

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS**  
**Faculdade de Direito**  
**Programa de Pós-Graduação em Direito**

Lucas de Souza Prates

**O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A DEFESA RESPONSIVA DA  
DEMOCRACIA**

Belo Horizonte  
2025

Lucas de Souza Prates

**O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A DEFESA RESPONSIVA DA  
DEMOCRACIA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Linha de pesquisa: História, Poder e Liberdade

Orientador: Prof. Dr. Emilio Peluso Neder Meyer

Belo Horizonte

2025

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Meire Queiroz - CRB-6/2233.

P912s Prates, Lucas de Souza  
O Supremo Tribunal Federal e a defesa responsiva da democracia  
[manuscrito] / Lucas de Souza Prates. - 2025.

Orientador: Emilio Peluso Neder Meyer.  
Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Minas Gerais,  
Faculdade de Direito.

1. Direito constitucional - Brasil - Teses. 2. Golpes de estado - Teses.  
3. Brasil. Supremo Tribunal Federal - Teses. 4. Autoritarismo - Teses.  
5. Democracia - Teses. I. Meyer, Emilio Peluso Neder. II. Universidade  
Federal de Minas Gerais - Faculdade de Direito. III. Título.

CDU: 323.27(81)



## ATA DA DEFESA DA DISSERTAÇÃO DO ALUNO LUCAS DE SOUZA PRATES

Realizou-se, no dia 12 de fevereiro de 2025, às 10:00 horas, em Plataforma Virtual pela Universidade Federal de Minas Gerais, a defesa de dissertação, intitulada *O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A DEFESA RESPONSIVA DA DEMOCRACIA*, apresentada por LUCAS DE SOUZA PRATES, número de registro 2023653414, graduado no curso de DIREITO, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em DIREITO, à seguinte Comissão Examinadora: Prof(a). Emilio Peluso Neder Meyer - Orientador (UFMG), Prof(a). Jane Reis Gonçalves Pereira (UERJ), Prof(a). Juliana Cesario Alvim Gomes (UFMG).

A Comissão considerou a dissertação:

( X ) Aprovada, tendo obtido a nota \_\_100\_\_.

( ) Reprovada

Finalizados os trabalhos, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada por mim e pelos membros da Comissão.

Belo Horizonte, 12 de fevereiro de 2025.

Prof(a). Emilio Peluso Neder Meyer ( Doutor ) Nota:

Prof(a). Jane Reis Gonçalves Pereira ( Doutora ) Nota:

Prof(a). Juliana Cesario Alvim Gomes ( Doutora ) Nota:

## AGRADECIMENTOS

Um dos aspectos mais desafiadores da construção acadêmica e científica de qualquer pesquisa é a elaboração dos agradecimentos. A pesquisa é um processo coletivo e vai muito além do que pode ser extraído como produto — como a dissertação — ao longo da jornada do pesquisador.

Desde logo, manifesto meus agradecimentos ao CNPq – Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, pelo financiamento da bolsa que possibilitou minha permanência e dedicação à pesquisa.

Agradeço também ao meu orientador, Emilio Meyer, que se manteve sempre disponível e ofereceu valiosas contribuições e direcionamentos ao longo do trabalho. Nossa relação, que começou com certo temor da minha parte, desenvolveu-se para uma parceria efetiva, marcada por dedicação e disponibilidade constantes. Sua indicação de fontes bibliográficas e problematização de questões foram essenciais para o aprimoramento do texto e para a construção desta pesquisa.

Expresso minha gratidão aos professores Thomas Bustamante e Juliana Alvim pela disponibilidade e participação na banca de qualificação, cujas contribuições foram fundamentais para a evolução da pesquisa. Agradeço, mais uma vez, à professora Juliana Alvim, assim como sou grato à professora Jane Reis pela participação na banca de defesa, oferecendo considerações detalhadas que proporcionaram reflexões e avanços significativos na discussão, além de abrirem um diálogo que espero continuar.

A minha família, agradeço por todo o suporte emocional, mesmo à distância, pelo diálogo, pela escuta e compreensão, assim como pelo forte incentivo para que eu continuasse firme na caminhada.

Sou grato aos amigos pesquisadores do grupo Constituições: Constitucionalismo e Comparatismo e do Centro de Justiça de Transição da UFMG, que representaram um ponto de apoio nas reflexões acadêmicas, prestaram suporte para diversas demandas e compartilharam *insights* valiosos para esta pesquisa.

Aos meus amigos, que se dividem entre o Espírito Santo e Minas Gerais, bem como aqueles espalhados pelo mundo, evito listar nomes para não correr o risco de uma extensão textual maior que a da própria dissertação. No entanto, registro meu profundo agradecimento a todos que foram fundamentais no processo, oferecendo escuta, conselhos, auxílio e compreensão, sempre me incentivando a seguir adiante e melhorar.

## RESUMO

O objetivo da pesquisa é mapear e analisar as respostas institucionais formuladas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) diante das manifestações antidemocráticas ocorridas em 8 de janeiro de 2023, investigando se a atuação jurisdicional da Corte configura um novo paradigma jurisprudencial e se essa atuação é passível de ser classificada como constitucionalmente responsiva. Parte-se da hipótese de que o STF está desenvolvendo um novo modelo de defesa das instituições democráticas por meio da aplicação da Lei de Defesa do Estado Democrático de Direito, instaurando, assim, um paradigma inédito em sua postura jurisprudencial. Para testar essa hipótese, o estudo reconstrói os momentos de estresse institucional enfrentados pelas instituições brasileiras durante a gestão de Jair Bolsonaro, situando a resposta institucional do STF em um contexto de tensão entre o declínio democrático no cenário nacional e as tendências globais de autocratização. Além disso, são apresentados e analisados os posicionamentos dos demais poderes do Estado brasileiro em relação aos eventos de 8 de janeiro, utilizando documentos oficiais como fontes primárias para avaliação das respostas institucionais. Com relação ao objeto central, a pesquisa inclui uma análise da ação penal n.º 1.060 — o primeiro acórdão publicado pelo STF envolvendo a condenação de um cidadão por participação nos atos antidemocráticos. Esse estudo é associado a um debate mais amplo na literatura sobre novos modelos de atuação de Tribunais Constitucionais e Supremas Cortes, abordando a preservação das democracias constitucionais em contextos de crise. Nesse contexto, verifica-se se o STF tem adotado uma jurisprudência responsiva, contribuindo para essa nova etapa de defesa das instituições democráticas. A metodologia adotada compreende uma revisão bibliográfica, documental e jurídica, com uma abordagem hipotético-indutiva e dados predominantemente qualitativos, permitindo uma análise robusta e aprofundada das ações do STF em um contexto crítico para a democracia brasileira.

**Palavras-chave:** Supremo Tribunal Federal; Lei de Defesa do Estado Democrático de Direito; Golpe de Estado; Erosão Constitucional; Autoritarismo.

## ABSTRACT

The objective of this research is to map and analyze the institutional responses formulated by the Federal Supreme Court (STF) in response to the anti-democratic manifestations that occurred on January 8, 2023, investigating whether the Court's judicial actions represent a new jurisprudential paradigm and whether these actions can be classified as constitutionally responsive. The hypothesis is that the STF is developing a new model for defending democratic institutions through the application of the Law for the Defense of the Democratic State of Law, thereby establishing an unprecedented paradigm in its jurisprudential stance. To test this hypothesis, the study reconstructs the moments of institutional stress faced by Brazilian institutions during Jair Bolsonaro's administration, situating the STF's institutional response within a context of tension between the democratic decline in the national scenario and global trends of autocratization. Additionally, the positions of the other branches of the Brazilian government regarding the events of January 8 are presented and analyzed, using official documents as primary sources for evaluating institutional responses. Regarding the central object, the research includes an analysis of criminal case n.º 1060 — the first ruling published by the STF involving the conviction of an individual for participation in anti-democratic acts. This study is linked to a broader debate in the literature on new models of action by Constitutional Courts and Supreme Courts, addressing the preservation of constitutional democracies in times of crisis. In this context, it is examined whether the STF has adopted responsive jurisprudence, contributing to this new phase of defending democratic institutions. The methodology adopted involves a bibliographic, documentary, and legal review, with a hypothetical-inductive approach and predominantly qualitative data, allowing for a robust and in-depth analysis of the STF's actions in a critical context for Brazilian democracy.

**Keywords:** Supreme Federal Court; Law for the Defense of the Democratic State of Law; Coup d'État; Constitutional Erosion; Authoritarianism.

## **LISTA DE FIGURAS**

Figura 1 – Processo de autocratização e perda da qualidade democrática

Figura 2 – Balanço sobre o declínio democrático global segundo *Freedom House*

Figura 3 – Componentes e manifestações do iliberalismo

## **LISTA DE QUADROS**

Quadro 1 – Cronograma de eventos e fatos pretéritos ao 8 de janeiro de 2023

Quadro 2 – Histórico de planejamento de ações integradas

Quadro 3 – Tipos penais dos crimes contra as instituições democráticas

Quadro 4 – Inquéritos do Supremo Tribunal Federal em defesa das instituições democráticas

Quadro 5 – Inquéritos do Supremo Tribunal Federal ligados ao 8 de janeiro de 2023

## **LISTA DE SIGLAS**

ABIN – Agência Brasileira de Inteligência  
ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental  
ANPP – Acordo de não persecução penal  
ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres  
AP – Ação penal  
BPM – Batalhão da Polícia Militar  
CEBRAP – Centro Brasileiro de Análise e Planejamento  
CF – Constituição Federal  
CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito  
CPMI – Comissão Parlamentar Mista de Inquérito  
CP – Código Penal  
CPP – Código de Processo Penal  
DF – Distrito Federal  
EUA – Estados Unidos da América  
FNSP – Força Nacional de Segurança Pública  
IOAs – Instituições, Órgãos e Agências  
LDEDD – Lei de Defesa do Estado Democrático de Direito  
LSN – Lei de Segurança Nacional  
MDB – Movimento Democrático Brasileiro  
MPF – Ministério Público Federal  
PAI – Protocolo de Ações Integradas  
PF – Polícia Federal  
PGR – Procuradoria-Geral da República P  
M – Polícia Militar  
PMDF – Polícia Militar do Distrito Federal  
POI – Protocolo de Operações Integradas  
PT – Partido dos Trabalhadores  
QG – Quartel-General  
RISTF – Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal  
STF – Supremo Tribunal Federal  
STJ – Superior Tribunal de Justiça  
STN – Secretaria do Tesouro Nacional  
TCU – Tribunal de Contas da União

TSE – Tribunal Superior Eleitoral

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>14</b>
<b>1. EROSÃO CONSTITUCIONAL, ILIBERALISMO E ENTROPIA POLÍTICA NO BRASIL .....</b>	<b>18</b>
1.1 Declínio das democracias no século XXI: um debate global latente .....	18
1.2 Iliberalismo e constitucionalismo iliberal: elementos para compreensão da perda da qualidade democrática .....	30
1.2.1 <i>Iliberalismo e constitucionalismo iliberal: desenho dos conceitos</i> .....	32
1.2.2 <i>Iliberalismo e constitucionalismo iliberal brasileiro</i> .....	40
1.3 Erosão constitucional no Brasil: entropia política, iliberalismo e bolsonarismo .....	45
<b>2. A RECONSTRUÇÃO INSTITUCIONAL DO 8 DE JANEIRO DE 2023.....</b>	<b>52</b>
2.1 Relatório final do interventor federal da Secretária de Segurança Pública do Distrito Federal .....	53
2.1.1 <i>Conteúdo do relatório do interventor federal</i> .....	53
2.1.2 <i>Balanço crítico do relatório do interventor federal</i> .....	63
2.2 Relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Atos de 8 de janeiro .	64
2.2.1 <i>Balanço das atividades realizadas pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Atos de 8 de janeiro</i> .....	65
2.2.2 <i>Medidas da gestão de Jair Bolsonaro que fomentaram o 8 de janeiro de 2023</i> .....	67
2.2.3 <i>Ensaios para o golpe de Estado</i> .....	73
2.2.4 <i>O 8 de janeiro de 2023</i> .....	75
2.2.5 <i>Indiciamentos e recomendações</i> .....	79
2.2.6 <i>Balanço crítico acerca do relatório da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Atos de 8 de Janeiro de 2023</i> .....	81
2.3 Relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Atos Antidemocráticos do Distrito Federal .....	85
2.3.1 <i>Balanço das atividades realizadas pela CPI dos Atos Antidemocráticos</i> .....	86
2.3.2 <i>Apresentação estrutural e normativa da segurança pública do Distrito Federal</i> ..	87

2.3.3. <i>Atos anteriores ao de 8 janeiro de 2023</i> .....	91
2.3.4 <i>Reconstrução de 8 de janeiro de 2023</i> .....	93
2.3.5 <i>Considerações técnico-jurídicas, indiciamentos e conclusões</i> .....	96
2.3.6 <i>Balço crítico do relatório final da CPI dos Atos Antidemocráticos</i> .....	97
<b>3. GOLPE DE ESTADO E COLAPSO AUTORITÁRIO NO BRASIL</b> .....	<b>101</b>
3.1 A Lei de Defesa do Estado Democrático de Direito: um novo contexto na defesa da democracia brasileira.....	102
3.1.1 <i>O entulho autoritário da Lei de Segurança Nacional após 1988</i> .....	102
3.1.2 <i>O novo paradigma da Lei de Defesa do Estado Democrático de Direito</i> .....	106
3.1.3 <i>Lei de Defesa do Estado Democrático de Direito: dogmática penal</i> .....	109
3.2 Da erosão constitucional ao golpe de Estado .....	113
<b>4 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O DE 8 JANEIRO DE 2023</b> .....	<b>119</b>
4.1 O Supremo Tribunal Federal e o 8 de janeiro de 2023: Cortes e Tribunais sobre estresse .....	120
4.1.1 <i>Plêiade de inquéritos: o Supremo vs bolsonarismo iliberal</i> .....	122
4.2.2 <i>O 8 de janeiro: entre a supremocracia e ministrocracia</i> .....	128
4.2 As posturas e comportamentos dos Tribunais Constitucionais e Cortes Constitucionais na defesa das democracias e o Supremo Tribunal Federal.....	134
4.2.1 <i>Democracia militante</i> .....	134
4.2.2 <i>Comportamento anti-erosão</i> .....	138
4.2.3 <i>Comportamento anti-bullying</i> .....	140
4.2.4 <i>Comportamento estratégico</i> .....	142
4.2.5 <i>Comportamento de crise</i> .....	145
4.2.6 <i>Comportamento responsivo</i> .....	147
4.3 Como decidiram os ministros? Apresentação da ação penal n.º 1.060 .....	152
4.3.1 <i>Ministro Alexandre de Moraes</i> .....	154
4.3.2 <i>Ministro Nunes Marques</i> .....	161
4.3.3 <i>Ministro Cristiano Zanin</i> .....	165

4.3.4 <i>Ministro André Mendonça</i> .....	167
4.3.5 <i>Ministro Edson Fachin</i> .....	172
4.3.6 <i>Ministro Luís Barroso</i> .....	173
4.3.7 <i>Ministro Luiz Fux</i> .....	174
4.3.8 <i>Ministro Dias Tofolli</i> .....	175
4.3.9 <i>Ministra Cármen Lúcia</i> .....	175
4.3.10 <i>Ministro Gilmar Mendes</i> .....	177
4.3.11 <i>Ministra Rosa Weber</i> .....	179
4.4 Um comportamento responsivo do Supremo Tribunal Federal?.....	181
4.4.1 <i>O ônus argumentativo da Corte brasileira: apontamentos críticos</i> .....	181
4.4.2 <i>Qual comportamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no caso?</i> .....	192
4.4.3 <i>Um novo paradigma de comportamento responsivo do Supremo Tribunal Federal?</i> .....	195
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>203</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	<b>206</b>

## INTRODUÇÃO

O trabalho examina o papel desempenhado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na defesa da democracia brasileira em um contexto recente, marcado pela ascensão do autoritarismo durante o período do governo bolsonarista. Esse momento, um dos mais críticos desde a promulgação da Constituição de 1988, revelou fragilidades no sistema democrático do país, acentuadas pelo avanço do iliberalismo e por uma crescente erosão constitucional. Tais fatores intensificaram o risco de um colapso autoritário, simbolizado pelo evento antidemocrático de 8 de janeiro de 2023.

Os desafios ao Estado de Direito refletem uma tendência global, na qual as Cortes e os Tribunais Constitucionais desempenham papéis essenciais na proteção das instituições democráticas. No entanto, a eficácia dessas atuações varia substancialmente conforme as características históricas e políticas de cada país. Assim, enquanto alguns Tribunais apresentam posturas firmes na defesa dos valores democráticos, outros enfrentam críticas e questionamentos sobre a efetividade e os limites de sua atuação. No caso brasileiro, especificamente no que se refere ao bolsonarismo e ao 8 de janeiro, o STF desempenhou um papel fundamental para conservação da democracia constitucional, o que não imuniza ou imunizou a instituição de críticas.

Destaca-se a relevância histórica do STF no período pós-1988, período em que o Tribunal oscilou entre seu papel de guardião do constitucionalismo democrático e a adoção de medidas que, em determinados contextos, contribuíram para a erosão desse próprio sistema. Essa atuação do STF, marcada por sua autoridade singular no cenário jurídico brasileiro, manifesta-se em decisões politicamente sensíveis, evidenciando o protagonismo da Corte em questões de grande impacto social e político. Desse modo, tal protagonismo torna o STF um elemento central de análise no campo jurídico, dada sua influência e papel decisivo na dinâmica democrática do país.

Com base nesse contexto, a pesquisa tem como objetivo compreender como o STF vem desenvolvendo sua jurisprudência na aplicação da Lei de Defesa do Estado Democrático de Direito (Lei Federal n.º 14.197/2023), com foco especial na proteção da democracia constitucional. A questão central que orienta o estudo é: o STF está consolidando uma nova jurisprudência para a defesa democrática por meio de uma abordagem responsiva? A análise abrange o período até novembro de 2024, quando ainda estão em andamento inquéritos, ações penais e outras diligências relacionadas aos eventos de 8 de janeiro de 2023.

Diante desse recorte, o estudo busca examinar o conteúdo argumentativo dos votos dos ministros, avaliando a compatibilidade desses argumentos com as respostas institucionais de outros órgãos do Estado brasileiro. Além disso, visa compreender os elementos que fundamentaram as decisões judiciais, analisando de forma crítica como esses fatores contribuíram para a construção de uma jurisprudência que potencialmente inaugura um novo paradigma na atuação do STF.

A hipótese central do trabalho sustenta que o STF, ao adotar um comportamento constitucionalmente e jurisprudencialmente responsiva conforme a concepção da constitucionalista e comparativista Rosalind Dixon, estabelece um novo marco em sua atuação na defesa da democracia, especialmente através da aplicação da Lei de Defesa do Estado Democrático de Direito em resposta aos eventos de 8 de janeiro de 2023. Esse comportamento, além de representar um avanço significativo na institucionalização do combate ao autoritarismo, levanta questionamentos sobre possíveis excessos e desvios que poderiam comprometer a qualidade democrática, evidenciando a complexidade do atual cenário jurídico.

A análise examina a evolução do posicionamento do STF diante das ameaças à democracia, salientando as contradições em suas decisões e explorando possíveis implicações futuras para seu papel como defensor dos valores democráticos no Brasil, frente à erosão constitucional e ao avanço de tendências iliberais.

A metodologia da pesquisa adota uma abordagem jurídico-social, jurídico-descritiva e jurídico-propositiva, com o objetivo tanto de diagnosticar a aplicação dos direitos nos institutos jurídicos e políticos quanto de propor soluções para as problemáticas identificadas (Gustin; Dias; Nicácio 2020, p. 74-77; p. 94-95). Utiliza-se o método indutivo-dedutivo, partindo da observação inicial das respostas institucionais brasileiras aos eventos de 8 de janeiro e avançando para a seleção de uma ação penal com acórdão publicado que servirá como estudo de caso do STF. A pesquisa é predominantemente qualitativa, baseada em análise jurídica e de conteúdo, com suporte em revisão bibliográfica e documental (Gustin; Dias; Nicácio, 2020, p. 85; p. 100-103).

No campo operacional, esta pesquisa realiza uma análise documental de fontes primárias essenciais para compreender as respostas institucionais aos eventos de 8 de janeiro de 2023. Entre os documentos examinados estão o (1) relatório final do Interventor Federal da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal; (2) o relatório final da CPMI dos Atos de 8 de janeiro; (3) o relatório final da CPI dos Atos Antidemocráticos; (4) e a ação penal n.º 1.060. As fontes documentais foram selecionadas com base em sua relevância institucional, por fornecerem uma construção oficial do Estado brasileiro sobre os acontecimentos. Além disso,

sua escolha considerou a viabilidade de análise dentro do recorte temporal estabelecido para pesquisa.

No que se refere à ação penal n.º 1.060, realiza-se uma análise jurídica de conteúdo, tomando-a como estudo de caso paradigmático. Esse julgamento configura um julgado importante por se tratar do primeiro julgamento com acórdão publicado, com potencial para influenciar decisões futuras em casos semelhantes ainda em tramitação.

Com relação a estrutura do trabalho, o primeiro capítulo oferece um panorama da bibliografia sobre a decadência das democracias e a perda da qualidade democrática, destacando as distinções que caracterizam o novo período em relação às manifestações de autoritarismo no século XX. O capítulo busca explorar a tensão entre o contexto global e o local, operacionalizando os conceitos de iliberalismo e constitucionalismo iliberal para compreender a forma específica de erosão constitucional experimentada no Brasil, especialmente sob a gestão de Jair Bolsonaro e a influência do bolsonarismo.

O segundo capítulo concentra-se nas respostas institucionais do evento antidemocrático de 8 de janeiro de 2023, examinando de forma detalhada relatórios oficiais e análises críticas sobre os acontecimentos. Além de explorar o conteúdo desses documentos, o capítulo avalia as lacunas existentes e os desafios enfrentados pelas instituições brasileiras diante desse cenário. Nesse contexto, é destacado o entendimento institucional do Estado brasileiro em relação aos eventos em construção. Essa abordagem permite identificar a possibilidade de sustentação de uma tentativa de colapso autoritário, bem como a construção de uma narrativa institucional que reforça a gravidade do episódio e sua repercussão para a democracia brasileira.

O terceiro capítulo examina o papel da Lei de Defesa do Estado Democrático de Direito (Lei Federal n.º 14.197/2023) como um marco jurídico fundamental na proteção da democracia brasileira. A análise aborda as transformações no ordenamento jurídico promovidas por essa legislação, investigando sua aplicação em um contexto de ameaça autoritária e tentativa de golpe de Estado em um sentido abstrato. Ademais, o capítulo aprofunda-se na relação entre a Lei e as estratégias institucionais adotadas para garantir a preservação das instituições democráticas, destacando sua relevância como instrumento normativo para enfrentar crises que ameaçam o Estado de Direito.

Por fim, o quarto capítulo analisa a postura e comportamento do STF nos julgamentos relacionados aos atos antidemocráticos de 8 de janeiro, com especial destaque para a ação penal n.º 1.060. O capítulo examina os votos dos ministros, avaliando sua compatibilidade com postura e comportamento de Tribunais e Cortes voltados à defesa das democracias constitucionais, com ênfase nos elementos da atuação responsiva e suas implicações no

contexto brasileiro. Além disso, reflete sobre as possibilidades de consolidação de um novo paradigma de atuação jurisprudencial por parte do STF.

A análise busca articular os conceitos apresentados no primeiro capítulo, relacionando a atuação da Corte ao contexto autoritário e iliberal discutido anteriormente. O capítulo também realiza um estudo crítico sobre a continuidade normativo-penal, em um sentido abstrato, da legislação de defesa do Estado. Por fim, investiga até que ponto a resposta do STF se aproxima de outras respostas institucionais que permitiram identificar indícios de um golpe de Estado e de um colapso autoritário, contribuindo para compreender a atuação da Corte em momentos de crise democrática.

# 1. EROSÃO CONSTITUCIONAL, ILIBERALISMO E ENTROPIA POLÍTICA NO BRASIL

## 1.1 Declínio das democracias no século XXI: um debate global latente

A perda de qualidade democrática e o crescente estresse nas democracias constitucionais de base liberal, intensificados desde a década de 1990, representam um dos maiores desafios enfrentados pelos Estados nacionais no século XXI (Dixon; Landau, 2021, p. 10-16). Esse fenômeno adquiriu maior relevância nas décadas de 2010 e 2020, quando o autoritarismo<sup>1</sup> passou a ocupar um papel central no debate internacional, indicando um retrocesso nas conquistas democráticas, tanto em países com democracias consolidadas como naqueles ainda em processo de consolidação (Ginsburg; Huq, 2018, p. 18).

Porém, antes de iniciar o debate sobre a crise e a perda de qualidade das democracias, é fundamental definir com clareza os conceitos de constituição, constitucionalismo, democracia constitucional e processo de autocratização, tais como serão utilizados neste trabalho.

Sem a pretensão de se estender por demasiadamente no debate, as definições de constituição e constitucionalismo adotadas neste trabalho, são aquelas apresentadas por Emilio Meyer:

*[...] as constituições podem ser definidas como fenômenos jurídico-políticos que correlacionam direitos fundamentais e organização do Estado em um projeto intergeracional de uma determinada comunidade política. O constitucionalismo, de origem protetiva de tal conceito, surge como um movimento que reivindica constituições democráticas para comunidades políticas no campo comparado (Meyer, 2024, p. 33, grifo original).*

A ideia de democracia, por sua vez, exige uma análise mais detalhada, uma vez que o debate internacional sobre a perda de qualidade democrática está intrinsecamente ligado a esse conceito amplamente flexível, muitas vezes enfraquecido pela ausência de parâmetros

---

<sup>1</sup> Para evitar que essa expressão se torne anêmica ao longo do texto, define-se autoritarismo como uma organização social hierárquica e desigual, fundamentada no interesse da autoridade ou do Estado, frequentemente mantida por atos de violência (Segal, 2022, p. 101). Essa organização social pode manifestar-se de três formas: (1) como sistema político, caracterizado pelo esvaziamento das instituições em favor de determinada autoridade; (2) no aspecto psicológico, em que indivíduos obedecem a essa autoridade devido a seus traços específicos, ao passo que desprezam aqueles excluídos da hierarquia estabelecida; (3) como ideologia, que nega liberdade e igualdade aos membros da sociedade para sustentar uma organização excludente sob a justificativa de manter a ordem (Bobbio; Matteucci; Pasquino, 1998, p. 94-103). Na literatura contemporânea, o termo autoritarismo geralmente designa regimes políticos não democráticos, oferecendo uma definição conceitualmente clara e menos subjetiva do que as abordagens psicológicas ou comportamentais, que podem ser difíceis de aplicar de forma consistente (Waller, 2023, p. 6). Para uma análise mais detalhada das nuances desse conceito, recomenda-se a consulta de Julian G. Waller (2023, p. 5, tabela 1).

objetivos. A bibliografia sobre democracia revela inúmeras variações de definições. Schumpeter (1942), por exemplo, adota uma perspectiva minimalista, em que a competição eleitoral é o aspecto central da democracia. Em contraste, Robert Dahl (1971) oferece uma visão mais abrangente e pluralista, na qual a participação cidadã ocupa papel fundamental. Para Dahl, a efetividade democrática vai além do ato de votar, abrangendo a capacidade dos cidadãos de influenciar políticas e a proteção de direitos individuais e coletivos.

Essas abordagens, embora distintas e meramente exemplificativas, ilustram a variabilidade sobre o entendimento acerca de democracia. É a partir de tal variabilidade que se defende que a análise da crise democrática contemporânea deve estar atenta a tais nuances, pois tal debate pode correr o risco de se tornar vazio. Um caminho promissor para dar maior segurança sobre tal discussão está presente nas propostas de Tom Gerald Daly (Meyer, 2024, p. 29), o qual examina o conceito de democracia liberal em crise no século XXI.

Daly (2019, p. 5-6) destaca que o conceito de democracia é altamente contestado, sendo um tema multifacetado, com critérios variáveis entre estudiosos e instituições. Com base nas ideias de Larry Diamond (2015), Daly argumenta que a classificação de um regime como democrático depende de medições contínuas de variáveis-chave, como direitos políticos e liberdades civis.

Nesse sentido, Daly (2019, p. 6-7) explora o conceito de democracia constitucional liberal como uma compreensão mais ampla e complexa de governança democrática genuína, que vai além da mera expressão da vontade popular em eleições. Para o autor, essa forma de democracia exige uma sólida adesão aos valores do liberalismo, como a preservação da autonomia individual, a independência do Judiciário, a proteção dos direitos das minorias e o compromisso com o constitucionalismo e o Estado de Direito.

Além disso, Daly apresenta a noção de democracia autossustentável, caracterizada como um sistema que não apenas realiza eleições regulares, mas preserva, ao longo do tempo, condições essenciais para a competição política e alternância de poder. Em uma democracia autossustentável, o sistema permite que o poder seja disputado e alternado entre partidos e grupos rivais, sem que qualquer grupo monopolize o governo permanentemente. Esse atributo é um indicador crucial de um regime verdadeiramente democrático.

Para Daly (2019, p. 7-8), uma democracia autossustentável exige a proteção constitucional de elementos como uma mídia pluralista, partidos efetivos, um Judiciário independente, uma oposição legítima, órgãos eleitorais neutros, um sistema de representação que não dilua excessivamente o poder das minorias, forças de segurança subordinadas à lei e uma sociedade civil ativa e livre. São elementos que estruturam um ambiente em que as eleições

são livres e justas, garantindo que o processo democrático não seja manipulado para favorecer o grupo no poder.

Assim, a essência da democracia autossustentável reside na capacidade do sistema de preservar continuamente essas condições de competição política e pluralidade, protegendo-se contra concentrações excessivas de poder e intervenções autoritárias que ameaçariam a alternância e a diversidade política.

Essa visão parece estar associada à ideia de que a saúde de um sistema democrático não pode ser medida apenas por parâmetros rígidos, mas por uma avaliação da efetiva participação e envolvimento dos cidadãos na governança, segundo avaliações contextuais (Paulino, 2021, p. 278-279).

No contraponto à ideia de qualidade democrática, fala-se de processo de autocratização. Lührmann e Lindberg (2019, p. 1098-1104) contribuem com uma explicação significativa, tratando a autocratização como uma questão de gradualidade, que pode ocorrer tanto em democracias como em autocracias. Essa abordagem revela zonas cinzentas na classificação dos regimes políticos, ajudando a enfrentar a complexidade conceitual e oferecendo uma chave de leitura para nuances entre a mistura de componentes autoritários e democráticos.<sup>2</sup>

Desse modo, o processo de autocratização também pode ser compreendido como um processo de erosão democrática, que, de maneira geral, é caracterizado pela degradação progressiva e contínua, embora significativa, de três pilares fundamentais da democracia constitucional liberal: eleições competitivas, direitos constitucionais à liberdade de expressão e de associação, e o Estado de Direito (Ginsburg; Huq, 2018, p. 47).

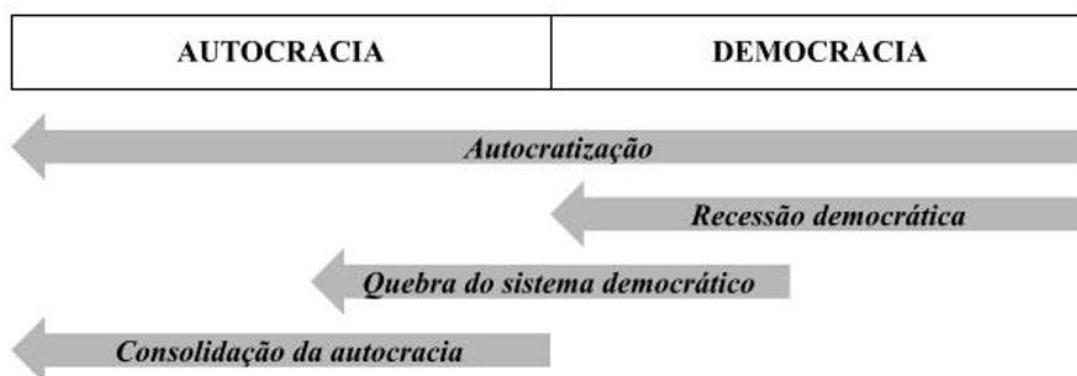
Existem cinco manifestações/mecanismos principais do processo de autocratização ou de erosão democrática: (1) emendas constitucionais que buscam reestruturar o sistema de governo; (2) a eliminação da *accountability* mútua entre os poderes; (3) a concentração de poder, por meio da burocracia, no Executivo; (4) restrições ao exercício livre da expressão e da

---

<sup>2</sup> Regimes autoritários ou autocráticos são aqueles que contrastam com as teorias de democracia constitucional de base liberal, caracterizando-se por uma forte concentração de poder em uma autoridade central, frequentemente à custa dos princípios do constitucionalismo (Przeworski, 2019, p. 29-31). A autocratização, nesse contexto, refere-se ao movimento inverso à democratização, isto é, a qualquer processo que se afaste da plena democracia e se aproxime do autoritarismo. Essa abordagem engloba tanto colapsos democráticos abruptos, como processos graduais de erosão democrática, nos quais características democráticas são progressivamente enfraquecidas – resultando em regimes cada vez menos democráticos ou mais autocráticos. Esse conceito possibilita a análise do ritmo e dos mecanismos que aproximam um regime de uma ditadura consolidada, distinguindo entre recessões democráticas em contextos democráticos, colapsos completos e a consolidação de regimes previamente autocráticos (Lührmann; Lindberg, 2019, p. 1100).

reunião que limitam a esfera pública; e (5) a asfixia da oposição política, acompanhada da diminuição da alternância no poder político (Ginsburg; Huq, 2018, p. 72-73).<sup>3</sup>

Figura 1 – Processo de autocratização e perda da qualidade democrática



Fonte: adaptado de Lührmann e Lindberg (2019, p. 110)

É importante ressaltar que a erosão democrática e o processo de autocratização não resultam necessariamente em um golpe ou colapso autoritário, tampouco em uma transição imediata para o autoritarismo. As complexidades e nuances desse fenômeno demandam uma análise cuidadosa de cada contexto específico.

Feitas tais considerações, é preciso lembrar que a crescente produção bibliográfica sobre o tema enfatiza a necessidade de análises contextuais detalhadas para evitar reducionismos e anacronismos (Meyer, 2024, p. 30). É fundamental abordar as especificidades históricas e políticas de cada região, evitando simplificações sociológicas e metodológicas inadequadas. Emilio Meyer critica, por exemplo, a maneira como Levitsky e Ziblatt (2018) equiparam as figuras de Hitler e Chávez sob as mesmas categorias analíticas. Segundo o autor, essa prática ignora nuances cruciais entre contextos historicamente e geograficamente distintos.

Como pontua Felipe Caparelli (2021, p. 2-7),<sup>4</sup> tais conceitos merecem mediação adequada com as realidades sociais trabalhadas. Essa postura não nega a contribuição

<sup>3</sup> Uma abordagem mais específica sobre esses pontos poderá ser observada mais adiante neste capítulo.

<sup>4</sup> O autor faz uma relação direta com as críticas realizadas por D. F. L. Gomes (2020, p. 149-187). Gomes apresenta a noção de “déficit sociológico” das abordagens feitas no âmbito do Direito Constitucional e na Teoria da Constituição, cujo efeito é provocar uma compreensão equivocada dos processos sociais. Cita, como exemplo, a desconsideração da relação centro-periferia e da clivagem Norte/Sul e a desconsideração das histórias locais e seus fatos empíricos específicos (Gomes, 2021, p. 49-66). Entre as obras criticadas por Gomes, algumas incorporam insumos empíricos de variadas realidades e se fundamentam em dados a partir dos respectivos contextos nacionais, demonstrando uma pretensão de diálogo mais universal sobre tais fenômenos. Da mesma forma, o caráter colaborativo, como as co-autorias, de certas produções possibilita reconstruções contextuais mais precisas, ao integrar múltiplas perspectivas sobre os processos sociais, o que pode impor um ônus argumentativo maior para

acadêmico-científica dos diversos autores que se debruçaram sobre o tema da decadência ou degradação democrática, mas não se fecha de maneira acrítica a mera importação de conceitos.

De todo modo, o cenário de perda da qualidade democrática, ou de autocratização, assume uma dimensão global, como indicam estimativas e dados empíricos recentes. De acordo com o *Democracy Report* (2024) do *Varieties of Democracy* (V-Dem), 42 países enfrentam episódios contínuos de autocratização, sendo que 28 deles eram previamente considerados democracias. O relatório também destaca que 25 países apresentam sinais de degradação e perda de qualidade democrática. A análise quantitativa revela que 71% da população mundial vive atualmente em autocracias, enquanto apenas 91 países permanecem classificados como democráticos, e 88 estão sob regimes autocráticos. Em comparação, em 2003, apenas 11 países passavam por episódios contínuos de autocratização.<sup>5</sup>

Panorama semelhante é apresentado pelo relatório *Freedom in the World 2024* da *Freedom House*. Segundo o relatório da entidade, a liberdade global registrou sua 18ª queda consecutiva. No último ano, 52 países apresentaram declínios nas condições de liberdade, enquanto apenas 21 registraram avanços. Para o *Freedom House*, entre os fatores que impulsionaram essa erosão global, a manipulação eleitoral desponta como uma das principais causas.<sup>6</sup>

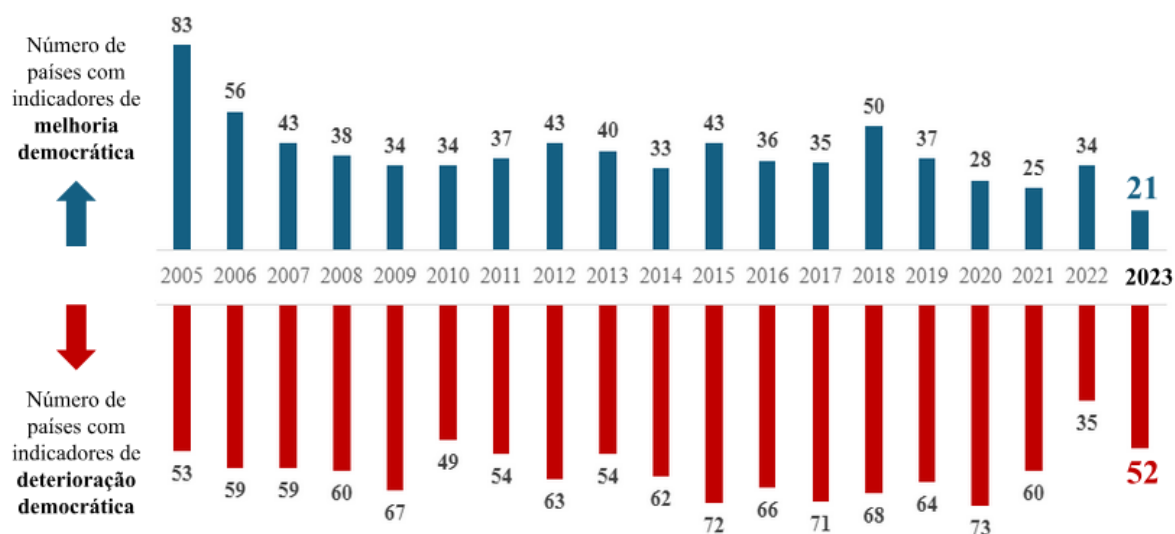
Figura 2 – Balanço sobre o declínio democrático global segundo *Freedom House*

---

sustentar o “déficit sociológico” que Gomes constrói. Um exemplo relevante é *Constitutional Democracy in Crisis?*, de Graber, Tushnet e Levinson (2018). A obra colaborativa examina a perda de qualidade democrática e as crises das democracias a partir de uma diversidade de contextos, com contribuições de autores e autoras de diferentes localidades ao redor do mundo, enriquecendo a análise com perspectivas locais distintas e promovendo um diálogo mais universal sobre a temática.

<sup>5</sup> A metodologia do relatório da V-Dem se baseia na medição de princípios fundamentais da democracia, como responsabilidade dos governantes, proteção dos direitos individuais e das minorias, participação cidadã, diálogo respeitoso e fundamentado, igualdade de oportunidades e consideração das minorias. O projeto utiliza um modelo de medição que agrega julgamentos de especialistas para estimar essas características não observáveis diretamente, resultando em estimativas pontuais e intervalos de credibilidade. Essa abordagem possibilita a avaliação de como diferentes países realizam esses princípios, destacando as variações na efetividade democrática em todo o mundo. Além disso, importante destacar que o V-Dem classifica os regimes políticos em quatro categorias gradativas: democracia liberal, democracia eleitoral, autocracia eleitoral e autocracia fechada. (V-Dem, 2024, p. 48-49).

<sup>6</sup> A metodologia do relatório *Freedom in the World* baseia-se em uma análise abrangente e sistemática das condições de liberdade política e civil em países e territórios. Para isso, utiliza 25 indicadores agrupados em duas categorias principais: direitos políticos, que incluem aspectos como o processo eleitoral, pluralismo e participação, e liberdades civis, que abrangem liberdade de expressão, crença, e direitos organizacionais. Cada país ou território é avaliado em uma escala de 0 a 4 pontos para cada indicador, resultando em uma pontuação total que varia de 0 a 100. Essa pontuação permite classificar as nações como livre (pontuação de 70 a 100), parcialmente livre (pontuação de 30 a 69) ou não livre (pontuação de 0 a 29). A análise é realizada por analistas externos, que combinam pesquisa de campo com informações de fontes diversas, incluindo artigos de notícias e organizações não governamentais. As conclusões são então revisadas por consultores especializados e especialistas regionais, garantindo um consenso em relação à avaliação final (*Freedom House*, 2024).



Fonte: adaptado de *Freedom House* (2024, p. 3)

Não se afirma que os números, isoladamente, forneçam insumos suficientes para delinear o cenário global, pois exigem interpretação e mediação mais aprofundadas, conforme as bases metodológicas empregadas, que variam entre os relatórios. Mas, ainda assim, esses dados oferecem parâmetros valiosos para orientar o debate e convergem ao apontar uma crescente preocupação com o avanço global da autocratização. Além disso, os relatórios indicam que o declínio democrático não se restringe a uma região específica, manifestando-se amplamente em nível global e refletindo uma preocupante tendência de erosão dos princípios democráticos e suas instituições em diversos contextos e sociedades ao redor do mundo.<sup>7</sup>

É em meio a esse cenário que a literatura acadêmica busca compreender essa nova etapa da história moderna. Para Emilio Meyer (2024, p. 29) e Marcelo Sevaybricker Moreira (2024, p. 1-13), esse momento revela uma expansão da produção editorial sobre o tema, o qual reflete uma tentativa da academia de responder a esse declínio da qualidade das democracias, oferecendo novas ferramentas de análise e de crítica.

Tal expansão da produção bibliográfica sobre o declínio das democracias revela que esse tema deve ser compreendido como um verdadeiro guarda-chuva de conceitos (Daly, 2019, p. 8). Esse guarda-chuva permite uma abordagem de complementaridade – uma espécie de meta-análise – que destaca novas nuances de subversão em democracias constitucionais, incluindo contextos que transcendem o Ocidente e o Norte global (Meyer, 2024, p. 31-32).<sup>8</sup>

<sup>7</sup> Outros relatórios podem ser consultados como *The Economist Intelligence Unit, Polity Index, Latinobarómetro*.

<sup>8</sup> No final deste capítulo, aborda-se a necessidade de uma maior conexão entre as abordagens analíticas, destacando o papel crucial do Sul global nesse debate.

Desse modo, sem a pretensão de esgotar a análise dessa bibliografia, a qual é continuamente atualizada por se tratar de um objeto de estudo ligado à história do presente, além de suas variações geográficas, é possível identificar um certo grau de consenso sobre a investida e expansão do autoritarismo.

Assim, é preciso destacar que, embora existam divergências com relação às causas dessa expansão, sobretudo ao se considerarem as especificidades históricas e geográficas de cada Estado-nação — como observam Marcelo Sevaybricker (2024) e Emilio Meyer (2024) — o declínio na qualidade das democracias permanece um dos principais temas em debate nas ciências sociais aplicadas, bem como representa um grande desafio político para os Estados nacionais.

O painel semântico que tenta lidar com esse desafio é amplo e diversificado. Entre esses conceitos destacam-se: democracia iliberal (Zakaria, 1997), jogo duro constitucional (*constitutional hardball*) (Tushnet, 2003), constitucionalismo abusivo (Landau, 2013), simulação de constituição (Law; Versteeg, 2013), autoritarismo discreto (Varol, 2015), recessão democrática (Diamond, 2015), democracia em retrocesso (Bermeo, 2016), desvio iliberal (Bustikova; Guasti, 2017), desconsolidação democrática (Foa; Mounk, 2017), legalismo autocrático (Scheppelle, 2018); democracia em erosão (Ginsburg; Huq, 2018), decomposição constitucional (Balkin, 2018), decadência democrática (Daly, 2019); *constitutional abusive borrowing* (Dixon; Landau, 2021), constitucionalismo iliberal (Meyer, 2022), entre diversos outros.

Apesar da diversidade, esses conceitos e termos compartilham um denominador comum: buscam captar as complexidades da relação entre democracia e constitucionalismo no século XXI, evidenciando os desafios e tensões inerentes a essa dinâmica. Além disso, tais conceitos oferecem prognósticos que convergem para uma crítica da leitura de Fukuyama (1992), na qual previa-se a vitória definitiva da democracia liberal como modelo político-econômico hegemônico nas sociedades contemporâneas.<sup>9 10</sup>

A intensa produção de ideias e debates no campo do constitucionalismo e da democracia revela uma interação entre a academia e o contexto político, especialmente na análise da crise democrática e dos processos de autocratização. Nesse cenário, as produções intelectuais

---

<sup>9</sup> É importante ressaltar que qualquer tentativa de sistematização desses conceitos é, no máximo, exemplificativa, uma vez que lidam com fenômenos da história contemporânea em constante evolução. Além disso, tais conceitos têm recebido grande atenção editorial devido ao aumento no fluxo de indicadores de perda de qualidade democrática, como será demonstrado a seguir com base em relatórios de dados empíricos. Como observa David F. L. Gomes (2021, p. 1): “[...] não há diagnóstico que não seja uma mera tentativa.”

<sup>10</sup> Para um debate sobre o mapeamento da produção bibliográfica desse escopo, ver: Paulino, 2021.

ultrapassam o campo teórico e assumem um papel político ao responder aos desafios e necessidades do mundo, que variam conforme o contexto e a época, oferecendo diagnósticos e soluções distintas. Dessa forma, teoria e prática se inter-relacionam, e essas teorias não podem ser lidas de forma descolada de seus contextos.

No Direito, o debate entre juristas de Weimar, como Schmitt, Kelsen, Heller e Smend, exemplifica como as discussões sobre o papel do Estado e do direito se entrelaçam com o contexto histórico e apresentam implicações jurídico-políticas diretas (Cattoni de Oliveira, 2021, p. 28-67). Sem estabelecer um paralelo direto entre os contextos históricos, a atual intensificação do debate acadêmico sobre autocratização reflete fenômeno semelhante, em que conceitos e diagnósticos acadêmicos se transformam em crítica e intervenção ativa contra ameaças ao constitucionalismo e aos valores democráticos.<sup>11</sup>

Desse modo, grande parte dessa guarda-chuva de conceitos tem se baseado nas análises de Larry Diamond (2015, p. 141-153), as quais identificam uma recessão democrática distribuída em quatro categorias principais: (1) o fortalecimento do autoritarismo em Estados não democráticos; (2) o aumento dos colapsos em regimes democráticos; (3) a crescente fragilidade das democracias emergentes; e (4) o declínio da vitalidade das democracias consolidadas.

A partir das considerações de Larry Diamond, Mounk (2019) destaca que os casos mais graves de erosão democrática tendem a ocorrer nas duas últimas categorias — fragilidade das democracias emergentes e declínio das democracias consolidadas —, embora cada uma apresente características e impactos distintos.

Em sentido semelhante, Emilio Meyer (2021, p. 7, nota 2) observa que a terceira onda de democratização, delineada por Samuel Huntington (1991) e iniciada em 1974 com a Revolução dos Cravos em Portugal, sofreu uma retração significativa a partir da década de 2010, motivada pelo fortalecimento de regimes autoritários e pela fragilização das instituições democráticas.

Lührmann e Lindberg (2019, p. 1102-1104), a partir de dados empíricos da ciência política – especificamente dos relatórios do V-Dem – argumentam a existência de uma terceira onda de autocratização em desenvolvimento. Os autores revisitam a proposta de S. Huntington explorada acima, na qual identificou três ondas de democratização e duas de autocratização

---

<sup>11</sup> Pode-se também considerar como referência a atuação de juristas com características autoritárias e iliberais no Brasil, cuja produção intelectual reflete-se em práticas políticas. Para uma análise mais detalhada sobre essa influência, consulte o capítulo 1.1.2 deste trabalho e Meyer (2022).

(1926-1942 e 1961-1977), além de identificar uma possibilidade de tendência para terceira onda reversa.

Os autores adaptam esse modelo para refletir as realidades empíricas das últimas décadas. Defendem que, atualmente, as mudanças de regime têm ocorrido de forma gradual, resultando em uma hibridização que consolida regimes autoritários, ao invés de transições abruptas e dramáticas. Segundo os autores, o número de países em processo de democratização tem diminuído, enquanto a autocratização afeta um número crescente de nações entre. Concluem que a terceira onda continuava em expansão, indicando um movimento consistente de erosão democrática e aumento de regimes híbridos.<sup>12 13</sup>

Na mesma esteira, Zachary Elkins (2018, p. 49-58), também analisando dados empíricos do V-Dem, destaca o risco crescente das chamadas contra-ondas que retrocedem as históricas ondas de democratização na era moderna. O autor aponta nove países — Brasil, Nicarágua, Polônia, Tailândia, Turquia, Hungria, Equador, Venezuela e Bolívia — que experimentaram quedas significativas na qualidade democrática desde a década de 2010, sugerindo uma preocupante tendência de retrocesso democrático global.

Com relação às possíveis causas dessa crise democrática, as explicações variam. Por exemplo, Norris (2017, p. 153) atribui a esse fenômeno de retração como uma representação da perda de otimismo com relação ao avanço democrático, acompanhado de um crescente pessimismo sobre a sustentabilidade dessas democracias.

Já David Runciman (2018, p. 46-78) aponta que eventos catastróficos podem atuar como catalisadores de crises democráticas, revelando a fragilidade das instituições e a capacidade limitada das democracias em responder a emergências. Nesse contexto, a tecnologia emerge como um elemento paradoxal: ao facilitar novas formas de participação, ela também fragmenta a sociedade e enfraquece a autoridade política. Segundo o autor (Runciman, 2018, p. 79-112), a automação e as redes sociais, em vez de promoverem a coesão social, frequentemente exacerbam a desconfiança e a polarização. Essa dispersão da fúria política e o aumento do mal-estar social contribuem para o enfraquecimento progressivo das democracias, evidenciando a

---

<sup>12</sup> Essa posição também é defendida por Wiatr (2019).

<sup>13</sup> A consistência gradativa dos processos de autocratização levanta questionamentos que, embora não sejam o foco deste trabalho, merecem uma breve reflexão: estamos realmente diante de contra-ondas ou de ondas de autocratização? Ou há uma tendência em que os avanços na qualidade democrática se tornam cada vez mais a exceção, enquanto a perda de qualidade democrática se consolida como uma condição mais ativa e duradoura no cenário global, prolongando-se além dos lapsos temporais do século passado? As respostas a essas perguntas poderão ser desenvolvidas com o aprofundamento dos contextos políticos e o avanço intelectual e acadêmico, sustentadas pela análise de dados empíricos. Ainda assim, tais questões já merecem atenção diante das projeções e dos movimentos que marcam o presente.

vulnerabilidade desses sistemas diante de dinâmicas contemporâneas (Runciman, 2018, p. 197-201).

Castells (2018, p. 16) argumenta que a crise de legitimidade das democracias está mais ligada à desconfiança nas instituições tradicionais de representação política do que a uma descrença direta na democracia em si. Essa desconfiança se torna um terreno fértil para o surgimento de partidos e líderes autoritários que, como observa Snyder (2021), estrategicamente se aproveitam desse clima de incerteza para consolidar seu poder. Esse fenômeno não apenas compromete a confiança nas instituições, mas também enfraquece a democracia, evidenciando como a manipulação da desconfiança pode transformar crises.

Para Samuel Issacharoff, a existência da democracia é ameaçada pelo populismo.<sup>14</sup> Segundo o autor, o populismo se transforma em uma tirania da maioria, em que a busca pelo poder prevalece sobre as limitações institucionais (Issacharoff, 2019, p. 446-458). Nesses regimes, há uma tendência para minar a independência do Judiciário e enfraquecer as instituições que promovem a transparência e a responsabilidade democrática, resultando em uma governança unidimensional, especialmente focada no Poder Executivo.

É por meio do descontentamento popular com as elites e as instituições, criando uma narrativa de anti-pluralismo que busca desviar-se dos processos deliberativos característicos da democracia constitucional. Segundo o Issacharoff (2023, p. 106-107), essa manifestação

---

<sup>14</sup> Sobre a crítica aos empregos do conceito de populismo, é importante destacar a análise de David F. L. Gomes: “A recepção recente da nova literatura de matriz principalmente anglo-americana sobre ameaças ao constitucionalismo e sobre crises da democracia tem feito com que o termo ‘populismo’ figure com uma frequência elevada nos debates teórico-constitucionais atuais no Brasil. Do meu ponto de vista, a maneira como esses debates têm sido conduzidos convida a um pouco mais de cautela. O conceito de ‘populismo’ possui uma história na América Latina como um todo, e no Brasil em específico, como mostra o historiador Jorge Ferreira (Ferreira, 2010). Quando ganhou corpo no início da segunda metade do século XX, esse conceito foi utilizado como uma ferramenta teórica de crítica, surgida internamente à intelectualidade de esquerda, quanto à incapacidade tanto das classes burguesas quanto das classes proletárias de conduzirem o processo social, abrindo o espaço e possibilitando a emergência de lideranças políticas autoritárias que, supostamente, governariam acima dos interesses e dos conflitos de classe. Por um lado, esse conceito tem passado mais recentemente por uma ampla revisão histórica e por uma profunda crítica teórica, na medida em que, na sua formulação clássica, não conseguia perceber o caráter autônomo da atuação das classes trabalhadoras em tensão com os regimes autoritários respectivos, não compreendendo essa atuação senão sob a rubrica da incapacidade e da cooptação dessas classes. Por outro lado, e esse é um aspecto que Jorge Ferreira não mostra, mais recentemente pode-se identificar uma espécie de reocupação político-ideológica do conceito de ‘populismo’: cada vez mais, ele se consolidou nas últimas décadas como uma ferramenta conceitual de crítica de centro-direita – tanto da intelectualidade de centro-direita quanto da imprensa e, por essa via, do senso comum das classes médias escolarizadas – a projetos de governo comprometidos com a redução da desigualdade social e com a implementação de políticas de bem-estar em geral. Assim, alinhar-se à crítica ao populismo pode ter, no América Latina e no Brasil, efeitos colaterais não desejados: acabar alinhando-se ao mesmo tempo, muito embora sem qualquer intenção refletida, a essa corrente de crítica de centro-direita e, com isso, reforçar as dificuldades de efetivação de um Estado de Bem-Estar Social entre nós. Isso não significa, por suposto, abrir mão da crítica ao autoritarismo: mas a crítica ao autoritarismo não precisa ser conduzida, na América Latina e no Brasil, da mesma forma como se faz em países do centro. Como espero que possa ir ficando claro no transcurso da leitura, é também como contributo a uma outra possibilidade de crítica ao autoritarismo na condição periférica que desenvolvo o presente texto.” (Gomes, 2020, p. 166, nota de rodapé 32).

populista emerge como resposta às falhas das elites políticas em proteger as classes trabalhadoras das disrupções econômicas e à crescente percepção de que os regimes democráticos favorecem os privilégios institucionais das elites. O populismo transforma a política democrática de um embate entre adversários para uma luta contra "inimigos", agravando a crise de confiança nas instituições (Issacharoff, 2023, p. 109-110).<sup>15</sup>

Para Tania Groppi (2024, p. 14-17), a crise da democracia contemporânea pode ser atribuída a uma série de fatores interligados, entre eles a globalização econômica e financeira. Esse fenômeno tem resultado no declínio da soberania estatal, à medida que decisões cruciais passam a ser influenciadas por atores econômicos e financeiros externos, criando uma desconexão entre o processo decisório e a participação efetiva dos cidadãos. Além disso, o crescimento das desigualdades sociais e da pobreza tem comprometido a coesão social e fomentado a desconfiança nas instituições democráticas, criando um ambiente propício para o avanço de movimentos populistas e autoritários, impulsionados pelas redes sociais.

Complementando essa discussão, Jack Balkin (2017, p. 1-5), ao voltar-se para questões de funcionamento dos sistemas, apresenta o conceito de “decomposição constitucional” (*constitutional rot*), que se refere à degradação dos elementos essenciais que sustentam um sistema republicano saudável. Balkin identifica quatro características interligadas que contribuem para esse fenômeno: (1) polarização política; (2) diminuição da confiança nas instituições governamentais; (3) crescente desigualdade econômica; e (4) desastres políticos, que descrevem falhas significativas na tomada de decisões por parte de representantes em diversos regimes.

De forma geral, apesar das diferenças explicativas com relação ao aumento dos processos de autocratização, observa-se que existe uma base comum de indicativos de desafios das democracias contemporâneas: (1) perda da qualidade de vida dos cidadãos; (2) a pauta multiétnica dos Estados nacionais; (3) crescimento das mídias sociais com a ascensão de determinadas personalidades (*outsiders*) (Meyer, 2022, p. 2604).

Tais aspectos do presente demonstram que os regimes apresentam zonas cinzentas de autoritarismos — em que regimes combinam elementos autoritários e democráticos para assegurar sua continuidade. Essa nova configuração apresenta um cenário de ascensão autoritária bastante distinto das estratégias de dominação do século XX.

---

<sup>15</sup> A ideia de populismo será debatida de maneira pormenorizada no capítulo em que se discute o iliberalismo de modo a inter-relacionar os dois conceitos, assim como proposto por Emilio Meyer (2022).

Sobre tal dimensão temporal, Nancy Bermeo (2016, p. 5-6) ao analisar historicamente os retrocessos democráticos, observa que as táticas de subversão evoluíram significativamente. Enquanto os golpes de Estado tradicionais, comuns durante a Guerra Fria, representavam mudanças abruptas e visíveis de regime, o cenário contemporâneo mostra o que Bermeo chama de golpes promissórios. Esses processos se caracterizam pela “expansão executiva”, cujo Poder Executivo gradualmente amplia seus poderes de maneira estratégica. As fraudes eleitorais explícitas, típicas de democracias emergentes, têm sido substituídas por táticas de assédio e manipulação ao longo de todo o processo eleitoral (Bermeo, 2016, p. 6-14).

Ainda que golpes de Estado abruptos — colapsos autoritários — permaneçam, como observa Tom Gerald Daly (2019, p. 4), o padrão atual é marcado por um enfraquecimento gradual das instituições democráticas. Ginsburg e Huq (2018, p. 26-47) destacam que o avanço de medidas autoritárias por meio dos próprios mecanismos democráticos pode dar origem a regimes híbridos ou formas de autoritarismo competitivo, sem excluir a possibilidade de uma autocracia completa. Essa dinâmica revela uma nova forma de corrosão institucional, dificultando a distinção entre democracia e autoritarismo. É a isso que chamam de erosão democrática, conforme já apontado neste capítulo.

Adam Przeworski (2019, p. 31) acrescenta que a força para destituir governantes, seja por golpes ou conflitos armados, tem sido uma constante histórica nas democracias. Entre 1788 e 2008, ocorreram 577 alternâncias de poder por meio de golpes, comparadas a 544 transições eleitorais. Lührmann e Lindberg (2019, p. 1104) mostram que as primeiras duas ondas de autocratização foram dominadas por golpes de Estado clássicos, mas, na terceira onda (1994-2017), as táticas de erosão democrática prevalecem, caracterizando-se pela tomada gradual e legal de poder e pela centralização sem rupturas bruscas.

David Runciman (2018, p. 42-70) observa que o modelo clássico de golpe de Estado armado já não é a única forma de ruptura democrática. Atualmente, golpes podem ocorrer sem o uso explícito da força militar, gerando variantes de autoritarismo que oscilam entre a suspensão da democracia e a manutenção de uma fachada democrática. Essas novas configurações coexistem com formas tradicionais de autoritarismo, expandindo as possibilidades de subversão democrática.

David Landau e Rosalind Dixon (2021, p. 11-17) argumentam que o autoritarismo se adaptou ao contexto atual, resultando em novos autoritarismos ou regimes híbridos que, sob uma aparência democrática, minam os princípios essenciais da democracia. Esses regimes, impulsionados por promessas constitucionais não cumpridas e discursos populistas, promovem reformas institucionais que levam à degradação democrática.

Dessa forma, o processo de decadência democrática é caracterizado por um enfraquecimento progressivo das estruturas constitucionais liberais (Daly, 2019, p. 9-10). A metáfora do "sapo fervendo" ilustra como essas ameaças à democracia frequentemente se tornam perceptíveis apenas em estágios avançados (Huq e Ginsburg, 2018, p. 119).

O ponto central dessa discussão é que os novos processos de autocratização tendem a instrumentalizar os próprios mecanismos democráticos para legitimar práticas autoritárias de maneira sutil e progressiva. Essa característica diferencia o autoritarismo contemporâneo dos autoritarismos do século XX. Embora existam paralelos históricos, afirmar que a atual ascensão autoritária é idêntica ao passado seria metodologicamente incorreto, desconsiderando o contexto único do debate e incorrendo em anacronismos.

Nesse contexto, ao lado da democracia constitucional e dos regimes autocráticos, surgem regimes híbridos que operam em uma zona cinzenta, muitas vezes difícil de classificar. Diante dessas novas dinâmicas, as classificações dos regimes políticos devem ser sensíveis a variáveis adicionais para identificar regimes com traços autoritários e aqueles que ainda podem ser qualificados como democracias plenas (Paulino, 2021, p. 281).

Após essa digressão sobre o estado da arte acerca do declínio das democracias constitucionais no século XXI, observa-se que os conceitos discutidos podem estabelecer uma relação de complementaridade analítica. Ressalta-se também que a crescente demanda da literatura e a vasta produção editorial ainda em desenvolvimento destacam a centralidade desse debate. O amplo volume de relatórios e estudos empíricos reforça o panorama de erosão democrática e de processos de autocratização.

Entretanto, um debate ainda não explorado em profundidade neste trabalho refere-se ao conceito de iliberalismo, o qual pode oferecer perspectivas de leituras valiosas para a compreensão das nuances do autoritarismo no Brasil. Ao ser analisado de forma mais detida, esse conceito permitirá uma transição para a discussão sobre a chamada erosão constitucional. Assim, tais chaves de leitura propostas visam adaptar o debate a uma perspectiva metodológica e sociologicamente adequada.

## **1.2 Iliberalismo e constitucionalismo liberal: elementos para compreensão da perda da qualidade democrática**

Conforme discutido no tópico anterior, o vasto volume de produção bibliográfica sobre a perda de qualidade democrática tem ocupado a centralidade do debate internacional. Nesse contexto, Marcelo Sevaybricker (2024, p. 10-13) observa uma concentração de estudos nos

países do Norte global. Segundo o autor, essa concentração reflete uma reação acadêmica após as democracias do centro do capitalismo passarem a sentir os efeitos dessa deterioração. Ocorre que, conforme explica o autor, as democracias constitucionais do Sul global já enfrentavam fenômenos de risco antes desse aumento de interesse editorial promovido pelos países do Norte.

Apesar desse conjunto de apontamentos críticos, a tendência de crise em escala global (Sul e Norte) é apresentada de maneira contundente. No entanto, parte das análises que buscam dialogar com tal momento de crise, carece de uma conexão mediada com os fatores empíricos específicos das realidades de países próximos. Alguns casos existe a falta de mediação de dados empíricos do próprio país cuja obra se propõe a apresentar (Moreira, 2021, p. 48).

Nessa ótica, Emilio Meyer (2019, p. 485) argumenta pela necessidade de um diálogo mais assertivo nos países do Sul global, como alternativa ao viés imperialista presente nos estudos comparados, que costumam privilegiar problemas e perspectivas do Norte global. Segundo o autor, o intercâmbio entre Norte e Sul torna-se enriquecedor quando incorpora elementos reflexivos, críticos e contextuais, permitindo explorar e reconstruir práticas a partir das lições e falhas da experiência de cada região (Meyer, 2018, p. 30).<sup>16</sup>

Desse modo, é necessário que essas trocas operem na tensão entre o local e o global (Robertson, 1995), pois, apesar das especificidades de cada região, algumas questões possuem caráter transconstitucional (Neves, 2009, p. 62), como é o caso do declínio das democracias constitucionais.<sup>17</sup>

Para mediar a realidade brasileira, os conceitos de iliberalismo e de constitucionalismo iliberal são essenciais para explorar o tensionamento entre o local e o global, especialmente no contexto da deterioração democrática. Esses conceitos possibilitam identificar e diagnosticar evidências empíricas de maneira contextualmente assertiva. Além disso, possibilitam mapear abusos institucionais — tais como a distorção do Estado de Direito, a violação de direitos fundamentais e a subversão da separação dos poderes — por parte de líderes e partidos que, visando a perpetuação no poder — especialmente com a gestão de Jair Bolsonaro (Meyer, 2022, p. 2602).

Como aponta Laruelle (2024, p. 2), o termo iliberalismo permite explorar as tensões entre liberalismo e democracia, configurando-se como um paradigma fértil para discutir os desafios em desenvolvimento dos Estados nacionais e grupos políticos.

---

<sup>16</sup> O autor utiliza como exemplo o constitucionalismo estadunidense.

<sup>17</sup> Neves não defende expressamente essa posição. A argumentação de que o declínio das democracias constitui uma questão transconstitucional é de responsabilidade exclusiva deste autor.

### *1.2.1 Ilberalismo e constitucionalismo iliberal: desenho dos conceitos*

Sajó, Uitz e Holmes (2022, p. XXI-XXIV) descrevem o iliberalismo como um conjunto complexo de fenômenos sociais, políticos, culturais e legais que refletem a erosão da liberdade individual na vida cotidiana. De acordo com os autores, o iliberalismo não necessariamente se manifesta de forma violenta ou desagradável, nem é equivalente a regimes totalitários ou autocráticos, sendo muitas vezes compatível com as práticas de uma democracia competitiva. Explicam que se concretiza por meio de políticas que centralizam poderes no Executivo e limitam a diversidade social e o pluralismo político, frequentemente justificadas em nome de valores superiores, como religião ou o bem comum.

O iliberalismo, conforme analisa Laruelle (2022, p. 307; p. 311-312), apresenta uma funcionalidade teórica para compreender processos de erosão democrática, integrando-se ao debate sobre as múltiplas facetas do autoritarismo. Trata-se de uma categoria que descreve ideologias e práticas que subvertem os fundamentos do liberalismo político a partir da sua vinculação com o constitucionalismo (Meyer, 2022, p. 2558-2559). Ainda que apresente certa fluidez e variação contextual, o conceito tem ganhado relevância por sua capacidade de encapsular práticas iliberais emergentes em diversas realidades políticas e culturais.

Laruelle (2022, p. 304) busca ancorar o termo ao afirmar que o iliberalismo possui uma relação situacional com o liberalismo, oferecendo novas chaves interpretativas para o contexto global e apresentando variações conforme o cenário em que se manifesta. Esse universo ideológico-conceitual caracteriza-se como uma reação contra o liberalismo em suas diversas formas — política, econômica, cultural, geopolítica, civilizacional — frequentemente fundamentada em princípios democráticos e, por vezes, legitimada pelo voto popular. A reação ao liberalismo em suas formas ocorre, geralmente, por meio de soluções majoritárias, centradas na nação e no “soberanismo”, favorecendo hierarquias tradicionais e uma homogeneidade cultural. É manifestado como uma apelação de retorno anterior aos valores pós-modernos.

Para definir o conceito de iliberalismo de forma objetiva, Laruelle identifica quatro elementos principais:

- (1) o iliberalismo é um novo universo ideológico que, mesmo que doutrinariamente fluido e baseado no contexto, é até certo ponto coerente;
- (2) representa uma reação contra o liberalismo atual em todos os seus variados roteiros - político, econômico, cultural, geopolítico, civilizacional - muitas vezes em nome de princípios democráticos e graças a eles (ao ganhar o voto popular);
- (3) propõe soluções que são majoritárias, centradas na nação ou soberanistas, favorecendo hierarquias tradicionais e homogeneidade cultural; e
- (4) pede uma mudança da política para a cultura e é pós-

pós-moderno em suas reivindicações de enraizamento em uma era de globalização (Laruelle, 2022, p. 308-309, tradução própria).

O termo iliberal, utilizado no debate acadêmico mais recente (século XXI), remonta ao trabalho de Zakaria (1997). No artigo em questão, Zakaria argumentou que muitos regimes políticos, especialmente na América Latina e Europa Oriental, reivindicavam discursivamente o rótulo de democracia, mas distanciavam-se do processo de democratização constitucional. Para Zakaria, a democracia liberal não pressupunha apenas eleições livres e justas, mas também a proteção constitucional dos direitos dos cidadãos. Já a democracia iliberal ocorre quando essas eleições se associam à negação sistemática de garantias constitucionais.<sup>18</sup>

Rosenblatt (2022, p. 16, p. 20-28), ao refletir sobre a evolução histórica do termo iliberalismo, ressalta que seu significado contemporâneo está vinculado à politização ocorrida no século XX. Partindo da análise de Zakaria (1997), a autora observa que os termos iliberalismo e democracia iliberal foram definidos como opostos à democracia liberal norte-americana. Rosenblatt destaca que, embora o conceito de iliberalismo permaneça em debate na academia como uma descrição de medidas contrárias ao liberalismo, há também uma disputa política para conferir-lhe uma conotação positiva, como exemplificado pela adoção do termo por Viktor Orbán.

De acordo com Laruelle (2024, p. 1), o termo ganhou destaque significativo após a eleição de Trump nos Estados Unidos em 2016. Desde então, o conceito foi rapidamente absorvido pela academia, com a literatura sobre a Europa Central e Oriental — especialmente sobre a Hungria e a Polônia — assumindo um papel de destaque no desenvolvimento desses estudos.

Nesse raciocínio, Laruelle (2022, p. 307) explica que o iliberalismo é uma ideologia essencialmente relacional, articulada em resposta ao liberalismo, mas que ultrapassa uma simples oposição. Posiciona-se como uma forma de pós-liberalismo e representa uma crítica ao liberalismo contemporâneo pela perda de autenticidade. Segundo a autora, países ou partidos que adotaram aspectos liberais podem, simultaneamente, incorporar características iliberais, pois movimentos iliberais não rejeitam o liberalismo em sua totalidade. A análise contextual revela que esses movimentos selecionam e rejeitam certos elementos liberais enquanto adotam outros (Laruelle, 2022, p. 309).

Nas palavras da autora, o iliberalismo é formado por seis componentes principais:

---

<sup>18</sup> Destaca-se que Zakaria fundamentou sua análise em parâmetros e dados empíricos do *Freedom House*.

1) O iliberalismo é uma manifestação de uma reação mais ampla contra aquelas experiências contemporâneas nas quais o liberalismo é considerado falho, ineficiente ou excessivo. Essa reação não precisa necessariamente ser iliberal; pode igualmente ser de natureza esquerdista, pós-liberal, e assim por diante. O iliberalismo é, portanto, inerentemente situacional em relação ao liberalismo, mas não é apenas sua negação e possui um conteúdo substancial próprio.

2) O iliberalismo não é externo ao liberalismo, mas um subproduto dele. Surge como uma reação a evoluções sistêmicas e endógenas do liberalismo (o que o estudioso italiano Giovanni Orsina descreve como 'a sensação de ter perdido o controle sobre o próprio ambiente existencial' (Orsina 2023)) e tem um efeito amplificador, de 'ciclo de feedback' sobre ele.

3) Iliberalismo e liberalismo estão profundamente entrelaçados. O iliberalismo é frequentemente encontrado em regimes autoritários ou em processo de autocratização, mas também pode existir dentro de um marco democrático eleitoral ou tecnocrático liberal.

4) O iliberalismo é um conjunto de ideologias que articula a rejeição de alguns ou de todos os diferentes scripts do liberalismo. Ele mescla diversas tradições intelectuais e normas de políticas que promovem majoritarismo, soberanismo e hierarquias tradicionais (sociais, sexuais, de gênero, culturais) e reconhece o direito ao particularismo e a algumas formas de exclusividade.

5) O iliberalismo pode ser localizado em diferentes níveis. Pode ser encontrado como um produto intelectual (nível doutrinário), como um projeto para um país e/ou para o mundo (uma proposta política), como políticas públicas (nível de regime e institucional), ou como uma cultura de base (nível social, moldada por crenças, atitudes e comportamentos coletivos).

6) O iliberalismo tem uma trajetória aberta: pode interagir com o liberalismo de forma dialética, subverter o liberalismo, conquistar status hegemônico sobre o liberalismo ou desmantelar instituições democráticas liberais. Da mesma forma, é possível 'sair' do iliberalismo." (Laruelle, 2024, p. 3-4, tradução própria)

Ao explorar o conceito, Smilova (2022, p. 184-186) sugere que o iliberalismo emerge como uma resposta às falhas percebidas do liberalismo, definindo-se como um núcleo ideacional que procura redefinir a democracia ao limitar a influência dos valores liberais. Esse conceito ultrapassa o campo acadêmico, com implicações práticas, à medida que iliberalismo e liberalismo coexistem. Smilova aponta que essa ideologia visa estruturar o tempo e o espaço social para construir uma identidade nacional coletiva. Assim, os defensores contemporâneos do iliberalismo buscam desacreditar a democracia liberal, sustentando que a democracia iliberal reflete de forma mais autêntica os valores democráticos do que a versão liberal-democrática.<sup>19</sup> Para atingir esse objetivo, esses movimentos frequentemente incorporam elementos de ideologias anteriores, adaptando-os para sua narrativa (Smilova, 2022, p. 186-188).

---

<sup>19</sup> Muitos regimes iliberais não precisam reivindicar esse termo explicitamente; eles podem simplesmente implementá-lo através de mecanismos e estratégias políticas.

Para Smilova (2022), o iliberalismo é composto pelos seguintes elementos centrais:<sup>20</sup>

- (1) Soberania popular irrestrita: nem na política externa nem na política interna, nem externamente nem internamente, como o direito internacional dos direitos humanos, a proteção constitucional dos direitos individuais e das minorias e os instrumentos de estado de direito –podem limitar a vontade geral, fonte última do poder político;
- (2) Anti-individualismo e anti-pluralismo do “bem comum” etnonacionalista: a comunidade etnonacional (organizada em um estado-nação homogêneo etnicamente definido), com sua identidade compartilhada, interesses comuns e deveres coletivos, goza de prioridade estrita sobre os indivíduos com seus interesses, direitos e escolhas;
- (3) Anti-globalismo antiliberal: a prosperidade do Estado-nação pode exigir: (a) protecionismo agressivo da economia nacional em vez da livre concorrência nos mercados globais abertos; e (b) redistribuição (eticizada) visando à coesão social (Smilova, 2022, p. 193, tradução própria).

Já para Enyedi (2024, p. 4-8), o iliberalismo pode ser identificado por meio de três aspectos principais, que se manifestam de diferentes formas conforme o contexto: (1) defesa de uma sociedade fechada; (2) concentração de poder; e (3) ataques à neutralidade do Estado. Para o autor, o ponto em comum entre os iliberais é que todos eles questionam algum aspecto essencial da democracia liberal. Enyedi sugere que elevar o conceito de iliberalismo a uma abstração mais ampla permite analisar melhor suas diversas manifestações. Questões como tradicionalismo, nacionalismo e uma reação realista à pós-modernidade são características contemporâneas do iliberalismo, as quais podem assumir novas formas em outros contextos – postura teórica substancialmente diferente de Laruelle, Smilova, Meyer, Drinóczi e Bien-Kacala.

Figura 3 – Componentes e manifestações do iliberalismo

---

<sup>20</sup> “A esses elementos centrais, Smilova (in Sajó, Uitz e Holmes, 2022, p. 194) adiciona elementos acidentais que vêm sendo, em geral, percebidos pela literatura. Como apontado, as vertentes do iliberalismo exploram as mais vantajosas oportunidades políticas, o que, por si só, é um elemento autônomo. Além disso, prevalece um sentimento de vitimização coletiva que é central para tanto o discurso de retorno a um passado mais glorioso quanto para se defender uma crítica a pautas identitárias. Soma-se a isto a característica da necessidade de referência constante a um líder forte, em geral masculinizado e até fisicamente mais destacado. Verifique-se também o surgimento de um neofeudalismo pelo qual o líder ou partido é sustentado e sustenta determinados estamentos políticos centrais para a o fortalecimento de seu poder político e social.

No desenho institucional, percebe-se um fortalecimento do Poder Executivo; há tendências a uma oposição ao constitucionalismo e às instituições; e prevalece uma proteção partidária que reduz a competição eleitoral. Finalmente, há apoio a políticas criminais de lei e ordem e uma guerra a o que se chama de pauta do politicamente correto. Pode-se perceber, do parágrafo anterior, algumas das linhas centrais do iliberalismo. Os elementos do presente parágrafo, contudo, começam a aproximar o iliberalismo da própria subversão do constitucionalismo.” (Meyer, 2022, p. 2600)



Fonte: adaptado de Enyedi (2024, p. 6)

Enyedi (2024, pp. 8-10) considera o iliberalismo como um superconjunto de elementos que, em certos contextos, pode abranger o autoritarismo e o populismo. Segundo o autor, o iliberalismo questiona a democracia liberal, diferenciando-se de outras ideologias: enquanto o autoritarismo rejeita princípios democráticos em prol da ordem e o populismo os interpreta como opressivos ao desejo popular, o iliberalismo mantém flexibilidade, podendo incorporar elementos de ambos ou distanciar-se deles conforme o contexto e as ideologias subjacentes. Enyedi (2024, p. 10-11) subdivide o iliberalismo em várias tipologias, como o iliberalismo populista, autoritário, tradicionalista, religioso, paternalista, libertário, nativista, materialista e uma vertente de esquerda. Em sentido semelhante, Laruelle (2024, p. 8) chama atenção para possibilidade de existência de um pluralismo de iliberalismo a serem avaliados por contextos.

Dada a expansão conceitual do termo e sua sobreposição com outros temas relacionados à perda de qualidade democrática e processos de autocratização, é essencial estabelecer as diferenças entre iliberalismo e autoritarismo. Como explica Waller (2024, p. 23-27), o iliberalismo representa uma reação ideológica ao liberalismo dominante, valorizando princípios coletivos e hierárquicos sem se vincular a um regime político específico. Esse conceito questiona ideais como o individualismo e a liberdade pessoal típicos do liberalismo, podendo coexistir em democracias que mantêm algumas estruturas participativas.

Em contrapartida, o autoritarismo é um tipo de regime que exclui mecanismos democráticos de escolha de líderes, abrangendo arranjos como regimes militares ou monarquias absolutas. Embora o iliberalismo possa justificar regimes autoritários, ele não é inerentemente autoritário. Waller (2024) adverte que confundir esses conceitos limita a análise, pois nem todo regime autoritário é iliberal e nem toda manifestação de iliberalismo resulta em autoritarismo.

Nessa esteira, também é fundamental afunilar e diferenciar o populismo<sup>21</sup> e iliberalismo. Laruelle (2022, p. 317-318) observa que, embora esses conceitos estejam frequentemente correlacionados, há uma distinção fundamental. O populismo pode ser motivado por ideologias de direita ou de esquerda, enquanto o iliberalismo tende a focar na restauração de hierarquias tradicionais e soluções culturalmente homogêneas. Além disso, Laruelle argumenta que o iliberalismo não depende necessariamente de um líder carismático, característica frequentemente associada ao populismo; pelo contrário, o iliberalismo pode assumir um caráter elitista, distanciando-se de tendências anti-intelectuais.

Ao aprofundar essa distinção, a autora ressalta que, embora populismo e iliberalismo compartilhem críticas ao sistema liberal atual, suas abordagens divergem: o populismo funciona mais como um mecanismo de comunicação, um recurso retórico para definir a oposição entre “nós” e “eles”, enquanto o iliberalismo constitui um sistema ideológico em si. Diferente do populismo, o iliberalismo não exige, necessariamente, uma postura antielitista, anti-intelectual ou anti-institucional, tampouco depende de uma liderança carismática (Laruelle, 2024, p. 4).<sup>22</sup>

Ao abordar populismo e iliberalismo, Emilio Meyer destaca que o conceito de populismo, conforme desenvolvido por Müller (2016), se fundamenta na construção de um imaginário social supostamente puro e unificado, cujo povo se opõe a uma elite vista como corrupta e moralmente inferior. Nessa visão, os populistas se apresentam como os únicos representantes legítimos desse povo, promovendo uma divisão da sociedade entre puros e uma elite corrupta (Meyer, 2024, pp. 25-26). Apesar dessas distinções conceituais, há uma clara relação de complementaridade e interdependência entre esses termos (Meyer, 2022, p. 2603).

David Landau (2022, pp. 426-428) observa que os populistas exemplificam um discurso político contemporâneo frequentemente imbuído de tendências iliberais. Para Landau, essa ligação entre populismo e traços iliberais na democracia se torna mais evidente quando populistas chegam ao poder, pois a legitimidade de seus governos depende amplamente de vitórias eleitorais. Em diversos casos recentes, regimes populistas têm mostrado uma preferência explícita por formas de democracia majoritária e liberal. Assim, tanto atualmente quanto no passado recente, é possível identificar um conjunto de atores amplamente reconhecidos por promoverem uma combinação de populismo e democracia liberal.

---

<sup>21</sup> Para um debate sobre populismo e perda de qualidade democrática, desconsiderando o aspecto do iliberalismo de forma tensionada, consultar o tópico 1.1 deste trabalho e Issacharoff (2023).

<sup>22</sup> As abordagens e distinções conceituais propostas por Laruelle (2022; 2024), Meyer (2022) e Waller (2024) contribuem para uma compreensão mais aprofundada do conceito de constitucionalismo liberal.

Diante disso, apesar das classificações de Enyedi de que o iliberalismo opera como um meta-conceito, que permite aproximar diversas subtipologias, não parece ser assertivo que o iliberalismo não apresenta nenhuma base comum. Isso seria afastar o iliberalismo dos elementos centrais indicados por Smilova (2022). As subtipologias de Enyedi (2024) parecem, na verdade, alinhar-se ao que Smilova (2022) chama de elementos acidentais, que variam de acordo com o contexto.<sup>23 24</sup>

Por outro perspectiva, Landau (2022, p. 425-429) buscou explorar as intersecções entre constitucionalismo e iliberalismo. Segundo o autor, apesar da recente consolidação de políticas liberais, ainda não se observa a adoção explícita de um modelo integral de constitucionalismo liberal nas constituições. Essas constituições incorporam instituições típicas do constitucionalismo liberal, mas acabam sendo subvertidas para atender aos interesses de políticas liberais.

Do ponto de vista constitucional, Drinóczi e Bien-Kacala (2021, p. 20-25; p. 38) destacam que a gradualidade da deterioração dos regimes cria camadas que permitem a classificação de constitucionalismo liberal. Isso porque o constitucionalismo liberal ainda não configura um sistema autoritário, mas ele se encaminha nessa direção, fundamentado na concepção de um constitucionalismo moldado por capturas populistas do sistema constitucional. Também observam a relativização do Estado de Direito e dos direitos humanos, na constitucionalização do nacionalismo populista, das políticas de identidade e do novo patrimonialismo. Desse modo, as autoras concluem que o constitucionalismo liberal representa o exercício de um poder público que mantém a estrutura constitucional básica, mas carece de um compromisso normativo com as restrições ao poder estatal.

Emilio Meyer (2024, p. 23-24) argumenta que o constitucionalismo liberal permite compreender como o uso estratégico das instituições pode favorecer práticas liberais, especialmente quando combinado ao ressentimento jurídico, à instrumentalização das instituições do constitucionalismo liberal e ao majoritarismo (Meyer, 2024, p. 28). Segundo Meyer, uma abordagem empírica torna-se fundamental para captar as especificidades e os desafios dessa modalidade, dado que suas manifestações concretas variam conforme o contexto.

---

<sup>23</sup> Como se verá adiante, o constitucionalismo brasileiro, especificamente na gestão de Jair Bolsonaro, apresenta tanto elementos centrais como acidentais do iliberalismo. Seguindo a classificação de Enyedi, essa gestão poderia ser configurada e classificada como representativa de múltiplas formas de iliberalismo.

<sup>24</sup> Snegovaya (2023, p. 120-121) destaca que a obra de Sajó, Uitz e Holmes (2022) é uma referência central para o estudo do iliberalismo em uma perspectiva comparada, trazendo uma contribuição colaborativa significativa ao campo. No entanto, a autora observa que a diversidade de definições de iliberalismo empregadas pelos colaboradores acaba por gerar confusão na estrutura e no conteúdo da coletânea, além de evidenciar a falta de diálogo entre alguns capítulos.

Assim, ele sugere que apenas por meio de uma análise contextualizada é possível entender plenamente as características do constitucionalismo iliberal. Nas palavras do autor, o constitucionalismo iliberal:

[...] é uma classificação de um regime político em que as principais instituições do constitucionalismo (Estado de Direito, direitos fundamentais e separação de poderes) são abusadas em prol da manutenção do poder político em favor de um líder ou partido político que pressupõe que a democracia, essencialmente, é uma questão de regra da maioria. O iliberalismo que alimenta cada tipo de constitucionalismo iliberal é dependente de contexto. Práticas políticas iliberais serão manejadas oportunisticamente, segundo as necessidades de momento e local. É central que, mesmo que haja inconstitucionalidades e ilegalidades, o quadro geral seja o de manutenção de um regime constitucional, ainda que apodrecido ou deteriorado em favor de um líder ou de um partido político (Meyer, 2022, p. 2602).

Conforme aponta David Landau (2022, p. 428-430), a análise da relação entre constitucionalismo e iliberalismo revela uma questão essencial: práticas iliberais persistem mesmo em contextos em que as constituições ainda preservam princípios democráticos liberais. Landau observa que regimes iliberais frequentemente utilizam mecanismos de democracia direta, como referendos, para construir uma narrativa de apoio popular enquanto deslegitimam instituições e figuras ligadas à oposição.

Esses regimes tendem a combinar elementos da democracia liberal de maneira a gerar efeitos que contrariam os valores liberais, aproveitando-se intensamente da interação entre normas formais e informais para atingir seus objetivos. Esse processo, no qual uma constituição apresenta uma fachada liberal-democrática, mas é posteriormente subvertida, atende a múltiplos interesses do regime (Landau, 2022, p. 429). Em muitos casos, essas constituições iliberais são construídas com base em estruturas, princípios e valores retirados de ordens constitucionais liberais, mas adaptados para implementar uma agenda de caráter iliberal.<sup>25</sup>

---

<sup>25</sup> Embora Landau argumente que regimes iliberais ainda não adotem constituições com uma estrutura e design claramente iliberais, Emilio Meyer (2022, p. 2601) utiliza o preâmbulo da Constituição Húngara de 2012 para demonstrar como elementos iliberais podem se manifestar na estrutura constitucional. No caso húngaro, o cristianismo é invocado como fundamento para criar uma narrativa de identidade constitucional que favorece uma visão religiosa específica. Veja-se:

“NÓS, MEMBROS DA NAÇÃO HÚNGARA, no início do novo milênio, com um senso de responsabilidade por todos os húngaros, proclamamos o seguinte:

Temos orgulho de que nosso rei Santo Estêvão tenha construído o Estado húngaro sobre bases sólidas e integrado  
nosso país à Europa cristã há mil anos.

Temos orgulho de nossos antepassados que lutaram pela sobrevivência, liberdade e independência de nosso país.

Temos orgulho das conquistas intelectuais extraordinárias do povo húngaro.

O estudo dessa dinâmica sob a ótica do iliberalismo e do constitucionalismo iliberal permite compreender que as distorções pragmáticas do constitucionalismo liberal, que podem ser subvertidas para sustentar políticas iliberais, não devem afastar uma postura normativa de correção dessas práticas, possibilitando sua normatização. Dessa forma, é possível identificar pontos de vista normativos em tensão com perspectivas empíricas, as quais, no entanto, não se excluem mutuamente (Meyer, 2024, p. 34).

A discussão apresentada sobre iliberalismo e constitucionalismo iliberal destaca que a análise não pretende ser exaustiva, dado o caráter dinâmico do tema e as diversas classificações que surgem no meio acadêmico.<sup>26</sup> O foco central é estabelecer parâmetros para abordar esses conceitos no contexto brasileiro, com base em dados empíricos que explorem a perda de qualidade democrática no país. O próximo tópico examinará como alguns momentos pós-1988, especialmente durante a gestão do ex-presidente Jair Bolsonaro, podem ser interpretados sob uma perspectiva de iliberalismo e de constitucionalismo iliberal.

### *1.2.2 Iliberalismo e constitucionalismo iliberal brasileiro*

No tópico anterior, observou-se que a América Latina desempenha um papel crucial no desenvolvimento do conceito de democracia iliberal e do iliberalismo, além de estar no centro das discussões acadêmicas sobre o declínio da qualidade democrática no século XXI. O iliberalismo, amplamente analisado no meio acadêmico, remonta à obra de Zakaria (1997). Nele, o autor argumenta que diversos regimes políticos, sobretudo na América Latina e na Europa Oriental, reivindicam o título de democracias, mas se afastam significativamente dos princípios da verdadeira democratização constitucional.

---

Temos orgulho de que nosso povo, ao longo dos séculos, tenha defendido a Europa em uma série de lutas e enriquecido os valores comuns europeus com seu talento e diligência.

Reconhecemos o papel do cristianismo na preservação da identidade nacional. Valorizamos as diversas tradições religiosas de nosso país. [...]” (tradução própria).

Constitute Project: Hungary 2011 (rev. 2016). Disponível em: [https://www.constituteproject.org/constitution/Hungary\\_2016](https://www.constituteproject.org/constitution/Hungary_2016). Acesso em: 30 out. 2024.

<sup>26</sup> Atualmente o debate tem sido atualizado pelo compilado de trabalhos. LARUELLE, Marlene (ed.). **The Oxford Handbook of Illiberalism**. Oxford: Oxford University Press, 2024.

Roberto Gargarella (2022) argumenta que a disputa entre movimentos liberais e iliberais representa uma característica recorrente na história da América Latina. O autor realiza uma divisão da história latino-americana para detalhar seus argumentos da seguinte forma:

1. *Independência e restauração (1810–1850)*, que abrange as primeiras décadas após a independência, marcadas pelas disputas entre aqueles que queriam consolidar a independência e os que desejavam restaurar a antiga ordem autoritária.
2. *Constitucionalismo, ordem e progresso (1850–1910)*, que se refere ao “período fundacional” do constitucionalismo latino-americano (ou seja, a época em que a maioria dos países definiu suas estruturas constitucionais) e ao período autoritário que surgiu após o estabelecimento dessas constituições.
3. *Democracia, eleições e golpes militares (1910–1980)*, que cobre a fase em que a democracia e o sufrágio universal ganharam predominância na região, além da sucessão de golpes militares (e restaurações democráticas) que se seguiram.
4. *Estabilidade democrática e degradação democrática (1980–presente)*, que aborda o período em que a democracia se estabilizou, mas também o momento em que o sistema institucional começou a ser enfraquecido, gerando a atual crise democrática (Gargarella, 2022, p. 765, tradução própria e grifo original).

O autor apresenta uma análise das particularidades do constitucionalismo na América Latina, destacando como a autonomia individual e o autogoverno coletivo foram articulados ao longo de sua história. Ele identifica um movimento pendular que marca a política regional, em que forças que visam expandir direitos e liberdades alternam-se com aquelas que resistem a essas mudanças, muitas vezes influenciadas por perspectivas conservadoras ou iliberais. Essa alternância constante entre tendências liberais e iliberais é vista como uma característica histórica da América Latina (Gargarella, 2022, p. 767).

Ao examinar o período contemporâneo (1980 até o presente), o autor explora o processo de construção democrática pós-ditaduras e as reações a esses avanços. Ele observa que, apesar das conquistas em direitos e liberdades, esses progressos foram muitas vezes acompanhados por retrocessos. Para Gargarella (2022), o projeto liberal na América Latina tem sido caracterizado por um perfeccionismo moral e um elitismo político.

Esses acontecimentos geraram um enfraquecimento da confiança nas instituições democráticas, levando ao surgimento de movimentos extremistas. Nos últimos anos, a região tem testemunhado a ascensão de governos autoritários e de extrema-direita, que chegaram ao poder por meio de eleições democráticas, muitas vezes apoiados por grupos religiosos poderosos, como no caso de Jair Bolsonaro no Brasil. Tais exemplos reforçam a ideia de que esses governos minam a democracia usando seus próprios instrumentos (Gargarella, 2022, p. 772-774).

O autor também enfatiza que o iliberalismo não é um fenômeno recente na América Latina; ele está presente há séculos e, possivelmente, surgiu como uma resposta a profundas desigualdades sociais e econômicas. A alternância entre governos liberais e iliberais é uma constante na história da região e parece estar enraizada nas desigualdades persistentes desde o período colonial. Normalmente, o iliberalismo tem uma conexão estreita com o conservadorismo político na região, embora, em algumas ocasiões, também tenha se manifestado em forças políticas alternativas (Gargarella, 2022, p. 774).

O estudo de Meyer (2023, p. 22-24) destaca o iliberalismo como uma categoria analítica fundamental para compreender o cenário político brasileiro. Segundo o autor, o Brasil, ainda influenciado pela herança da ditadura militar de 1964-1985, consolidou-se como uma democracia emergente, porém frágil. Esse desenvolvimento foi significativamente abalado durante a presidência de Jair Bolsonaro, demonstrando como instituições originalmente liberais podem ser reinterpretadas e instrumentalizadas para sustentar práticas contrárias aos valores democráticos, subvertendo os princípios de liberdade e pluralismo sem dismantlar formalmente a estrutura democrática (Meyer, 2023, p. 32-34).

Na trajetória constitucional brasileira, Emilio Meyer identifica a persistência de dispositivos de caráter autoritário e iliberal que moldaram o cenário do iliberalismo contemporâneo. Tais elementos remetem a uma tradição de concentração de poder, observada em períodos como o Estado Novo e o regime militar, cujo controle centralizado era sustentado por interpretações autoritárias da Constituição. Esta linha autoritária, validada por influentes juristas, contribuiu para a criação de um ambiente propício ao surgimento do iliberalismo moderno (Meyer, 2023, p. 39-41).

Um ponto central da análise de Meyer (2023, p. 22) é o conceito de ressentimento jurídico (Blokker, 2022, p. 265), descrito como a frustração com o sistema judicial, percebido por setores da sociedade, especialmente de direita, como um obstáculo ao exercício direto do poder popular. Esse ressentimento alimenta a visão de bloqueio da vontade popular e serve como justificativa para a manipulação de instituições e a subversão de normas constitucionais. Nesse sentido, o autor aponta que a direita populista instrumentaliza esse sentimento para desafiar os fundamentos do Estado de Direito, reconfigurando o arcabouço jurídico de modo a sustentar práticas autoritárias contrárias aos valores liberais e democráticos, que é uma prática manifestada (Meyer, 2023, p. 22-23).

Outrossim, Meyer (2023, p. 27-28) argumenta que, antes da Constituição de 1988, o conceito contemporâneo de iliberalismo ainda não estava plenamente articulado no Brasil, embora práticas autoritárias no cenário constitucional tenham criado um terreno fértil para sua

adoção. A história política do Brasil é marcada pela alternância entre avanços democráticos e retrocessos autoritários, resultando em um legado que favoreceu a expansão do iliberalismo nas últimas décadas (Meyer, 2023, p. 27-29).

Em paralelo, Costa Junior (2017, p. 47-103) explora a autoimagem do brasileiro como um povo muitas vezes visto como atrasado, corrupto e passivo, desconfiado das decisões institucionais. Para ele, a sociedade brasileira tende a desacreditar na eficácia das normas jurídicas, gerando uma divisão entre o ideal e o real, o que explica a busca por soluções alternativas ao sistema institucional, um fenômeno que ele chama de constitucionalismo do atraso.

O conceito de constitucionalismo do atraso pode ser associado ao constitucionalismo iliberal e ao iliberalismo propriamente dito ou a práticas iliberais. Segundo Costa Junior, a frustração histórica do povo brasileiro evidencia o uso político da memória, instrumentalizando o passado para legitimar ações conservadoras e alimentar um ressentimento jurídico, especialmente por meio das narrativas de corrupção e clientelismo. Essas narrativas ajudam a reforçar a divisão entre os moralmente superiores e as elites corruptas, característica marcante do populismo – no caso brasileiro, um populismo de direita. Além disso, a sociedade brasileira frequentemente desacredita na eficácia das normas jurídicas, percebendo uma dicotomia entre o ideal e o real, o que reforça a expectativa de que tais normas dificilmente alcançarão plena eficácia. Esse ceticismo alimenta a busca por soluções extrainstitucionais e cria um ambiente favorável ao desenvolvimento do iliberalismo (Costa Junior, 2017, p. 106-107, p. 128).

O ressentimento jurídico, e de um constitucionalismo de atraso, é legitimado no campo jurídico, em que figuras como Oliveira Vianna e Plínio Salgado mantiveram uma proximidade com ideais autoritários, adaptando suas visões ao discurso jurídico para transmitir uma aparência de neutralidade e imparcialidade. Essa adaptação contribuiu para inserir práticas autoritárias na narrativa jurídica, utilizando o sistema como um meio de consolidar ideais conservadores e restritivos (Meyer, 2023).<sup>27</sup>

Madeira Pinto (2018a, 2018b, 2019, 2022) descreve como o pensamento jurídico autoritário e o cinismo constitucional sustentaram projetos políticos específicos, como no Estado Novo e durante a ditadura de 1964-1985. Esses momentos históricos refletem uma

---

<sup>27</sup> Meyer (2023) examina diversos juristas brasileiros que, ao longo da história, demonstraram uma inclinação por práticas iliberais, destacando como muitos deles transitaram entre ambientes acadêmicos e políticos. Entre os exemplos relevantes, incluem-se juristas como Oliveira Vianna, Plínio Salgado, Ives Gandra, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Mario Pessoa, Miguel Reale, Otto de Andrade, Octávio de Faria, Francisco Campos, Júlio de Castilhos, Carlos Medeiros, Hely Lopes Meirelles e Sérgio Moro. O ponto em comum entre esses nomes é a maneira como cada um transferiu suas convicções pessoais, políticas e ideológicas para o discurso jurídico, muitas vezes disfarçando essas influências sob uma fachada de neutralidade e imparcialidade.

matriz iliberal e conservadora no Brasil, onde o aparato jurídico foi mobilizado para legitimar regimes e políticas de natureza autoritária.

Rosenfield (2021, p. 74) observa que a técnica jurídica foi historicamente utilizada para disfarçar intenções ideológicas, evidenciando uma tradição de constitucionalismo autoritário no país. Esse fenômeno foi especialmente presente durante o governo Vargas, período em que a Constituição foi reinterpretada sob uma ótica conservadora, justificando assim políticas que restringiam liberdades em nome de uma ordem autoritária.

Pia Guerra e Machado Filho (2021) destacam que o autoritarismo constitucional também se manifestou durante a ditadura militar, quando a busca por legitimidade foi consolidada em medidas de exceção. Essas práticas autoritárias adotadas nesse período ainda ecoam na memória institucional do Brasil pós-1988, influenciando interpretações e atitudes dentro do sistema jurídico.

Já Carvalho Netto (1992, p. 284; 2021a, p. 16; 2021b, p. 93-162) explora a continuidade da manipulação autoritária e dos abusos semânticos no debate público brasileiro, mesmo após a redemocratização. Essa persistência de práticas autoritárias ressalta a dificuldade em romper com uma tradição jurídica que frequentemente sustenta agendas conservadoras, mesmo em um contexto democrático.

Cristiano Paixão (2016) descreve atos político-jurídicos como desconstituintes,<sup>28</sup> enquanto Virgílio Afonso da Silva (2021, p. 636) caracteriza o fenômeno como anticonstitucionalismo.

No período pós-1988, Meyer (2023, p. 32-34) observa que as instituições brasileiras têm evitado colapsos autoritários formais, embora a ascensão de Bolsonaro tenha revelado que práticas autoritárias e antiliberais encontram espaço no sistema político, manifestando-se em um iliberalismo sustentado por setores específicos e amparado em retóricas conservadoras. Esse apoio foi facilitado pela estrutura da Constituição de 1988, cujas interpretações distorcidas foram usadas para promover uma agenda conservadora (Meyer, 2023, p. 39-42).

Meyer conclui que erradicar práticas autoritárias e iliberais no Brasil é um desafio significativo, especialmente em uma sociedade marcada por desigualdades profundas e resquícios históricos, como a escravidão e o colonialismo. Apesar dos avanços democráticos, a crise econômica e política desde 2013 intensificou tendências autoritárias, culminando na

---

<sup>28</sup> O termo aparece em várias colunas escritas por Cristiano Paixão desde 2016. O objetivo da categoria analítica é de tentar exemplificar e mapear os ataques como a reforma trabalhista, reforma da previdência, lei sobre terceirização, entre outras, em relação à Constituição de 1988.

ascensão de Bolsonaro, apoiado por grupos desiludidos com a política convencional e atraídos pela retórica anticorrupção. No entanto, a incapacidade de Bolsonaro em consolidar apoio político, agravada pela má gestão da pandemia, permitiu que instituições como o Congresso e o Supremo Tribunal Federal resistissem a suas tendências autoritárias (Meyer, 2023, p. 40-44).

No Brasil contemporâneo, uma nova face autoritária e iliberal que emerge por meio de múltiplos fatores empíricos: a impunidade dos militares do regime de 1964 (assegurada pela autoanistia estatal), o aparato jurídico herdado da ditadura, as políticas neoliberais (como as reformas previdenciária e trabalhista e o novo ensino médio), a influência de determinados atores sociais e do Poder Judiciário (exemplificada pela operação lava jato), a inserção de milicianos na política, a militarização do espaço político e o uso de novas tecnologias para a disseminação de *fake news*.

Esses elementos, somados ao imaginário de um povo percebido como atrasado e moldados por uma tradição constitucional autoritária, configuram um ciclo de retroalimentação que não apenas esculpiu as instituições brasileiras, mas também influenciou profundamente a memória social. Esse processo evidencia a presença de iliberalismo e práticas iliberais — ou até mesmo a formação de um constitucionalismo iliberal. Nesse contexto, a análise detalhada do estresse institucional provocado pelo bolsonarismo oferece um ponto de partida crucial para entender essa dinâmica atual, em que o iliberalismo e os atos iliberais emergem como categorias interpretativas essenciais para compreender a trajetória recente do Brasil, levando em conta o legado.

### **1.3 Erosão constitucional no Brasil: entropia política, iliberalismo e bolsonarismo**

A análise do bolsonarismo revela um discurso profundamente iliberal, moldado por uma relação de mútua influência com o iliberalismo. Conforme aponta Emilio Meyer (2022, p. 2610), o bolsonarismo incorpora práticas que subvertem o conceito de liberalismo e desafiam diretamente os princípios democráticos, adotando uma forma de constitucionalismo que se opõe aos valores liberais e enfraquece as bases da democracia.

Antes de prosseguir com tal relação proposta, é importante esclarecer o conceito de bolsonarismo. O bolsonarismo funciona como uma ferramenta analítica para examinar a lógica

de governança de Jair Bolsonaro,<sup>29</sup> marcada por práticas que enfraquecem a democracia constitucional no Brasil.

Segundo Bustamante e Mendes (2021, p. 183-184), o bolsonarismo encontra ressonância entre aqueles que se identificam como “cidadãos de bem”, uma identidade que legitima práticas autoritárias e funciona como um recurso político, consolidando um núcleo de apoiadores que se veem como moralmente superiores e formando uma base de apoio estável.

Nessa linha, Daniel Aarão Reis (2020, p. 5-9) argumenta que o bolsonarismo é sustentado pelo apoio ostensivo de segmentos da sociedade, ancorados em tradições autoritárias.<sup>30</sup> Da mesma forma, Miguel Lago (2022, p. 20-22) destaca que o sucesso do bolsonarismo se constrói a partir de três elementos: afetivo (uso da memória), materialista (comportamento de uma elite) e instrumental (uso da comunicação), criando uma linguagem política, conforme observado por Starling (2022, p. 70).<sup>31</sup>

O bolsonarismo não se caracteriza por um eleitorado homogêneo ou um conjunto de ideias coesas. Seus apoiadores compartilham uma visão moralista da política (Kalil *et al.*, 2018, p. 7-11), que, embora não constitua uma doutrina política coerente, busca criar inimigos virtuais por meio de uma postura anti-sistema, o que representa uma ameaça constante àqueles que se identificam como “cidadãos de bem” (Mendes; Bustamante, 2021, p. 183-186).

Embora desprovido de uma estrutura ideológica fixa, algumas pautas do bolsonarismo são notavelmente proeminentes: (1) defesa de instituições fortes contra “inimigos”; (2) exaltação de uma masculinidade viril que valida a justiça pelas próprias mãos; (3) construção do mito de um líder; (4) valorização de temas militares; (5) empoderamento feminino sob uma perspectiva anti-feminista; (6) oposição à ideologia de gênero; (7) camaradagem masculina independente da orientação sexual; (8) apoio de minorias alinhadas com Bolsonaro; (9) mobilização estudantil contra a “doutrinação marxista”; (10) defesa de um Estado mínimo para as classes populares; (11) oposição ao PT; (12) coalizão entre liberais e conservadores; (13) defesa da família tradicional; (14) idealização de um passado glorioso (Kalil *et al.*, 2018, p. 14-

---

<sup>29</sup> O trabalho não pretende realizar uma avaliação crítica abrangente da gestão de Jair Bolsonaro. O objetivo é destacar os elementos do bolsonarismo que contribuíram para o processo de erosão constitucional, culminando na tentativa de colapso autoritário exemplificada pelo ataque de 8 de janeiro de 2023. Repisa-se que o fenômeno do bolsonarismo parece ultrapassar a figura de Jair Bolsonaro.

<sup>30</sup> Descritas por Schwarcz (2019) – mandonismo; corrupção; desigualdade social; violência; intolerância; discriminação de raça e gênero. A autora lembra que o nosso passado continua a impactar o nosso presente e a moldar as perspectivas de futuro.

<sup>31</sup> O conceito de moralidade superior e essa cisão reforçam uma conexão com a ideia de populismo de direita abordada neste trabalho.

24); (15) adesão a teorias conspiratórias e negacionismo; e (16) defesa de soluções autoritárias (Rennó, 2022, p. 147).

O cerne do bolsonarismo baseia-se na premissa de que Jair Bolsonaro governa exclusivamente em prol dos “cidadãos de bem”. Essa visão cria uma dicotomia entre um “povo puro” e uma “elite corrupta”, em que o “povo puro” é visto como o único grupo legítimo no sistema político. Assim, apenas os apoiadores de Bolsonaro são considerados como cidadãos autênticos. A divisão entre “cidadãos de bem” e “outros” sustenta uma retórica autoritária e antidemocrática, desconsiderando a pluralidade de opiniões e a racionalidade das decisões em diversas esferas da sociedade (Bustamante; Mendes, 2021, p. 185-187).

Os “cidadãos de bem” ou apoiadores do bolsonarismo podem ser interpretados como “empreendedores morais” (Becker, 2008, p. 153-167). Esses empreendedores morais são indivíduos que impõem suas regras e valores, convencidos de que têm uma missão de salvar a sociedade, fundamentados em uma moralidade absoluta e inquestionável. Eles enxergam o mundo como falho e, por isso, sentem-se compelidos a intervir com sua própria moralidade para “redimir” a sociedade, muitas vezes buscando institucionalizar essa visão. Esse conceito é particularmente aplicável ao bolsonarismo, que se estrutura em pautas que refletem os valores dos “cidadãos de bem”. Para esse grupo, esses valores são vistos como o único caminho para resgatar o Brasil de sua condição atual.

Desse modo, o bolsonarismo faz uso da memória coletiva para reforçar a identidade dos “cidadãos de bem” e consolidar o apoio desse grupo nas decisões políticas. Esse recurso explora o ressentimento social e constrói uma narrativa heroica em torno dessa identidade (Bustamante; Mendes, 2021, p. 185-186), alinhando-se ao conceito de constitucionalismo do atraso e ao constitucionalismo iliberal. Assim, o uso do Direito pelo bolsonarismo, ao mesmo tempo em que o instrumentaliza contra seus próprios princípios, é reforçado por práticas iliberais e apoiado por teóricos brasileiros que legitimam essas ações – como foi dado o exemplo de juristas apoiadores (*cf.* nota de rodapé 26 deste trabalho e Meyer, 2023).<sup>32</sup>

Desse modo, o bolsonarismo conecta-se diretamente ao processo de erosão constitucional, definida como uma corrosão gradual que afeta normas, identidade constitucional, direitos e instituições da Constituição de 1988 (Meyer, 2021, p. 7-10).

---

<sup>32</sup> Uma série de juristas brasileiros, atuantes em diferentes instituições, validou os atos de Bolsonaro e do movimento bolsonarista. Esse apoio ficou claramente evidenciado no “Manifesto pela Democracia — Brasil em Debate: juristas em apoio a Jair Bolsonaro, no qual esses juristas expressaram apoio à candidatura de Bolsonaro, fazendo um trocadilho com a *hashtag* “#EleSim”. Esse trocadilho é originário da campanha lançadas por organização das mulheres, em que levantaram a *hashtag* Q#EleNão” em alerta aos perigos que Bolsonaro representava.

De forma mais detalhada, a erosão constitucional refere-se a um processo contínuo e prolongado, no qual múltiplos desafios à estrutura constitucional de um país se repetem, enfraquecendo gradativamente o sistema como um todo, sem provocar uma ruptura abrupta, como um golpe de Estado. Esse conceito destaca que a degradação das estruturas constitucionais é um processo mediato, rompendo com o projeto de constitucionalismo social-democrata. Ou seja, essa degradação ocorre por meio de uma série de eventos jurídicos e políticos interligados (Meyer, 2021, p. 1-10).

Podem ser identificadas algumas das práticas centrais do bolsonarismo, de caráter iliberal, que contribuem para o processo de erosão constitucional e apresentam quatro características principais: (1) ações políticas e discursos pautados pela máxima “direitos da maioria, nunca de minorias”; (2) defesa de uma liberdade sem responsabilidade para os seguidores do bolsonarismo; (3) uma postura anti-globalista (Meyer, 2022, p. 2615-2616). Além disso, o bolsonarismo também adota práticas acessórias igualmente consideradas iliberais, como: (1) o uso do orçamento secreto; (2) o aproveitamento político da memória da ditadura militar; (3) a promoção de uma vitimização coletiva; (4) a ampliação do acesso a armas; e (5) a utilização do discurso lava-jatista para reforçar a retórica de combate à corrupção e busca da lei e da ordem (Meyer, 2022, p. 2615-2616).

Segundo Ana Luiza Marques (2022, p. 65), elementos como a eleição de Bolsonaro, a operação lava-jato, o *impeachment* de Dilma Rousseff e ataques crescentes às instituições democráticas — frequentemente normalizados —, assim como os protestos de junho de 2013, refletem componentes desse processo.

Emilio Meyer (2021) também destaca a relação da erosão com fatores como a justiça de transição deficitária, o neoliberalismo, o militarismo, a atuação de milícias e o papel do Poder Judiciário, todos contribuindo para o processo de corrosão do DNA do projeto constitucional de bem-estar social. Isso indica que a erosão constitucional não se restringe ao bolsonarismo ou à atuação do Poder Executivo, mas é impulsionada por um conjunto de fatores, incluindo o papel de outras instituições, sendo o bolsonarismo um catalisador desse processo.

Essa erosão constitucional pode ser ainda incentivada pelos atos iliberais de juristas apoiadores de Bolsonaro, que colocam seu viés ideológico sob o manto da neutralidade. Esses juristas autoritários<sup>33</sup> desempenham um papel político decisivo na legitimação e consolidação

---

<sup>33</sup> Esses juristas se posicionam como porta-vozes dos cidadãos e partidários de Bolsonaro, tentando conferir justificativa ou respaldo técnico aos atos iliberais do ex-presidente, utilizando o discurso como ferramenta. Agem como empreendedores morais que promovem um ideal de “salvação” da sociedade, transcendendo os limites da própria sociedade e, em última instância, sustentando um argumento de caráter autoritário.

de práticas iliberais no bolsonarismo, reforçando uma retórica que promove uma cidadania exclusiva e moralista. Eles alimentam a ideia de que certos cidadãos, alinhados com essa visão, são os verdadeiros defensores da democracia e da liberdade, conforme seu código moral. Esse apego à técnica jurídica é um ponto estratégico para o bolsonarismo, pois visa conferir uma aparência de legitimidade às suas práticas autoritárias — uma característica marcante do liberalismo e dos processos de autocratização.

O bolsonarismo, assim, contribui para a construção de um imaginário social que perpetua o descrédito nas instituições e reforça a representação de um povo atrasado — uma percepção historicamente presente na política brasileira e que enfraquece a confiança na democracia constitucional (*cf.* tópico 1.2.2 e Costa Junior, 2017). Esse cenário é um amálgama de neoliberalismo, conservadorismo, elitismo e outras opressões profundamente enraizadas na sociedade brasileira (Schwarcz, 2019), agora reforçadas pelo campo jurídico, que atua como uma via de legitimação para o avanço do autoritarismo e das práticas iliberais (Meyer, 2023).

Mafei, Bustamante e Meyer (2022, p. 779-789) consideram a posse de Jair Bolsonaro um marco decisivo na recessão liberal brasileira. Para esses autores, a postura anti-sistema é um eixo central na política de Bolsonaro, construindo uma lógica que enxerga as elites políticas como inerentemente corruptas e buscando não apenas afastá-las do poder, mas dismantelar a política partidária tradicional. Paralelamente, a figura do “cidadão-modelo”, promovida pelo discurso bolsonarista, foi fundamental para sua ascensão, tornando-se um símbolo em debates sobre violência social, um problema urgente no Brasil. Essa construção cria um rótulo político divisivo, cujo “cidadão-modelo” é visto como o único membro autêntico da sociedade, que se considera vítima de um sistema político dominado por atores poderosos e desonestos.

Complementando essa análise, Bignotto (2021, p. 28-30) examina a história republicana brasileira e identifica processos entrópicos que caracterizam formações sociais e políticas incapazes de estabilizar seus próprios procedimentos, sendo frequentemente destruídas por conflitos internos. Além disso, o autor utiliza o conceito de formações sociais e políticas “entrópicas” para descrever aquelas incapazes de estabilizar minimamente seus próprios processos, sendo constantemente desestabilizadas pela dinâmica interna de suas instituições. Essas formações sofrem com uma “dinâmica perversa” que mina qualquer resiliência frente a conflitos internos, impedindo a resolução estável dessas tensões (Bignotto, 2020, p. 28; p. 145).<sup>34</sup>

---

<sup>34</sup> Para Bignotto (2020, p. 29), entretanto, a entropia não é uma característica intrínseca à estrutura social, econômica e política do Brasil. Desse modo, o autor defende que autoritarismo não é uma condição natural da política brasileira, o que o afasta da ideia de um determinismo de fracasso constitucional e institucional.

Nesse contexto, Bignotto (2020, p. 202-242) observa que o período entre 2010 e 2018 expôs riscos significativos à sobrevivência da República brasileira, culminando com a eleição de Bolsonaro, que passou a ameaçar princípios fundamentais das democracias constitucionais, como a igualdade, a liberdade e a autonomia política. Segundo o autor, diferentes grupos políticos em disputa transformaram a Constituição em um campo de batalha, negligenciando seu papel de sustentação do Estado de Direito, com Bolsonaro emergindo como vencedor nesse cenário de conflito — uma análise que se aplica ao contexto até 2019.

Bignotto (2022, p. 107-109) também destaca que o bolsonarismo vai além da figura de Bolsonaro, constituindo-se em um processo gradual de desgaste institucional e legal que compromete o espírito da Constituição de 1988. Esse processo é ilustrado pela série de emendas que, ao longo do tempo, desfiguram o caráter social e progressista da Constituição. A emenda constitucional n.º 103/2019, que reestruturou a previdência social, é usada como exemplo dessa tendência de desmantelamento. As frequentes modificações constitucionais ameaçam a integridade e a coesão do projeto constitucional original – que aqui categoriza-se como erosão constitucional.

Diante do exposto, o bolsonarismo conecta-se a uma cultura política de erosão constitucional e de iliberalismo. Isso porque o bolsonarismo incorpora práticas que subverte a ideia de iliberalismo, bem como subverte princípios democráticos. Como exemplifica Starling (2022, p. 78), a retórica de Bolsonaro consolidou e catalisou o processo de erosão democrática. Dessa forma, o bolsonarismo representa uma nova etapa da entropia política brasileira, usando mecanismos iliberais para acelerar o desgaste da estrutura constitucional do país.

A relação entre erosão constitucional, entropia política, iliberalismo e bolsonarismo revela uma dinâmica complexa e interdependente que impacta profundamente o cenário democrático brasileiro. O bolsonarismo atua como catalisador da erosão constitucional e amplifica a entropia política ao promover práticas iliberais que enfraquecem a democracia. Esse ambiente de constante instabilidade política e jurídica dificulta o fortalecimento das instituições e compromete a coesão democrática, favorecendo o avanço de um autoritarismo que se disfarça sob a aparência de legalidade.

Nesse contexto, o processo de erosão constitucional no Brasil, intensificado pelo bolsonarismo, evolui como uma ameaça concreta de colapso autoritário. O evento de 8 de janeiro de 2023, marcado pela invasão e depredação das sedes dos três poderes por apoiadores de Bolsonaro, é um marco desse avanço iliberal. Este episódio explicitou a escalada do processo

---

iliberal ao apresentar um ataque direto e planejado contra a democracia constitucional, desafiando o projeto democrático instituído pela Constituição de 1988.

Embora a erosão constitucional e o processo de autocratização se manifestem como uma deterioração gradual e contínua da ordem democrática, o ataque de 8 de janeiro representou uma ruptura abrupta e específica nas estruturas institucionais. Para compreender plenamente o alcance desse evento, torna-se essencial reconstruir criticamente as respostas institucionais do Estado brasileiro. Essa análise inclui a avaliação dos elementos que caracterizam o episódio como uma tentativa de colapso autoritário e a análise da legislação de defesa para a proteção do modelo democrático.

Por fim, uma revisão crítica da atuação do STF é fundamental para entender como a instituição tem respondido a essas ameaças. Tal enfoque possibilita examinar a eficácia e os desafios das respostas institucionais diante do avanço do iliberalismo e das ameaças à coesão democrática, permitindo uma compreensão aprofundada das estratégias necessárias para a preservação da democracia constitucional no Brasil.

## 2. A RECONSTRUÇÃO INSTITUCIONAL DO 8 DE JANEIRO DE 2023

Como discutido no capítulo anterior, o bolsonarismo intensificou o processo de erosão constitucional no Brasil, por meio da promoção de práticas iliberais. A erosão, caracterizada pela corrosão gradual de normas e instituições, culminou em uma tentativa de colapso autoritário ancorada no bolsonarismo, evidenciada pela invasão das sedes dos três Poderes nos atos antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023. Esse episódio configurou uma tentativa de ruptura institucional concreta, representando um ataque direto à democracia constitucional brasileira e ao seu projeto de Estado de bem-estar social.

O evento traz singularidades nas respostas institucionais adotadas pelo Estado brasileiro, destacando a necessidade de uma análise crítica sobre o impacto dessas práticas iliberais e o papel das instituições na preservação democrática durante e pós 8 de janeiro. Tais respostas institucionais, embora marcadas por um teor político — o que torna a análise científica mais desafiadora, dado o contexto histórico em curso — proporcionam uma compreensão mais profunda do discurso jurídico articulado pelo STF e outras instituições e órgãos do Estado brasileiro. Além disso, esse processo permite uma análise mais atenta da construção e fundamentação jurídica adotada pelos ministros ao examinar o caso (*cf.* capítulo 4 deste trabalho), revelando as nuances e complexidades do discurso mobilizado em defesa da democracia constitucional.

As três respostas institucionais analisadas neste capítulo são: o relatório final do interventor federal da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, o relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Atos de 8 de janeiro e o relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Atos Antidemocráticos da Câmara Legislativa Distrito Federal.<sup>35</sup>

Os documentos são examinados de forma crítica, por meio de uma análise interna de seus conteúdos, proporcionando um panorama que evidencia elementos de uma tentativa de

---

<sup>35</sup> No decorrer do desenvolvimento do trabalho, foi encaminhado ao Supremo Tribunal Federal o relatório final da Polícia Federal, concluído em 21 de novembro de 2024, que analisou a coordenação e tentativa de ruptura institucional. O documento investigou a organização criminosa que, em 2022, buscou manter Jair Bolsonaro no poder. Embora constitua um elemento relevante para análises e desdobramentos sobre o 8 de janeiro, sua inclusão foi inviabilizada por razões práticas relacionadas à defesa e conclusão do trabalho, prevista para fevereiro de 2025. Ressalta-se, contudo, que pesquisas futuras poderão aprofundar o tema e dar continuidade à análise científica das implicações desse relatório. O destaque dado pela mídia brasileira a essa notícia é a significativa participação dos militares na narrativa do golpe, reavivando o debate sobre a necessidade de maior controle civil sobre as Forças Armadas (Prates e Freitas, 2023). Para acessá-lo, ver: **MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. PF conclui investigação que apurou golpe de Estado e abolição violenta do Estado Democrático de Direito.** Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2024/11/pf-conclui-investigacao-que-apurou-golpe-de-estado-e-abolicao-violenta-do-estado-democratico-de-direito>. Acesso em: 24 nov. 2024.

colapso autoritário e de golpe de Estado. Essa discussão torna-se especialmente relevante à luz da Lei de Defesa do Estado Democrático de Direito, que tipifica penalmente a prática de golpe de Estado.<sup>36</sup>

## **2.1 Relatório final do interventor federal da Secretária de Segurança Pública do Distrito Federal**

### *2.1.1 Conteúdo do relatório do interventor federal*

O “Relatório sobre os fatos ocorridos no dia 8 de janeiro de 2023” foi elaborado pelo Ministério da Justiça sob a coordenação de Ricardo Cappelli, nomeado interventor federal para a área de segurança pública no Distrito Federal, por meio do Decreto n.º 11.377/2023, com o objetivo de “pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública” (art. 1º, §2º do Decreto n.º 11.377/2023) – é preciso sublinhar que a nomeação em questão ocorreu ainda no dia 8 de janeiro de 2023.

O documento, com 62 páginas e 17 anexos, foi entregue ao STF em 27 de janeiro de 2023 com a reunião de um conjunto detalhado de registros. O material inclui um compilado de recortes de vídeos capturados na Esplanada dos Ministérios, imagens dos circuitos internos e de drones, fotografias dos danos causados, memorandos da Secretaria de Segurança Pública, informações sobre o efetivo policial mobilizado no dia, além de despachos, relatórios de inteligência etc. (Ministério da Justiça, 2023).

Diante desse grande rol documental, para facilitar essa interpretação do extenso volume de dados, o relatório pode ser interpretado a partir de quatro eixos principais.<sup>37</sup> No primeiro eixo, (1) apresenta-se um panorama inicial de Brasília, destacando seu histórico de

---

<sup>36</sup> Na análise de documentos institucionais recentes, é pertinente considerar a reflexão de Marcos Napolitano (2023, p. 2-3), no qual se enfatiza que o estudo da história do tempo presente demanda delimitar temporalmente um passado recente, ainda influente nas instituições políticas e sociais, cujas interpretações e memórias estão em constante disputa. Esse campo exige do pesquisador o enfrentamento do desafio do distanciamento, essencial para alcançar uma objetividade crítica. Distanciamento, nesse contexto, não se traduz em neutralidade, mas sim na adoção de uma metodologia que permita uma visão abrangente do objeto de estudo. Esse processo envolve o entrecruzamento de diversas fontes primárias e a comparação de diferentes perspectivas históricas, contribuindo para uma compreensão mais equilibrada dos eventos contemporâneos. No entanto, alcançar esse distanciamento é uma tarefa desafiadora, dada a proximidade temporal e emocional com os temas abordados, exigindo cautela ao interpretar documentos que tratam de questões sensíveis e socialmente disputadas. Além disso, a falta de análises comparativas e de diferentes perspectivas pode dificultar a construção de uma visão coletiva mais equilibrada. No entanto, essa limitação não inviabiliza a compreensão das respostas institucionais formuladas pelo Estado brasileiro, as quais são fundamentais tanto para contextualização quanto para efeitos de comparação com as respostas jurídicas que serão analisadas no próximo tópico (capítulo 3).

<sup>37</sup> A divisão em eixos apresentada aqui não faz parte do documento original, sendo uma proposta própria para facilitar a organização e apresentação do fluxo de informações.

manifestações e a importância de uma atuação integrada e coordenada entre instituições, órgãos e agências governamentais (IOAs) para a manutenção da ordem pública e a segurança dos locais de relevância simbólica e institucional.

No segundo eixo, o (2) relatório aprofunda-se no quadro normativo que orienta a segurança pública no Distrito Federal, enfatizando as particularidades legais e administrativas que conferem uma gestão de segurança única à região. Como ente federativo autônomo com características *sui generis*, o Distrito Federal acumula competências normalmente atribuídas tanto a municípios quanto a estados, um aspecto essencial para compreender as atribuições e os desafios enfrentados pelas forças de segurança locais.

O terceiro eixo (3) aborda a sequência de eventos ocorridos ao longo de 2022, com destaque para as manifestações do final do ano, que antecederam e contextualizam os acontecimentos de 8 de janeiro de 2023. Tal análise busca traçar uma linha de circunstâncias que permitiram compreender o cenário de escalada de movimentos antidemocráticos. Finalmente, no quarto eixo, o relatório apresenta uma análise mais aprofundada, conectando os acontecimentos de 2022 aos eventos do dia 8 de janeiro de 2023.

O primeiro eixo do relatório situa o leitor no contexto histórico e político de Brasília, destacando que a capital já serviu de palco para uma série de manifestações e atos públicos ao longo dos anos. Esse histórico inclui, notadamente, a Esplanada dos Ministérios, espaço em que estão localizados os prédios que sediam os três Poderes. Nesse sentido, o texto ressalta que a configuração geográfica e arquitetônica desse local reflete o simbolismo republicano e a pluralidade do povo brasileiro, o que reforça seu papel como um ponto de referência para protestos de grande impacto. Desse modo, segundo o relatório, esse espaço é considerado um símbolo da democracia e da expressão pública no país (Ministério da Justiça, 2023, p. 1-2).

No segundo eixo do relatório, para contextualizar a segurança pública no Distrito Federal, é destacado que, entre 2021 e 2022, foram realizados aproximadamente 19.675 eventos públicos na região, dos quais cerca de 1.000 envolveram grandes manifestações. Apesar desse elevado número de eventos, o relatório aponta que não houve registros de vandalismo, resultado atribuído ao modelo de ação integrada entre os diversos órgãos de segurança pública (Ministério da Justiça, 2023, p. 3, nota de rodapé 1 e anexo 1).<sup>38</sup>

O sistema de cooperação interinstitucional referenciado é ressaltado como um dos pilares da atuação da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, que

---

<sup>38</sup> No anexo 1 do relatório são citados exemplos como Marcha pela Liberdade, Marcha do Acampados, solenidade de posse presidencial de 2023 etc. Todos esses eventos apresentaram o Plano de Ação Integrada ou o Plano de Operações Integradas.

coordena esforços com as forças policiais e outras entidades responsáveis pela manutenção da ordem pública. O relatório evidencia, assim, a eficácia de uma abordagem preventiva e coordenada para tais situações que integram uma cultura organizacional do Distrito Federal (Ministério da Justiça, 2023, p. 2-3).

Em seguida, o documento avança para uma análise normativa, examinando as disposições constitucionais que regulam a composição das forças de segurança pública no Distrito Federal. Nesse viés, o relatório destaca o caráter híbrido das atribuições das polícias do Distrito Federal, que acumulam competências distintas de polícias estaduais, por exemplo. Esse hibridismo reflete a particularidade de repatriação de competências, composição e organização deste ente federativo. Tal especificidade é regulamentada pela Lei Federal n.º 13.675/2018,<sup>39</sup> na qual institui o Sistema Único de Segurança Pública, e pela Lei Distrital n.º 6.456/2019, a qual estabelece a Política Distrital de Segurança Pública e Defesa Social.<sup>40</sup> De acordo com o relatório, são esses os marcos legais fundamentam a atuação integrada das polícias e da Secretaria de Estado de Segurança Pública, sendo que tal secretaria exerce o papel de órgão centralizador das operações e estratégias de segurança (Ministério da Justiça, 2023, p. 4-5).

Nesse mesmo contexto, o relatório detalha a estrutura administrativa de segurança pública no Distrito Federal, conforme estabelecido pelo Decreto Distrital n.º 39.610/2019.<sup>41</sup> Tal Decreto define que as forças de segurança pública estão subordinadas ao Governador do Distrito Federal e vinculadas à Secretaria de Estado de Segurança Pública. Dentro dessa estrutura, são apresentadas as secretarias executivas de Segurança Pública e de Gestão Integrada, bem como suas respectivas subsecretarias, que desempenham papéis específicos na execução das políticas de segurança (Ministério da Justiça, 2023, p. 7-8).

Dentre as unidades organizacionais mencionadas, a Subsecretaria de Inteligência é destacada. Ela é responsável pela assessoria ao Secretário de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, oferecendo suporte decisório por meio de relatórios de inteligência e um fluxo contínuo de informações técnicas entre as várias agências envolvidas. Esses relatórios, conhecidos como relatórios de inteligência, são elaborados de acordo com as diretrizes da

---

<sup>39</sup> Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm). Acesso em: 2 nov. 2024.

<sup>40</sup> Disponível em: [https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/b80a8a4d8aa44de381fc5ab6ea24e95b/Lei\\_6456\\_26\\_12\\_2019.html](https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/b80a8a4d8aa44de381fc5ab6ea24e95b/Lei_6456_26_12_2019.html). Acesso em: 1 nov. 2024.

<sup>41</sup> Disponível em: [https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/d7b71f8fb3864fc0aec117bb1e0ea2ca/Decreto\\_39610\\_01\\_01\\_2019.html](https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/d7b71f8fb3864fc0aec117bb1e0ea2ca/Decreto_39610_01_01_2019.html). Acesso em: 5 nov. 2024.

Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública (Abin, 2023),<sup>42</sup> o que garante uma padronização e uma base de dados consistente para fundamentar decisões estratégicas (Ministério da Justiça, 2023, p. 10).

Além disso, a Subsecretaria de Operações Integradas assume a função de promover ações coordenadas de segurança pública em parceria com outras instituições e agências, contando com instrumentos como o Plano de Ação Integrada e o Plano de Operações Integradas. Esses documentos, embora semelhantes, são aplicados conforme o porte e a complexidade de cada evento, garantindo uma abordagem flexível e adaptada às demandas específicas (Ministério da Justiça, 2023, p. 12-13).<sup>43</sup>

Para destacar a importância e a relevância do processo de construção dos planejamentos, o relatório descreve a metodologia e a cultura organizacional que orientam a realização de reuniões para avaliar e aprimorar os planos de ação. Nesse contexto metodológico e cultural, o documento enfatiza a participação de representantes de diversas organizações e entidades de segurança nessas reuniões, o que permite a criação de um planejamento integrado ao facilitar o fluxo de comunicação e a coordenação entre os envolvidos (Ministério da Justiça, 2023, p. 13).

A partir de tais reuniões é construído um plano que é encaminhado pelo Sistema Eletrônico de Informações (Sei)<sup>44</sup> para a análise e aprovação do Secretário Executivo de Segurança Pública e, posteriormente, submetido ao Secretário de Estado de Segurança Pública para deliberação final. Após a aprovação, um resumo do plano é compartilhado com todas as partes envolvidas para os alinhamentos finais. Ao término da execução do plano, uma nova reunião de balanço crítico é realizada, com o objetivo de avaliar os pontos positivos e identificar

---

<sup>42</sup> O documento emitido pela Abin indica que a adoção da Doutrina permite consolidar dois princípios adicionais: a transparência pública e a imparcialidade nas ações dos funcionários da agência. A implementação desses princípios visa reforçar o controle público e garantir a imparcialidade nos procedimentos, a partir de entendimentos compartilhados sobre o papel das ações no contexto de um Estado Democrático de Direito. O documento ressalta que a Doutrina não tem o intuito de substituir ou hierarquizar as demais doutrinas de inteligência em vigor no Brasil, mas sim de facilitar o diálogo e promover a cooperação entre os diferentes setores da comunidade de inteligência. Com base na atuação da Abin desde 1999, a Doutrina incorpora elementos pertinentes de outros documentos oficiais sobre inteligência no país e atua como uma diretriz para melhorar a comunicação tanto entre os membros da agência quanto entre a Abin e a sociedade, incluindo outros órgãos responsáveis pelas atividades de inteligência no Brasil (Abin, 2023, p. 8-9).

<sup>43</sup> O relatório e seus anexos, embora identifiquem uma diferença pontual entre os documentos, não esclarecem de forma explícita essa distinção.

<sup>44</sup> O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos apresenta o Sei da seguinte forma: “O Sistema Eletrônico de Informações (SEI), desenvolvido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), é uma ferramenta de gestão de documentos e processos eletrônicos, e tem como objetivo promover a eficiência administrativa. O SEI integra o Processo Eletrônico Nacional (PEN), uma iniciativa conjunta de órgãos e entidades de diversas esferas da administração pública, com o intuito de construir uma infraestrutura pública de processos e documentos administrativos eletrônico.” Disponível em: <https://www.gov.br/gestao/pt-br/assuntos/sei>. Acesso em: 4 nov. 2024.

áreas de melhoria, consolidando uma prática contínua de aperfeiçoamento organizacional (Ministério da Justiça, 2023, p. 13-14).

No terceiro eixo, o relatório aprofunda-se nos eventos que antecederam o dia 8 de janeiro, destacando a instalação de um acampamento nas proximidades do Quartel-General do Exército logo após o anúncio dos resultados das eleições presidenciais de 2022 (Ministério da Justiça, 2023, p. 18).<sup>45</sup> Inicialmente formado por pequenos grupos e tendas, o acampamento foi se expandindo em número e área, ultrapassando os limites da zona militar. A movimentação intensificou-se até a segunda semana de dezembro, mas começou a desacelerar após a diplomação da chapa eleita, resultando em uma desmobilização gradual consolidada em janeiro. Estimou-se que, em 6 de janeiro, havia cerca de 300 participantes restantes, sem sinais de novos contingentes ou caravanas (Ministério da Justiça, 2023, p. 18-19).

O relatório destaca que esses acampamentos contavam com uma infraestrutura extensa e organizada, incluindo tendas para atendimento médico, cozinhas, geradores, banheiros químicos, placas solares, sistemas de som, acesso à internet e até espaços destinados a cultos religiosos. Além disso, foram identificados comunicadores de rádio e pessoas atuando como seguranças, responsáveis por identificar e afastar possíveis infiltrados, criando um ambiente hostil em relação aos agentes de segurança. Para exemplificar essa hostilidade, o relatório menciona que foram registrados 73 incidentes criminais nesses acampamentos, principalmente furtos e crimes contra a honra, além de alguns casos de lesão corporal e danos materiais (Ministério da Justiça, 2023, p. 22-23).

Na sequência dessa descrição, o relatório organiza cronologicamente os principais eventos e a intensificação dos atos após as eleições, conforme resumido no quadro a seguir.

Quadro 1 – Cronograma de eventos e fatos pretéritos ao 8 de janeiro de 2023

<b>Data</b>	<b>Descrição do evento</b>
2 de novembro de 2022	O ato de manifestação, amplamente divulgado pelas redes sociais, ocorreu nas proximidades do Quartel-General do Exército em Brasília, reunindo dezenas de milhares de pessoas e resultando em diversos registros de ocorrências policiais.
15 de novembro de 2022	O ato de manifestação, amplamente divulgado nas redes sociais, foi o maior registrado nas proximidades do Quartel-General do Exército em Brasília e contou com a participação de caminhoneiros e caravanas de vários estados. A manifestação foi marcada pela hostilização de uma equipe de reportagem.
2 de dezembro de 2022	Registro de grupo de indígenas invadindo área restrita do Aeroporto Internacional de Brasília.
5 de dezembro de 2022	O ato de manifestação foi realizado na Esplanada dos Ministérios em protesto contra o resultado das eleições. Em seguida, os manifestantes se deslocaram para o Hotel Meliá Brasil 21, cujo presidente eleito estava hospedado.

<sup>45</sup> Na disputa, Lula (PT) foi eleito com aproximadamente 50,83% dos votos, enquanto Jair Bolsonaro, apesar das controvérsias e alegações de práticas ilícitas, obteve cerca de 49,17% dos votos (TSE, 2022).

8 de dezembro de 2022	Integrantes do acampamento se deslocaram até as proximidades do Aeroporto Internacional de Brasília. Impedidos de acessar o terminal, o grupo desembarcou e bloqueou as vias de acesso ao aeroporto, exigindo a atuação das forças de segurança para restabelecer o trânsito no local.
12 de dezembro de 2022	Após a prisão de uma liderança indígena que estava presente em um ato de manifestação no Palácio da Alvorada, um grupo de manifestantes do acampamento dirigiu-se até o prédio da Polícia Federal. Tentativas de entrada forçada no edifício ocorreram, levando a episódios de depredação, especialmente na região do Setor Hoteleiro Norte, em que vários veículos, como carros e ônibus, foram incendiados.
24 de dezembro de 2022	Artefato explosivo foi encontrado próximo a um caminhão-tanque, na via de acesso ao Aeroporto de Brasília. Os responsáveis foram identificados e presos, declarando que o planejamento do atentado havia ocorrido no acampamento próximo ao Quartel-General do Exército em Brasília.
25 de dezembro de 2022	Grupo de indígenas acessou indevidamente uma área do Supremo Tribunal Federal para protestar contra a falta de informações sobre o indígena preso em 12 de dezembro. No mesmo dia, manifestantes que tentavam se aproximar dos indígenas foram abordados pela Polícia Militar do Distrito Federal, que encontrou com eles facas, rádios de comunicação e bolas de gude.
29 de dezembro de 2022	Registrada hostilização de um agente de vigilância ambiental no acampamento enquanto ele tentava realizar ações de combate à dengue. Também houve registro de hostilidade e expulsão de agentes do DF Legal.
30 de dezembro de 2022	Hostilização de repórter que tentava realizar cobertura sobre manifestação no acampamento do Quartel-General do Exército.
7 de janeiro	Chegada de caravanas de outros estados. Indícios de que manifestantes se mostravam exaltados após o impedimento de entrada de veículos nos acampamentos, os quais desfizeram bloqueios e interditaram vias.
8 de janeiro	Realização dos atos antidemocráticos, com o deslocamento dos manifestantes até a Esplanada dos Ministérios, local em que foram identificadas situações adversas. Verificou-se que a maioria dos participantes era composta por integrantes de caravanas já acampados no Quartel-General do Exército naquele fim de semana.

Fonte: adaptado do Ministério da Justiça, 2023, p. 29-30

Após a apresentação da cronologia, o relatório avança para o quarto eixo, aprofundando a análise dos eventos de 8 de janeiro de 2023, que têm maior relação com o tema e buscando detalhar algumas medidas adotadas pelas forças de segurança para reforçar a cultura organizacional e a metodologia que eram usualmente aplicadas.

Para ilustrar de forma mais aprofundada a cultura organizacional e a base metodológica descritas nos eixos normativos e administrativos da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, o relatório apresenta exemplos de outras medidas e operações integradas realizadas em resposta ao aumento de tensão observado no final de 2022, sem se omitir de realizar alguns apontamentos críticos (*cf.* quadro 2).

Quadro 2 – Histórico de planejamento de ações integradas

<b>Data</b>	<b>Descrição do evento</b>
12 de novembro de 2022	O Protocolo de Ações Integradas n.º 188/2022 (Sei 99205781) foi elaborado em resposta ao Ofício n.º 86-COp/CMP do Comando Militar do Planalto, com o objetivo de realizar ações conjuntas para coibir o comércio irregular no acampamento. No entanto, a operação foi interrompida no período da tarde devido a hostilidades de alguns grupos do acampamento contra os fiscais.

6 de dezembro de 2022	Reunião de trabalho foi realizada no Comando Militar do Planalto para organizar uma operação programada para o dia seguinte (7 de dezembro de 2022). A operação tinha como objetivo coibir qualquer comércio irregular no local, remover barracas desocupadas ou contendo apenas materiais em seu interior e, posteriormente, desmontar toda a infraestrutura do acampamento. No entanto, o Comando Militar do Planalto informou à Secretaria de Segurança Pública que a operação havia sido cancelada. Não foi produzido protocolo para esse evento.
12 de dezembro de 2022	Protocolo de Operações Integradas n.º 41/2022 foi elaborado com o objetivo de orientar as IOAs no planejamento, visando garantir a segurança durante a realização do evento de posse presidencial. No âmbito da Polícia Militar do Distrito Federal, o Departamento de Operações emitiu a Ordem de Operação n.º 12/2022, destinada a subsidiar o planejamento de cada unidade operacional da corporação.
29 de dezembro de 2022	Foi elaborado o Protocolo de Ações Integradas n.º 215/2022 (Sei n.º 102668972), que instrui o Processo Sei 00050-00013890/2022-57. O plano previa uma operação para coibir o comércio irregular no acampamento. No entanto, a operação foi cancelada pelo Exército Brasileiro, que alegou falta de segurança.
8 de janeiro de 2023	Em resposta aos atos de vandalismo e ao Protocolo de Ações Integradas n.º 02/2023 (Sei 103838577), a Polícia Militar do Distrito Federal tentou desmobilizar o acampamento localizado no Setor Militar Urbano. No entanto, a ação foi realizada apenas no dia seguinte, após uma recomendação do Exército Brasileiro.

Fonte: adaptado do Ministério da Justiça, 2023, p. 31-34

O relatório toma a operação de 12 de dezembro como referência, destacando o aumento da tensão com a aproximação da posse presidencial de Lula (PT) e as expectativas sobre o evento. Nesse contexto, o documento informa que o Plano de Operações incluiu a criação de um Protocolo de Operações Integradas entre as instituições envolvidas, com a Polícia Militar do Distrito Federal desempenhando um papel crucial no planejamento das unidades para garantir a segurança do evento. Considerado um caso de sucesso, o Relatório ressalta que a posse ocorreu sem registros de violência ou manifestações contrárias ao presidente eleito, embora algumas medidas de controle tenham sido necessárias para manter a ordem. Tendo como parâmetro o grande número de pessoas presentes, a operação e a integração dos órgãos e entidades foram consideradas bem-sucedidas (Ministério da Justiça, 2023, p. 33-35).

Na sequência, o relatório apresenta uma breve contextualização sobre a Secretaria de Segurança Pública em janeiro, destacando a nomeação de Anderson Gustavo Torres como Secretário de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, em 2 de janeiro de 2023. Após sua nomeação, o órgão passou por diversas alterações na equipe, com novas nomeações e exonerações para ajustar a estrutura à nova gestão. O documento ressalta que, em 8 de janeiro, Torres estava em viagem para Orlando, nos Estados Unidos, contrastando que o período oficial de férias começaria apenas em 9 de janeiro. Em sua ausência, Fernando de Sousa Oliveira, nomeado Secretário Executivo de Segurança Pública em 3 de janeiro de 2023, assumiu a condução das ações durante os eventos daquele dia (Ministério da Justiça, 2023, p. 35-36 e anexo 14)

Em relação às manifestações previstas para o dia 8 de janeiro, o relatório observa que, apesar da redução de pessoas nos acampamentos, a Subsecretaria de Operações Integradas já possuía informações, desde o final do dia 5 de janeiro de 2023, sobre a possibilidade de protestos nos dias 7 e 8 de janeiro, com base em dados circulados nas redes sociais.

Diante dessa previsão, foi convocada uma reunião preparatória em 6 de janeiro para a elaboração de um Protocolo de Ações Integradas. Essa reunião contou com a presença de representantes da Polícia Militar do Distrito Federal, Polícia Civil do Distrito Federal, Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, Departamento de Trânsito do Distrito Federal, Departamento de Estradas de Rodagem, Polícia Legislativa da Câmara e do Senado, Polícia Judicial do Supremo Tribunal Federal, Ministério das Relações Exteriores e a Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal (DF Legal) (Ministério da Justiça, 2023, p. 37-38).

A reunião resultou na criação do Protocolo de Ações Integradas n.º 2/2023 (anexo 3), que foi distribuído entre os participantes para que implementassem as medidas internas em suas respectivas corporações, órgãos e instituições. Os principais pontos discutidos em tal reunião incluíram o reconhecimento de que, embora houvesse convocação para os atos nas redes sociais, não havia clareza sobre a extensão das manifestações e nenhuma confirmação, pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), sobre o deslocamento de caravanas para Brasília. Além disso, houve consenso sobre a inconsistência das informações, o que levou à criação de um protocolo de ações similar ao de eventos anteriores; preocupação com manifestações isoladas e imprevisíveis; e a recomendação de que o monitoramento dos eventos fosse realizado pela inteligência da Polícia Militar do Distrito Federal (Ministério da Justiça, 2023, p. 38-39).

Em relação aos riscos, o Relatório de Inteligência n.º 6/2023 (anexo 6), divulgado em 6 de janeiro de 2023, indicava a possibilidade de invasão e ocupação de órgãos públicos, além da presença de grupos com intenções hostis, recomendando que os participantes estivessem em boas condições físicas. O relatório também menciona a possível participação de membros do segmento de Colecionadores, Atiradores e Colecionadores (CACs), assim como a chance de bloqueios em refinarias e distribuidoras (Ministério da Justiça, 2023, p. 40).

Após essa análise, o relatório detalha a intensificação dos eventos no dia 8 de janeiro, com registros visuais que evidenciam o aumento da tensão. Segundo o documento, as marchas se iniciaram e, com a escalada, foram identificados manifestantes portando objetos perigosos, como facões, estilingues, esferas metálicas, bolas de gude, balaclavas, isqueiros, pedaços de madeira e panos embebidos em vinagre. Além do mais, outros itens de proteção e ataque foram

observados, como óculos de proteção, objetos cortantes, rojões, tesouras, máscaras de gás, frascos de gás e líquidos inflamáveis, indicando uma preparação para confrontos. Cerca de 100 minutos após o início das marchas, a linha de segurança foi rompida, resultando em uma escalada significativa dos conflitos e aumentando a dificuldade das forças de segurança em conter a multidão (Ministério da Justiça, 2023, p. 52).

O relatório finaliza com uma análise estruturada em dez pontos centrais, oferecendo uma visão abrangente dos fatores que contribuíram para os eventos de 8 de janeiro e avaliando o desempenho das forças de segurança na contenção da situação. Os dez pontos podem ser resumidos da seguinte maneira:

- a) A continuidade da mobilização ao final de 2022 é considerada um elemento central para o desencadeamento das ações de desordem pública que ocorreriam no dia 8 de janeiro, destaca que fatores externos às forças de segurança do Distrito Federal impediram a desmobilização dos manifestantes, mas não aponta quais fatores seriam esses;
- b) aponta que não houve falta de informações ou alertas sobre os riscos de manifestações, indicando que as autoridades de segurança foram devidamente avisadas sobre a possibilidade de atos antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023;
- c) ressalta que o aparato da Polícia Militar do Distrito Federal foi insuficiente para conter o avanço e a intensidade das manifestações de caráter antidemocrático. Observa-se que cabe à Polícia Militar do Distrito Federal a responsabilidade pelo planejamento de alocação das unidades e do efetivo de prontidão, assim como pela assinatura do Plano Operacional. No entanto, destaca-se que, especificamente para o dia 8 de janeiro, não foi realizado um planejamento operacional prévio, tampouco houve a emissão de uma Ordem de Serviço pelo Departamento Operacional da Polícia Militar do Distrito Federal, o que foge às práticas operacionais comumente adotadas em manifestações. Além disso, não foi identificado nenhum documento que especificasse o número exato de policiais militares destinados à área da Esplanada dos Ministérios;
- d) indica que há registros de que uma parte da tropa destinada ao reforço do efetivo na Esplanada permanecia de prontidão em casa, o que comprometeu a capacidade de resposta imediata;
- e) aponta um intervalo de aproximadamente duas horas entre o início das manifestações e a adoção de medidas operacionais de reforço para conter as ações em andamento. Destaca, ainda, que há indícios de que as ações realizadas pelos manifestantes no dia 8 foram cuidadosamente planejadas e coordenadas, demonstrando conhecimento dos locais invadidos e a utilização de técnicas de confronto;
- f) a análise diz que é possível concluir que a Polícia Militar do Distrito Federal adotou uma postura passiva e demonstrou falta de efetividade, agravada pela ausência de um planejamento adequado, o que expôs ainda mais as autoridades durante os eventos. Essa

situação resultou na abertura de inquéritos policiais militares para investigar o ocorrido e responsabilizar individualmente os agentes de segurança envolvidos na operação;

- g) indica que o Comandante Geral da Polícia Militar do Distrito Federal perdeu sua capacidade de liderança ao longo dos eventos, com suas solicitações de reforço sendo ignoradas ou atendidas com atraso, o que comprometeu a resposta efetiva às ações;
- h) constatou-se que uma parte significativa dos comandantes da Polícia Militar do Distrito Federal, além de ser liberada para descanso e férias, receberam uma dispensa de recompensa, concedida a pedido do Chefe do Departamento Operacional;
- i) o Relatório conclui que mudanças na estrutura operacional após a posse da nova gestão afetaram o planejamento e a execução das ações de segurança, especialmente no que diz respeito a cargos centrais na estrutura de coordenação. Além disso, aponta que o Secretário de Segurança Pública estava nos Estados Unidos;
- j) destaca que foram realizadas exonerações dos comandantes que estavam à frente das operações, visando a apuração de condutas e omissões dos comandantes, subcomandantes e outros policiais no episódio de 8 de janeiro;
- k) sublinha que houve dificuldades para restabelecer a ordem, mesmo após a intervenção federal decretada. O relatório destaca a mobilização das tropas para realizar prisões no acampamento, uma ação que foi adiada para a manhã seguinte devido à intervenção do General Dutra, comandante militar do Planalto, que solicitou a postergação da operação.

Observa-se que o relatório revela uma série de falhas nas ações das forças de segurança durante os eventos de 8 de janeiro, trazendo uma análise minuciosa dos fatores que contribuíram para a intensificação da crise. Entre os pontos destacados, observam-se a insuficiência de efetivo e a falta de um planejamento operacional adequado por parte das forças de segurança do Distrito Federal, além de fragilidades no comando e na execução das operações.

As análises indicam que, apesar dos alertas prévios e do conhecimento dos riscos, as forças de segurança enfrentaram dificuldades tanto estruturais quanto de liderança. Ademais, o relatório evidencia que a cultura organizacional e o planejamento metodológico de ações integradas, historicamente adotados, não foram rigorosamente aplicados nos dias 7 e 8 de janeiro.

Em relação às manifestações, o documento aponta que elas apresentavam um elevado risco de violência e de escalada dos conflitos, articulados e intensificados no final de 2022, especialmente após o resultado das eleições e a derrota de Jair Bolsonaro. O relatório também identificou indícios da presença de materiais táticos, apoio logístico e presença de pessoas com conhecimento em estratégias de segurança e resistência desde os acampamentos, o que

aumentava o potencial para confrontos futuros (como o 8 de janeiro em si) e revelava um histórico de mobilização por parcela dessa sociedade.

Apesar disso, algumas notas críticas podem ser feitas sobre o Relatório.

### *2.1.2 Balanço crítico do relatório do interventor federal*

O documento, embora apresente uma descrição contextual geral precisa, deixa de lado seu ponto central: uma análise detalhada sobre os atos antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023. Não há um cruzamento eficaz entre os dados do relatório e o conteúdo de seus anexos, que incluem um extenso acervo documental, composto por atas, normas, publicações, pareceres jurídicos e análises de órgãos de segurança.

O documento poderia ter se beneficiado de uma integração mais aprofundada com a produção técnica da Abin (2023), que fornece insumos essenciais para operações, análises e atividades de inteligência. Além disso, seria valioso explorar o relatório Técnico-Jurídico Preliminar n.º 1/2023, que apresenta definições e conteúdos estratégicos previstos no planejamento de ações integradas, detalha a classificação de manifestações e oferece um histórico metodológico das ações integradas adotadas anteriormente. Esse relatório também abrange informações importantes sobre o histórico de servidores, a distribuição territorial e outros aspectos relevantes. Uma conexão mais sólida com esses elementos proporcionaria uma base técnico-teórica mais robusta para a crítica à execução e ao Protocolo de Ações Integradas n.º 2/2023 (anexo 3).

De fato, a ausência dessa conexão é talvez a maior falha do relatório, considerando que o documento já sinalizava pontos fundamentais, como os levantamentos dos relatórios de inteligência, os órgãos envolvidos, a ausência de cadastramento da manifestação, a falta de carros de som e a previsibilidade da participação de manifestantes de todo o país.

Igualmente, o documento revela uma referência importante para entender a perda de controle sobre as manifestações antidemocráticas. No entanto, a análise especializada sobre a eventual omissão das autoridades fica comprometida, pois o relatório não se aprofunda nas respostas dadas pela Polícia Militar do Distrito Federal nem nos questionamentos sobre o planejamento adequado das grandes operações. O material poderia ter sido mais incisivo ao indicar falhas no próprio Plano de Ação, na execução das ações ou na previsibilidade das

manifestações; embora o conteúdo sugira uma combinação desses fatores, o relatório evita assumir uma posição expressa.<sup>46</sup>

Nesse sentido, o documento não explora com profundidade os relatórios de inteligência, que já previam o teor das manifestações. Nos anexos 11 e 12, há uma referência explícita a um evento denominado “greve geral” planejado para ocorrer entre 6 e 9 de janeiro, no qual havia indícios de possíveis invasões de órgãos públicos e bloqueios de pontos estratégicos para paralisação do país. Esses relatórios também sinalizavam uma preocupação com a convocação dos atos, indicando que, apesar da redução progressiva de manifestantes nos acampamentos desde o segundo semestre de 2022, havia uma intenção declarada de “tomada de poder” e invasão do Congresso. Além disso, os relatórios delineiam o perfil dos manifestantes, que se identificavam como “patriotas” e que tais pessoas apresentavam uma inclinação para atos violentos.

Em resumo, o relatório falha em organizar as informações de maneira coerente, limitando-se a uma seleção dispersa de passagens dos anexos, o que compromete uma análise mais aprofundada pelo interventor federal. Embora as conclusões não contradigam o conteúdo dos anexos, elas são apresentadas de forma pouco integrada e insuficientemente fundamentada, sendo insuficiente no que se espera de uma análise crítica e investigativa abrangente.

## **2.2 Relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Atos de 8 de janeiro**

O relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) sobre os atos de 8 de janeiro de 2023 foi publicado em 18 de outubro de 2023, com 20 votos favoráveis, 11 contrários e uma abstenção. Com um total de 1.775 páginas, o relatório apresenta uma compilação de documentos que retratam o que ocorreu no dia 8 de janeiro, além de oferecer uma análise dos fatos e medidas da gestão presidencial anterior de Jair Bolsonaro que teriam influenciado os acontecimentos daquele dia.

Antes de abordar o conteúdo específico do documento, é importante destacar que a CPMI foi constituída com o objetivo central de “[...] investigar os atos de ação e omissão ocorridos em 8 de Janeiro de 2023, nas Sedes dos Três Poderes da República, em Brasília” (Congresso Nacional, 2023).

---

<sup>46</sup> O trabalho não se propõe a realizar essa análise, pois o tema exige uma expertise específica em questões de segurança pública para fazer tal balanço.

A comissão teve origem no Requerimento n.º 1/2023, que dispunha sobre a criação de uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, composta por 15 senadores e 15 deputados, além de igual número de suplentes, para investigar, no prazo de 180 dias, os atos de ação e omissão ocorridos em 8 de janeiro de 2023 nas sedes dos Três Poderes da República, em Brasília. A justificativa para a criação da CPMI enfatizava a necessidade de apuração de fatos amplamente noticiados na mídia.

A instauração da CPMI foi requerida pela oposição ao governo atual e por aliados do ex-presidente Jair Bolsonaro, com o objetivo de controlar a narrativa no ambiente parlamentar e provocar um desgaste à gestão do presidente Lula (PT). Havia a tentativa de transferir a responsabilidade pelos atos antidemocráticos para Lula (PT).

O presidente Lula (PT) e seus aliados, por sua vez, buscaram impedir a criação da CPMI, afirmando que o Estado brasileiro já dispunha de mecanismos investigatórios suficientes para entender o ocorrido. Embora a tentativa de barrar a CPMI não tenha sido bem-sucedida, a condução da comissão também não alcançou plenamente os objetivos da ala conservadora. Ao longo deste capítulo, ficará exposto que os apontamentos e as conclusões revelaram um teor desfavorável aos aliados de Jair Bolsonaro.

Didaticamente, o relatório da CPMI pode ser organizado em quatro eixos: 1) balanço geral das atividades desenvolvidas pela CPMI (capítulos 1 e 2); 2) medidas da gestão de Bolsonaro que fomentaram o 8 de janeiro (capítulos 3 e 4); 3) o próprio ato de 8 de janeiro de 2023 (capítulo 5); e 4) indiciamentos e recomendações (capítulos 6 e 7).<sup>47</sup>

Dessa forma, visando a tornar a apresentação mais clara e estruturada, cada subtópico oferecerá uma explanação detalhada das principais considerações encontradas no relatório, abordando de maneira descritiva os aspectos mais relevantes para o entendimento dos fatos. Em seguida, é realizada uma análise crítica das informações apresentadas, permitindo uma reflexão aprofundada sobre os pontos discutidos, seguindo, assim, a estrutura utilizada no capítulo anterior.

### *2.2.1 Balanço das atividades realizadas pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Atos de 8 de janeiro*

No primeiro eixo, o relatório expõe um panorama das atividades desenvolvidas pela CPMI, especificando o escopo e os objetivos da CPMI sobre o 8 de janeiro. Inicialmente, é

---

<sup>47</sup> Sobre a divisão proposta, conferir nota de rodapé 37 deste trabalho.

apresentada uma visão normativa sobre a função e as finalidades de uma CPI<sup>48</sup> seguida por um contexto histórico que fundamenta a criação e justificativa da CPMI.<sup>49</sup>

Conforme destacado anteriormente, a CPMI foi instaurada por meio do Requerimento n.º 1/2023, de autoria do deputado federal André Fernandes (PL/CE), subscrito por parlamentares da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. O requerimento delimitava o objetivo principal de “[...] investigar os atos de ação e omissão ocorridos no dia 08 de janeiro de 2023 nas Sedes dos Três Poderes da República, em Brasília” (Congresso Nacional, 2023, p. 21).

A composição da CPMI incluiu 64 membros formalmente nomeados, incluindo 32 senadores (16 titulares e 16 suplentes) e 32 deputados. A Comissão atuou de 18 de maio a 17 de outubro de 2023, data em que foi apresentado o relatório final. Esse período foi marcado por uma média de duas reuniões semanais (Congresso Nacional, 2023, p. 28).

O plano de trabalho seguiu uma linha de investigação abrangente, que contemplou não apenas os eventos de 8 de janeiro, mas também os atos preparatórios que antecederam essa data, considerados, segundo o relatório, fundamentais para entender o contexto dos acontecimentos. O relatório justificou a necessidade de uma análise mais ampla anterior ao 8 de janeiro, devido à intensificação de tensões observadas desde o período eleitoral e uma sequência de eventos interligados. Esses episódios refletiam uma campanha pública de desacreditação do sistema eleitoral e de contestação aos resultados das eleições, o que, segundo a Comissão, merecia uma investigação detalhada (Congresso Nacional, 2023, p. 24-27).

Assim, a CPMI propôs-se a esclarecer os fatos, identificar as responsabilidades e fornecer elementos de prova para os órgãos de persecução penal. O objetivo foi possibilitar a responsabilização dos envolvidos — desde idealizadores até executores, incentivadores e financiadores dos atos de 8 de janeiro — por meio de um conjunto probatório sólido, que serviria de base para a aplicação de sanções legais (Congresso Nacional, 2023, p. 24-27).

---

<sup>48</sup> As comissões parlamentares de inquérito têm previsão na Constituição (art. 58, §3º, da Constituição de 1988) e na Lei Federal n.º 1.579/1952. Essas comissões possuem poderes investigativos equivalentes aos das autoridades judiciais, além de outras prerrogativas definidas nos regimentos internos das respectivas Casas do Poder Legislativo, com o objetivo de investigar fatos específicos dentro de um prazo determinado. Elas são responsáveis por coletar dados e informações para apoiar o exercício das atribuições constitucionais do Parlamento. O fato investigado pode ser único ou composto, mas sempre com um elemento comum que justifique a apuração (Mendes; Branco, 2021, p. 478-482).

<sup>49</sup> Convém ressaltar que este capítulo não tem como objetivo aprofundar as controvérsias sobre os poderes investigativos da CPMI, devido à intensa judicialização observada durante seu andamento, especialmente em relação à extensão desses poderes. Tais desdobramentos judiciais são frequentes em CPIs, gerando questionamentos recorrentes que chegam ao STF. Como exemplo, podem ser mencionados alguns casos relativos à CPMI em análise, como os Habeas Corpus n.º 229.323, 231.054, 231.839, 231.794, 232.643, 232.842, 233.049, além da Reclamação n.º 6.167.

### *2.2.2 Medidas da gestão de Jair Bolsonaro que fomentaram o 8 de janeiro de 2023*

O segundo eixo do relatório, o mais extenso em termos de conteúdo e diversidade temática, começa com uma análise da literatura sobre crises democráticas no contexto global e examina como o Brasil se insere nessa dinâmica a partir do movimento do bolsonarismo (Congresso Nacional, 2023, capítulo 3.1). Nessa parte, o relatório elenca, de maneira breve, os mecanismos de corrosão institucional empregados pela gestão do ex-presidente Jair Bolsonaro, destacando-os como elementos significativos para a compreensão dos atos de 8 de janeiro, considerados uma espécie de preparação para os acontecimentos daquele dia (Congresso Nacional, 2023, p. 38).

Na sequência, o documento aprofunda as definições de democracia na política moderna, destacando os princípios da separação dos poderes e da alternância de poder, considerados essenciais para compreender os eventos de 8 de janeiro de 2023 (Congresso Nacional, 2023, p. 40).

Em relação à separação dos poderes, o relatório revisita a construção teórica clássica de John Locke e, posteriormente, critica a ideia de um Poder Moderador, apontando a interpretação distorcida do art. 142 da Constituição de 1988. Segundo o relatório, essa interpretação contribuiu para a politização histórica das Forças Armadas ao longo da trajetória republicana brasileira, atribuindo-lhes, ainda hoje, uma suposta função institucional de tutela sobre os demais poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) (Congresso Nacional, 2023, p. 43).

O relatório também aborda a perspectiva de uma justiça de transição negociada, destacando a ausência de controle efetivo do poder civil sobre as relações militares. Essa lacuna, conforme argumentado, reflete uma herança autoritária profundamente enraizada na política brasileira e contribuiu para a persistência de práticas autoritárias que se manifestaram, por exemplo, nos eventos de 8 de janeiro (Congresso Nacional, 2023, p. 46-48).

Com relação ao princípio de alternância de poder, o relatório sublinha a sua importância histórica para o Executivo, destacando a simbologia da transição da faixa presidencial e a quebra dessa tradição por Jair Bolsonaro, que não participou da cerimônia de posse de seu sucessor em 2023. Como exemplo dessa tradição que era respeitada no período republicano recente, o relatório menciona figuras de diferentes espectros políticos que, em eleições passadas, aceitaram o resultado e reconheceram a vitória do adversário, como no caso de José Serra (PSDB) e Lula (PT) em 2002 (Congresso Nacional, 2023, p. 49-53).

Nesse sentido, o relatório identifica a origem dos questionamentos ao processo eleitoral no episódio de 2014, quando Aécio Neves (PSDB), após perder as eleições, o qual levantou dúvidas sobre a lisura do processo e a segurança das urnas eletrônicas. Esse marco abriu caminho para novos episódios de contestação à integridade do sistema eleitoral e das vias democráticas, vistos como manifestações de um “inconformismo negacionista autoritário”, considerado um terreno fértil para práticas terroristas, antidemocráticas, inconstitucionais e ilegais. O relatório ainda destaca a intensificação dessas ações no final de 2022, quando apoiadores de Jair Bolsonaro passaram a rejeitar a vitória de Lula (PT) (Congresso Nacional, 2023, p. 52-55).

Com base nessa análise, o relatório aprofunda a discussão sobre crises democráticas, definindo-as como um processo de erosão democrática (Congresso Nacional, 2023, p. 57). Examina as ondas contra-ondas de expansão democrática e o declínio do prestígio da democracia, conectando esses fenômenos à trajetória política local do Brasil. Neste ponto, a discussão enfatiza o processo de erosão institucional observado durante o governo de Jair Bolsonaro e culmina em uma análise sobre o conceito de golpe de Estado (Congresso Nacional, 2023, p. 58-61).

No mesmo contexto, o relatório relaciona a ascensão da extrema direita ao modelo de golpe de Estado híbrido. São destacados elementos da gestão Bolsonaro que exemplificam esse processo de corrosão, incluindo ataques às instituições dos outros poderes (Legislativo e Judiciário) e à liberdade de imprensa. A análise sugere, ainda, que a extrema direita no Brasil combina práticas de corrosão institucional com tentativas de golpe de Estado em uma acepção clássica, classificando os eventos de 8 de janeiro e os atentados com explosivos no final de 2022 como tentativas de golpe de Estado de acordo com uma concepção tradicional (Congresso Nacional, 2023, p. 65-73).

O relatório avança para uma análise direta das medidas adotadas por Jair Bolsonaro que antecederam o 8 de janeiro de 2023, as quais, de alguma forma, se conectam a esses movimentos antidemocráticos. Primeiramente, examina-se a retórica bolsonarista e o perfil dos manifestantes presos, que, em sua maioria, não possuíam antecedentes criminais, tinham entre 36 e 55 anos e apresentavam diversidade em termos de ocupação e escolaridade, em sua maioria homens (Congresso Nacional, 2023, p. 75-76).

Nesse ponto, partindo de uma breve descrição do perfil dos manifestantes, o relatório utiliza a ideia de banalidade do mal de Hannah Arendt (2012; 1999) para abordar a caracterização da população como um “povo comum” e explicar como “pessoas comuns”

podem se engajar em uma escalada de violência física e simbólica que, no contexto dos atos antidemocráticos, acaba sendo naturalizada (Congresso Nacional, 2023, p. 78-84)

O relatório também explora a "manipulação psíquica" promovida pela retórica bolsonarista, destacando a influência de Olavo de Carvalho como um dos principais mentores intelectuais do movimento. Observa-se que o bolsonarismo, embora possua uma base ideológica difusa, mantém uma relação simbiótica com o "olavismo", que intensifica o apelo emocional e a adesão dos seguidores (Congresso Nacional, 2023, p. 84-85).

Nesse contexto, são abordados elementos como a promoção de teorias conspiratórias e contraditórias, com foco em "criptocracias" (forças ocultas) e a ideia de uma "guerra cultural" contra o "marxismo cultural" — uma suposta estratégia de poder da esquerda. O relatório também apresenta a estratégia cognitiva de "dissonância antagônica" para expor a falta de coerência lógica nos argumentos para justificar a atuação dos movimentos antidemocráticos e de sua retórica (Congresso Nacional, 2023, p. 86-99).

Em seguida, o conceito de "servidão voluntária" é apresentado para esclarecer a adesão incondicional de indivíduos às figuras de autoridade do bolsonarismo. De acordo com esse conceito, os seguidores tornam-se mais suscetíveis à formação de grupos de autoafirmação que internalizam suas crenças, reforçando suas perspectivas internas e se blindando contra visões externas. O relatório associa esse fenômeno à manipulação psicológica, apontando como a "servidão voluntária" é intensificada por essa influência. Além disso, analisa a construção de identidade e legitimidade dos chamados patriotas por meio da apropriação de símbolos, o que cria uma divisão nítida entre "nós" (os patriotas) e "eles" (os opositores), resultando na negação e rejeição das diferenças (Congresso Nacional, 2023, p. 100-109).

O relatório trabalha ainda com a ideia de "desraizamento", que se refere à radicalização e ao desenvolvimento de crenças fundamentalistas. Para exemplificar essa situação, o documento relata como algumas pessoas abandonaram famílias ou perderam empregos na suposta luta contra o comunismo, motivadas por uma retórica de ódio (Congresso Nacional, 2023, p. 110-120).

O relatório também explora o papel do ambiente digital como catalisador do processo de erosão democrática e do crescimento do autoritarismo, enfatizando a atuação de milícias digitais e empresas conhecidas como *big techs*. Ele menciona, também, a "Abin paralela", o "gabinete do ódio" e o uso de robôs para intensificar a disseminação de desinformação e manipulação ideológica (Congresso Nacional, 2023, p. 124-167).

Após essa reconstrução, o relatório dedica uma página para afirmar que o movimento que culminou nos atos de 8 de janeiro teve Bolsonaro como autor intelectual dos crimes, segundo a análise apresentada (Congresso Nacional, 2023, p. 168).

Em outro tópico, o relatório aborda a tentativa de cooptação das forças de segurança e destaca a omissão deliberada e o papel da Polícia Rodoviária Federal como um caso emblemático. Também enfatiza a participação de membros das polícias militares em manifestações pró-Bolsonaro e o aumento da ocupação de cargos políticos por militares. Essa partidarização é apontada como uma das razões para a possível omissão das instituições de segurança pública frente a uma eventual tentativa de golpe ou a eventos antidemocráticos, caracterizando o que o relatório descreve como uma “omissão deliberada”. Estudos apresentados no relatório demonstram uma forte adesão dos policiais e forças de segurança ao bolsonarismo (Congresso Nacional, 2023, p. 174-187).

Para explicar a forte adesão desses setores, o relatório menciona a captura ideológica promovida por meio da formação e ocupação de cargos estratégicos no Estado brasileiro, como em escolas, agências reguladoras e Ministérios. Esse processo é supostamente legitimado pela construção de uma retórica que identifica um "inimigo imaginário" no comunismo (Congresso Nacional, 2023, p. 188-202) e pela lógica de tutela militar, na qual os militares assumem ativamente o papel de protetores da soberania e da democracia brasileira (Congresso Nacional, 2023, p. 207-213). O relatório também aponta a intenção de consolidar uma bancada militar no Congresso e de criar um partido militar (Congresso Nacional, 2023, p. 218).

Um dos pontos fundamentais abordados no relatório sobre a cooptação das forças armadas é a atuação direta dos chamados “kids pretos”. Esse grupo é composto por forças especiais do Exército, cujos integrantes descendem de unidades criadas durante a ditadura militar para perseguir, torturar e eliminar opositores políticos. Especializados em operações de guerra irregular, como guerrilhas e movimentos de resistência, os “kids pretos” ganharam esse apelido devido aos gorros pretos que usam em suas operações. São caracterizados como especialistas em guerra não convencional, reconhecimento especial, combate a forças irregulares e contraterrorismo (Congresso Nacional, 2023, p. 233-236).

O relatório detalha a ligação de alguns “kids pretos” com a gestão Jair Bolsonaro, com destaque para sua suposta participação nos eventos de 8 de janeiro de 2023. Imagens, vídeos e relatos coletados indicam que esses membros das forças especiais teriam planejado e executado ações nesse dia, em conjunto com militares da reserva. O movimento foi amplificado pelo uso de redes sociais e aplicativos de mensagens, cujos envolvidos coordenavam suas ações,

confiando na adesão em massa de apoiadores, criando assim um corpo coletivo de manifestantes (Congresso Nacional, 2023, p. 238-249).

A relação entre os “kids pretos” e os eventos de 8 de janeiro torna-se mais evidente, segundo o relatório, por meio de relatórios da Abin. Identificou-se, na linha de frente das invasões, a presença de indivíduos preparados e organizados, com indícios de planejamento para confrontos violentos. Muitos utilizavam máscaras de proteção contra gases, trajes militares e portavam armas brancas ou improvisadas, indicando a intenção de preservar suas identidades em sigilo (Congresso Nacional, 2023, p. 250-256).

O relatório também aborda a estratégia armamentista promovida por Jair Bolsonaro, que incluiu a promulgação de 43 atos normativos para flexibilizar o controle de armas. Esses atos normativos, muitas vezes ambíguos, beneficiaram especialmente os colecionadores, atiradores e caçadores (CACs) e resultaram em um aumento de armas desviadas, intensificando a circulação de armas e fortalecendo o crime organizado. Um exemplo ilustrativo dessa conexão é o caso de George Washington, condenado por tentar explodir um caminhão de combustível.<sup>50</sup>

---

<sup>50</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. Ação penal n.º 0749026-82.2022.8.07.0001. Disponível em: <https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=94af14f2be9b829edae2a0e70ed91942a08a1d6e07c18f2d>. Acesso em: 28 dez. 2024. “Apurou-se que os três denunciados, GEORGE WASHINGTON DE OLIVEIRA SOUSA, ALAN DIEGO DOS SANTOS RODRIGUES e WELLINGTON MACEDO DE SOUZA, se encontraram durante as manifestações contrárias ao resultado das eleições presidenciais, em frente ao Quartel General do Exército em Brasília-DF, oportunidade em que decidiram se unir para praticar delitos. O objetivo dos denunciados era cometer infrações penais que pudessem causar comoção social a fim de que houvesse intervenção militar e decretação de Estado de Sítio. Para tanto, GEORGE transportou no dia 12/11/2022, da sua cidade natal no Pará, em sua caminhonete Mitsubishi, modelo L200/Triton, placa QVY-4H74, até Brasília-DF, as diversas armas de fogo, os acessórios e as munições acima listados. O propósito dele era distribuir os armamentos a indivíduos dispostos a usá-los no cumprimento de seu intuito: garantir distúrbios sociais e evitar a propagação do que ele denomina como comunismo. Na viagem, GEORGE ainda trouxe dinamites. Já em Brasília-DF, em frente ao Quartel General, em 23/12/2022, GEORGE, ALAN e WELLINGTON e outros manifestantes não identificados elaboraram o plano de utilização de artefato explosivo para detonação em lugares públicos. Nesse mesmo dia, GEORGE conheceu um indivíduo que lhe forneceu um controle remoto e quatro acionadores, instrumentos que esse denunciado uniu às dinamites para criação da bomba. Em seguida, em comunhão de esforços e união de desígnios, GEORGE entregou o artefato explosivo a ALAN, que, por sua vez, repassou-o a WELLINGTON para o cumprimento da ação delitiva. Logo em seguida, WELLINGTON e outro indivíduo não identificado, deslocando-se no veículo Hyundai/Creta, branco, placa GGH7D35, foram até o Aeroporto de Brasília e colocaram a bomba no eixo traseiro de um caminhão-tanque, placa PUH-3304, que estava estacionado aguardando o momento de se aproximar da base aérea para ser desabastecido. O caminhão estava carregado de querosene de aviação e tinha capacidade para sessenta mil litros. Antes, porém, que a bomba pudesse explodir, o motorista do caminhão-tanque, Jeferson Henrique Ribeiro Silveira, percebeu a presença do artefato explosivo e retirou-o de perto do veículo. Em seguida, a Polícia foi informada sobre a presença do material explosivo e empreendeu esforços para desarmar a bomba antes que seu acionamento pudesse causar danos e mortes. No cumprimento das diligências investigatórias, a Polícia descobriu a residência de um suspeito pelo atentado à bomba e realizou campana no seu apartamento. Então, em 24/12/2022, GEORGE foi preso em flagrante delito, tendo sido apreendidos, em sua residência e em seu automóvel, armas de fogo, munições e acessórios para fabricação do material explosivo.

Investigações indicaram que grande parte de seu arsenal foi adquirido na condição de CAC, com o objetivo de combater e destituir o governo eleito (Congresso Nacional, 2023, p. 269-296). O relatório também destaca ligações de George Washington com empresários, uma categoria favorecida pelas políticas de Jair Bolsonaro (Congresso Nacional, 2023, p. 305-306).

O aparelhamento da Polícia Rodoviária Federal (PRF) também é mencionado, com destaque para a atuação da PRF durante as eleições. No segundo turno, a PRF descumpriu ordens do TSE de evitar operações que pudessem dificultar o transporte de eleitores. O diretor da PRF postou em redes sociais um pedido de apoio a Jair Bolsonaro. O relatório descreve o aumento orçamentário e a aquisição de equipamentos que desviavam do papel constitucional da PRF, incluindo a contratação de softwares de espionagem da empresa israelense *Cognyte*, uma prática também observada na Abin, com suspeitas de fraudes licitatórias (Congresso Nacional, 2023, p. 324-361).

Seguindo na análise neste eixo, o relatório indica que nas vésperas de 8 de janeiro, a Abin emitiu inúmeros alertas sobre as manifestações planejadas, bloqueios em rodovias e outras situações de risco. Esses alertas foram enviados a vários órgãos federais e distritais, alertando sobre o caráter violento das mobilizações, mas acabaram sendo ignorados (Congresso Nacional, 2023, p. 363). O relatório aponta a desmobilização e o enfraquecimento da Abin, que poderia ter evitado os eventos de 8 de janeiro, além de mencionar a circulação informal de relatórios em grupos de *WhatsApp* (Congresso Nacional, 2023, p. 363-364).

Outra crítica do relatório é a tentativa de criação de uma "Abin paralela" durante a gestão de Jair Bolsonaro, no qual se buscava transformar a agência em uma inteligência pessoal para fins não republicanos, similar ao antigo Serviço Nacional de Informações (SNI). Muitos servidores da Abin que não se alinhavam ao viés político bolsonarista foram removidos ou exonerados (Congresso Nacional, 2023, p. 381). Essa "Abin paralela" teria feito contratações de softwares de espionagem e operado de maneira flexível e informal, enfraquecendo a agência e desviando-a de seus objetivos institucionais (Congresso Nacional, 2023, p. 382).

O relatório detalha ainda que os alertas de segurança foram amplamente difundidos no grupo do Conselho Consultivo do Sistema Brasileiro de Inteligência (Consisbin). Desde 2 de janeiro de 2023, esses alertas já apontavam ações violentas e caravanas de ônibus planejadas

---

*Ao ser ouvido, GEORGE admitiu a prática dos delitos com a finalidade de causar distúrbios sociais. Aprofundando as diligências, a Polícia identificou o plano para implantação do material explosivo, sendo que GEORGE, após montar a bomba, entregou-a a ALAN, o qual a repassou a WELLINGTON que, por sua vez, colocou-a no caminhão-tanque."*

para invadir os poderes em Brasília, e no dia 8 de janeiro, o volume de alertas aumentou exponencialmente (Congresso Nacional, 2023, p. 375-378).

Finalmente, o relatório destaca que a falha no dia 8 de janeiro não foi pela ausência de informações, mas pela falta de ações de controle e coordenação na distribuição dessas informações, sugerindo que a falta de resposta adequada foi um fator determinante para o desenrolar dos eventos (Congresso Nacional, 2023, p. 380).

### *2.2.3 Ensaios para o golpe de Estado*

O relatório prossegue com uma análise detalhada e sistemática dos ataques à democracia no Brasil, enfatizando os que estão diretamente vinculados aos eventos de 8 de janeiro. Inicialmente, o documento examina uma campanha coordenada de desinformação destinada a desacreditar o sistema eleitoral e a Justiça Eleitoral, com ênfase na confiabilidade das urnas eletrônicas. Essa campanha disseminou a ideia de que qualquer resultado desfavorável a Jair Bolsonaro deveria ser interpretado como fraudulento. Com isso, foi construída uma narrativa conspiratória que sugeria que as urnas eletrônicas seriam manipuladas para assegurar a vitória dos adversários políticos. O relatório reúne uma série de episódios, ocorridos entre 2018 e 2021, nos quais Bolsonaro realizou ataques ao sistema eleitoral e ao processo de votação, intensificando a campanha de desconfiança em relação à integridade das eleições (Congresso Nacional, 2023, p. 400-451).

Além disso, o relatório detalha tentativas de interferir nas instituições democráticas por meio do uso estratégico da Polícia Rodoviária Federal e novos ataques ao sistema eleitoral durante o processo eleitoral de 2022. Um exemplo emblemático é a contestação do resultado do primeiro turno, que incentivou apoiadores de Bolsonaro a difundirem mensagens que defendiam um “contragolpe” ou “golpe preventivo” (Congresso Nacional, 2023, p. 452-456).

O documento também aponta para um aumento significativo da violência política e do assédio eleitoral, além de tentativas de postergar as eleições com a justificativa de desequilíbrio na propaganda eleitoral. As operações da Polícia Rodoviária Federal foram mencionadas como parte dessa estratégia de interferência no processo democrático (Congresso Nacional, 2023, p. 458-470).

Após a conclusão do processo eleitoral, emergiram três principais frentes de contestação ao resultado das eleições: (1) a frente popular, composta por grupos que se autodenominavam “patriotas” e que se reuniam em estradas e quartéis, alegando defender a liberdade contra o suposto avanço do comunismo; (2) a frente empresarial, que fornecia suporte material, logístico

e financeiro às manifestações antidemocráticas; e (3) a frente institucional, formada por autoridades, parlamentares, militares e outros políticos próximos a Bolsonaro (Congresso Nacional, 2023, p. 472-474).

Durante o período pós-eleitoral, as três frentes de contestação intensificaram as alegações infundadas sobre supostas irregularidades no processo eleitoral e solicitaram, repetidamente, a intervenção das Forças Armadas para anular o resultado das urnas. Enquanto isso, Bolsonaro permaneceu em silêncio, sem desmobilizar esses grupos e deixando dúvidas pairarem no ar, o que reforçou o ambiente de desconfiança e instabilidade (Congresso Nacional, 2023, p. 478).

O relatório, ao examinar detalhadamente a atuação da frente institucional, sugere uma possível articulação conspiratória envolvendo Bolsonaro e figuras de alto escalão. Há indícios de que Braga Netto teria discutido a decretação de um Estado de Defesa, enquanto parlamentares próximos ao governo criticavam abertamente o sistema eleitoral, o TSE, STF e o presidente eleito (Lula). Manifestos baseados no art. 142 da Constituição foram amplamente divulgados, apelando para uma intervenção militar, o que consolidou uma narrativa de deslegitimação do processo democrático (Congresso Nacional, 2023, p. 480).

Em um episódio emblemático da frente institucional, o Partido Liberal (PL) solicitou uma revisão extraordinária de diversas urnas utilizadas no segundo turno das eleições de 2022, alegando "inconsistências irreparáveis" e falhas operacionais, com o objetivo de invalidar cerca de 280 mil votos. Essa ação do PL reforçou o clima de desconfiança sobre a integridade do processo eleitoral, alimentando a retórica de fraude (Congresso Nacional, 2023, p. 481).

A conspiração institucional ganha contornos mais graves com a reunião de 8 de dezembro, no Palácio da Alvorada, entre o senador Marcos do Val (Podemos/ES), o ex-deputado federal Daniel Silveira. Na ocasião, sugeriu-se que Marcos do Val gravasse uma conversa comprometedoras com o ministro Alexandre de Moraes, presidente do TSE, para gerar material que pudesse ser utilizado na tentativa de anular as eleições. Conforme investigado pela Polícia Federal, Silveira detalhou o plano em mensagens, mencionando o envolvimento da Agência Brasileira de Inteligência (Abin) e do Gabinete de Segurança Institucional (GSI), e citando Delgatti Neto para possíveis ataques cibernéticos ao celular e aos e-mails de Moraes (Congresso Nacional, 2023, p. 491).

Outro ponto crítico foi a descoberta de uma "minuta do golpe" entre aliados próximos a Bolsonaro, inclusive na residência do ex-ministro da Justiça, Anderson Torres. A minuta, encontrada no celular de Mauro Cid, incluía um esboço de decreto de Garantia da Lei e da Ordem (GLO) e outros "estudos" que fundamentariam um golpe. Nesse contexto, o jurista Ives

Gandra Martins teria fornecido apoio jurídico ao plano, buscando dar uma aparência de legitimidade às intenções golpistas (Congresso Nacional, 2023, p. 493).

A proposta articulada na minuta sugeria que as supostas "ilegalidades" do Judiciário justificariam um abuso de poder, criando as bases para que o comando militar nomeasse um interventor sob o pretexto de "restaurar a ordem". O relatório inclui gravações de áudio de Mauro Cid, Ailton Barros e Elcio Franco, que expõem a participação de figuras-chave nesse esquema. Em uma dessas gravações, o coronel Elcio Franco fornece possíveis detalhes sobre a estratégia de tomada de poder (Congresso Nacional, 2023, p. 502).

Trocas de mensagens entre Mauro Cid e Jean Lawand Júnior, também mencionadas no relatório, revelam que os esforços para reverter o resultado eleitoral estavam atingindo um ponto crítico. Em 10 de janeiro, Jair Bolsonaro publicou um vídeo questionando o sistema eleitoral e alegando que Lula havia sido eleito não pelo voto popular, mas pelo STF e pelo TSE. Em depoimento posterior à Polícia Federal, Bolsonaro afirmou que estava sob efeito de medicamentos ao compartilhar tal conteúdo, numa tentativa de justificar a publicação (Congresso Nacional, 2023, p. 508).

#### *2.2.4 O 8 de janeiro de 2023*

No quarto eixo, o relatório examina os eventos de 8 de janeiro, considerado o ponto central dos trabalhos da CPMI. Conforme indicado, o objetivo era “[...] reconstituir, com o maior grau possível de detalhamento, todos os acontecimentos que marcaram a invasão e a depredação dos edifícios-sede dos Três Poderes.” (Congresso Nacional, 2023, p. 626). A análise enfatiza a simultaneidade dos ataques aos prédios do Legislativo, Executivo e Judiciário ocorreram simultaneamente, o que sugere uma ação coordenada e planejada (Congresso Nacional, 2023, p. 627).

Para contextualizar os eventos de 8 de janeiro, o relatório traça um histórico de mobilizações de caráter golpista e autoritário, que se intensificaram após o início do ano de 2023. Destaca que desde 1º de janeiro, manifestações e atos públicos foram organizados, e, já em 5 de janeiro, a Abin começou a emitir alertas sobre convocações para protestos que ocorreriam nos dias subsequentes (Congresso Nacional, 2023, p. 628).

Diante dessa situação, foi criado, em 6 de janeiro, o Protocolo de Ações Integradas (PAI) n.º 2/2023, um plano elaborado em conjunto por diversos órgãos para orientar as instituições de segurança nas providências necessárias (*cf.* capítulo 2.1). No entanto, o relatório indica que o PAI não foi amplamente disseminado entre as instituições envolvidas, o que

configurou uma falha crítica. Conforme destaca o Relatório do Interventor Federal da Segurança Pública do Distrito Federal, essa falta de comunicação e coordenação contribuiu diretamente para a gravidade dos eventos. Esse impacto foi ainda mais acentuado pelo caráter atípico e alarmante das manifestações, que já haviam sido sinalizadas pelos relatórios de inteligência (Congresso Nacional, 2023, p. 630-632).

Adicionalmente, o relatório ressalta que, mesmo com os avisos sobre o crescente risco de mobilizações, o então secretário de Segurança Pública do DF, Anderson Torres, decidiu tirar férias, ignorando os alertas de inteligência sobre o potencial de agitação (Congresso Nacional, 2023, p. 633).

Em 7 de janeiro, os relatórios de segurança mostravam uma intensificação nas convocações, com orientações específicas para que os manifestantes evitassem registros de imagens e vídeos. Essas convocações incluíam também instruções sobre como resistir a bombas de efeito moral e gás lacrimogêneo, e a adesão aos protestos crescia, alimentada por discursos inflamados que incentivavam atos de violência contra as instituições (Congresso Nacional, 2023, p. 636).

O relatório ainda aponta que, ao longo desse período, houve bloqueios em várias regiões do Brasil, sugerindo uma articulação nacional para a manifestação do dia 8, com o intuito de maximizar o impacto das ações (Congresso Nacional, 2023, p. 642).

Além disso, o relatório faz uma crítica à postura do governador do Distrito Federal, Ibaneis Rocha, que não requisitou, em tempo hábil, o uso da Força Nacional, ação que depende de um pedido formal em respeito à autonomia dos Estados. Em contradição ao PAI n.º 2/2023, Rocha permitiu que as manifestações ocorressem, mesmo após receber relatórios de inteligência que indicavam o alto potencial de risco dessas mobilizações (Congresso Nacional, 2023, p. 639-640).

Em relação ao dia 8 de janeiro de 2023, o relatório aponta que a Abin emitiu três alertas nas últimas horas antes da invasão, informando sobre o aumento significativo de pessoas chegando com equipamentos de acampamento e mantimentos. Parte desses indivíduos foi observada pegando transporte por aplicativos, dirigindo-se a hotéis na cidade, e registrou-se um “incremento significativo” no número de barracas, com a instalação de “estruturas maiores” e o retorno das cozinhas comunitárias, que haviam sido desmontadas anteriormente (Congresso Nacional, 2023, p. 643-646).

Outro ponto destacado foi o baixo efetivo de policiais militares no dia, inadequado para conter a multidão, com apenas 580 agentes em serviço, comparado aos 2.051 mobilizados para a posse presidencial. Esse número reduzido somou-se à falta de preparo específico dos agentes

para lidar com manifestações desse tipo, o que se revelou uma grande falha operacional (Congresso Nacional, 2023, p. 643-646).

A partir das 13 horas, os manifestantes saíram do Setor Militar Urbano e seguiram em direção à Esplanada dos Ministérios. Durante a marcha, o então secretário interino de Segurança, Fernando de Sousa, tranquilizou o governador por meio de mensagens, contradizendo os alertas da Abin, que alertavam para a gravidade da situação. Os autos registraram que muitos manifestantes carregavam facões, canivetes, estilingues, balaclavas, óculos de esqui, máscaras de gás e até mesmo frascos de líquidos inflamáveis, evidenciando o caráter violento e planejado do grupo (Congresso Nacional, 2023, p. 648-650).

Às 14 horas, o cordão de segurança montado no local não conseguiu impedir o avanço dos manifestantes em direção à Esplanada, devido à fragilidade da barreira de contenção, composta apenas por duas grades sem travamento adequado e mal posicionadas, algo que destoava dos procedimentos habituais. Essa situação foi agravada pela distribuição desigual do efetivo policial, o que facilitou a remoção das grades e a quebra dos bloqueios pelos manifestantes, que agiram de forma coordenada (Congresso Nacional, 2023, p. 650-656).

Por volta das 15 horas, o Congresso Nacional foi invadido, e o relatório evidencia a insuficiência de forças de segurança presentes, que foram rapidamente sobrepujadas pelos invasores. Os poucos agentes disponíveis foram agredidos com gradis, paus e até coquetéis *molotovs*. Uma policial relatou ter sido atacada com um golpe de barra de ferro na cabeça, além de receber chutes e socos enquanto os agressores tentavam desarmá-la (Congresso Nacional, 2023, p. 652-660).

Durante os depoimentos à CPMI, mencionou-se que os manifestantes apresentavam um preparo militar, com indícios de que alguns possuíam treinamento especializado. Foi observado o uso de granadas GL310, conhecidas como "bailarinas" por saltarem ao disparar gás lacrimogêneo, dificultando a defesa. Esse tipo de equipamento é utilizado pelo Exército, mas não faz parte do arsenal das forças de segurança do Congresso, levantando suspeitas sobre o envolvimento de pessoas com conhecimento tático (Congresso Nacional, 2023, p. 660-662).

O relatório também descreve a organização em linhas de ataque. Um primeiro grupo, composto majoritariamente por homens, atuava na linha de frente, confrontando a polícia legislativa e arrombando portas e janelas do Congresso. Já um segundo grupo, formado principalmente por idosos, distribuía água e materiais para minimizar os efeitos dos gases nos manifestantes da linha de frente. Esse nível de organização, com funções bem definidas, reforça a hipótese de uma ação planejada e estruturada (Congresso Nacional, 2023, p. 664-666).

Os danos aos edifícios públicos foram expressivos. No Senado Federal e na Câmara dos Deputados, o prejuízo foi estimado em R\$ 3,5 milhões para cada. Os invasores destruíram obras de arte, danificaram o mobiliário do Museu do Senado, quebraram vidraças, vandalizaram o plenário e depredaram quadros e esculturas no Salão Verde. Objetos históricos foram roubados, e um incêndio foi iniciado, ampliando o impacto material e simbólico desses atos (Congresso Nacional, 2023, p. 668).

No Palácio do Planalto, os danos também foram severos. Os invasores lançaram móveis para Praça dos Três Poderes, rasgaram fotografias, esfaquearam painéis, quebraram esculturas, abriram armários e furtaram equipamentos e armas. Relatos de policiais na CPMI apontam para uma possível coordenação e conhecimento do espaço por parte dos invasores. O prejuízo material ao Palácio foi estimado em R\$ 4,3 milhões (Congresso Nacional, 2023, p. 671-673).

No STF, os manifestantes vandalizaram a icônica Estátua da Justiça, de Alfredo Ceschiatti, picharam a fachada e quebraram vidros. No interior, eles furaram canos, provocando alagamentos, e destruíram móveis e equipamentos no plenário. Poltronas foram arrancadas, o busto de Ruy Barbosa foi danificado, e itens de valor histórico foram saqueados. Os prejuízos materiais no STF foram estimados em R\$ 7.708.061,56, além de R\$ 3.705.593,28 para a recuperação do edifício (Congresso Nacional, 2023, p. 674-676).

A desmobilização dos manifestantes começou apenas por volta das 16h25, em meio a uma resposta lenta das forças de segurança. Apesar da autorização para o uso da Força Nacional ter sido concedida na véspera, o Governo do Distrito Federal somente formalizou a solicitação às 17h29, mais de duas horas após a invasão do Congresso. A chegada do Exército ao Palácio do Planalto, requisitada pelo general Gonçalves Dias pouco antes das 15h00, também sofreu atraso, com as primeiras tropas chegando cerca de 90 minutos depois. A desmobilização foi finalizada até as 20h, com o interventor federal estabelecendo medidas estratégicas para controlar a situação (Congresso Nacional, 2023, p. 677-682).

Jair Bolsonaro fez uma declaração pública no *twitter* apenas às 21h17. No mesmo dia, manifestantes voltaram a bloquear rodovias em ao menos quatro estados, sendo Mato Grosso o mais afetado, com interrupções em cinco pontos (Congresso Nacional, 2023, p. 685-686).

Às 00h20, o ministro Alexandre de Moraes determinou o afastamento do governador Ibaneis Rocha e ordenou a desocupação total dos quartéis e unidades militares em 24 horas, além da prisão em flagrante de participantes envolvidos em crimes como atos terroristas, associação criminosa e tentativa de golpe de Estado. A decisão incluiu a apreensão e bloqueio de ônibus utilizados para o transporte dos manifestantes para Brasília (Congresso Nacional, 2023, p. 687).

Ainda no dia 8 de janeiro, relatórios de inteligência da Abin identificaram sabotagens em torres de distribuição de energia elétrica, com sinais claros de ações coordenadas para comprometer a infraestrutura (Congresso Nacional, 2023, p. 688-689).

O relatório também aponta para o financiamento por empresários, com um esquema pulverizado de contratação de ônibus fretados, muitos pagos em dinheiro vivo. Diversas viagens foram organizadas simultaneamente, oferecendo transporte gratuito a quem desejasse participar das manifestações em Brasília, evidenciando uma estrutura logística robusta para viabilizar a participação dos apoiadores (Congresso Nacional, 2023, p. 691-692).

### *2.2.5 Indiciamentos e recomendações*

Na sequência da análise, o relatório passa a uma descrição normativa e estrutural, detalhando os elementos de defesa da Praça dos Três Poderes e as responsabilidades que emergem das falhas operacionais e institucionais durante os eventos do dia 8 de janeiro. Este eixo de investigação visa explorar a possibilidade de indiciamento dos responsáveis, considerando as evidências materiais e os depoimentos coletados pela CPMI (Congresso Nacional, 2023, p. 694).

Uma das falhas mais graves apontadas recai sobre o então Secretário de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, Anderson Gustavo Torres, pela ausência de ativação do Protocolo Tático Integrado. Este protocolo visava coordenar a atuação dos órgãos distritais e federais em cenários de risco, como o enfrentado em 8 de janeiro. A ausência de sua aplicação, segundo o relatório, foi determinante para a escalada dos eventos e para a falta de resposta integrada entre as forças de segurança (Congresso Nacional, 2023, p. 701).

O relatório também destaca omissões atribuídas à Subsecretaria de Inteligência da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal. Em particular, critica a ausência de uma convocação presencial e em tempo hábil da célula de inteligência, o que seria essencial para garantir uma ação coordenada entre os órgãos de segurança pública e as agências de inteligência federais e distritais. Essa omissão é interpretada como possivelmente deliberada, a qual comprometeu a eficiência da resposta dos agentes de segurança, que ficaram sem uma estratégia de ação robusta (Congresso Nacional, 2023, p. 706-708).

Outro aspecto relevante apontado no relatório é a falta de disseminação do Protocolo de Ações Integradas entre os principais órgãos envolvidos. Essa falha de comunicação contribuiu para uma falta de coordenação, especialmente por parte da Polícia Militar do Distrito Federal, que deveria ter assumido um papel de liderança na gestão das ações preventivas e de contenção.

O Gabinete de Segurança Institucional (GSI) também é alvo de críticas, especialmente pela permanência de mais de 95% do corpo de gestão anterior, proveniente da administração de Augusto Heleno e Jair Bolsonaro. Essa continuidade implicou em uma ausência de renovação na abordagem de segurança, que, de acordo com o relatório, mostrou-se insuficiente para o controle dos eventos no dia 8 de janeiro (Congresso Nacional, 2023, p. 712; 728; 729-743).

Em tese, o GSI deveria ter acionado um plano de contenção desde o dia 6 de janeiro, no entanto, as evidências sugerem que tal plano não foi executado. Esse fato evidencia uma falha crítica de gestão e planejamento, que comprometeu a contenção dos manifestantes antes que pudessem invadir os prédios públicos. O relatório sugere que, dada a natureza emergencial da situação, é inverossímil que os servidores do GSI aleguem falta de comunicação, especialmente considerando que as informações relevantes circulavam amplamente por aplicativos de mensagens como o *WhatsApp*, reforçando a hipótese de uma omissão intencional por parte dos agentes envolvidos (Congresso Nacional, 2023, p. 768; 775).

Com relação aos indiciamentos, o relatório apresenta um aprofundamento teórico com conceitos gerais de direito penal para fundamentar as acusações. Com base nas evidências, o documento afirma haver provas consistentes para justificar os indiciamentos, enumerando tipos penais de alta relevância no contexto dos ataques. Entre eles, incluem-se: dano qualificado, explosão, incitação ao crime, associação criminosa, formação de milícia privada, corrupção passiva, prevaricação civil e militar, abolição violenta do Estado Democrático de Direito, tentativa de golpe de Estado, crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural, obstrução do exercício do sufrágio, além da divulgação de informações falsas em períodos eleitorais, enquadrando-se no art. 297 do Código Eleitoral (Congresso Nacional, 2023, p. 779-784).

Além de especificar esses crimes, o relatório enfatiza que os atos do dia 8 de janeiro não devem ser interpretados isoladamente, mas sim como parte de uma sequência de acontecimentos violentos que incluem o ataque à sede da Polícia Federal em 12 de dezembro e a colocação de um artefato explosivo em um caminhão-tanque nas proximidades do Aeroporto Internacional de Brasília em 24 de dezembro. Essas ações prévias indicam uma articulação contínua, sugerindo que os envolvidos nos eventos de janeiro compartilharam um vínculo subjetivo e atuaram com um objetivo comum de desestabilizar o Estado Democrático de Direito. Para justificar a amplitude dos indiciamentos, o relatório defende o emprego da teoria do domínio do fato, ou “autoria de escritório,” permitindo a responsabilização de agentes que, mesmo sem participação física direta, contribuíram com o planejamento ou apoio logístico dos eventos. Em determinados casos, o relatório sugere a necessidade de investigações

aprofundadas em foro próprio, dado o envolvimento de figuras de alto escalão e a complexidade das articulações (Congresso Nacional, 2023, p. 809-812).

O relatório conclui com uma reflexão sobre a defesa da democracia brasileira, propondo uma substituição do conceito de "democracia militante" pelo de "democracia defensiva." Esse conceito busca institucionalizar práticas de proteção democrática contra o autoritarismo e prevenir ameaças de golpes de Estado. Argumenta-se que a democracia não é um bem político estático, mas um processo contínuo que requer vigilância e resistência ativa. Para alcançar esse objetivo, o relatório sugere uma série de aprimoramentos legislativos e estruturais, como a criação de um "dia da resistência democrática" e um memorial no Senado Federal em homenagem aos eventos de 8 de janeiro de 2023. O relatório também propõe o fortalecimento do arcabouço legal que regula o ecossistema digital, melhorias nas estruturas investigativas das CPIs, e a ampliação da responsabilidade penal para pessoas jurídicas envolvidas em crimes contra o Estado Democrático de Direito (Congresso Nacional, 2023, p. 930-978).

Essas recomendações visam consolidar uma "memória democrática," promovendo uma educação cívica que valorize e proteja os princípios democráticos. O relatório argumenta que o fortalecimento da democracia brasileira depende de uma resposta institucional robusta e coordenada que seja capaz de prevenir e reprimir ações que atentem contra a ordem democrática, garantindo que o país esteja mais bem preparado para enfrentar ameaças futuras (Congresso Nacional, 2023, p. 930-978).

#### *2.2.6 Balanço crítico acerca do relatório da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Atos de 8 de Janeiro de 2023*

O relatório da CPMI sobre os atos antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023 oferece uma investigação ampla e detalhada, incluindo documentos, vídeos, mídias, provas e outros elementos fundamentais ao processo investigativo. Em comparação com o relatório do Interventor Federal, o relatório da CPMI destaca-se pelo nível de concatenação e análise crítica, adotando uma postura mais ativa na avaliação do material coletado. Essa estrutura sólida permite que suas recomendações e indiciamentos tenham um caráter mais conclusivo, integrando elementos descritivos e exploratórios para oferecer uma resposta institucional melhor demarcada. Dessa forma, o relatório delimita, de maneira clara, como o Poder Legislativo interpretou a interconexão entre os eventos e responsabilidades associados aos atos de 8 de janeiro.

Entretanto, apesar do aprofundamento investigativo, o relatório apresenta limitações em sua objetividade. Em algumas seções, o texto se perde em definições literárias, em que conceitos e autores são combinados sem uma delimitação clara, comprometendo a coesão e o encadeamento lógico. A falta de uma definição precisa de certos conceitos amplamente debatidos nos cenários acadêmico e político resulta em um tom mais opinativo e menos reflexivo, o que enfraquece a argumentação ali construída.

Um exemplo disso é o tratamento dado ao conceito de bolsonarismo e sua influência nos eventos de 8 de janeiro. Embora mencionado em diversos trechos, o conceito carece de uma definição robusta e consolidada (Congresso Nacional, 2023, p. 11; p. 116; p. 179). Além disso, o relatório utiliza uma bibliografia limitada e pouco atualizada sobre crises democráticas, o que gera uma base teórica insuficiente e inconsistências conceituais (capítulo 2 do relatório).

A análise também faz referência superficial à obra “Como as democracias morrem”, relacionando-a com a ideia de constitucionalismo abusivo de David Landau e com o conceito golpes constitucionais de Scheppele. Embora essas associações sejam possíveis do ponto de vista teórico-argumentativo, elas demandam um rigor argumentativo substancial e não podem ser feitas por meio de saltos conceituais como realizado no relatório. Além disso, o relatório não discute de forma detalhada como esses conceitos se aplicam ao contexto brasileiro, especialmente em relação ao governo de Jair Bolsonaro (Congresso Nacional, 2023, p. 65-72).

A utilização de conceitos e obras na análise do relatório parece ter funcionado mais como um recurso decorativo, em uma tentativa de demonstrar erudição, do que como uma base para uma análise crítica aprofundada, o que era desnecessário para os objetivos do relatório. Para fins de parâmetros, em contraste, a descrição proposta no relatório do interventor federal é mais eficaz ao focar objetivamente nos pontos que realmente mereciam análise, conferindo-lhe um grau superior de coerência (*cf.* capítulo 2.2.2 deste trabalho).

Outra crítica relevante refere-se à adoção, em algumas seções, de uma linguagem opinativa e, por vezes, generalista, o que compromete sua imparcialidade como documento institucional. Esse tom opinativo pode afetar a credibilidade do relatório, especialmente em uma investigação que envolve figuras públicas, na qual se espera uma linguagem neutra e impessoal. Embora o teor político do documento possa, até certo ponto, justificar essa escolha, tal abordagem enfraquece a análise objetiva que a CPMI se propôs ao estabelecer seu plano de trabalho.

Um exemplo dessa linguagem opinativa está na descrição dos usuários das redes digitais, cujo relatório compara a maioria deles a “formigas operárias”, com atuação limitada e direcionada, lamentando o que considera uma “assimetria informacional” histórica. O tom

subjetivo, ao descrever a situação como “triste, muito triste”, sugere uma valoração que desvia o texto de uma análise objetiva, prejudicando a imparcialidade esperada para o documento (Congresso Nacional, 2023, p. 136).

Outro ponto crítico é a definição de participação e responsabilidade dos envolvidos nos atos antidemocráticos, especialmente dos executores das ações. Em alguns trechos, o relatório faz uso dos conceitos de “banalidade do mal” e “fanatização”, conforme proposto por Hannah Arendt (1999; 2012), para descrever o comportamento dos participantes. No entanto, o relatório adota uma posição contraditória ao destacar que muitos participantes agiram de forma autônoma, registrando suas ações por meio de selfies e outros registros pessoais, sugerindo um nível de consciência e intencionalidade que contrasta com a ideia de obediência irrefletida (Congresso Nacional, 2023, p. 76-78; 79-81).

Por se tratar de uma questão sensível, com implicações diretas para efeitos de responsabilização, é necessário oferecer maiores esclarecimentos. H. Arendt (1999), ao introduzir o conceito de “banalidade do mal”, argumenta que o mal pode surgir não de uma intenção maliciosa, mas da ausência de reflexão crítica e do conformismo. Observando o julgamento de Eichmann – descrito como uns principais organizadores do holocausto –, Arendt concluiu que ele não era um sádico, mas um homem comum, incapaz de questionar as ordens que recebia. Sua participação em atos brutais, portanto, não decorria de um desejo pessoal de crueldade, mas de uma obediência cega e da falta de pensamento autônomo. Para Arendt, essas características podem transformar pessoas comuns em agentes de ações desumanas. O conceito, assim, alerta para o perigo da ausência de reflexão crítica e do cumprimento automático de normas opressoras, que podem levar à execução de atrocidades sem plena consciência das consequências.

Nesse sentido, a adoção da ideia de banalidade do mal, sem uma contextualização específica ao cenário dos atos de 8 de janeiro, simplifica a análise e reduz a profundidade crítica do relatório. A falta de consistência na aplicação desses conceitos gera uma contradição lógica, especialmente ao tratar da cooptação das forças de segurança pública. Nesse ponto, a responsabilidade individual dos envolvidos poderia ter sido mais bem explorada, considerando-se a complexidade dos papéis desempenhados (Congresso Nacional, 2023, capítulo 4.3).

O relatório ainda aborda a “manipulação psíquica” promovida pela retórica bolsonarista, destacando a influência de Olavo de Carvalho como um dos principais mentores do movimento (Congresso Nacional, 2023, p. 84-85). Essa vinculação entre o bolsonarismo e o olavismo intensifica o apelo emocional e a adesão dos seguidores. Contudo, essa relação pode questionar a autonomia e o processo reflexivo dos participantes dos atos, uma vez que a manipulação

emocional e ideológica pode ter influenciado as ações, reduzindo a crítica da intencionalidade individual e dos registros pessoais dos participantes.

Outro ponto crítico do relatório é a falta de clareza na apresentação das provas e indícios. Em diversos trechos, o contexto e a relevância das evidências não são plenamente estabelecidos, o que dilui a importância de elementos essenciais em meio ao vasto volume de informações. Para um documento investigativo dessa magnitude, seria fundamental que as provas fossem organizadas, cadenciadas e discutidas de forma a esclarecer, de maneira coesa, seu papel na construção das conclusões.

Essa organização cuidadosa é especialmente relevante considerando que o relatório incorpora evidências fornecidas por diferentes órgãos e entidades, como a Polícia Legislativa da Câmara dos Deputados, Polícia Legislativa do Senado, órgãos do STF, TCU etc. Contudo, há uma ênfase em discursos e depoimentos, que, embora representem a contribuição mais significativa da CPMI, podem refletir também a limitação de provas materiais completas, já que investigações de outros órgãos ainda estavam em andamento. O resultado é um foco em testemunhos que, apesar de valiosos, nem sempre oferecem uma base empírica suficiente para sustentar todas as conclusões.

Em contraste, o relatório explora com profundidade os mecanismos de erosão institucional empregados pela gestão do ex-presidente Bolsonaro, incluindo a instrumentalização do Estado por meio de milícias digitais, a cooptação das forças de segurança, a militarização, a disseminação de narrativas conspiratórias e a flexibilização do controle de armas. Esses elementos são apresentados como parte de um contexto mais amplo que teria culminado nos eventos de 8 de janeiro. Essa análise contextual é eficaz, pois demonstra como os ataques às instituições democráticas foram não apenas incentivados, mas também operacionalizados por meio de uma estrutura institucional conivente.

Dessa forma, ao criticar as omissões e falhas operacionais das forças de segurança o relatório sugere, ainda que de maneira indireta, a possível conivência estrutural entre atores institucionais e movimentos radicais. Uma análise mais robusta dessas implicações, especialmente no que diz respeito às possíveis razões para a passividade das forças de segurança, fortalece a crítica e consolida o argumento de que houve uma inação planejada ou tolerada, elevando a compreensão do papel desses atores na crise institucional.

Embora o relatório seja eficaz em demonstrar como a gestão de Jair Bolsonaro instrumentalizou setores do Estado, ele poderia oferecer recomendações mais detalhadas para o aprimoramento legislativo e institucional. Em várias seções, as propostas são apenas introduzidas, mas faltam discussões aprofundadas sobre como essas mudanças poderiam ser

implementadas no sistema institucional atual. Esse detalhamento tornaria o relatório mais aplicável à prática de políticas públicas, aumentando seu potencial de impacto e contribuindo para uma resposta institucional mais duradoura e concreta.

De maneira geral, o relatório da CPMI representa um avanço significativo na compilação de elementos informativos e na oferta de insumos para a continuidade de outros procedimentos investigativos. O extenso volume de documentos — muitos também presentes no relatório do interventor federal —, embora nem sempre analisados de forma pormenorizada e organizada, contribui para a amplitude e a riqueza de dados reunidos. O recolhimento de depoimentos é outro ponto positivo, ampliando a base empírica da investigação. No entanto, o relatório carece de uma estrutura lógica consolidada, o que compromete sua coerência e objetividade.

Adicionalmente, o uso de conceitos acadêmicos parece construído de forma fragmentada, com saltos que sugerem um propósito mais estético do que analítico, o que dificulta a conexão entre a leitura técnica e a realidade analisada. Esses conceitos acabam funcionando mais como uma ornamentação teórica do que como ferramentas para uma análise crítica consistente.

O documento se assemelha, em muitos momentos, a um balanço geral da gestão de Jair Bolsonaro, mais do que a uma reconstrução detalhada e interligada dos eventos de 8 de janeiro e da tentativa de golpe.<sup>51</sup> Ainda assim, percebe-se uma certa consonância entre o conteúdo do relatório da CPMI e o do interventor federal, embora este último adote uma postura menos conclusiva.

### **2.3 Relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Atos Antidemocráticos do Distrito Federal**

O relatório da CPI do Distrito Federal, também denominada como CPI dos Atos Antidemocráticos, apresenta uma estrutura semelhante ao relatório do interventor federal. O seu conteúdo é destacado pela presença de diversos depoimentos de atores envolvidos no evento de 8 de janeiro. Nesse sentido, o relatório conta 444 páginas e é dividido em 19 capítulos.

---

<sup>51</sup> Essa justificativa técnica pode ser atribuída à conexão dos atos com a gestão de Jair Bolsonaro, o que constitui um elemento relevante para a apuração. Em grande parte do relatório, essa relação é abordada, mas poderia ter sido trabalhada de forma mais coesa e organizada entre os capítulos, com uma construção cronológica e assertiva que facilitasse a compreensão. Conferir nota de rodapé 48 deste trabalho.

Estruturalmente foi formada por 14 parlamentares (7 titulares e 7 suplentes). (Câmara Legislativa do Distrito Federal, 2023, p. 11)

Para facilitar a compreensão, a apresentação do relatório foi dividida em cinco eixos principais: (1) balanço das atividades realizadas pela CPI dos Atos Antidemocráticos (capítulos 1, 2 e 3, 10); (2) apresentação estrutural e normativa da segurança pública do Distrito Federal (capítulos 4 e 6); (3) atos anteriores ao de 8 de janeiro de 2023 (capítulos 6, 7, 8); (4) reconstrução de fatos relacionados ao 8 de janeiro de 2023 (capítulos 9, 11, 12, 13, 14, 15); (5) considerações técnico-jurídicas, indiciamentos e conclusões (capítulos 16, 17, 18, 19).<sup>52</sup>

Seguindo o padrão estrutural dos subcapítulos anteriores, este subcapítulo oferece uma reconstrução descritiva organizada conforme os eixos propostos, realizando uma análise crítica das informações e incentivando uma reflexão aprofundada sobre os pontos abordados.

### *2.3.1 Balanço das atividades realizadas pela CPI dos Atos Antidemocráticos*

Na introdução do relatório, destaca-se a composição do Estado Democrático de Direito, a importância da separação dos poderes, a participação popular e a necessidade de compatibilizar manifestações populares com as instituições democráticas. Nessa parte do documento, é enfatizado o período de instabilidade institucional resultante da polarização após as eleições presidenciais de 2022, o qual desencadeou uma série de ações marcadas por desordem e violência (Câmara Legislativa do Distrito Federal, 2023, p. 6).

O capítulo avança justificando a instauração da CPI, cujo objetivo é “[...] investigar todas as circunstâncias relacionadas aos atos ocorridos em 12 de dezembro de 2022 e 8 de janeiro de 2023, eventos que geraram grande impacto social e repercussão tanto nacional quanto internacional” (Câmara Legislativa do Distrito Federal, 2023, p. 7).

Em seguida, exploram-se os poderes conferidos às CPIs em geral, com base na legislação relevante (*cf.* nota de rodapé 48 deste trabalho). Destacam-se o art. 68, § 3º, da Lei Orgânica do Distrito Federal<sup>53</sup> e os arts. 72 e 74 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal,<sup>54</sup> que fundamentam constitucionalmente a atuação das CPIs.

---

<sup>52</sup> Sobre a divisão proposta, conferir a nota de rodapé 37 deste trabalho.

<sup>53</sup> Disponível em: [https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/66634/Lei\\_Org\\_nica\\_\\_08\\_06\\_1993.html](https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/66634/Lei_Org_nica__08_06_1993.html). Acesso em: 14 nov. 2024.

<sup>54</sup> Disponível em: [https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/ed60b83aaf824233a3b089aaa311b13b/Resolu\\_o\\_344\\_09\\_05\\_2024.html](https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/ed60b83aaf824233a3b089aaa311b13b/Resolu_o_344_09_05_2024.html). Acesso em: 13 nov. 2024.

No contexto específico desta CPI, o capítulo apresenta um panorama das atividades realizadas, incluindo a justificativa para sua criação, seu objeto, os procedimentos utilizados para a coleta de informações e a composição da comissão (Câmara Legislativa do Distrito Federal, 2023, p. 10). Em termos quantitativos, são listados os atos normativos e documentos administrativos, como ofícios, requerimentos, convocações e convites, organizados em uma listagem objetiva (Câmara Legislativa do Distrito Federal, 2023, p. 11-15).

Em posição topográfica, mais ao meio do relatório (capítulo 10), são detalhadas as inúmeras diligências realizadas para obter informações essenciais ao esclarecimento completo dos atos de desordem, incivilidade e vandalismo ocorridos em 12 de dezembro de 2022 e 8 de janeiro de 2023, com o objetivo de identificar responsabilidades, incluindo possíveis erros e omissões, e de individualizar condutas. Para tanto, foram requisitados documentos, dados e informações; entrevistadas diversas pessoas; realizadas inspeções de campo; analisadas medidas cautelares de quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico; além do compartilhamento de provas solicitado tanto ao STF quanto à CPMI do Congresso Nacional. O relatório também apresenta a quantidade de requerimentos e medidas adotadas para o andamento da CPI (Câmara Legislativa do Distrito Federal, 2023, p. 108-109).

### *2.3.2 Apresentação estrutural e normativa da segurança pública do Distrito Federal*

O relatório da CPMI, de forma similar ao do interventor federal, inicia com uma reflexão sobre o simbolismo de Brasília e sua disposição espacial, destacando a capital como um cenário frequente para manifestações populares (Câmara Legislativa do Distrito Federal, 2023, p. 16).

Em seguida, o relatório aponta que essas especificidades geram responsabilidades para diversos atores sociais e institucionais. Por conta disso, há uma demanda de um modelo próprio de organização e proteção da capital. Brasília, então, é caracterizada como *sui generis*, o que justifica a demanda por uma atuação integrada dos órgãos de segurança pública, instituições e organizações.

Com base nisso, o relatório apresenta a justificativa para a apresentação do Sistema de Segurança Pública do Distrito Federal para compreender “[...] os atos de planejamento e execução, ou a ausência deles, nos eventos de 8 de janeiro de 2023” (Câmara Legislativa do Distrito Federal, 2023, p. 16-17).

Na apresentação normativa, o relatório enfatiza o direito constitucional à manifestação (art. 5º, XVI, Constituição de 1988), esclarecendo que o aviso prévio às autoridades competentes sobre manifestações e eventos em espaços públicos não equivale a um pedido de

autorização. O relatório também aborda a Lei Distrital n.º 5.281/2013<sup>55</sup> e suas regulamentações (Decreto Distrital n.º 35.816/2014<sup>56</sup> e Decreto Distrital n.º 26.903/2006),<sup>57</sup> vinculando essas disposições ao entendimento do STF no Recurso Extraordinário 806.339. Esse recurso determinou que a exigência de aviso prévio às autoridades públicas é cumprida quando há comunicação adequada, permitindo ao poder público garantir o exercício pacífico do direito de manifestação ou evitar que outra reunião no mesmo local seja prejudicada (Câmara Legislativa do Distrito Federal, 2023, p. 18).

Ao tratar da segurança pública no Distrito Federal, o relatório inicia pelo art. 144 da Constituição de 1988, examinando o sistema nacional de segurança pública e apresentando seus principais órgãos. Menciona também a Lei Federal n.º 13.675/2018,<sup>58</sup> que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) (Câmara Legislativa do Distrito Federal, 2023, p. 19). Em conformidade com esses parâmetros nacionais, o Distrito Federal, por meio da Lei Distrital n.º 6.456/2019,<sup>59</sup> estabelece a Política Distrital de Segurança Pública e Defesa Social, voltada à preservação da ordem pública e à proteção de pessoas e patrimônios, promovendo uma atuação coordenada e integrada entre os órgãos de segurança e defesa social, em colaboração com a sociedade. O relatório ressalta que a Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal atua como órgão central integrador de todas essas normativas (Câmara Legislativa do Distrito Federal, 2023, p. 20).

Em relação à organização da Administração Pública do Distrito Federal, o Decreto Distrital n.º 39.610/2019<sup>60</sup> regulamenta as forças de segurança, como a Polícia Militar, a Polícia Civil e o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, além de definir a competência para integrar e coordenar outros órgãos, incluindo conselhos de trânsito e corregedorias, por meio de projetos e ações (Câmara Legislativa do Distrito Federal, 2023, p. 21).

55

Disponível

em:

[https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/76019/Lei\\_5281\\_24\\_12\\_2013.html#:~:text=LEI%20N%C2%BA%205.281%2C%20DE%2024%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202013&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20licenciamento%20para,eventos%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs](https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/76019/Lei_5281_24_12_2013.html#:~:text=LEI%20N%C2%BA%205.281%2C%20DE%2024%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202013&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20licenciamento%20para,eventos%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs). Acesso em: 12 nov. 2024.

<sup>56</sup> Disponível em: [https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/77787/Decreto\\_35816\\_16\\_09\\_2014.html](https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/77787/Decreto_35816_16_09_2014.html). Acesso em: 9 nov. 2024.

<sup>57</sup> Disponível em: [https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/53071/Decreto\\_26903\\_12\\_06\\_2006.html](https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/53071/Decreto_26903_12_06_2006.html). Acesso em: 8 nov. 2024.

<sup>58</sup> Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm). Acesso em: 5 nov. 2024.

59

Disponível

em:

[https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/b80a8a4d8aa44de381fc5ab6ea24e95b/Lei\\_6456\\_26\\_12\\_2019.html](https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/b80a8a4d8aa44de381fc5ab6ea24e95b/Lei_6456_26_12_2019.html).

Acesso 7 nov. 2024.

60

Disponível

em:

[https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/d7b71f8fb3864fc0aec117bb1e0ea2ca/Decreto\\_39610\\_01\\_01\\_2019.html](https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/d7b71f8fb3864fc0aec117bb1e0ea2ca/Decreto_39610_01_01_2019.html).

Acesso em: 8 nov. 2024.

No que diz respeito à estrutura da Segurança Pública, o Decreto Distrital n.º 40.079/2019 organiza as Secretarias Executivas e destaca que, embora a Secretaria de Estado de Segurança Pública e as forças de segurança estejam no mesmo nível hierárquico, todas permanecem subordinadas ao Governo do Distrito Federal (Câmara Legislativa do Distrito Federal, 2023, p. 21-22).

A primeira subsecretaria destacada, a Subsecretaria de Inteligência, conta com coordenações específicas de Inteligência, Contraineligência e Assuntos Institucionais. Ela é responsável pela produção de conhecimento para apoiar o Secretário de Segurança Pública, fomentar a integração da inteligência com outras agências e subsidiar a criação de diretrizes e planos operacionais (Câmara Legislativa do Distrito Federal, 2023, p. 23-25).

Já a segunda subsecretaria destacada, a Subsecretaria de Operações Integradas, realiza a coordenação com outros órgãos por meio de “Relatórios de Inteligência” e “Frações de Inteligência”. Os Relatórios de Inteligência são documentos detalhados, padronizados segundo a Doutrina Nacional de Inteligência e Segurança Pública, que servem para orientar as decisões. Já as Frações de Inteligência, embora não formalmente reconhecidas pela Doutrina Nacional de Inteligência e Segurança Pública (*cf.* nota de rodapé 42 deste trabalho), são informes curtos destinados a atualizar rapidamente os tomadores de decisão via aplicativos de mensagens, com conteúdo breve e direto (Câmara Legislativa do Distrito Federal, 2023, p. 25).

O relatório, em seguida, detalha a função da Subsecretaria de Operações Integradas, que consiste em apoiar as forças de segurança e contribuir para a implementação de políticas públicas de segurança no Distrito Federal. Essa subsecretaria promove a integração entre instituições, órgãos e agências (IOAs), visando otimizar o uso dos recursos operacionais. Suas atividades incluem o planejamento de operações integradas e a criação de protocolos decorrentes de acordos estabelecidos em reuniões com as IOAs, em que são definidas as respectivas responsabilidades (Câmara Legislativa do Distrito Federal, 2023, p. 26-28).

O relatório distingue entre “Protocolos de Ações Integradas” (PAI), “Protocolos de Operações Integradas” (POI) e “Informações de Eventos”, enfatizando suas especificidades e objetivos. Embora todos busquem integrar ações entre as IOAs, respeitando suas autonomias, competências e atribuições legais, cada tipo possui diferenças substanciais. O PAI e o POI têm estruturas semelhantes; o PAI é destinado ao planejamento de ações integradas para eventos que não fazem parte do calendário oficial, enquanto o POI é voltado ao planejamento operacional integrado para eventos que constam deste calendário. Já as “Informações de Eventos” são usadas em atos de baixa complexidade, com pouco público e demandas urgentes (Câmara Legislativa do Distrito Federal, 2023, p. 28).

A criação desses documentos ocorre em reuniões entre as IOAs envolvidas ou interessadas, sendo posteriormente assinados, aprovados e difundidos internamente em cada instituição participante. Após essa etapa, as responsabilidades são divididas conforme os acordos estabelecidos, visando internalizar o planejamento e o conhecimento das ações nas instituições envolvidas (Câmara Legislativa do Distrito Federal, 2023, p. 30).

Após apresentar a estrutura geral, o relatório passa a examinar as competências específicas da Polícia Militar do Distrito Federal, detalhando sua organização conforme o Decreto Federal n.º 10.443/2020<sup>61</sup> e seu Regimento Interno. Nesse ponto, é dado destaque ao Departamento de Operações, responsável pelo policiamento ostensivo e pela preservação da ordem pública, com uma estrutura robusta composta por 7.643 policiais militares. Entre os comandos subordinados a este departamento, o 6º Batalhão de Polícia Militar, conhecido como Batalhão Esplanada, merece atenção especial por ser o maior batalhão e por sua responsabilidade no policiamento ostensivo de áreas estratégicas como a Esplanada dos Ministérios, Vila Planalto e o Setor de Clubes Esportivos Norte, contando com um efetivo de 481 policiais (Câmara Legislativa do Distrito Federal, 2023, p. 29-32).

Para ilustrar essa atuação, o relatório relembra eventos históricos de mobilização popular em Brasília, como os “Caras Pintadas” (1992), o movimento “Vem pra Rua” (2013) e as manifestações de 2015 e 2016 que culminaram no processo de *impeachment* da ex-presidenta Dilma Rousseff. Segundo o relatório, foi a partir dessa bagagem histórica que a Polícia Militar desenvolveu o Protocolo Tático Integrado de Segurança, Defesa, Inteligência e de Instituições/Órgãos/Agências Parceiras para Manifestações – PrTI Manifestações (2017) (Câmara Legislativa do Distrito Federal, 2023, p. 35).

Esse modelo de operação estabelece uma coordenação integrada, respeitando as atribuições legais e cadeias de comando de cada instituição, órgão e agência (IOA), e identifica as principais áreas da cidade impactadas por manifestações, além das atividades designadas a cada IOA. O protocolo permite que o planejamento operacional seja conduzido com uma visão integrada, otimizando recursos e fortalecendo a capacidade de resposta das forças de segurança, defesa, inteligência e das IOAs parceiras, com o objetivo de garantir um ambiente pacífico e seguro para manifestações na capital federal (Câmara Legislativa do Distrito Federal, 2023, p. 36).

---

<sup>61</sup> Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/d10443.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10443.htm). Acesso em: 8 nov. 2024.

O PrTI Manifestações define diretrizes básicas para a operação integrada, detalhando as atividades, subatividades e responsabilidades de cada IOA, além de estabelecer critérios para a classificação das manifestações. Com base nesse protocolo, a Polícia Militar criou o Plano de Operação n.º 02/2020 – DOP/PMDF “Manifestações no DF”, uma norma interna que complementa o PrTI ao detalhar o referencial metodológico para o planejamento das operações policiais na área central de Brasília. O plano classifica as manifestações por meio de uma Avaliação de Risco de Manifestação (ARM), que correlaciona o “Nível de Risco” com a “Estimativa de Público”. À medida que o risco e/ou o público aumentam, são adotadas medidas de prevenção e repressão para manter ou restaurar a ordem pública. O plano estabelece cinco “Níveis de Risco” (de “A” a “E”) e cinco categorias de “Estimativa de Público” (de “1” a “5”), resultando em 25 combinações possíveis para diferentes cenários, considerando o nível de risco de acordo com critérios de ameaças e impactos e as estimativas de público (Câmara Legislativa do Distrito Federal, 2023, p. 36).

Retomando o histórico de manifestações em Brasília, o relatório aponta que, entre 2021 e 2022, a Polícia Militar do Distrito Federal participou de aproximadamente 1.000 manifestações, algumas com público superior ao 8 de janeiro de 2023, sem registros de violência ou vandalismo. Com base nesse histórico, o relatório sugere que os atos de 8 de janeiro de 2023 não deslegitimam a atuação da Polícia Militar, ressaltando que a corporação tem um histórico de ações bem-sucedidas em eventos de alta complexidade, o que comprova sua capacidade técnica e operacional. Sublinham, ainda, que o episódio de 8 de janeiro de 2023 é uma exceção, sem representar a eficácia usual da corporação (Câmara Legislativa do Distrito Federal, 2023, p. 37-41).

### *2.3.3. Atos anteriores ao de 8 janeiro de 2023*

Segundo o relatório, os eventos que antecederam o dia 8 de janeiro de 2023 apresentam conexões com atos de teor antidemocrático. Para contextualizar, o relatório revisita as eleições presidenciais de 2022, destacando a reação de descontentamento com a vitória de Lula (PT) por parte dos apoiadores de Jair Bolsonaro. A partir de 31 de outubro de 2022, o documento aponta para uma intensificação de movimentos radicais por parte de apoiadores, com bloqueios em rodovias federais e a formação de acampamentos próximos a unidades militares, como o Quartel-General do Exército (QGEx) no Setor Militar Urbano (SMU) (Câmara Legislativa do Distrito Federal, 2023, p. 41-42).

Esses acampamentos, conforme descrito no relatório, incluíam demandas pelo fechamento do STF, cassação de ministros e uma intervenção militar que restabelecesse Jair Bolsonaro no poder, refletindo um anseio por retorno ao regime militar. Os participantes justificaram suas ações com discursos em defesa de valores como pátria, família, religião e liberdade de expressão, identificando-se como “verdadeiros patriotas” (Câmara Legislativa do Distrito Federal, 2023, p. 42-43).

Tais acampamentos contavam com uma logística complexa, incluindo áreas específicas para alimentação, culto, reuniões e descanso, além de banheiros químicos, geradores de energia, pontos de recarga para celulares, um palco móvel e um comércio informal diversificado. Conforme o relatório, a manutenção dessa infraestrutura era sustentada, em grande parte, por doações financeiras (Câmara Legislativa do Distrito Federal, 2023, p. 44-48).

O relatório destaca que, com a diplomação de Lula (PT) em 12 de dezembro de 2022, ocorreu uma nova onda de radicalização. Nesse dia, centenas de manifestantes causaram desordem no centro de Brasília, incluindo tentativas de invasão à sede da Polícia Federal. Pouco depois, em 24 de dezembro, um dispositivo explosivo foi instalado em um caminhão-tanque nas proximidades do aeroporto de Brasília (Câmara Legislativa do Distrito Federal, 2023, p. 49).<sup>62</sup>

Mesmo após a diplomação e apesar da redução no número de participantes, o relatório indica que o movimento permaneceu articulado, na expectativa de uma possível intervenção militar. Em 1º de janeiro, o acampamento contava com cerca de 200 pessoas, indicando uma queda na adesão (Câmara Legislativa do Distrito Federal, 2023, p. 49-50).

Em relação à atuação dos órgãos nos eventos anteriores ao 8 de janeiro, o relatório aponta que o acampamento montado em frente ao Quartel-General do Exército, no Setor Militar Urbano de Brasília, ocupou uma área sob a responsabilidade do Exército Brasileiro. Com base nisso, o documento menciona o Decreto-Lei n.º 3.437/1941, que estabelece uma "servidão militar" de 1.320 metros ao redor das instalações militares, conferindo ao Exército o poder-dever de autorizar acessos, controlar o tráfego de veículos e restringir o fluxo de pessoas nessa

---

<sup>62</sup> O relatório aponta uma ordem cronológica dos eventos: “[...] as manifestações dos dias 02 e 15 de novembro de 2022, ocorridas na Praça dos Cristais, as quais concentraram milhares de pessoas no Setor Militar Urbano; as manifestações dos dias 02 e 05 de dezembro de 2022, ocasião em que grupos indígenas, respectivamente, invadiram área restrita do aeroporto de Brasília e protestaram em frente ao Hotel Meliá Brasil 21, local onde estava hospedado o Presidente eleito Luiz Inácio Lula da Silva; as manifestações do dia 08 de dezembro de 2022, ocasião em que integrantes do acampamento bloquearam as vias de acesso ao aeroporto de Brasília; os atos de vandalismo e tentativa de invasão ao prédio da Polícia Federal no dia 12 de dezembro de 2022; a instalação de uma bomba num caminhão tanque nas imediações do aeroporto de Brasília no dia 24 de dezembro de 2022; e, por fim, a invasão e depredação do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal no dia 08 de janeiro de 2023” (Câmara Legislativa do Distrito Federal, 2023, p. 56).

área, o que limita a intervenção do Governo do Distrito Federal na região (Câmara Legislativa do Distrito Federal, 2023, p. 52).

O Comando Militar do Planalto, por meio do Ofício n.º 86/COp/CMP, encaminhou diversas demandas à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal (SSP-DF), solicitando providências como controle de ambulantes, coleta de lixo, fiscalização de trânsito, autorização para carros de som, entre outras medidas (Câmara Legislativa do Distrito Federal, 2023, p. 52). Em resposta, a Subsecretaria de Operações Integradas elaborou o Protocolo de Ações Integradas n.º 188/2022, com o objetivo de realizar operações no acampamento em frente ao QGEx, visando impedir o comércio irregular na área. No entanto, devido a hostilidades no local, as operações foram interrompidas. O relatório destaca ainda o despacho de Mireille Carvalho Medeiros Branco, Coordenadora-Substituta da Subsecretaria de Fiscalização de Atividades Econômicas, informando que a Polícia do Exército, responsável pela segurança dos auditores, não interveio para garantir a integridade física dos fiscais no local, conforme previsto em acordo com a SSP-DF (Câmara Legislativa do Distrito Federal, 2023, p. 53).

O relatório também menciona outros ofícios enviados pelo Comando Militar do Planalto à SSP-DF para solicitar apoio na manutenção da segurança e da ordem pública durante as manifestações. No processo de desmobilização, destaca-se o cancelamento de operações previstas para os dias 7 e 29 de dezembro de 2022 (Câmara Legislativa do Distrito Federal, 2023, p. 54-55).

O relatório finaliza essa seção abordando dois eventos principais ocorridos entre 12 e 24 de dezembro de 2022, considerados uma escalada de violência associada aos participantes do acampamento em frente ao Quartel-General do Exército. O primeiro, em 12 de dezembro, envolveu atos de vandalismo no centro de Brasília, onde centenas de manifestantes incendiaram ônibus e veículos, depredaram prédios públicos e tentaram invadir a sede da Polícia Federal. O segundo, mais grave, foi uma tentativa de explosão de um caminhão-tanque com 60.000 litros de querosene de aviação, nas imediações do Aeroporto Internacional de Brasília, mediante a instalação de um artefato explosivo em seu eixo (Câmara Legislativa do Distrito Federal, 2023, p. 57-65).

#### *2.3.4 Reconstrução de 8 de janeiro de 2023*

O relatório contextualiza o episódio de 8 de janeiro de 2023 como o terceiro de uma série de eventos que, segundo a análise, caracterizam uma escalada progressiva de violência. Os atos de 8 de janeiro são apontados como cronologicamente subsequentes aos eventos de 12

e 24 de dezembro de 2022 (Câmara Legislativa, 2023, p. 75). Diferentemente dos atos anteriores, o relatório enfatiza a previsibilidade deste último, uma vez que a convocação para a manifestação foi amplamente divulgada nas redes sociais. Chamado de “Tomada do Poder”, o movimento apresentava sinais claros de que os manifestantes tinham a intenção de contestar a ordem estabelecida, antecipando os acontecimentos (Câmara Legislativa, 2023, p. 75).

Segundo o relatório, no dia 8 de janeiro, o efetivo de policiamento era insuficiente para conter os manifestantes e proteger o patrimônio público, o que, de acordo com o documento, pode ser interpretado como falha, omissão ou até conivência dos responsáveis pela segurança (Câmara Legislativa, 2023, p. 76). Em preparação para os dias 7, 8 e 9 de janeiro, a Subsecretaria de Operações Integradas organizou uma reunião em 6 de janeiro de 2023, em que se avaliou, com base nas informações disponíveis — incluindo o baixo número de manifestantes no acampamento em frente ao Quartel-General do Exército e a ausência de registros de ônibus com destino a Brasília — que a manifestação teria baixa adesão. Esse entendimento embasou o Protocolo de Ações Integradas n.º 02/2023, orientando as IOAs a empregar recursos mínimos, ajustados ao baixo público esperado (Câmara Legislativa, 2023, p. 76-80).

Ainda no dia 6 de janeiro, o relatório menciona que um envelope lacrado contendo o Relatório de Inteligência n.º 6/2023 foi deixado na mesa da titular da Subsecretaria de Operações Integradas. Esse relatório alertava para a probabilidade real de ocorrência de atos violentos, mencionando inclusive a possibilidade de invasão de prédios na Praça dos Três Poderes e a convocação de caravanas de manifestantes e grupos de Caçadores, Atiradores e Colecionadores (CACs) (Câmara Legislativa, 2023, p. 83-84).

No dia 7 de janeiro, a Polícia Federal manifestou preocupações em relação à segurança da Esplanada dos Ministérios devido à mobilização em Brasília, e comunicou que a manifestação planejada tinha alto potencial de violência, alertando que, pelas características, o evento constituiria uma violação ao Estado Democrático de Direito. Representantes da Secretaria de Segurança Pública do DF, entretanto, divergiram dessa visão, considerando que o evento seria pacífico e informando que as medidas para garantir a segurança já estavam em vigor (Câmara Legislativa, 2023, p. 85). Em resposta à preocupação expressa pela Polícia Federal, o Ministro da Justiça Flávio Dino autorizou o uso da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP) para reforçar a proteção pública entre a Rodoviária de Brasília e a Praça dos Três Poderes (Câmara Legislativa, 2023, p. 86).

Ainda no dia 7 de janeiro, a Subsecretaria de Inteligência da SSP ativou a Célula Integrada de Inteligência de Segurança Pública (CIISP), aumentando o compartilhamento de informações sobre o movimento, como o número de pessoas presentes no acampamento, a

chegada de caravanas e o clima geral entre os manifestantes. No dia 8 de janeiro, a CIISP produziu 70 frações de inteligência relativas ao movimento “Tomada do Poder”, buscando dar suporte aos tomadores de decisão (Câmara Legislativa, 2023, p. 87).

Por volta das 13 horas do dia 8, os manifestantes partiram do acampamento em frente ao Quartel-General do Exército em uma marcha que, inicialmente, se manteve pacífica, embora algumas detenções isoladas tenham ocorrido devido ao porte de objetos perigosos. No entanto, ao se aproximarem das linhas de contenção policial, a atitude dos manifestantes se alterou, culminando na ruptura do bloqueio da Polícia Militar e na invasão dos prédios públicos na Praça dos Três Poderes. Apenas às 16h50, após a chegada de reforços, a Polícia Militar iniciou a retirada dos manifestantes, e, cerca de duas horas depois, os edifícios do Supremo Tribunal Federal, Palácio do Planalto e Congresso Nacional foram retomados (Câmara Legislativa, 2023, p. 94-99).

O relatório informa que aproximadamente 450 manifestantes foram detidos e levados ao Complexo da Polícia Civil, com 206 autuações em flagrante delito e 157 pessoas conduzidas para unidades policiais, totalizando 363 indivíduos envolvidos nos atos. Os principais indiciamentos foram pelo artigo 359-M do Código Penal (golpe de Estado) e pelo artigo 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), ambos de competência da justiça federal (Câmara Legislativa, 2023, p. 102-103).

Após análise de depoimentos e quebras de sigilos, o relatório conclui que não há evidências concretas de que Jair Bolsonaro planejou ou executou um golpe de Estado em relação aos atos de 8 de janeiro. Contudo, o relatório sugere que a postura provocativa e retórica agressiva do ex-presidente contribuíram para acirrar divisões políticas e fomentar uma narrativa que questionava a legitimidade das eleições e das urnas eletrônicas (Câmara Legislativa, 2023, p. 280).

O relatório também ressalta que uma diferença crucial dos atos de 8 de janeiro foi a ausência de controle sobre a área do Quartel-General do Exército, em que os manifestantes acamparam. Aponta que o Exército priorizou a integridade física dos acampados, optando por uma estratégia indireta de desmobilização, através da imposição de restrições logísticas, em vez de uma ação direta de remoção (Câmara Legislativa, 2023, p. 285-287).

No que se refere à Secretaria de Segurança Pública do DF (SSP-DF), o relatório conclui que houve falhas na coordenação e comunicação com as forças de segurança, especialmente por parte do ex-secretário executivo Fernando de Souza Oliveira e da subsecretária de Operações Integradas, Coronel Cíntia Queiroz de Castro. Apesar dos alertas recebidos, as ações

preventivas necessárias não foram tomadas, comprometendo a capacidade de resposta aos atos de violência de 8 de janeiro (Câmara Legislativa, 2023, p. 333, 345).

Em relação ao Gabinete de Segurança Institucional (GSI), o relatório atribui responsabilidade ao ministro-chefe, General Gonçalves Dias, por não ter compartilhado ou utilizado os alertas da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) para ajustar o "Plano Escudo", destinado à proteção do Palácio do Planalto. Essa omissão teria enfraquecido a capacidade de resposta do GSI e deixado as instalações presidenciais vulneráveis (Câmara Legislativa, 2023, p. 366-370).

Por fim, o relatório identifica financiadores que teriam providenciado a infraestrutura para os acampamentos, incluindo tendas e transporte, conscientes de que contribuam para um movimento antidemocrático. Esses financiadores foram responsabilizados por facilitarem a organização dos atos que resultaram em vandalismo e ataques às instituições no dia 8 de janeiro (Câmara Legislativa, 2023, p. 375).

### *2.3.5 Considerações técnico-jurídicas, indiciamentos e conclusões*

Nas considerações técnico-jurídicas, antes de listar as infrações, o texto aborda dois critérios principais. O critério naturalístico, que diz respeito a uma mudança perceptível no mundo exterior causada pela ação do agente, refere-se à modificação concreta no ambiente físico; e o critério normativo aborda a alteração no mundo jurídico, que pode ocorrer na forma de um dano efetivo ou potencial, afetando um interesse protegido pela lei penal. A conduta, segundo o relatório, consiste em qualquer ação ou omissão voluntária e consciente, voltada a um determinado objetivo, e que estabelece uma relação de causalidade, conectando a ação do agente com o resultado obtido (Câmara Legislativa, 2023, p. 380).

Além disso, o relatório apresenta uma análise penal dos crimes omissivos impróprios, ou comissivos por omissão, que envolvem a falta de ação por parte de uma pessoa que tenha um dever legal de intervir, contribuindo assim para um resultado prejudicial. Esses crimes não possuem uma tipificação penal específica e são caracterizados por extensão (Câmara Legislativa, 2023, p. 381).

A partir de uma análise jurídico-penal, o relatório elenca tipos penais aplicáveis aos eventos investigados, incluindo crimes de associação criminosa, dano ao patrimônio, incitação ao crime, crimes contra o Estado Democrático de Direito, infrações contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural, além do crime de terrorismo (Câmara Legislativa, 2023, p. 383-392). Baseando-se nesses tipos penais, o relatório propõe a abertura de investigações específicas

para apurar possíveis práticas criminosas de agentes da Polícia Militar do Distrito Federal, como Marcelo Casimiro Vasconcelos Rodrigues, e de funcionários da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, como Cíntia Queiroz de Castro e Fernando de Souza Oliveira. Também apresenta uma lista de financiadores a serem investigados. Em relação ao General Marco Edson Gonçalves Dias, do Gabinete de Segurança Institucional (GSI), o relatório sugere que ele não é passível de investigação distrital devido à sua posição federal e ao fato de estar a serviço do Exército Brasileiro. Por isso, sua investigação é considerada prerrogativa exclusiva das autoridades federais (Câmara Legislativa, 2023, p. 393-412).

Entre os encaminhamentos e propostas, o relatório sugere uma reavaliação da gestão do Fundo Constitucional do Distrito Federal e propõe a criação de uma nova estrutura de segurança pública, a ser estabelecida como uma Guarda Nacional sob controle do Governo Federal. Essa medida busca manter a autonomia do Distrito Federal em questões de segurança pública, especialmente em situações de crise (Câmara Legislativa, 2023, p. 428).

Para a Polícia Militar do Distrito Federal, o relatório recomenda várias medidas, incluindo a recomposição de efetivo e de salários, visando suprir a falta de pessoal e valorizar o serviço operacional. Sugere-se a permanência e valorização da carreira policial, bem como melhorias nas condições de trabalho e equipamentos. Em particular, o relatório propõe a ampliação das instalações do 6º Batalhão da Polícia Militar (BPM) para otimizar o uso das forças de segurança na Esplanada dos Ministérios. A recomendação inclui também a equiparação dos subsídios dos policiais civis do Distrito Federal aos dos policiais federais, com o intuito de fornecer à Polícia Civil estabilidade jurídica para proteger o Estado Democrático de Direito e assegurar a segurança pública (Câmara Legislativa, 2023, p. 431-442).

Adicionalmente, o relatório sugere a ampliação das operações do Batalhão Virtual para dias úteis, o que permitiria um aumento de efetivo disponível em caso de necessidade. Outras recomendações incluem a criação de um Comando do Policiamento exclusivo para a Esplanada dos Ministérios, sob a liderança de um Coronel da Polícia Militar, com instalações e recursos logísticos adequados para o serviço contínuo nessa área.

Por fim, o relatório propõe a obrigatoriedade de cadastro prévio para eventos, manifestações e atos públicos na Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, com o objetivo de possibilitar um controle mais eficiente e melhorar o planejamento operacional. Essa medida também facilita a responsabilização civil e penal em casos de desordem ou violência associada a esses eventos (Câmara Legislativa, 2023, p. 431-442).

### *2.3.6 Balanço crítico do relatório final da CPI dos Atos Antidemocráticos*

O relatório da CPI, elaborado sob a relatoria do deputado Hermeto (MDB/DF), adota uma postura implícita de defesa da Polícia Militar do Distrito Federal e do Governo do Distrito Federal. Essa orientação pode ser atribuída à proximidade do relator tanto com o governo quanto com a própria Polícia Militar, uma vez que Hermeto é agente da reserva dessa instituição. O relatório omite, por exemplo, a menção à minuta de ato normativo considerada como proposta de golpe, que foi encontrada com Anderson Torres. Além disso, não aborda atitudes de Jair Bolsonaro, como o silêncio após as eleições, os vídeos compartilhados, nem a demora na resposta por parte do governador do Distrito Federal, entre outras questões relevantes.

Ao adotar uma abordagem que preserva a estrutura hierárquica superior e protege as autoridades governamentais, o relatório compromete a imparcialidade pretendida e não analisa a responsabilidade de todas as figuras de agentes públicos potencialmente envolvidos nos eventos de 8 de janeiro de 2023. Nota-se uma tentativa sutil de evitar um exame mais aprofundado das falhas de liderança e das omissões em níveis superiores, evidenciando um viés protetivo que prejudica sua credibilidade. Esse viés contrasta significativamente com o relatório da CPMI que organiza provas e depoimentos de forma a expor omissões e ações de agentes públicos que possivelmente contribuíram para os atos antidemocráticos.

Outro parâmetro comparativo que confirma a contradição interna do relatório é construído pelo deputado Fábio Felix (PSOL/DF), único a votar contra a versão final aprovada. O deputado apresentou um relatório alternativo (Felix, 2023), que, de forma mais alinhada aos objetivos da CMPI, adota uma postura mais conclusiva e sugere o indiciamento de figuras proeminentes, como Jair Bolsonaro, Anderson Torres, Mauro Cid e Augusto. O texto de Felix articula, de maneira sucinta, as crises democráticas associadas ao bolsonarismo e o intento golpista, mencionando nominalmente a participação não apenas dos membros do grupo dos patriotas, mas também de agentes públicos, especialmente das forças militares.

Portanto, essa ausência no relatório principal sugere uma seleção parcial e restrita das responsabilidades, o que suscita dúvidas sobre a coerência e abrangência dos critérios empregados. Essa escolha seletiva é percebida como orientada por afinidades políticas ou institucionais em vez de uma avaliação objetiva dos fatos, o que fragiliza a legitimidade do documento. O relatório principal segue uma abordagem mais restritiva, limitando-se a responsabilizar manifestantes e figuras de menor relevância hierárquica.

Outro ponto crítico do relatório da CPI da Câmara do Distrito Federal é a omissão de responsabilidade do Governo Distrital, a quem cabe a segurança da Esplanada dos Ministérios,

apesar de seu fracasso em prevenir os eventos de 8 de janeiro. O relatório evita responsabilizar diretamente a administração distrital, concentrando-se nas falhas operacionais de escalões inferiores, o que cria uma ambiguidade na responsabilização. Mesmo ao apontar falhas da Polícia Militar do Distrito Federal, o documento isenta a liderança superior, justificando as ações de subalternos como parte de uma "adequação às estruturas organizacionais", sem estabelecer um critério uniforme de responsabilidade.

Há também inconsistências internas notáveis na narrativa do relatório, que ora elogia o planejamento e a ação preventiva da Polícia Militar, ora admite falhas na preparação e no tratamento de alertas críticos. Essa contradição prejudica a coesão do documento, pois sugere uma tentativa de simultaneamente justificar e criticar as ações da polícia, comprometendo sua objetividade. Além disso, embora o relatório descarte teorias supostamente conspiratórias sobre um golpe coordenado por falta de provas, ele menciona interações suspeitas entre militares e grupos organizados, o que gera ambiguidade ao questionar o grau de articulação entre esses grupos.

Outro aspecto que compromete o relatório é a ausência de uma estrutura clara para a atribuição de responsabilidades. O relatório falha em oferecer uma análise ordenada das decisões e omissões que culminaram na crise de 8 de janeiro, resultando em uma abordagem fragmentada que dificulta a compreensão das falhas institucionais.

A falta de uma descrição detalhada dos eventos de 8 de janeiro também limita a capacidade do relatório de fornecer uma visão abrangente do impacto das decisões tomadas, reforçando a percepção de uma análise superficial e fragmentada. A ausência de uma reconstrução cronológica e descritiva dos fatos impede o leitor de entender claramente a responsabilidade específica de cada entidade e figura pública, e a análise final é truncada e incompleta.

Ademais, o documento oferece apenas recomendações vagas e genéricas, sem delinear um plano de ação específico para abordar as falhas apontadas, evidenciando um distanciamento em relação aos fatos apurados e encerrando com propostas amplas sobre a "necessidade de aprimorar processos", sem apresentar soluções concretas.

As conclusões e recomendações do relatório carecem de clareza e detalhamento, o que compromete o potencial do documento para oferecer um caminho concreto de correção e prevenção. Ao evitar recomendações práticas e específicas para as questões de segurança pública, o relatório perde uma oportunidade importante de estruturar uma resposta sólida para prevenir situações semelhantes no futuro. Essa superficialidade indica um comprometimento limitado com a responsabilização, sugerindo que o relatório priorizou uma resposta política em

detrimento de uma análise prática. Assim, o relatório se revela mais interessado em proteger figuras de alto escalão do que em realizar uma investigação completa e imparcial.

Em conclusão, o balanço do relatório é o de um documento que, embora identifique algumas falhas operacionais, apresenta uma análise desigual e carente de rigor. Ao proteger figuras da liderança e evitar uma atribuição clara de responsabilidades a agentes centrais, o relatório compromete seu valor enquanto instrumento de investigação e prestação de contas. A comparação com o relatório da CPMI evidencia essas limitações, sugerindo que, em vez de buscar transparência e correção de falhas, o relatório da CPI do Distrito Federal se alinhou a uma estratégia de contenção política, atenuando a verdadeira extensão das omissões e falhas institucionais.

### 3. GOLPE DE ESTADO E COLAPSO AUTORITÁRIO NO BRASIL

Conforme explorado no capítulo 2, as respostas institucionais do Estado brasileiro apontam para a existência de elementos que configuram uma tentativa de golpe de Estado promovida em 8 de janeiro de 2023, envolvendo atores vinculados ao que, neste trabalho, foi definido como bolsonarismo (*cf.* capítulos 1.2 e 1.3). Entre as respostas institucionais que não partiram do Poder Judiciário, em especial do STF (*cf.* capítulo 4 deste trabalho), a CPMI apresenta essa configuração de maneira mais contundente. Para tanto, o relatório estabelece uma conexão entre a gestão de Jair Bolsonaro e os eventos de 8 de janeiro de 2023.

Porém, como destacado no capítulo 2, essas construções foram fundamentadas com um viés político. Essa base discursiva pode comprometer uma análise técnica e científica. Por isso, torna-se indispensável resgatar elementos da legislação brasileira, especialmente a Lei de Defesa do Estado Democrático de Direito (Lei Federal n.º 14.197/2021), para demonstrar que, sob uma perspectiva jurídico-científica, é possível sustentar a interpretação dos eventos de 8 de janeiro de 2023 como uma tentativa de golpe de Estado.

Desse modo, neste capítulo, são apresentadas considerações sobre o conceito de golpe de Estado na legislação brasileira vigente, assim como sobre os institutos de defesa democrática. Para aprofundar a análise, inicialmente discute-se a viragem paradigmática do modelo de segurança nacional para o modelo de defesa nacional, centrado na proteção das instituições democráticas. Em seguida, examina-se o processo legislativo que originou a Lei de Defesa do Estado Democrático de Direito, complementado por uma abordagem dogmática em abstrato da esfera penal.<sup>63</sup>

Por fim, o capítulo contrapõe o conceito jurídico de golpe de Estado com sua definição na ciência política contemporânea brasileira, utilizando como referência a concepção de Newton Bignotto (2021). O objetivo é oferecer subsídios para uma análise crítica da aplicação dessa legislação nos casos concretos atualmente em discussão no STF, inseridos no contexto explorado no capítulo 4 desta dissertação. Neste ponto, retomam-se os elementos discutidos nos capítulos 1 e 2, especialmente para abordar a ideia de colapso autoritário ocorrido em 8 de janeiro de 2023, situando-o no contexto de bolsonarismo, entropia política, medidas iliberais e

---

<sup>63</sup> Conforme se observará, o resgate dessa legislação também fortalece os argumentos sobre erosão democrática e constitucional abordados no capítulo 1 deste trabalho. Isso se deve ao fato de que a legislação anterior, a Lei de Segurança Nacional, era amplamente interpretada como um resquício autoritário da ditadura, e sua revogação foi objeto de intensas disputas no Poder Legislativo por muitos anos. Curiosamente, é durante o governo com as maiores inclinações autoritárias desde a promulgação da Constituição de 1988 que essa nova legislação é aprovada. Esse contexto indica que, apesar do estresse institucional enfrentado pelo Brasil, marcado por tensões e disputas, existia um certo grau de resiliência constitucional (Meyer, 2021, p. 199).

erosão constitucional. Destaca-se, ainda, a distinção conceitual entre colapso autoritário, como ruptura abrupta e violenta, e erosão constitucional, que envolve um processo gradual.

### **3.1 A Lei de Defesa do Estado Democrático de Direito: um novo contexto na defesa da democracia brasileira**

#### *3.1.1 O entulho autoritário da Lei de Segurança Nacional após 1988<sup>64</sup>*

A Lei de Defesa do Estado Democrático de Direito<sup>65</sup> (Lei Federal n.º 14.197/2021) representa uma mudança paradigmática no contexto legislativo brasileiro em relação à democracia. O Brasil, até recentemente, ainda carregava resquícios da Doutrina de Segurança Nacional, positivada na Lei de Segurança Nacional (Lei Federal n.º 7.170/1983).

Antes de adentrar especificamente no contexto geral de sua promulgação, é importante falar o contexto normativo anterior a ela para compreensão da própria gênese da Lei de Defesa, a qual pode orientar o seu processo interpretativo.

A Lei de Segurança Nacional pode ser vista como uma espécie de legislação penal que culminou em diversas leis em contextos históricos diferentes no Brasil, cada qual com sua especificidade.<sup>66</sup> Originada na Doutrina de Segurança Nacional, foi inicialmente vinculada à ditadura de Getúlio Vargas e influenciada pelos regimes fascistas do século XX, conferindo relevância penal a aspectos ideológicos. Posteriormente, essa Doutrina foi reformulada pela Escola Superior de Guerra, sob influência do *National War College* dos Estados Unidos, no contexto da bipolarização global, alinhando-se aos valores capitalistas para combater o comunismo durante a ditadura militar brasileira, resultando nas legislações de 1967, 1969. Esse processo culminou na judicialização da repressão, buscando legitimidade do autoritarismo por

---

<sup>64</sup> A nomenclatura de "entulho autoritário" no contexto da Lei de Segurança Nacional foi utilizada pelo então deputado federal Wadih Damous (PT/RJ) como justificativa para a revogação da referida Lei (Santos, 2017, p. 12, nota 3). A expressão remete a ideia de aquilo que restou como herança da ditadura militar.

<sup>65</sup> Embora seja reconhecida dessa forma, é importante esclarecer que essa legislação não pertence à esfera penal extravagante, mas à esfera penal comum, uma vez que seus tipos penais foram inseridos diretamente no Código Penal brasileiro.

<sup>66</sup> Para uma reconstrução da essa espécie de legislação no curso da história brasileira, ver: Dal Ri Júnior, 2006; Prates, 2022, p. 35, tabela 1.

meio de argumentos supostamente jurídicos.<sup>67</sup> (Dal Ri Júnior, 2006, p. 225-238, 530; Comblin, 1980, p. 55, 155; Silva, 2003, p. 103; Pereira, 2010, p. 67-118).<sup>68 69</sup>

No contexto de transição democrática, foi instituída a Lei de Segurança Nacional (Lei Federal n.º 7.170/1983), que, mesmo após a promulgação da Constituição de 1988, permaneceu em vigor. Embora adaptada ao novo regime constitucional, a Lei ainda carregava, de forma atenuada, traços da Doutrina de Segurança Nacional. Para Guerra e Filho (2021, p. 15-19), essa legislação, apesar de mitigar aspectos autoritários<sup>70</sup> criou uma zona cinzenta entre a Doutrina de Segurança Nacional e os princípios do Estado Democrático de Direito.

Apesar das mudanças descritivas e normativas promovidas pela Lei, como o desmonte de instituições de segurança, a transferência de competências e a transformação de instituições políticas, havia uma continuidade autoritária. Isso ocorreu porque tais alterações não

---

<sup>67</sup> Mario Pessoa (1971) é um dos principais autores a fundamentar a Doutrina de Segurança Nacional no âmbito jurídico. Sua obra busca legitimar essa doutrina ao adotar uma retórica de proteção da democracia, justificando a perseguição de inimigos internos e externos considerados contrários aos objetivos do Estado brasileiro. Esses inimigos eram identificados, sobretudo, como aqueles com pautas ideológicas alinhadas ao comunismo ou anarquismo. Como observa Wunderlich (2023, p. 163) a Doutrina de Segurança Nacional não está presente apenas em legislação ou na jurisprudência, mas no Direito.

<sup>68</sup> Para uma reconstrução detalhada da Doutrina de Segurança Nacional no Brasil, ver: Dal Ri Júnior, 2006; Nunes, 2014; e Lentz, 2022; Nunes, 2023.

<sup>69</sup> Os crimes políticos são objeto de intensos debates devido à sua complexidade e variações no entendimento jurídico ao longo do tempo. No contexto brasileiro, não há como falar de crime político sem falar da Lei de Segurança Nacional. Como observa Emilio Meyer (2012, p. 129-131), a Lei de Segurança Nacional, influenciada pela Doutrina de Segurança Nacional, irradiou sua definição de crimes políticos, muitas vezes confundindo criminalidade comum com criminalidade política. Esse indeterminismo é também apontado por Wunderlich (2020), que destaca o autoritarismo na construção de legislações como a Lei de Segurança Nacional, cujo qualquer desvio político transformava-se em uma ameaça potencial ao Estado (Wunderlich, 2020, p. 115). Além disso, Wunderlich (2020, p. 172-176) critica a ausência de critérios claros para delimitar crimes políticos, apresentando classificações como delitos políticos puros (quando aspectos objetivos e subjetivos são de ordem política) e relativos (motivados por razões políticas). Em sua análise, ele conclui que o crime político é aquele que visa alterar o poder legitimamente constituído, sendo definido como uma conduta — individual ou coletiva — destinada a colocar em risco ou atingir o Estado de Direito e suas instituições democráticas (Wunderlich, 2020, p. 197-198; 201; 270). O tema é de grande relevância, principalmente porque a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, que considerava crimes políticos apenas os presentes na Lei de Segurança (Nunes, 2022, p. 17). O posicionamento do Supremo Tribunal Federal (2017, p. 1) é de que “Crimes políticos, para os fins do artigo 102, II, b, da Constituição Federal, são aqueles dirigidos, subjetiva e objetivamente, de modo imediato, contra o Estado como unidade orgânica das instituições políticas e sociais e, por conseguinte, definidos na Lei de Segurança Nacional, presentes as disposições gerais estabelecidas nos artigos 1º e 2º do mesmo diploma legal.” Para mais detalhes sobre o tema na Lei de Defesa do Estado Democrático de Direito, ver capítulo 3.1.2 deste trabalho.

<sup>70</sup> O advogado e ex-presos político Heleno Fragoso, reconhecido por sua atuação na defesa de perseguidos durante a ditadura militar, defendia, em 1983, o abandono da Doutrina de Segurança Nacional (Fragoso, 1983). Sua proposta visava uma reformulação do conceito de "segurança nacional", com um enfoque mais liberal. No entanto, os eventos subsequentes demonstraram que a doutrina não foi erradicada, conforme ele havia proposto. Nesse contexto, Luís Barroso (2003) argumentava que a Lei de Segurança Nacional era incompatível com a nova ordem democrática, caracterizando-se por um subjetivismo ideológico e um facciosismo político. No escopo deste trabalho sustenta-se que o bolsonarismo e o iliberalismo evidenciam a possível persistência de características dessa Doutrina. Contudo, é essencial evitar generalizações que tratem essa continuidade como linear, devendo-se considerar as especificidades contextuais de cada período histórico.

implicaram, de forma automática, o compartilhamento de uma comunidade de princípios democráticos instituída pela Constituição de 1988 (Guerra; Filho, 2021, p. 218-219).

Essa zona cinzenta manifestou-se, sobretudo, nos modelos de segurança pública no Brasil, que preservam, em grande medida, traços autoritários (Guerra, 2016; Guerra; Machado Filho, 2018; Meyer, 2022, p. 29); e nos tipos penais abertos da Lei de Segurança Nacional que permitem uma utilização expansiva desse instrumento (Santos, 2017, p. 88); em que qualquer pessoa e qualquer ato podem ser interpretados como potenciais lesivos (Wunderlich, 2020, p. 113) segundo uma lógica de origem anticomunista (Nunes, 2014, p. 266).

Fabiana dos Santos (2017, p. 12, notas 3 e 5) destaca que, embora a determinação de que os crimes previstos na Lei de Segurança Nacional fossem julgados pela justiça comum, e não pela justiça militar, representasse um avanço, a norma continuou vinculada a manifestações ideológicas. Segundo a autora, o arcabouço legal foi frequentemente utilizado para criminalizar segmentos sociais sob uma pretensa legalidade, com aplicações recorrentes por parte de autoridades do Ministério Público e das forças de segurança (Santos, 2017, p. 23-33).

Estudos empíricos de Kirsztajn (2018) evidenciaram os riscos da Lei de Segurança Nacional para a democracia, destacando seus diferentes usos em distintos governos. Os relatórios do Centro de Análise da Liberdade e Autoritarismo (LAUT, 2020; LAUT, 2021) analisam os tensionamentos entre dispositivos autoritários da Lei e medidas que, simultaneamente, contribuíram para a defesa do Estado de Direito e do território nacional.

Emanuel de Melo Ferreira (2022, p. 40-41; p. 270-277) identifica, a partir da análise da LSN, a presença de um autoritarismo difuso nas instituições brasileiras após 1988. Ele ressalta que colaborações interinstitucionais perpetuam o legado da ditadura militar, por meio, por exemplo, da abertura de inquéritos. Em consulta ao Sistema Único do MPF em 2022 realizada pelo autor, foram encontrados 335 procedimentos envolvendo as expressões "crime contra a segurança nacional" e "Lei de Segurança Nacional".<sup>71</sup>

Todavia, como argumenta Wunderlich (2020, p. 91-93), é com a Constituição de 1988, que há um giro conceitual do modelo de segurança nacional para a defesa das instituições democráticas. Mesmo diante da elasticidade dos tipos penais e a definição de segurança nacional delegada ao Poder Executivo mantinham um risco significativo. Para o autor, apesar das mitigações e do giro conceitual promovido pela Constituição, persistia uma

---

<sup>71</sup> É importante destacar que a pesquisa de Ferreira se limita a dados quantitativos, o que reduz, em certa medida, a força da argumentação sobre o caráter intimidatório que ele atribui às instituições brasileiras. Isso porque, como explicado, a LSN também continha dispositivos voltados ao respaldo do Estado de Direito, coexistindo com normas de viés autoritário. Assim, a materialidade de crimes efetivamente autoritários no contexto fático pode estar inserida nesse rol de crimes, o que demanda análise qualitativa para uma avaliação mais precisa desses dados.

incompatibilidade com os princípios democráticos, sendo, portanto, uma lei de transição e não uma lei democrática (Wunderlich, 2020, p. 123-132).<sup>72</sup> Como assevera Sanches e Silves (2022, p. 29): havia a existência de alguns tipos penais de base democrática e de tipos penais de base autoritário.

Embora o uso controverso da legislação não seja exclusividade da gestão de Jair Bolsonaro, é entre 2019 e 2020 que houve um aumento de 285% nos inquéritos baseados em tal Lei, conforme aponta o relatório do LAUT (2020, p. 38).<sup>73</sup> Segundo Diego Nunes (2022, p. 14), o ciclo político nacional sob Bolsonaro evidenciou, por meio do uso da legislação vigente, que ela não era mais compatível com as demandas e os princípios do ordenamento jurídico contemporâneo, intensificando a necessidade de sua superação.

Emanuel Ferreira (2022, p. 274) destaca o aumento significativo no uso da Lei de Segurança Nacional durante o período em questão, apontando essa particularidade mesmo em comparação com outros contextos históricos de sua aplicação. Segundo o autor, o número de representações registradas cresceu de 20 para 100 entre 2019 e 2020. Esse aumento está inserido em um cenário de entropia política e erosão constitucional, caracterizando-se como uma prática iliberal (*cf.* capítulos 1.2 e 1.3) voltada para o cerceamento de liberdades e garantias fundamentais.

O ciclo de gestão de Bolsonaro destacou-se pelo uso intensificado de uma legislação de matriz autoritária, apresentada como meio de proteção aos princípios democráticos, mas que, na prática, serviu para subvertê-los. Esse expediente converteu qualquer oposição ao bolsonarismo em uma aparente ameaça ao espaço público e à ordem constitucional, justificando medidas que concentraram poder e comprometeram a neutralidade estatal, sobretudo por meio do cerceamento da liberdade de expressão. Esse processo refletiu a gradual deterioração das instituições brasileiras, expondo o uso estratégico de normas para sustentar práticas iliberais.

---

<sup>72</sup> É relevante destacar a evolução no uso da expressão "segurança nacional", mencionada apenas no art. 173 da Constituição de 1988, que permite a exploração direta de atividade econômica pelo Estado quando essencial aos imperativos de segurança nacional. No restante do texto constitucional, predomina a referência à "defesa", especialmente no contexto da integridade da soberania. Wunderlich e Reale Júnior (2021, p. 343) apontam que a expressão "defesa do Estado e das instituições democráticas" introduz uma nova categoria jurídica a ser protegida pelo Estado de Direito e por suas instituições legítimas. Como exemplo, citam o Capítulo V da Constituição, intitulado "Defesa do Estado e das Instituições Democráticas". Destaca-se ainda a recente alteração da EC n.º 131/2023, que reforça essa mudança ao prever o cancelamento da naturalização em casos de atentados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático de Direito (art. 12, § 4º, I).

<sup>73</sup> Embora a abertura de inquéritos, isoladamente, possa não ser considerada gravosa devido à possibilidade de arquivamento, no contexto de erosão democrática e intensificação da autocratização por práticas iliberais associadas ao bolsonarismo, torna-se plausível interpretar tais medidas como parte de uma construção de assédio processual.

Assim, o emprego instrumental dessa legislação desempenhou um papel central no avanço da autocratização e na erosão constitucional.

Nesse contexto, o debate sobre a revogação, reforma e aplicação da LSN, especialmente após 1988, ganhou novos contornos diante do aumento de inquéritos e ações penais conduzidos durante a gestão Bolsonaro. Esse tema ressurgiu com força tanto no âmbito do Poder Judiciário, com a tramitação de cinco ações de controle concentrado de constitucionalidade.<sup>74</sup> Já no Poder Legislativo, os projetos de lei relacionados à legislação ocuparam posição central na agenda de discussões.

É preciso ressaltar que última versão da LSN enfrentou questionamentos desde sua promulgação, com iniciativas legislativas frequentes de revogação no âmbito legislativo devido à sua incompatibilidade com o paradigma constitucional da Constituição de 1988.<sup>75</sup> Apesar disso, o processo de reforma estagnou, mas não por falta de projetos de lei. Como destacam Wunderlich (2020, p. 164) e Nucci (2024, p. 672), a superação desse modelo autoritário era fundamental para o fortalecimento das instituições democráticas para alinhar o ordenamento jurídico aos princípios democráticos. É isso que a Lei de Defesa do Estado Democrático de Direito buscou realizar.

### *3.1.2 O novo paradigma da Lei de Defesa do Estado Democrático de Direito*

A atual legislação de defesa das instituições democráticas teve origem no projeto apresentado em 1991 pelo então deputado Hélio Bicudo (PT/SP), posteriormente complementado por um projeto de 2002 elaborado por uma comissão de juristas nomeada pelo então Ministro da Justiça, Miguel Reale Júnior. Com base nesse segundo projeto, a ex-deputada federal Margarete Coelho, relatora da proposta, apresentou um substitutivo global, aprovado em regime de urgência (Nunes, 2022, p. 14-15).

No Senado, a tramitação foi célere, com a incorporação de três emendas de redação pelo relator, senador Rogério Carvalho (PT/SE), e a apensação de 14 outros projetos de lei. O texto final foi aprovado com alterações pontuais e enviado ao Executivo, que instituiu quatro vetos, posteriormente mantidos pelo Congresso Nacional.<sup>76</sup>

---

<sup>74</sup> Para compreender os principais argumentos das ações de controle concentrado de constitucionalidade, ver Prates, 2022, p. 48-49.

<sup>75</sup> Para entender melhor os vários projetos de lei apresentados e suas diferenças entre eles de maneira mais detalhada, ver Prates, 2022, p. 54-62.

<sup>76</sup> Os vetos apresentados pela Presidência da República na Mensagem n.º 427/2021 foram justificados com base no interesse público, sendo o mais destacado deles referente ao artigo 359-O, que tipificava a promoção ou

No parecer da relatora<sup>77</sup>, destaca-se a legitimidade da nova legislação, construída a partir de amplas consultas com a sociedade civil e juristas. A relatora também enfatiza que a revogação da Lei de Segurança Nacional era uma das recomendações da Comissão Nacional da Verdade, dado o caráter autoritário de sua origem. O parecer sublinha os tensionamentos envolvendo dispositivos da Lei de Segurança, que, embora tivessem como objetivo declarado a proteção do Estado, carregavam vestígios de práticas autoritárias (Congresso Nacional, 2021).

A nova legislação, aprovada em 1º de setembro de 2021, promoveu a inclusão do capítulo "Crimes Contra o Estado Democrático de Direito" no Título XII do Código Penal brasileiro. Sancionada pelo presidente Jair Bolsonaro com vetos, posteriormente ratificados pelo Congresso Nacional (em 2024), a lei entrou em vigor em 2 de dezembro de 2021, marcando um importante passo na adaptação do ordenamento jurídico aos princípios do Estado Democrático de Direito.

Segundo Diego Nunes a opção pela via legislativa foi a melhor estratégia para retirar o entulho autoritário da Lei de Segurança Nacional<sup>78</sup>:

---

financiamento de notícias falsas (*fake news*) com o objetivo de comprometer o processo eleitoral. As razões do veto incluíram a falta de clareza sobre a conduta criminalizada, a indefinição quanto à natureza do crime — permanente ou continuado —, o ambiente virtual favorecer a disseminação de informações de diferentes naturezas, o risco de cerceamento do debate político na esfera digital e a discricionariedade do julgador, o que geraria insegurança jurídica. Embora esses argumentos aparentem caráter técnico, é fundamental analisá-los no contexto político da gestão Jair Bolsonaro, marcada por frequentes ataques a figuras públicas e instituições, frequentemente promovidos por milícias digitais associadas ao então presidente, como aponta Emilio Meyer (2021, p. 147-148). Nesse sentido, Ana Luiza Marques (2022, p. 82-101) destaca que o uso estratégico de redes sociais e tecnologias disruptivas foi intensificado desde 2014 por Bolsonaro, influenciando profundamente o debate público, o que coloca o veto ao artigo 359-O em uma situação de grande dubiedade.

Além disso, outros dispositivos também foram vetados sob justificativas que apresentam, em certa medida, um caráter mais técnico do ponto de vista jurídico. O artigo 359-Q, que permitia que partidos políticos com representação no Congresso Nacional oferecessem denúncia caso o Ministério Público não atuasse no prazo legal, foi vetado com o argumento de que a medida comprometeria o equilíbrio político e democrático, transferindo disputas políticas para a esfera penal e atribuindo aos partidos uma função que é prerrogativa exclusiva do Ministério Público. Já o artigo 359-S, que criminalizava o impedimento, mediante violência ou grave ameaça, de manifestações pacíficas, foi vetado devido à dificuldade em definir juridicamente o que caracteriza uma manifestação pacífica, gerando insegurança jurídica e comprometendo a atuação estatal em cenários de instabilidade. Outro veto foi ao artigo 359-U, III, que previa aumento de pena, cumulada com a perda de posto e patente, para crimes cometidos por militares. A justificativa apresentou que a medida violaria o princípio da proporcionalidade e a Constituição, que exige decisão de tribunal militar para a perda de patente. Por fim, os incisos I e II do mesmo artigo, que aumentavam penas para crimes cometidos com violência armada ou por agentes públicos, incluindo a perda de cargo ou função, também foram vetados com o argumento de que configurariam responsabilidade penal objetiva e violariam o princípio de culpabilidade, além de serem desproporcionais.

<sup>77</sup> A então deputada (*in* Nunes, 2022, p. 11-12) observa, em obra dedicada à Lei de Defesa do Estado Democrático de Direito, que o Poder Legislativo procurou formular tipos penais bem delimitados. Tal abordagem visou, por um lado, evitar o uso arbitrário da norma para perseguições de cunho político e, por outro, incluir condutas que efetivamente atentem contra o Estado Democrático de Direito. Dessa forma, buscou-se construir uma base normativa sólida para a defesa das instituições, garantindo que a legislação não fosse utilizada para transformar cidadãos em inimigos do Estado.

<sup>78</sup> Em obra anterior, Diego Nunes (2014, p. 267-272) analisou as propostas legislativas que, ainda que indiretamente, culminariam na atual Lei de Defesa do Estado Democrático de Direito, destacando seus impactos técnico-penais. Segundo o autor, a transferência dos crimes contra o Estado para a legislação penal comum, substituindo normas extravagantes ou vinculadas ao direito penal militar, representava um rompimento definitivo

Esta opção por resolver a questão pela via legislativa teve duas vantagens principais. A primeira foi a de deixar ao poder competente tomar as opções de política criminal. Por certo, o STF tem atribuição constitucional para revisar leis eivadas de vícios, mas o tanto melhor que o parlamento, com legitimidade popular, tenha se manifestado sobre questão tão espinhosa como a desses crimes, que estabelecem os limites entre a militância e a delinquência política. A segunda foi a de estabelecer um sistema minimamente adequado para a repressão dos crimes políticos, inclusive retomando o protagonismo do Código Penal como gravidade do sistema de criminalização primária. Abandonou-se um sistema de “duplo nível de legalidade”, em que leis especiais – como a LSN – mitigam garantias tradicionalmente estabelecidas, criando um verdadeiro “regime jurídico de exceção”, infelizmente comum aos crimes políticos (Nunes, 2022, p. 15).

É preciso lembrar que a revogação da Lei de Segurança Nacional não demonstra que, de forma automática e imediata, todos os elementos da Doutrina de Segurança Nacional tenham sido completamente extirpados. Mesmo que sua influência tenha se tornado menos evidente. Talvez o exemplo mais significativo dessa permanência seja a postura de Jair Bolsonaro e de seus aliados após as eleições, evidenciando a continuidade de traços dessa Doutrina na esfera política. Os eventos de 8 de janeiro de 2023 reforçam ainda mais essa análise, demonstrando como resquícios desse ideário autoritário podem persistir no discurso e nas ações políticas.

No entanto, a nova legislação, ao substituir a Lei de Segurança Nacional, é responsável por apresentar um *design* mais democrático, alinhado aos princípios da Constituição de 1988. Ela busca fortalecer os mecanismos de defesa e resiliência das instituições democráticas, oferecendo instrumentos jurídicos que refletem o compromisso constitucional – da comunidade de princípios – com a proteção do Estado Democrático de Direito e os direitos fundamentais.

Considerando, ainda, que o objeto de análise deste trabalho é a defesa da democracia e do Estado, destacam-se dois tipos penais inseridos pela Lei de Defesa do Estado Democrático de Direito no Código Penal, ambos do Capítulo II - Dos Crimes Contra as Instituições Democráticas: o art. 359-M, que criminaliza a tentativa de golpe de Estado por meio da deposição de um governo legitimamente eleito, e o art. 359-L, que aborda a abolição violenta do Estado Democrático de Direito, frequentemente interpretada como uma forma específica de golpe de Estado.

---

com a lógica autoritária. Nunes argumenta que essa reformulação conferiria maior autonomia normativa aos crimes relacionados à defesa do Estado e redirecionaria o enfoque jurídico, abandonando a repressão de manifestações ideológicas para priorizar a proteção dos elementos essenciais da soberania — povo, território e governo — sob uma perspectiva democrática. Dessa forma, a proposta legislativa transcenderia o mero simbolismo, promovendo o alinhamento do ordenamento penal aos princípios do Estado Democrático de Direito e fortalecendo a legitimidade das instituições na proteção da soberania e da democracia (Nunes, 2014, p. 274-275). Essas análises do autor encontram consonância com avaliações mais recentes sobre a legislação promulgada.

Os comentários doutrinários sobre tais tipos penais são amplos e variados, refletindo a complexidade de sua aplicação no cenário político e jurídico atual. Tais análises oferecem insumos relevantes para a interpretação da ideia de golpe de Estado e para a aplicação desses tipos penais pelo Supremo Tribunal Federal, como será explorado nos capítulos seguintes (*cf.* capítulo 3.2 e capítulo 4).

### *3.1.3 Lei de Defesa do Estado Democrático de Direito: dogmática penal*

Embora este trabalho tenha como eixo central a disciplina do Direito Constitucional, é essencial resgatar a dogmática penal referente aos crimes contra as instituições democráticas, a fim de proporcionar uma compreensão mais aprofundada sobre sua aplicação nos casos concretos, especialmente no âmbito do STF.

A competência para o julgamento dos crimes previstos na Lei de Defesa do Estado Democrático de Direito é objeto de ampla discussão, especialmente em relação à sua natureza jurídica, dado o impacto dessa classificação na definição das competências para processamento e julgamento.

No que se refere à sua caracterização como crime político ou comum, uma parte significativa da literatura argumenta que eles não devem ser enquadrados como crimes políticos. Sanches e Silveiras (2022, p. 30-32) defendem que o regime constitucional brasileiro não adota a categoria de crimes políticos, pois esta está historicamente associada a contextos autoritários ou à resistência contra tais regimes. Para os autores, a classificação de um crime como político não decorre de uma construção dogmática ou filosófica, mas de circunstâncias políticas específicas, determinadas pelo contexto histórico e pelas intenções que justificam a aplicação dessa tipificação.

Na mesma linha, Masson (2024, p. 1036-1037) defende que crimes políticos só fazem sentido em cenários de enfrentamento a regimes autoritários. Cezar Bitencourt (2024, p. 303-307) também rejeita a classificação desses crimes como políticos. Ele destaca que sua inclusão no Código Penal, que tradicionalmente não abarca crimes políticos, reforça o rompimento com essa natureza.

Em contraponto, Diego Nunes (2022, p. 16-17) reconhece a existência de crimes políticos na nova legislação, com destaque para os delitos de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L) e golpe de Estado (art. 359-M). Ele argumenta que esses tipos penais equivalem a dispositivos da extinta LSN, sendo tratados pelo STF como crimes

políticos (*cf.* nota de rodapé 67 deste trabalho). Além disso, o autor sublinha que os próprios dispositivos constitucionais apresentam a possibilidade de existência de crimes políticos.

André Estefam (2024, p. 922) adota posicionamento semelhante ao afirmar que, como a nova Lei sucede a Lei de Segurança Nacional, aplicam-se os precedentes do STF. Assim, crimes previstos nos artigos 359-L e 359-M podem ser considerados políticos quando praticados com motivação ou objetivos políticos. Oliveira e Fisher (2023, p. 240-252) também defendem a competência da justiça federal com base na continuidade da lógica jurídica da antiga legislação.

Por outro lado, Nucci (2024, p. 674) propõe critérios objetivos, subjetivos e mistos para avaliar a natureza política de um crime. Segundo ele, o critério misto — que considera tanto o bem jurídico lesado como a motivação do agente — seria o mais adequado. Capez (2024, p. 565-566) também adota essa visão, classificando crimes como políticos de acordo com a análise do caso em concreto.

Com base em um raciocínio jurídico-normativo, argumenta-se que os crimes previstos na Lei de Defesa do Estado Democrático de Direito possuem natureza política. Essa classificação é sustentada pela existência de dispositivos constitucionais que reconhecem expressamente a categoria de crimes políticos, afastando a ideia de que sua aplicação estaria limitada a contextos autoritários (Streck, 2022, p. 29-30). Esses crimes atentam diretamente contra a ordem democrática e a sobrevivência do próprio Estado Democrático de Direito.

Segundo o critério misto, que considera tanto o bem jurídico lesado como a motivação do agente, é possível identificar a natureza política desses delitos. Deve-se ressaltar, ainda, que, com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, a competência para julgar esses crimes é atribuída, em regra, à justiça federal comum, exceto nos casos em que o delito se enquadre na competência da justiça militar ou eleitoral, dependendo das características específicas da infração (Nunes, 2022, p. 16).

No caso dos crimes de abolição do Estado Democrático de Direito e golpe de Estado, verifica-se que o bem jurídico protegido é o próprio Estado Democrático de Direito, abrangendo elementos como soberania, povo, território e governo. Tais aspectos demonstram o evidente interesse da União, o que exclui a competência da justiça estadual como aponta Cezar Bitencourt (2024, p. 304) (Sanchez; Silvaes, 2022, p. 85-87; Campos, 2022, p. 87; Galvão, 2022, p. 91).<sup>79</sup>

---

<sup>79</sup> Sobre essa discussão, a temática assume especial relevância nas análises sobre as extradições decorrentes dos eventos de 8 de janeiro, como aponta Nunes (2024) ao tratar da definição de crimes políticos. Contudo, observa-se que a investigação desse aprofundamento, embora ainda incipiente, depende de uma análise mais detalhada,

Abaixo, apresenta-se um panorama geral sobre os aspectos abstratos dos tipos penais de abolição do Estado Democrático de Direito e golpe de Estado.

Quadro 3 – Tipos penais dos crimes contra as instituições democráticas

<b>Lei de Defesa do Democrático de Direito</b>	<b>Equivalente na Lei de Segurança Nacional</b>	<b>Sujeito ativo</b>	<b>Sujeito passivo</b>	<b>Bem jurídico protegido</b>	<b>Elemento subjetivo</b>
Abolição violenta do Estado Democrático de Direito  Art. 359-L. Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais.	Art. 17. Tentar mudar, com emprego de violência ou grave ameaça, a ordem, o regime vigente ou o Estado de Direito.  Art. 18. Tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados.	Qualquer pessoa	Estado e sociedade	Exercício dos poderes constitucionais	Vontade livre e espontânea (dolo)
Golpe de Estado  Art. 359-M. Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído.	Art. 17. Tentar mudar, com emprego de violência ou grave ameaça, a ordem, o regime vigente ou o Estado de Direito.	Qualquer pessoa	Estado e sociedade	Exercício do poder constituído	Vontade livre e espontânea (dolo)

Detalhando os elementos descritos no quadro, os crimes destacados exigem o dolo, que na esfera penal é a vontade livre e consciente de cometer a infração, podendo ser realizados por qualquer pessoa, com possibilidade de coautoria ou participação. Trata-se de crimes formais de consumação antecipada ou resultado cortado, nos quais a tentativa é equiparada à consumação, sendo também classificados como crimes de atentado ou empreendimento.

A persecução penal ocorre por meio de ação pública incondicionada, não havendo necessidade de provocação pela vítima ou por terceiros. Esses crimes apresentam penas que refletem um alto potencial ofensivo e os torna incompatíveis com os benefícios previstos pela Lei Federal n.º 9.099/1995. Além disso, permitem a absorção de delitos menores, como atos

---

que será explorada no capítulo 4 por meio do exame dos votos dos ministros para saber se a posição do Supremo Tribunal se mantém ou não nos casos concretos.

violentos praticados pelo agente, desde que esses sejam indispensáveis à tentativa ou consumação do crime principal (Masson, 2024, p. 1060-1065).

Sobre classificação doutrinária, tem-se, de forma resumida:

A abolição violenta do Estado Democrático de Direito é crime simples (ofende um único bem jurídico); comum (pode ser cometido por qualquer pessoa); formal, de consumação antecipada ou de resultado cortado (consuma-se com a prática da conduta criminosa, independentemente da superveniência do resultado naturalístico); de dano (o agente almeja a lesão do bem jurídico); de atentado ou de empreendimento (a tentativa foi equiparada à consumação); de forma livre (admite qualquer meio de execução); comissivo; instantâneo (consuma-se em um momento determinado, sem continuidade no tempo); unissubjetivo, unilateral ou de concurso eventual (pode ser praticado por uma única pessoa, mas admite o concurso); e plurissubsistente. (Masson, 2024, p. 1061)

O golpe de Estado é crime simples (ofende um único bem jurídico); comum (pode ser cometido por qualquer pessoa); formal, de consumação antecipada ou de resultado cortado (consuma-se com a prática da conduta criminosa, independentemente da superveniência do resultado naturalístico); de dano (o agente deseja a lesão do Estado Democrático de Direito); de forma livre (admite qualquer meio de execução); comissivo; de atentado ou de empreendimento (a tentativa foi equiparada à consumação, pois a conduta típica consiste em “tentar depor”); instantâneo (consuma-se em um momento determinado, sem continuidade no tempo); unissubjetivo, unilateral ou de concurso necessário (pode ser cometido por uma só pessoa, mas admite o concurso); e plurissubsistente. (Masson, 2024, p. 1065)

Relembre-se que, na aplicação dos dois tipos penais, devem ser observados princípios fundamentais do Direito Penal como: (1) a consunção (ou absorção), que estabelece que, quando um crime serve como meio necessário ou etapa para outro crime mais grave, o crime menos grave pode ser absorvido pelo mais grave; (2) especialidade, segundo o qual, quando há dois tipos penais que podem se aplicar à mesma conduta, prevalece aquele que for mais específico, dispensando a aplicação de normas mais genéricas; (3) cabe o concurso de crimes quando o crime, por exemplo, de abolir violentamente o Estado Democrático de Direito não absorve outros crimes, seja porque estes não são meios necessários para a prática do crime maior, seja porque possuem autonomia suficiente para serem punidos separadamente; (4) princípio da subsidiariedade, que determina que, quando dois tipos penais podem ser aplicados a uma mesma conduta, mas um é mais amplo ou menos grave, o tipo penal mais amplo ou menos grave só será aplicado se o tipo mais específico ou mais grave não for configurado.<sup>80</sup>

Como destaca Capez (2022, p. 566-567), os crimes de golpe de Estado e de abolição do Estado Democrático de Direito não se configuram quando a conduta do agente não inviabiliza ou restringe o funcionamento dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, nem representa

---

<sup>80</sup> Para uma revisão dogmática sobre o tema recomenda-se ver Nucci (2024), Bitencourt (2024) e Capez (2024).

uma tentativa efetiva de depor um governo legitimamente eleito. Caso os meios empregados não possuam idoneidade mínima para alcançar o resultado pretendido, caracteriza-se o crime impossível, seja pela ineficácia absoluta dos meios, seja pela impropriedade absoluta do objeto. É fundamental distinguir esses crimes de situações como desordem generalizada, invasões de edifícios públicos ou manifestações violentas, ainda que envolvam violência, uma vez que a configuração dos crimes em questão exige que o funcionamento do Estado Democrático de Direito esteja sob comprovado e efetivo risco.

Portanto, embora as classificações doutrinárias e legais apresentem definições em abstrato, a aplicabilidade desses tipos penais exige uma análise criteriosa dos elementos concretos de cada caso. Para tanto, este trabalho pretende examinar a primeira ação penal julgada pelo STF (*cf.* capítulo 4). Antes disso, entretanto, é necessário contrastar os elementos jurídicos dos crimes de abolição do Estado Democrático de Direito e golpe de Estado sob uma perspectiva que transcenda o Direito. Esse enfoque é fundamental para permitir uma interpretação mais ampla dos eventos de 8 de janeiro, sem, contudo, negligenciar a imprescindível individualização da pena.

### **3.2 Da erosão constitucional ao golpe de Estado**

Considerando o histórico de surgimento da Lei de Defesa do Estado Democrático de Direito e o uso crescente da LSN durante a gestão de Jair Bolsonaro para o cerceamento de liberdades fundamentais, é possível identificar mais um elemento da prática iliberal promovida pelo bolsonarismo no contexto de entropia política e erosão constitucional explorados no capítulo 1.

Para fundamentar de maneira sólida e abrangente a aplicação dos tipos penais de abolição do Estado Democrático de Direito e de golpe de Estado aos eventos antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023, é essencial avaliar a existência concreta de uma ameaça de colapso autoritário que seja distinta, ainda que interligada, ao processo mais amplo de erosão constitucional. Essa distinção é especialmente relevante, pois, mesmo no contexto do século XXI, marcado pela degradação democrática e pelo avanço global dos processos de autocratização, permanece a possibilidade de uma ruptura institucional, que remonta aos padrões tradicionais de colapso autoritário observados no século XX.

Esse ponto destaca a importância de diferenciar entre a gradualidade do processo de erosão e a possibilidade de um rompimento súbito e explícito com a ordem democrática,

fenômeno que pode ocorrer mesmo em cenários em que persista uma aparência discursiva de democracia (Gomes, 2010; Cattoni de Oliveira, 2021, p. 87-88).

Nesse sentido, Bignotto aborda o conceito de golpe de Estado como um desafio analítico, dada a proximidade entre o que se denomina golpe e os eventos classificados como revoluções, especialmente no que diz respeito ao ponto de convergência representado pela ruptura institucional em ambos os casos. Para aprofundar a análise sobre o golpe e alcançar maior precisão conceitual, o autor conduz um estudo histórico do tema na modernidade, explorando diversas camadas de sua manifestação com base em experiências históricas (Bignotto, 2021, p. 19-29).

A partir dessa investigação, Bignotto estrutura uma base teórica que sustenta suas reflexões, com foco em dois aspectos centrais: (1) a conquista do poder estatal e (2) sua posterior conservação. Essa abordagem, inspirada em Maquiavel, destaca que todo ato de conquista do poder traz, de forma inerente, o desafio de sua manutenção (Bignotto, 2021, p. 42).

Com base nesse binômio analítico, Bignotto desenvolve sua análise do golpe de Estado ao dividi-lo em fases interdependentes. A primeira é a tomada do poder, que representa a execução inicial dos planos conspiratórios e reflete o momento em que os conspiradores começam a desafiar as instituições estabelecidas. A segunda fase, de consolidação, corresponde ao momento em que o poder é efetivamente conquistado, mas passa a depender de estratégias específicas para sua preservação e manutenção (Bignotto, 2021, p. 67-73).

Essas fases, contudo, não seguem um curso linear ou garantido, pois o desenrolar de um golpe de Estado depende diretamente da interação entre as ações estratégicas dos conspiradores e a capacidade de resistência das instituições. Nesse contexto, a fase mais crítica ocorre quando os conspiradores se revelam, expondo suas intenções sem ainda terem assegurado o controle completo dos núcleos de poder. Essa exposição desencadeia uma reação das forças que buscam preservar a ordem e cria um cenário de instabilidade e imprevisibilidade, no qual o desfecho do golpe permanece incerto. Assim, o sucesso ou o fracasso do processo está intrinsecamente ligado ao equilíbrio de forças nesse momento decisivo (Bignotto, 2021, p. 312).

Com base em sua análise teórica e na avaliação de eventos históricos, Bignotto argumenta que o fenômeno dos golpes de Estado permanece atual. Ele observa que as dinâmicas internacionais e as relações sociais internas demonstram que a consolidação de valores republicanos e democráticos é mais complexa do que se previa, sendo constantemente desafiada por forças autocráticas (Bignotto, 2021, p. 353-354). Golpes de Estado, muitas vezes, ocorrem

de forma silenciosa, já que seu sucesso depende do sigilo, e sua execução tende a ser marcada por contingências (Bignotto, 2021, p. 357).

No contexto brasileiro, Bignotto (2021) alertava sobre o enfraquecimento das instituições causado por fenômenos como o golpe parlamentar de 2016 e os constantes ataques de Jair Bolsonaro às liberdades democráticas. Segundo o autor, as ameaças de Bolsonaro e de seus apoiadores, incluindo a possibilidade do uso da força para permanecer no poder, representavam um sério alerta sobre as fragilidades das instituições e as ameaças às liberdades democráticas. Ele argumenta que esses atos não eram frutos de ingenuidade política, mas estratégias deliberadas com o objetivo de enfraquecer a ordem democrática (Bignotto, 2021, p. 364).

É nesse sentido que a conexão entre a ideia de golpe de Estado, conforme discutida por Bignotto, e a erosão constitucional ajuda a compreender melhor os eventos de 8 de janeiro de 2023. Isso porque, apesar das mudanças na concepção de golpe de Estado no século XXI e na dinâmica da perda da qualidade democrática, golpes podem ocorrer sem o uso explícito da força, configurando variantes de autoritarismo que oscilam entre a suspensão da democracia e a manutenção de uma fachada democrática em regimes híbridos, (*cf.* capítulo 1 deste trabalho).

Conforme analisado na seção 1.3, o bolsonarismo, por meio de práticas de caráter iliberal, impulsionou uma erosão constitucional caracterizada pela corrosão gradual da Constituição de 1988. Esse processo, contínuo e prolongado, que não resulta em uma ruptura abrupta, desestabilizou progressivamente as instituições democráticas (Meyer, 2021, p. 7-10).

Nesse cenário, a atuação do bolsonarismo em 8 de janeiro configura uma tentativa de golpe de Estado inserida em um contexto mais amplo de erosão constitucional e entropia política. O contexto de erosão está evidenciado pelos ataques coordenados em face do projeto constitucional de Estado os desafios que debilitam também aspectos do projeto de sociedade definido por uma constituição, atuando no nível das normas, instituições, direitos e identidade constitucional; a entropia política nas falhas de estabilizar seus próprios processos sociais e políticos, frequentemente sendo desmanteladas por conflitos internos que inviabilizam a mínima coesão institucional necessária para a preservação democrática.

O bolsonarismo operou como um catalisador da erosão constitucional e da entropia política, utilizando práticas iliberais que enfraqueceram progressivamente as estruturas democráticas. Como observado por Emilio Meyer (2023, p. 32-34), instituições originalmente liberais foram reinterpretadas e instrumentalizadas para sustentar práticas contrárias aos valores democráticos, subvertendo os princípios de liberdade e pluralismo sem desmantelar formalmente a estrutura democrática.

Nesse contexto, o evento de 8 de janeiro surge como uma manifestação temporalmente marcada, diretamente relacionada à debilidade institucional promovida por esse processo de corrosão contínua. Apesar de ser uma ocorrência pontual, o episódio está profundamente ligado a uma dinâmica mais ampla de degradação democrática, sustentada por práticas iliberais que refletem uma matriz histórica persistente na política brasileira (Meyer, 2023, p. 39-42).

Desse modo, os movimentos antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023 podem ser entendidos como uma tentativa de colapso autoritário inserida em um cenário mais amplo de erosão constitucional e entropia política.

Conforme explicam Ginsburg e Huq (2018, p. 50-54), os colapsos autoritários caracterizam-se por mudanças abruptas e generalizadas que rompem as estruturas democráticas, enquanto as erosões democráticas atuam de forma gradual, corroendo progressivamente os fundamentos do Estado de Direito e os direitos fundamentais. Embora as erosões sejam o fenômeno mais recorrente atualmente, isso não elimina a possibilidade de colapsos autoritários, sejam eles bem-sucedidos ou apenas tentativas. No caso brasileiro, esses dois processos se entrelaçaram, demonstrando como um cenário de desgaste institucional contínuo pode culminar em uma tentativa pontual de ruptura autoritária.

Com base nas respostas institucionais analisadas no capítulo 2, fica claro que os movimentos antidemocráticos foram planejados e executados de forma coordenada. Apesar das críticas e divergências — especialmente no relatório da CPI do Distrito Federal —, há evidências consistentes de que essas ações refletem uma preparação deliberada.

Os relatórios indicam que as autoridades de segurança foram devidamente alertadas sobre os riscos associados aos eventos de 8 de janeiro, sugerindo possíveis omissões institucionais na resposta a esses alertas. O elemento subjetivo dos participantes civis emerge como crucial nessa análise, evidenciando uma vontade deliberada de romper com o governo legitimamente constituído. Essa insurreição dirigiu-se contra o presidente eleito e incluiu pedidos explícitos de alteração do regime do Estado Democrático de Direito, como intervenção militar, *impeachment* de ministros do STF, entre outras demandas abertamente antidemocráticas.

Indícios adicionais apontam que alguns participantes estavam preparados para resistir a possíveis ações das forças de segurança, enquanto os relatórios também levantam suspeitas de envolvimento de agentes estatais na facilitação ou execução dessas iniciativas. No geral, o que se verificou foi uma espécie de petição coletiva por um golpe de Estado, promovendo uma tentativa de tomada de poder de forma antidemocrática.

Esses aspectos permitem classificar os envolvidos como conspiradores, no sentido descrito por Bignotto (2021, p. 76), que define o conspirador como um agente político que se opõe às instituições para alcançar poder, frequentemente ignorando os canais tradicionais do Estado e os costumes sociais. Essa perspectiva reforça a análise de que o bolsonarismo ampliou as condições necessárias para que um evento de colapso autoritário se desenrolasse.

O relatório da CPMI<sup>81</sup> revela que as ações conspiratórias começaram a ser articuladas antes mesmo dos atos de 8 de janeiro, mas falharam na tentativa de consolidar o golpe. Essa fase inicial é particularmente crítica, pois ainda havia capacidade de resposta por parte das instituições democráticas para desarticular os intentos golpistas. Nesse contexto, as respostas institucionais desempenharam um papel decisivo na preservação da ordem democrática e na contenção de uma ruptura mais ampla.

No entanto, isso não significa que a vontade dos agentes envolvidos para promover a ruptura institucional tenha sido mitigada. Pelo contrário, a intenção deliberada de atingir o Estado Democrático de Direito permaneceu evidente. Ainda assim, do ponto de vista penal, não se pode generalizar de forma abrangente a responsabilidade de todos os envolvidos. Cada caso exige uma análise concreta, individualizando a conduta de cada participante. Por essa razão, a seleção de um caso específico para análise no próximo capítulo (*cf.* capítulo 4) justifica-se como uma abordagem jurídica fundamentada.

O ponto central a ser destacado é que havia um risco concreto de lesão ao bem jurídico protegido pela Lei de Defesa do Estado Democrático de Direito. Tanto o governo legitimamente constituído como as instituições democráticas foram alvo de uma ameaça real, exigindo uma resposta institucional proporcional e eficaz.

Portanto, a tentativa de golpe de 8 de janeiro deve ser compreendida como uma manifestação inserida em um contexto de longa duração das dinâmicas de degradação institucional. Esse cenário reforça a necessidade de respostas institucionais robustas e de uma vigilância permanente para salvaguardar o constitucionalismo democrático no Brasil.

Apesar da tentativa discursiva de caracterizar os atos de 8 de janeiro como meras manifestações democráticas, os eventos apresentam claros elementos de ruptura institucional, conforme descrito por Bignotto em sua análise sobre conspiradores que buscam subverter a ordem democrática e conservar o poder. Índícios crescentes apontam para o envolvimento de

---

<sup>81</sup> Como poderá se observar, essas respostas institucionais estão presentes nas ações conduzidas pelo Supremo Tribunal Federal.

agentes civis e militares na construção dessa narrativa golpista, fortalecendo a percepção de que esses atos não foram espontâneos, mas sim cuidadosamente planejados.

Esse manejo de narrativas, muitas vezes associado a abusos da memória, é uma estratégia amplamente utilizada por esses grupos de matriz autoritária (Guimarães, 2022, p. 47-55; p. 93-96). É o que se chama de revisionismo ideológico — caracterizado pelo uso de interpretações pré-constituídas, sem qualquer compromisso ético ou historiográfico —, utilizado como uma ferramenta central para legitimar ações antidemocráticas. Essa estratégia é especialmente evidente na discussão em curso no Poder Legislativo, cujas iniciativas tentam promover um revisionismo ideológico que busca justificar anistia às pessoas envolvidas nos atos antidemocráticos.<sup>82</sup>

Tais movimentos reforçam a existência de um embate político e jurídico em torno da classificação das ações de 8 de janeiro como tentativa de golpe de Estado. Além disso, evidenciam a necessidade de um debate mais aprofundado sobre as consequências institucionais e históricas desse episódio, ressaltando a importância de assegurar a integridade do Estado Democrático de Direito.

---

<sup>82</sup> Uma discussão sobre os projetos de lei apresentados na tentativa de anistia do bolsonarismo pode ser observada em: Prates; Meyer, 2023.

#### 4 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O DE 8 JANEIRO DE 2023

Como ressalta Emília Viotti da Costa (2006, p. 21-23), o STF desempenha um papel dual como agente e paciente da história, refletindo, em suas decisões, as tensões sociais, políticas e institucionais do Brasil. De forma convergente, Cristiano Paixão (2023, p. 23) observa que a história do constitucionalismo brasileiro configura-se como "[...] um verdadeiro laboratório de experiências políticas e institucionais [...]", cuja análise exige a consideração de casos concretos da atuação da Corte.

Partindo dessa centralidade histórica do STF no constitucionalismo brasileiro, o presente capítulo aprofunda-se na postura e comportamento da Corte em relação aos eventos de 8 de janeiro de 2023. Esses acontecimentos, mais do que simples manifestações de entropia política ou expressões de iliberalismo, constituíram um marco histórico que desafiou o STF a formular estratégias para a proteção constitucional e o enfrentamento do autoritarismo.

O capítulo inicia com a análise do fluxo decisório do STF nos eventos que antecederam 8 de janeiro, marcados por características iliberais e autoritárias, elementos cruciais para compreender as decisões e votos que serão discutidos posteriormente. Na sequência, são apresentadas classificações de postura e comportamentos das Cortes e Tribunais Constitucionais voltados à defesa das democracias (Ginsburg, 2012, p. 740-742). Essa abordagem contextualiza as especificidades do caso brasileiro, permitindo aprofundar a análise da jurisprudência responsiva. Embora alguns exemplos demonstrem uma atuação eficaz na defesa democrática, outras decisões suscitam questionamentos por potenciais impactos na qualidade democrática ou por intensificar tensões institucionais (Dixon; Landau, 2021, p. 85-115).

O capítulo avança com uma análise da ação penal n.º 1.060, o primeiro julgamento com trânsito em julgado relacionado aos eventos de 8 de janeiro. Esse estudo de caso examina como o STF aplicou a Lei de Defesa do Estado Democrático de Direito (Lei Federal n.º 14.197/2023) para construir precedentes jurídicos em tempos de crise. A análise crítica dos votos dos ministros evidencia as tensões entre a proteção da democracia e a garantia dos direitos constitucionais, oferecendo um panorama detalhado das respostas institucionais ao autoritarismo. Além disso, vai além das discussões do capítulo 2, explorando elementos de um comportamento responsivo na atuação do STF e contribuindo para a compreensão do discurso jurídico empregado.

Por fim, o capítulo conclui ao propor uma reflexão sobre a emergência de uma nova perspectiva jurisprudencial a partir desse julgamento, sinalizando um possível novo paradigma

na atuação do STF. Essa abordagem destaca como a Corte pode moldar seu papel em tempos de crise, combinando proteção democrática com a busca por legitimidade constitucional.

O capítulo explora, de forma crítica, como elementos da postura responsiva podem ser identificados nessa atuação do STF, avaliando em que medida o Tribunal conciliou a necessidade de uma resposta institucional firme com a preservação de direitos e garantias constitucionais. Essa análise busca compreender como o julgamento contribui para a construção de uma postura jurisprudencial adaptado às tensões contemporâneas, apontando caminhos para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito em contextos de crise.

#### **4.1 O Supremo Tribunal Federal e o 8 de janeiro de 2023: Cortes e Tribunais sobre estresse**

A atuação do STF em 8 de janeiro de 2023 insere-se em um contexto mais amplo de defesa da democracia brasileira. Nesse cenário, o STF adotou uma postura firme e defensiva diante das ações antidemocráticas e iliberais associadas ao ex-presidente Jair Bolsonaro. Como aponta o *Democracy Report* (V-DEM, 2024, p. 36-37), as atuações do STF e do TSE foram fundamentais para a derrota de Bolsonaro nas eleições de 2022, consolidando a resistência ao autoritarismo.

O relatório identifica nove fatores que contribuíram para essa resistência: (1) o combate à desinformação, com destaque para o inquérito das milícias digitais e a atuação da Justiça Eleitoral; (2) a aliança entre Lula (PT) e Geraldo Alckmin (PSB) na Frente Ampla pela Democracia; (3) a resistência do STF e do TSE; (4) o apoio diplomático de outras nações; (5) a garantia da liberdade e do processo eleitoral nos dias das eleições; (6) o endosso internacional de líderes de outros países; (7) o apoio das instituições brasileiras; (8) a permanência dos militares nos quartéis; e (9) a garantia da transição de poder.

Dentre esses elementos, observa-se que a maioria está diretamente relacionada às atuações do STF e do TSE. Barroso (2023, p. 1658-1671) argumenta que o STF atuou ativamente na defesa da democracia, proferindo decisões fundamentais para a manutenção da ordem democrática no Brasil, consolidando uma narrativa de resistência vitoriosa.

O STF e o TSE desempenham um papel central na defesa da democracia, especialmente em contextos de crises democráticas, autocratização e erosão institucional. Nessas situações, os Tribunais podem se tornar tanto ferramentas de resistência quanto alvos de captura por regimes autoritários. Sua atuação exige estratégias que não apenas protejam a ordem constitucional, mas

também preservem sua autonomia e legitimidade diante de pressões políticas (Musella; Rugo, 2024, p. 462-463).

Para Evelyn Silva, o STF e TSE mantiveram a higidez e preservação da ordem democrática:

É possível chegar a essa conclusão pelo que foi contido no curso do processo de erosão democrática brasileira, em razão da manutenção da higidez do processo eleitoral legítimo e do Estado Democrático de Direito, pela reação aos atos criminosos do dia 08 de janeiro de 2023 e pela descoberta das minutas de estado de defesa e de estado de sítio, além da gravação da reunião ministerial do dia 05 de julho de 2022, na qual Jair Bolsonaro já planejava atuar antes do resultado eleitoral de 2022 (Silva, 2024, p. 47).

Huq (2018, p. 20-31) analisa o desempenho de cortes em diferentes contextos de erosão democrática, destacando casos de sucesso, como Colômbia e África do Sul, e fracassos, como Hungria e Polônia. Nos países em que houve resistência judicial, as decisões do STF e de outros Tribunais foram essenciais para impedir a concentração de poder e assegurar o funcionamento das instituições democráticas. Por outro lado, os contextos de falha evidenciam a incapacidade dos Tribunais de conter forças políticas que capturam ou enfraquecem as instituições democráticas. Huq ressalta que a resistência judicial requer uma abordagem holística, fundamentada em uma moralidade constitucional que transcenda o texto jurídico estrito, incorporando normas, práticas e entendimentos que sustentem o equilíbrio institucional e os valores democráticos.

Dixon e Issacharoff (2016, p. 689) reforçam que, em democracias frágeis, confrontos diretos com atores políticos dominantes podem levar ao enfraquecimento ou até o desmantelamento de Cortes. Para evitar esses riscos, os Tribunais devem atuar estrategicamente, equilibrando sua independência com o contexto político. Ferramentas como o deferimento judicial e o diálogo democrático são cruciais para que o Cortes e Tribunais intervenham em defesa da democracia sem comprometer sua legitimidade ou sobrevivência institucional.

Pode-se observar que, no contexto de erosão democrática, os Tribunais e Cortes constitucionais desempenham um papel central na proteção dos valores constitucionais, mas suas respostas podem variar significativamente de acordo com o grau de autonomia institucional e a pressão política exercida sobre eles. Como demonstram Meyer, Reis e Castro (2023, p. 7-9), essas respostas podem ser classificadas em três níveis principais.

As Cortes e Tribunais podem adotar uma postura de deferência, na qual evitam desafiar medidas executivas, mesmo quando estas aparentam comprometer direitos fundamentais ou

normas constitucionais. Essa abordagem passiva reflete uma tentativa de preservar a estabilidade institucional, mas frequentemente resulta em omissão diante de abusos de poder.

Em contrapartida, algumas Cortes e Tribunais optam por uma postura de restrição e controle, limitando ou anulando ações executivas consideradas inconstitucionais. Essa atuação mais incisiva reforça o papel das cortes como guardiãs do Estado de Direito, impondo limites claros ao Poder Executivo e protegendo os princípios democráticos.

Há, também, situações em que ocorre uma capitulação forçada, quando as Cortes e Tribunais perdem sua autonomia devido à captura institucional pelos governos. Essa captura pode se dar por meio de alterações estruturais no Judiciário, pressão direta sobre os magistrados ou substituição de membros críticos por aliados do governo. Nesses casos, as Cortes e Tribunais deixam de ser um contrapeso institucional e passam a legitimar práticas autoritárias.

No contexto dos movimentos antidemocráticos de 8 de janeiro, o *Democracy Report* destaca que as decisões do STF, especialmente aquelas proferidas pelo ministro Alexandre de Moraes, desempenharam um papel crucial na contenção dos motins e na dispersão dos manifestantes. Essa atuação evidencia uma mudança significativa da Corte, que deixou de adotar uma postura de deferência para assumir uma abordagem que, na classificação de Reis, Meyer e Castro, pode ser considerada de restrição e controle, caracterizada por ações firmes contra ameaças ao Estado de Direito.

No entanto, para compreender plenamente o papel do STF na defesa da democracia constitucional e de suas instituições, é indispensável analisar não apenas suas estratégias institucionais, mas também as justificativas argumentativas que embasaram suas decisões. Esse exame permite avaliar até que ponto as respostas da Corte foram ancoradas em princípios jurídicos consistentes e como contribuíram para a consolidação de sua legitimidade em um contexto de crise democrática.

Assim, antes de se proceder à análise normativa e jurídica da ação penal que constitui o objeto deste trabalho, bem como avaliar se há um novo paradigma jurisprudencial em defesa da democracia, torna-se imprescindível examinar o fluxo decisório prévio e o contexto da atuação do STF, com atenção às suas nuances e implicações históricas.

#### *4.1.1 Plêiade de inquéritos: o Supremo vs bolsonarismo iliberal*

Como regra, a abertura de inquérito é autorizada pelo STF quando este é a autoridade competente para julgar o caso, seja por provocação do Procurador-Geral da República (PGR), da autoridade policial ou do próprio ofendido. Em 2019, houve uma inovação significativa no

posicionamento do STF nesse tema. A Corte instaurou de ofício o inquérito das *fake news* (inquérito 4781). O ato ganhou destaque nas discussões jurídicas, especialmente em relação aos seguintes aspectos: (1) os fundamentos para a instauração do inquérito; (2) o método de sua distribuição.

Para o trabalho, é importante retomar esses dois pontos para compreender o 8 de janeiro, pois foi ali que começou a ser construída a figura de Alexandre de Moraes como símbolo de combate ao autoritarismo. Isso se deve ao fato de que, a partir do inquérito das *fake news*, o STF — e especificamente o ministro Alexandre de Moraes — se firmaram como representantes da resistência ao bolsonarismo (Recondo; Weber, 2023, loc. 228)<sup>83</sup> marcando o início de uma postura mais ativa na defesa das instituições democráticas (Recondo; Weber, 2023, loc. 544).

Embora a vitória de Jair Bolsonaro tenha representado um alerta, como relembra Gomes (2020, p. 124), "[...] um governo conservador eleito nas urnas é legítimo, porém isso não significa que suas ações possam desrespeitar programas políticos estabelecidos ou criar novos programas por meio de força arbitrária." Inicialmente, esse também pareceu ser o entendimento do STF, que, sob a presidência de Dias Toffoli, buscou estabelecer um diálogo com Bolsonaro nos primeiros meses de seu mandato (Resende; Carvalho, 2024, p. 183). Contudo, com o aumento dos ataques às instituições, a Corte passou a adotar uma postura mais reativa (Recondo; Weber, 2022, loc. 957-1182; Marona; Magalhães, 2021).

Conforme mencionado, o marco dessa mudança foi o inquérito das *fake news*, que gradualmente se consolidou como uma resposta institucional. Especialmente após o início da pandemia, a relação de Bolsonaro com o Congresso revelou sua dependência do sistema para sustentar sua retórica antissistêmica, o que também o levou a tolerar os limites impostos pelo STF (Resende; Carvalho, 2024, p. 189-201). Essa mudança de postura do STF pode ser interpretada como uma reação direta ao avanço do iliberalismo de matriz bolsonarista apresentados no capítulo 1.3 deste trabalho.

No que se refere ao inquérito 4781, ele foi instaurado de ofício pelo então Presidente do STF, Dias Toffoli, após ser citado em uma reportagem que sugeria sua possível conexão e envolvimento nas investigações da operação Lava-Jato.<sup>84</sup> A distribuição do inquérito foi

---

<sup>83</sup> Embora os livros de Recondo e Weber tenham um enfoque predominantemente jornalístico, e não técnico do ponto de vista jurídico, são fontes valiosas para compreender o desenvolvimento das medidas adotadas e construídas pelo STF. Suas obras oferecem um panorama descritivo, especialmente relevante diante da atualidade dos eventos retratados e da proliferação de análises em meios como sites, colunas e outros formatos menos acadêmicos, que poderiam dificultar uma seleção metodológica assertiva.

<sup>84</sup> GAZETA DO POVO. "Amigo do amigo". **Leia decisão do STF que censurou reportagem sobre Dias Toffoli**. Publicado em 15 mar. 2019. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/república/decisao-stf-censurou-reportagem-dias-toffoli/>. Acesso em: 11 mai. 2024.

realizada por meio da Portaria GP n.º 69/2019 ao ministro Alexandre de Moraes, com fundamento no art. 43 do Regimento Interno do STF.<sup>85</sup>

De acordo com um levantamento jornalístico, existe a possibilidade de que a distribuição tenha sido realizada em favor de Moraes devido à sua experiência e ao capital social e político que detém na segurança pública.<sup>86</sup> A ação teria sido cuidadosamente planejada pelo presidente Dias Toffoli diante do aumento dos ataques à Corte, das reações institucionais do Congresso Nacional, junto do indicativo da desconfiança do STF em relação à PGR e à PF. Além disso, o STF alinhava uma percepção de que Jair Bolsonaro estaria cada vez mais próximo de uma narrativa golpista semelhante a outros golpes ou crises democráticas do século XXI (Recondo; Weber, 2023, loc. 957-1182).

Diante da controvérsia, o partido político Sustentabilidade ajuizou a ADPF 572, questionando a Portaria em análise. No voto do relator, ministro Edson Fachin, a principal tese apresentada para justificar a abertura do inquérito com base na Portaria foi a de democracia militante. Fachin destacou que o artigo 43 do RISTF constitui uma medida investigatória atípica, mas constitucional, especialmente em cenários de inércia ou omissão de órgãos de controle ou investigação. Ele também sublinhou que a natureza das infrações ocorridas no ambiente virtual ampliou o conceito de sede do Tribunal, permitindo o exercício de jurisdição em todo o território nacional.

Destaca-se que primeira versão de seu voto, Fachin elaborou uma interpretação do artigo 43 do RISTF que incluía: (1) acompanhamento do inquérito pelo Ministério Público; (2) cumprimento integral à Súmula Vinculante 14; (3) limitação do escopo e objeto do inquérito; e (4) respeito à liberdade de imprensa. No entanto, o ministro Alexandre de Moraes observou que todas essas medidas já estavam sendo cumpridas e que o pedido de interpretação conforme à Constituição não havia sido apresentado na petição inicial da ADPF, não podendo ser objeto da ação.

Após a sugestão do ministro Luís Roberto Barroso, que enfatizou a importância de uma resposta institucional consensual e apontou a ausência de divergências substanciais entre os

---

<sup>85</sup> “Art. 43. Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro.

§ 1º Nos demais casos, o Presidente poderá proceder na forma deste artigo ou requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente.”

<sup>86</sup> O podcast documentário criado pela jornalista Thais Bilenky explora o perfil de Alexandre de Moraes e seu papel no Supremo Tribunal Federal, principalmente a partir de 2022. TROVÃO MÍDIA E REVISTA PIAUÍ. “Alexandre”.. Publicado em julho de 2023. Disponível em: <https://open.spotify.com/show/6bzmdanO6TCXgHvxuWqXnb>. Acesso em: 16 set. 2023.

votos, Fachin ajustou seu voto, restringindo o julgamento ao reconhecimento da constitucionalidade da Portaria.

A constitucionalidade da Portaria foi reconhecida de forma expressiva, com votação de 10 a 1. A única divergência foi apresentada pelo então ministro Marco Aurélio, que sustentou que o artigo 43 do RISTF não foi recepcionado pela Constituição de 1988 por violar o sistema acusatório. Ele também questionou o fato de o inquérito não ter sido instaurado por decisão colegiada, criticou a legitimidade da própria vítima (a Corte) para instaurar o inquérito e defendeu a necessidade de distribuição por sorteio. Apesar disso, os demais ministros julgaram improcedentes os pedidos do partido Sustentabilidade e reconheceram a constitucionalidade da Portaria.

Posteriormente, o Partido Trabalhista Brasileiro e o ex-presidente Jair Bolsonaro ajuizaram duas novas ADPFs (704 e 877), questionando novamente a constitucionalidade do artigo 43 do RISTF. Ambas foram distribuídas por prevenção ao ministro Edson Fachin. Em seus votos, o relator enfatizou que não é adequado utilizar ADPFs para rediscutir questões já recentemente decididas pelo STF. Segundo o ministro Fachin, a controvérsia sobre o artigo 43 já havia sido resolvida na ADPF 572, em que o Plenário reconheceu sua constitucionalidade, ainda que este não fosse o objeto expresso daquela ação. Fachin reiterou que a tentativa de reabrir o debate por meio de novas ações não altera a decisão previamente tomada pelo Tribunal.

Esses julgamentos do STF marcaram uma postura significativa na atuação da Corte por meio de inquéritos. Embora este trabalho não se proponha aprofundar as controvérsias argumentativas dos ministros na ADPF 572, é fundamental destacar que, a partir desse caso paradigmático, o ministro Alexandre de Moraes consolidou-se como símbolo de resistência contra o bolsonarismo e o iliberalismo. Além disso, tornou-se preventivo para uma série de casos subsequentes, nos quais a Corte atuou ativamente na defesa e preservação das instituições democráticas.

Nesse contexto, os inquéritos relacionados aos eventos de 8 de janeiro derivam diretamente de julgados estabelecidos anteriormente. Em particular, o inquérito 4879, instaurado para investigar diversos atos antidemocráticos, teve como base o inquérito 4781, ambos fornecendo o alicerce para os inquéritos específicos sobre os acontecimentos de 8 de janeiro de 2023. Observa-se, portanto, a existência de uma sucessão ou cadeia de prevenção do ministro Alexandre de Moraes.

Uma exceção relevante a essa estrutura de prevenção é o inquérito 4828, que, segundo o ministro Luís Roberto Barroso (2023, p. 1669), representou um ponto de inflexão no

posicionamento institucional do STF em relação à retórica autoritária de Jair Bolsonaro. Esse inquérito, que trata dos atos antidemocráticos de abril de 2020, foi distribuído por sorteio ao ministro Alexandre de Moraes. Diferentemente de outros inquéritos, que foram direcionados a Moraes por meio de distribuição por delegação (sem sorteio) ou com base em critérios de prevenção, como continência ou conexão, o inquérito 4828 seguiu o procedimento padrão.

Essa dinâmica de distribuição ilustra como a jurisprudência do STF é moldada por julgados e como a prevenção atribuída a um ministro pode influenciar significativamente a condução de diversos casos inter-relacionados. Esse processo contribui para consolidar um padrão de resposta institucional coordenada diante de ameaças à democracia, em que se visualiza um Supremo *vs* o bolsonarismo iliberal.

No quadro abaixo, é possível observar esse desenvolvimento de forma mais objetiva.

Quadro 4 – Inquéritos do Supremo Tribunal Federal em defesa das instituições democráticas

Inquérito	Ano	Fundamento da competência e relatoria	Objeto
4781	2019	Distribuição por delegação, nos termos do art. 43 e art. 13, I do RISTF. Portaria GP nº 69/2019.	Notícias fraudulentas, notícias falsas, <i>hoax</i> , <i>fake news</i> , informações que atingem a honra e segurança dos Ministros do STF e seus familiares.
4878	2021	Art. 69, RISTF: prevenção por continência ou conexão. <sup>87</sup> Decisão no inquérito 4781, a partir de notícia-crime encaminhada pelo TSE (Ofício GAB-SPR n. 2931/2021).	Vazamento de dados sigilosos sobre inquérito da Polícia Federal.
4888	2021	Art. 69, RISTF: prevenção por continência ou conexão. Petição 10007, na qual houve manifestação do Presidente da CPI da Pandemia do Senado Federal para instaurar inquérito para investigação e apuração dos crimes apontados no relatório final da CPI. Argumentou-se que os fatos da CPI apresentam conexão com inquérito 4781, razão da prevenção.	Investigação sobre crimes apontados no relatório final da CPI da Pandemia.
4828	2020	Instaurado a pedido da PGR, com fundamento no art. 21, XV, RISTF. <sup>88</sup> Distribuição comum (sorteio). Crimes contra do Estado de Direito definidos na antiga Lei de Segurança Nacional (Lei Federal nº	Atos antidemocráticos de 19 de abril de 2020 e seus antecedentes.

<sup>87</sup> “Art. 69. A distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão ou continência.”

<sup>88</sup> “Art. 21. São atribuições do Relator: xv – determinar a instauração de inquérito a pedido do Procurador-Geral da República, da autoridade policial ou do ofendido [...]”

		7.170/1983).	
4874	2021	Art. 69, RISTF: prevenção por continência ou conexão. Prevenção justificada com base no inquérito 4828. Crimes de diversas naturezas, especialmente contra o Estado Democrático de Direito definidos na antiga Lei de Segurança Nacional ((Lei Federal nº 7.170/1983).	Organização criminosa de atuação digital com núcleos de produção, publicação e financiamento político.
4879	2021	Art. 69, RISTF: prevenção por continência ou conexão. Prevenção justificada com base no inquérito 4781.	Investigação de diversos atos antidemocráticos, iniciados, especialmente, em 7 de setembro de 2021 e após as eleições de 2022.
4933	2023	Art. 69, RISTF: prevenção por continência ou conexão. Encaminhada pelo Presidente da Câmara Arthur Lira à PGR que depois encaminhou o pedido ao STF. Prevenção aos inquéritos 4781 e 4874. Crimes de diversas naturezas, especialmente contra o Estado Democrático de Direito definidos no Código Penal (novos dispositivos da Lei de Defesa do Estado Democrático de Direito).	Apuração dos atos das empresas <i>Google</i> Brasil e <i>Telegram</i> Brasil na participação de campanha contra o Projeto de Lei nº 2.630/2020.

Fonte: Autoria própria (2024)<sup>89 90</sup>

Além dos inquéritos, houve a distribuição de várias petições por prevenção e de acordo com as decisões de Alexandre de Moraes. A petição 10391 tratou de publicação nos perfis verificados do Partido da Causa Operária (PCO) nas redes sociais, em que se pedia a dissolução do Tribunal. As petições 11108, 12155 e 12027 visaram investigar a atuação da Agência Brasileira de Inteligência (Abin) por meio da plataforma *FirstMile*, que monitorava irregularmente a localização de celulares de políticos, policiais, jornalistas e juízes. A petição 10543 envolveu grupos de WhatsApp de empresários que compartilhavam mensagens golpistas, enquanto a Petição 12100 abordou uma trama golpista sob a gestão de Bolsonaro. As petições 10405 e 11645 tratavam dos cartões de vacina e das joias da Arábia Saudita, e a ação penal 1.044 que envolveu o caso de Daniel Siqueira.<sup>91</sup>

Recentemente, no contexto do inquérito 4879, foi confirmada a atribuição do Ministro Alexandre de Moraes para conduzir a apuração do atentado ocorrido nesta quarta-feira (13) na

<sup>89</sup> O quadro foi elaborado com base nas certidões de distribuição e nas decisões públicas proferidas por Alexandre de Moraes, que revelam partes e fragmentos das decisões sigilosas, permitindo entender o conteúdo do inquérito.

<sup>90</sup> Para uma reconstrução fática conferir obra de Evelyn Melo Silva (2024).

<sup>91</sup> Vários inquéritos foram instaurados com base na antiga Lei de Segurança Nacional. Apesar da revogação dessa legislação, esses inquéritos não foram extintos por *abolitio criminis*, uma vez que encontram respaldo Lei de Defesa em razão da manutenção da continuidade normativo-típica (Silva, 2024, p. 65).

Praça dos Três Poderes. Essa determinação foi fundamentada na ligação direta dos fatos com outras investigações em andamento no STF, também sob a responsabilidade do ministro. Apesar de a decisão estar sob sigilo, dada a importância do caso, o presidente do STF autorizou a publicação de informações sobre o ocorrido, que foram divulgadas pelo canal oficial de comunicação do Tribunal.<sup>92</sup>

Diante desse panorama, é possível concluir que grande parte das questões controversas da gestão de Jair Bolsonaro esteve (ou ainda está) sob a relatoria de Alexandre de Moraes. Esse fato talvez explique por que ele se consolidou como o principal símbolo de resistência ao bolsonarismo e ao iliberalismo.

Essa percepção torna-se ainda mais evidente na análise dos inquéritos relacionados ao 8 de janeiro, nos quais, além da centralidade institucional do STF, destaca-se a proeminência individual de um único ministro. O cenário não apenas levanta questionamentos sobre a legitimidade do STF como instituição, mas também sobre a concentração de poder decisório individual em seus ministros, ampliando o debate sobre a legitimidade dessa dinâmica.

#### *4.2.2 O 8 de janeiro: entre a supremocracia e ministocracia*

Os inquéritos sobre os eventos de 8 de janeiro de 2023 foram instaurados a partir de uma sequência de investigações já sob a relatoria de Alexandre de Moraes (*cf.* tópico 4.1.1). A lógica em cadeia teve como ponto de partida o inquérito 4879, que apura atos antidemocráticos anteriores, como os ocorridos em 7 de setembro de 2021 e após as eleições de 2022. Com base nesse inquérito, Alexandre de Moraes, a pedido da PGR, determinou a abertura de uma nova investigação, desta vez focada nos eventos de 8 de janeiro.

É preciso pontuar que, antes da abertura de um inquérito específico sobre os atos de 8 de janeiro, Alexandre de Moraes já havia determinado uma série de medidas como resposta imediata aos eventos. Entre essas medidas destacam-se: (1) o afastamento de Ibaneis Rocha do cargo de Governador do Distrito Federal; (2) a desocupação e dissolução total dos acampamentos em frente aos Quartéis Gerais e outras unidades militares utilizados para atos antidemocráticos, com a prisão em flagrante de seus participantes; (3) a apreensão e bloqueio dos ônibus identificados pela Polícia Federal que transportaram os envolvidos nos atos; (4) a

---

<sup>92</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Presidente do STF reconhece prevenção do ministro Alexandre de Moraes para investigação sobre atentado.** Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/presidente-do-stf-reconhece-prevencao-do-ministro-alexandre-de-moraes-para-investigacao-sobre-atentado/>. Acesso em: 5 dez. 2024.

proibição imediata de entrada de novos ônibus e caminhões com manifestantes; (5) a adoção de providências pela Polícia Federal, Tribunal Superior Eleitoral e ANTT para identificação dos participantes; (6) a expedição de ofícios às empresas de redes sociais para o bloqueio de perfis que instigaram e divulgaram os atos, com envio dos dados cadastrais à STF e preservação integral de seu conteúdo; (7) a decretação da prisão preventiva de Anderson Gustavo Torres (ex-Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal) e Fábio Augusto Vieira (ex-Comandante da Polícia Militar do Distrito Federal); e (8) a realização de buscas e apreensões em todos os endereços indicados pela Polícia Federal relacionados a ambos.<sup>93</sup>

Com relação aos inquéritos de 8 de janeiro, o STF realizou uma divisão investigatória de caráter taxonômico atendendo a pedido da PGR, a qual argumentou que a tramitação estabelecida por divisão poderia otimizar a diligência de recursos investigatórios e na gestão das ações penais. Tal divisão apresentou como critério o objeto de investigação com relação ao 8 de janeiro, como se observa no quadro abaixo.

Quadro 5 – Inquéritos do Supremo Tribunal Federal ligados ao 8 de janeiro de 2023

Inquérito	Ano	Fundamento da relatoria	Objeto
4917	2023	Art. 69, RISTF: prevenção por continência ou conexão. Prevenção justificada com base na Petição 10820.	Postagem no Instagram da Deputada Federal Clarissa Tércio (PP/PE) incentivando os atos antidemocráticos.
4918	2023	Art. 69, RISTF: prevenção por continência ou conexão. Prevenção justificada com base na Petição 10820.	Postagem no Instagram da Deputada Federal Silvia Waiápi (PL/AP) incentivando os atos antidemocráticos.
4919	2023	Art. 69, RISTF: prevenção por continência ou conexão. Prevenção justificada com base na Petição 10820.	Postagem no Instagram do Deputado Federal André Fernandes (PL-CE) incentivando os atos antidemocráticos.
4920	2023	Art. 69, RISTF: prevenção por continência ou conexão. Prevenção justificada com base no inquérito 4879.	Financiadores e partícipes por auxílio material em relação aos atos antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023.
4921	2023	Art. 69, RISTF: prevenção por continência ou	Responsabilidade de

<sup>93</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Decisão no inquérito 4879**. Foi nesta decisão que Alexandre de Moraes empregou a frase emblemática: “**A Democracia brasileira não irá mais suportar a ignóbil política de apaziguamento, cujo fracasso foi amplamente demonstrado na tentativa de acordo do então primeiro-ministro inglês Neville Chamberlain com Adolf Hitler.**” (grifo do original)

		conexão. Prevenção justificada com base no inquérito 4879.	autores intelectuais e das pessoas que instigaram os atos.
4922	2023	Art. 69, RISTF: prevenção por continência ou conexão. Prevenção justificada com base no inquérito 4879.	Executores materiais dos crimes que não foram presos em flagrante
4923	2023	Art. 69, RISTF: prevenção por continência ou conexão. Prevenção justificada com base no inquérito 4879.	Autoridades de Estados responsáveis por omissão imprópria.

Fonte: Autoria própria (2024)<sup>94</sup>

Alexandre de Moraes fundamenta a competência do STF para conduzir os inquéritos e ações penais listados no quadro acima com base nos seguintes argumentos: (1) conexão dos fatos (art. 76 do Decreto-Lei n.º 3.689/41); (2) ligação com investigados que apresentam foro privilegiado; segundo o ministro, em ambos os casos, há conexões lógicas e probatórias.<sup>95</sup>

Desse modo, para Moraes, todos os atos investigados sobre o 8 de janeiro são relativos à associação criminosa para prática de crimes como golpe de Estado, abolição do Estado Democrático de Direito e apresentam relação com as outras investigações conduzidas pelo STF de maneira mais abrangente. Além disso, o ministro fundamenta que tais crimes são classificados como crimes multitudinários, os quais são definidos como de vinculação intersubjetiva e concurso de pessoas para realização dos atos de maneira comum.<sup>96</sup>

Pode-se destacar, dentro dessa ampla gama de ações, a petição 12.200, distribuída por prevenção ao inquérito 4784, com representação da Polícia Federal. Essa petição conduz a investigação de uma organização criminosa envolvida na tentativa de golpe de Estado e na abolição violenta do Estado Democrático de Direito após as eleições presidenciais de outubro de 2022. Recentemente, foi retirado o sigilo do relatório da Polícia Federal, que aponta indícios de participação de militares e do ex-presidente Jair Bolsonaro. Embora apresente algumas convergências com as respostas institucionais discutidas no capítulo 2 deste trabalho, as investigações da Polícia Federal oferecem mais subsídios concretos que podem embasar a

<sup>94</sup> Os dados também estão compilados no Relatório publicado pelo gabinete do Ministro Alexandre de Moraes. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Relatório do Gabinete do Ministro Alexandre de Moraes: 8 de janeiro**. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Relatorio8dejaneiro1ano.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2023.

<sup>95</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação penal 1060**. 2024, p. 32-37. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15364467158 & ext = .pdf>. Acesso em: 10 de mai. 2024.

<sup>96</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Primeira denúncia do inquérito 4922**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6546906>. Acesso em: 20 jun. 2024.

condenação pelo crime de tentativa de golpe de Estado, ampliando o leque de elementos probatórios relacionados aos atos investigados.<sup>97</sup>

De todo modo, o modelo decisório do STF, liderado por Alexandre de Moraes durante a gestão presidencial de Jair Bolsonaro, buscou responder à intensificação dos ataques à instituição, consolidando-se como uma estratégia de defesa da democracia constitucional. Esse modelo fortaleceu a união interna do STF diante das investidas antidemocráticas, posicionando-o como um ator político de contrarresposta (Recondo; Weber, 2023, loc. 1562). No entanto, essa coesão não foi suficiente para resolver problemas estruturais da Corte, como a jurisprudência inconsistente, o alto grau de individualismo, a centralização de decisões e o desgaste de sua imagem perante a opinião pública (Recondo; Weber, 2022, p. 173-198).

O protagonismo de Alexandre de Moraes foi crescendo com base no acúmulo de vitórias do ministro ao fazer o cumprimento de suas decisões coercitivas e suas vitórias em plenário (Recondo, 2023, loc. 1182). Este símbolo de resistência em volta do ministro foi ainda mais significativo por Moraes estar exercendo a função de presidente do TSE (16 de agosto de 2022 até 3 de junho de 2024).<sup>98</sup>

Esse modelo de gestão processual, adotado no enfrentamento ao bolsonarismo e ao liberalismo e simbolicamente representado por Alexandre de Moraes, apresenta fortes indícios de um modelo de ministocracia. Esse conceito deriva da ideia de supremocracia, por sua vez influenciada pela noção de juristocracia. A supremocracia destaca a singularidade da autoridade do STF em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e sua centralidade frente aos outros poderes da República (Vieira, 2008, p. 444-445). Já a ministocracia representa uma versão mais radical e extrema da supremocracia, em que os ministros exercem seus poderes de forma individualizada, especialmente em questões de natureza política (Vieira, 2018, p. 198-208; Arguelhes; Ribeiro, 2018a, p. 13-32).

O destaque do conceito está na alta concentração de poderes individuais dos ministros, destacando o grande poder decisório processual. No modelo brasileiro, apesar da estrutura de cúpula privilegiar o colegiado, o Supremo é um órgão de decisões majoritariamente individuais (Arguelhes; Ribeiro, 2018a, p. 27), com um aspecto de *judicial review* individual (Arguelhes, 2023, loc. 1553-1566).

---

<sup>97</sup> O relatório não é objeto de análise desse trabalho por uma impossibilidade metodológica temporal para seu estudo, devido a recente publicação e o fechamento deste trabalho. Além disso, esse relatório não é utilizado na fundamentação da ação penal 1.060.

<sup>98</sup> TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Ministros presidentes do TSE**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/institucional/ministros/origem/por-origem/ministros-presidentes-do-tse-ministros-do-stj-e-ministros-juristas>. Acesso em: 4 jul. 2024.

Arguelhes e Ribeiro (2018b, p. 250-251; p. 253) destacam que, apesar da enorme quantidade de decisões proferidas pelo STF, que alcançam milhares anualmente, apenas uma pequena parcela dessas é tomada de forma colegiada. Essa característica aumenta o risco de que um único magistrado possa ser influenciado por vieses pessoais, pressões externas ou outras interferências extrajudiciais.

O STF, portanto, demonstra um caráter marcadamente individualista em seu processo decisório, com os ministros frequentemente apresentando suas opiniões de forma isolada, sem engajamento significativo nos argumentos uns dos outros. Essa dinâmica reforça a percepção de que o STF adota uma postura de decisões fragmentadas e pouco deliberativas.

Segundo Diego Arguelhes (2023, loc. 1663), “[...] não existe o Supremo como instituição, existem comportamentos, visões, estratégias individuais que, eventualmente, somam-se para formar uma decisão coletiva.” O autor ressalta que a experiência do constitucionalismo brasileiro demonstra que o uso de poderes individuais por parte dos ministros depende muito mais das virtudes individuais do que mecanismos de controle institucionais. Em muitos casos, a construção dos argumentos parece visar um maior impacto na opinião pública do que uma preocupação com o modelo decisório-argumentativo das decisões (Arguelhes; Ribeiro, 2018, p. 27).

Além dessas manifestações na esfera processual, ou na esfera institucional, ainda existem as manifestações individuais por meio de opiniões informais em veículos de comunicação que destoam dos padrões exigidos aos juízes brasileiros (Lei Complementar Federal n.º 35/1979). Esse modo de se manifestar retroalimenta a performatividade individual dos ministros, os quais apresentam a percepção dos seus votos individuais e discutem mais com o público do que com os autos, isso alimenta os seus posicionamentos ao mesmo tempo que cria uma pressão e realiza uma espécie de *soft power* paralelo (Arguelhes, 2023, loc. 2328 e loc. 2446).

Como pontua Samuel Farias (2024), as práticas do STF levam ao questionamento de sua autoridade, que, em um contexto de crise democrática, pode ser ainda mais exacerbado. No caso dos inquéritos, em particular, observa-se que eles estão inseridos em um contexto mais profundo de questionamento da autoridade da Corte, o que demandou ainda mais sua união para garantir um convencimento racional. Pode-se citar alguns fatores que contribuem para essa percepção:

[...] fazer parte do comportamento do Supremo Tribunal Federal e que podem ter contribuído para a fragilidade da autoridade da Corte, tais como: (i) o grande número de decisões monocráticas (em ações de controle concentrado de constitucionalidade, Jefferson Mariano Silva aponta que as medidas cautelares eram concedidas em 10% dos processos entre 1988 e 1992 e passaram a aproximadamente 60% dos processos

entre 2013 e 2017), bem como o longo tempo demoram para serem referendadas ou não pelo colegiado; (ii) pedidos de vista que além de demorarem a ser devolvidos, por vezes são requeridos com maiorias já consolidadas e, assim, acabam por funcionar como possíveis vetos à deliberação colegiada; (iii) hipertrofia do poder do Relator do processo, que em certas situações parece agir de modo estratégico não apenas quanto ao momento de decidir mas também em formas de escolher o colegiado em que tem mais oportunidades de ver sua tese prevalecer (como o uso de regras processuais para levar ou obstar a ida de determinado processo ao Plenário da Corte); (iv) baixo grau de qualidade do processo deliberativo; (v) imprevisibilidade e baixa transparência da pauta de julgamentos; (vi) instabilidade jurisprudencial e seus impactos na vida política brasileira; (vii) problemas com a baixa qualidade da deliberação, fato ligado à limitada ocorrência de efetivo debate argumentativo entre os Ministros durante as sessões, bem como o modelo deliberativo empregado<sup>20</sup>. Fragmentado institucionalmente, imerso na crise política e com a imagem pública abalada, o Supremo viu-se, após trinta anos de consolidação democrática, defronte de um líder abertamente hostil aos valores da Constituição de 1988 (Farias, 2024, p. 17-18).

Em suma, o protagonismo do STF no combate ao autoritarismo, refletido na ideia de supremocracia, foi ampliado gradualmente por meio da construção de respostas institucionais da Corte (Vieira; Glezer; Barbosa, 2022, p. 592-594). A partir da instauração do inquérito das *fake news* sob a relatoria de Alexandre de Moraes, houve uma intensificação na personalização de sua figura como símbolo de resistência ao bolsonarismo iliberal, o que exacerbou sua autoridade e trouxe ainda mais evidência ao modelo de ministocracia no Tribunal.

No entanto, é paradoxal observar que, embora Moraes tenha se destacado nas contra-vestidas, o STF caminhou para uma maior coesão interna, com a ratificação de muitas de suas teses. Um dado empírico que reforça essa interpretação é o aumento significativo de decisões colegiadas no Supremo durante esse período, evidenciando a convergência institucional em torno das iniciativas lideradas pelo ministro:

[...] em 2019 apenas 33,9% (18 de 53) das ações ajuizadas contra o governo tiveram uma primeira decisão proferida no mesmo ano, em 2020 esse número subiu para 68,5% (107 das 156). Além disso, o tempo médio entre a autuação do processo e a primeira decisão diminuiu a partir de 2020: de 70,72 dias em 2019 passou para 23,5 em 2020. Além de decidir mais rápido, o tribunal, sobretudo em 2020, pareceu mais unido, pois proferiu mais decisões colegiadas. 12 Em 2019, 41,67% das decisões liminares e de mérito foram proferidas por um órgão colegiado. Em 2020, esse percentual saltou para 73,68%. Importante mencionar que, em 2021, houve novamente uma queda do percentual para 49,12% (Vieira; Glezer; Barbosa, 2022, p. 593-594).

Conforme exposto anteriormente, a atuação monocrática de relatores pode prejudicar a qualidade das deliberações colegiadas do Supremo (Reis; Meyer, 2021, p. 418). Concomitante, os ministros se veem legitimados em atuar em nome do colegiado. Essa postura abre brechas para a intensificação das críticas ao próprio Tribunal, por estar atuando de maneira mais expansiva. Esse é um dos fatores e riscos que o próprio STF vai enfrentar na esfera reputacional (Glezer; Vieira, 2024, p. 264), principalmente porque o 8 de janeiro ainda conta com diversas

diligências investigatórias e judiciais em curso, ao passo que os riscos de retrocesso e de nova alavancada do iliberalismo e do bolsonarismo ainda estão em vigor.

## **4.2 As posturas e comportamentos dos Tribunais Constitucionais e Cortes Constitucionais na defesa das democracias e o Supremo Tribunal Federal**

### *4.2.1 Democracia militante*

A noção de democracia militante foi concebida com o objetivo de implementar mecanismos capazes de impedir a formação de condições propícias a um "[...] golpe final contra a democracia [...]" desenvolvida em contexto europeu específico (Pontes, 2020, p. 67). Todavia, esse conceito voltou a ganhar destaque no debate contemporâneo e de maneira mais ampla – agregando outras realidades geográficas e históricas – devido à sua potencialidade no enfrentamento do autoritarismo e do extremismo característicos do século XXI, especialmente em um cenário de recessão democrática (Malkopoulou, 2019, p. 3).

Originalmente, essa teoria emergiu no contexto da ascensão do fascismo no século XX, com a proposta de fortalecer o aparato estatal frente a atores internos antidemocráticos. Karl Loewenstein, idealizador do conceito, argumentava que o fascismo à época não era mais um fenômeno marginal na história, mas sim uma técnica de governo eficaz, capaz de mobilizar as massas para a destruição dos regimes democráticos (Kaltwasser, 2019, p. 83).

Desse modo, a concepção de democracia militante proposta por Loewenstein operava em duas principais frentes de ação: política e legislativa. Na esfera política, a teoria defendia a coalizão de forças democráticas contra um inimigo comum, enfatizando a necessidade de união estratégica para conter ameaças autoritárias. No âmbito legislativo, Loewenstein argumentava que o Estado deveria priorizar a formulação de leis destinadas a neutralizar o autoritarismo e as técnicas de manipulação fascista. Essas frentes, em essência, expressam uma rejeição ao idealismo democrático romântico, propondo uma abordagem mais pragmática e racional. Segundo Loewenstein, a eficácia no combate ao fascismo dependia da adoção de uma técnica governamental contrária às emoções inflamadas, baseada na razão e no uso de medidas excepcionais quando necessárias (Pontes, 2020, p. 69).

Embora bem-intencionado, o conceito de democracia militante revela-se arriscado sob a ótica político-constitucional contemporânea. Como Graham Maddox ilustra, ao examinar os contextos da Áustria e dos EUA, a democracia militante pode ser instrumentalizada para impulsionar o ultraconservadorismo, especialmente em pautas relacionadas à segurança pública e questões identitárias. Para Kaltwasser (2019, p. 84-86), a democracia militante deve ser

considerada um recurso extremo, utilizado apenas como última alternativa. Isso porque, além de potencialmente fornecer argumentos para forças antidemocráticas, sua aplicação pode ser percebida como uma medida ilegítima, acarretando danos maiores à própria democracia e, paradoxalmente, fortalecendo movimentos autoritários.

No âmbito do Poder Judiciário, Rosalind Dixon e David Landau (2021, p. 103-104) demonstram que a ideia de democracia militante foi utilizada pela Corte Alemã para proibição do Partido Nazista e para banir o Partido Comunista. Os autores, a partir da perspectiva comparada, demonstram que a ideia de democracia militante tem o potencial de minar as democracias. Exemplos como o da Camboja, em que a Suprema Corte banuiu mais de 118 lideranças políticas por 5 anos do campo da política revelam os riscos dessa postura (Dixon; Landau, 2021, p. 105-112).

Na Europa Ocidental, a democracia militante já foi usada para justificar a imposição arbitrária de questões religiosas sobre minorias, influenciando a identidade constitucional dos Estados (Hilal-Harvald, 2020, p. 1228-1256). Outro exemplo significativo é o caso italiano, em que a abordagem tem se concentrado no extremismo de direita, especialmente na punição de comportamentos fascistas. No entanto, a aplicação dessa abordagem tem sido inconsistente, especialmente ao determinar se ela proíbe o ressurgimento de partidos fascistas ou do próprio Partido Fascista do século XX. André Gatti observa que desde a década de 50, a jurisprudência italiana tem sido rica, mas também irregular na aplicação de dispositivos normativos relacionados à democracia militante (Gatti, 2024).

Alguns autores têm demonstrado um certo sucesso no emprego do conceito nas democracias constitucionais. Aparecem como exemplos o caso da Colômbia em 2010, em que o Tribunal Constitucional invalidou a tentativa do presidente Álvaro Uribe de se manter no terceiro mandato presidencial. Existem, ainda, locais cuja aplicação do conceito parece ser mais flutuante, como é o caso do Tribunal Europeu que tem aplicado menos as decisões em caráter coletivo como a proibição de partidos políticos e tem priorizado a aplicação de medidas direcionadas a indivíduos (Černič, 2020, p. 94-112).

Como bem mostram Markopoulou e Norman (2019, p. 109-110), a democracia militante tem sido a tese central no modelo de defesa das democracias. Para os autores, o modelo social democrático deve ser resgatado para construção de um modelo de defesa democrática que não dependa exclusivamente da democracia militantes. O conceito não é a única opção de defesa da democracia, outras alternativas devem ser consideradas de acordo com as situações factuais e dos mecanismos de autopreservação e defesa de cada Estado democrático (Tyulkina, 2019, p.

207-225). Em outras palavras, a democracia constitucional deve apresentar posturas e modelos de defesa, sem recorrer a medidas excepcionais que não estão previstas nas Constituições.

Percebe-se, portanto, que a democracia militante se apresenta como um conceito controverso, especialmente por seu potencial de ser usado de maneira aversa aos próprios fundamentos democráticos. Ginsburg e Huq (2018, p. 171) apontam que ela pode ser instrumentalizada contra grupos percebidos como "estranhos" ou "indignos de inclusão no corpo político", servindo como uma ferramenta perigosa nas mãos de líderes que desejam excluir opositores e enfraquecer a democracia. Essa crítica ressalta o risco de abuso da democracia militante, transformando-a em um mecanismo que ameaça, em vez de proteger, os valores democráticos fundamentais.

Accetti e Zuckerman (2017, p. 187-195) destacam que a tentativa de conciliar as contradições da democracia militante resulta em um paradoxo: restringir liberdades democráticas para proteger o regime compromete a essência da própria democracia. Os autores apontam que decisões normativas substantivas externas ao arcabouço democrático são necessárias, mas também perigosas, pois a definição dos limites do coletivo pressupõe decisões arbitrárias sobre quem pode participar do processo democrático. Essa arbitrariedade inerente transforma a democracia militante em um exercício "decisionista" e autoritário de poder. O risco é evidente no Tribunal Europeu, que, no período pós-guerra, utilizou esse poder para justificar decisões contra partidos de caráter autoritário e fascista.

Bourne e Rijpkema (2022, p. 375-384) analisam a eficácia e os limites das medidas tradicionais de democracia militante diante do crescimento de partidos populistas e iliberais que frequentemente alcançam o poder. Eles destacam o risco de expansão conceitual ao adaptar o paradigma da democracia militante para novos desafios. A entrada desses partidos no governo dificulta a aplicação de instrumentos tradicionais, como a proibição de partidos, além de tornar medidas repressivas contraproducentes, ao reforçar críticas *anti-establishment* e radicalizar os atores visados. Apesar disso, mantêm-se elementos essenciais da democracia militante, como a defesa contra ameaças ao sistema democrático. O estudo também evidencia uma evolução no campo, com instrumentos não discriminatórios ganhando espaço e a crescente participação de atores da sociedade civil e organizações supranacionais, como a União Europeia, no enfrentamento desses desafios.

Schupmann (2024, p. 1-4) reconhece que a democracia militante, à primeira vista, pode parecer paradoxal, pois busca proteger a democracia por meio de medidas que podem ser percebidas como antidemocráticas. No entanto, ele argumenta que esse paradoxo exige uma análise normativa mais profunda, direcionada à criação de ferramentas institucionais que

assegurem a proteção dos valores essenciais do constitucionalismo democrático. Para o autor, os direitos liberais fundamentais são a base indispensável de qualquer democracia significativa, e sua garantia é condição para a preservação do regime.

A proteção desses direitos, segundo Schupmann (2024, p. 3, p. 18), deve ser assegurada por mecanismos constitucionais robustos. Ele propõe três pilares fundamentais: a inalterabilidade constitucional explícita, que protege cláusulas essenciais de mudanças arbitrárias; as restrições de direitos políticos, aplicadas a atores antidemocráticos; e a criação de um guardião da constituição, responsável por interpretar e implementar essas medidas de forma legítima. Esses mecanismos visam prevenir o uso dos próprios instrumentos democráticos para minar os fundamentos do regime.

Dentro dessa estrutura, Schupmann (2024, p. 180-200) destaca o papel indispensável das Cortes e Tribunais Constitucionais. Esses órgãos funcionam como guardiões da constituição, corrigindo as falhas do processo legislativo majoritário e protegendo os valores fundamentais contra ameaças internas, especialmente aquelas que atuam de forma gradual, como a erosão dos direitos liberais. Para o autor, essas instituições são essenciais para preservar a identidade democrática e garantir que o aparato constitucional seja capaz de responder proativamente a retrocessos.

De forma complementar, Beširević (2023, p. 661) defende que a democracia militante, quando aplicada com critérios sólidos, pode ser uma ferramenta eficaz contra retrocessos democráticos. A autora argumenta que críticas que associam essa abordagem ao autoritarismo desconsideram sua eficácia em contextos bem estruturados, como aqueles promovidos pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos e pela União Europeia após o Tratado de Amsterdã (1999). Esses exemplos demonstram que, se alinhada aos direitos fundamentais, a democracia militante pode atuar como uma salvaguarda institucional contra ameaças internas.

Além disso, Beširević (2023, p. 662) enfatiza que a democracia militante, quando implementada por Cortes Constitucionais em momentos de crises institucionais, pode ser essencial para preservar as bases democráticas. Rechaçando críticas que a associam automaticamente a abusos de poder, a autora defende que sua eficácia está ligada à capacidade das instituições judiciais de aplicá-la como uma resposta legítima e proporcional, em vez de uma ferramenta de repressão arbitrária. Dessa forma, a democracia militante emerge como um mecanismo viável e estratégico, desde que bem regulado, para enfrentar ameaças ao sistema democrático, reafirmando o compromisso com a defesa da democracia sem comprometer seus valores essenciais.

No contexto da América Latina, Shirado (2023, p. 418-420) ao investigar o *design* de alguns países, conclui que a maioria dos países com Tribunais e Cortes Constitucionais visualizam mecanismos tradicionais da democracia militante como o processamento e cancelamento, extinção ou perda da personalidade jurídica de legendas antidemocráticas

No Brasil, a tese foi resgatada/adotada pelo ministro Edson Fachin na ADPF 572 – vinculada a constitucionalidade da Portaria n.º 69/2019 de delegação do inquérito sobre *fake news*, o qual gerou uma série de prevenções –, em que foi defendida uma posição heterodoxa das competências do STF para contra-atacar o extremismo. A situação, apesar de bem-intencionada, parece ter criado um precedente arriscado, pois, ainda que implicitamente, admitiu-se que a democracia brasileira pudesse passar a mitigar princípios constitucionais em sua defesa (Zambrano; Silva, 2024).

No Brasil, Shirado (2023, p. 422-423) destaca a atuação do STF na proteção das instituições democráticas, especialmente durante os ataques ao sistema eletrônico de votação entre 2018 e 2022 e, de forma mais contundente, após a tentativa de golpe de Estado em 8 de janeiro de 2023. Segundo a autora, essas ações demonstram a importância de uma instituição independente e vigilante na garantia da democracia frente aos abusos autoritários de governantes e seus seguidores extremistas. A autora ressalta uma característica distintiva da democracia militante no Brasil: a atuação do STF é assumida de forma declarada e por iniciativa própria, sem a necessidade de aprovação pela Câmara dos Deputados, diferentemente de outros contextos como o da Alemanha. Além disso, Shirado observa que, enquanto no Brasil a democracia militante tem um enfoque repressivo para conter forças antidemocráticas, o modelo alemão adota uma abordagem preventiva.

#### 4.2.2 *Comportamento anti-erosão*

Tom Ginsburg (2018, p. 823-824) analisa casos históricos recentes em que Tribunais e Cortes desempenharam um papel relevante na prevenção de processos de erosão democrática, classificando essas ações sob o conceito de "jurisprudência anti-erosão". A estrutura do argumento do autor busca compreender o papel dos Tribunais na condução de processos que defendem a democracia contra medidas erosivas, destacando que o contexto atual não é mais de colapsos autoritários súbitos, mas de processos graduais de erosão democrática.

Antes de apresentar tal comportamento das Cortes, o autor explora como os Tribunais foram fundamentais para a consolidação das democracias durante a terceira onda de democratização. Nesse período, os Tribunais desempenharam um papel crucial na remoção de

vestígios de autoritarismo dos sistemas políticos, na adoção de jurisprudências e comportamentos de proteção aos direitos fundamentais e na superação de bloqueios institucionais, especialmente em contextos de novas democracias (Ginsburg, 2018, p. 836). Atualmente, o desafio dos Tribunais passa por um novo momento, caracterizado pelo esforço em lidar com ameaças sistêmicas que buscam minar a competição democrática em si (Ginsburg, 2018, p. 836-837).

Casos analisados em seu trabalho mostram que essas ameaças incluem não apenas violações de direitos fundamentais, como os direitos de organização, expressão e crítica, mas também a captura partidária de instituições burocráticas e o enfraquecimento dos mecanismos de freios e contrapesos institucionais. Ele destaca que os Tribunais enfrentam o desafio de distinguir ameaças sistêmicas reais das normais disputas políticas que fazem parte da competição democrática (Ginsburg, 2018, p. 854).

Para ilustrar essa nova abordagem de comportamento das Cortes, Ginsburg utiliza como exemplo a maneira como líderes autoritários buscam dominar o processo eleitoral. O autor explora o fenômeno da coordenação, no qual oposição e minorias se organizam para proteger o sistema democrático. Nesse cenário, os Tribunais desempenham um papel estratégico ao identificar e apontar violações de regras por esses líderes, demonstrando que eles não possuem controle total das funções estatais. Decisões judiciais podem, assim, fortalecer coalizões de oposição e mobilizar apoio contra a erosão democrática (Ginsburg, 2018, p. 838-839).

Ginsburg também chama a atenção para como algumas decisões podem reverberar de forma adversa. As decisões judiciais podem servir como um ponto de convergência para a coordenação entre cidadãos, ajudando-os a concordar que o governo efetivamente violou as regras. Uma decisão judicial contrária ao governo sinaliza que o aparato governamental não está completamente unificado e pode encorajar os opositores a reavaliar os riscos de confrontação. Além disso, essas decisões podem mobilizar apoiadores em defesa da democracia. O autor considera fundamental que essas decisões sejam amplamente conhecidas e publicizadas, de forma a reforçar a legitimidade e a resposta coletiva às ameaças democráticas (Ginsburg, 2018, p. 840).

No entanto, Ginsburg ressalta que o papel dos Tribunais deve ser, fundamentalmente, informacional, servindo como suporte para outros atores que possuem maior capacidade de conter processos de erosão democrática. Ele enfatiza que os Tribunais, por si só, não são capazes de aplicar suas decisões, sendo necessário que outros atores utilizem as informações fornecidas para agir. Essa limitação é especialmente evidente quando governos que promovem

o retrocesso democrático agem de forma incremental e discreta, dificultando a coordenação entre os atores democráticos (Ginsburg, 2018, p. 840-853).

No entanto, o autor alerta que não se deve presumir que os Tribunais sempre terão sucesso em conter a erosão democrática, e questiona-se até que ponto o papel das Cortes pode continuar sendo meramente informacional, considerando as crescentes exigências por respostas institucionais mais robustas diante de ameaças sistêmicas à democracia (Ginsburg, 2018, p. 853).

A lente proposta por Ginsburg é particularmente relevante no contexto brasileiro, cujos desafios à democracia se manifestam tanto em processos eleitorais como em outras esferas institucionais. No entanto, a aplicação estrita dessa ideia enfrenta limitações, especialmente devido à atribuição quase exclusiva de um papel informacional aos Tribunais, deixando a atuação concreta na defesa democrática a cargo de outros atores.

No Brasil, o STF tem avançado para além desse papel informacional, ampliando sua competência e a atuação de seus ministros em prol da proteção da democracia. Esse movimento demonstra uma superação da abordagem proposta por Ginsburg, na qual os Tribunais atuam apenas como mediadores informacionais. No caso brasileiro, a estrutura constitucional de autoridade, frequentemente associada à supremocracia ou ministocracia, parece distanciar-se da postura anti-erosão tradicionalmente concebida por Ginsburg.

Ainda assim, a construção proposta pelo autor é valiosa, especialmente para incentivar a coordenação entre agentes e atores que possam mitigar processos de erosão conduzidos por lideranças autoritárias. Nesse aspecto, a publicidade estratégica de determinados atos, um elemento destacado por Ginsburg, foi bem utilizada pelo STF. Contudo, há momentos em que essa estratégia se dilui em discursos publicitários excessivos e declarações que extrapolam os autos, enfraquecendo o impacto institucional pretendido.

#### *4.2.3 Comportamento anti-bullying*

O comportamento *anti-bullying* pode ser entendida como um conjunto de práticas judiciais destinadas a proteger a democracia constitucional de ameaças sistêmicas, especialmente aquelas direcionadas a desestabilizar Tribunais e Cortes Constitucionais, que são pilares do equilíbrio democrático. Essa abordagem reflete a ideia de que os Tribunais e Cortes, como "guardiões democráticos", desempenham uma função essencial na preservação do núcleo constitucional, utilizando tanto estratégias preventivas como educativas em contextos de crise (Roznai, 2020, p. 330-334).

Roznai utiliza a metáfora do *bullying* para ilustrar o contexto de pressões exercidas por lideranças autoritárias sobre as Cortes. Assim como no *bullying* interpessoal, em que o agressor busca enfraquecer a vítima com ataques diretos ou velados, líderes autoritários tentam minar a legitimidade e a autonomia das Cortes, posicionando-as como adversárias de suas agendas. Nesse cenário, as Cortes não devem se retrair ou atuar de forma defensiva em um "*bunker*", mas adotar estratégias que mantenham a continuidade de suas funções e reforcem sua autoridade institucional (Roznai, 2020, p. 355-362).

Conforme explica Roznai (2020, p. 327), as Cortes assumem um papel estratégico ao funcionarem como “sinais de pare” ou “quebra-molas” contra a erosão democrática. Além de impedir abusos, elas também têm um papel pedagógico crucial, educando os demais poderes e a sociedade civil sobre os limites constitucionais. Esse aspecto educativo não apenas fortalece o respeito às instituições, mas também cria um efeito autolimitante, ao desestimular a proposição de mudanças que possam subverter o núcleo constitucional (Roznai, 2020, p. 332).

Para abordar crises democráticas, Roznai (2020, p. 355-362) identifica três posturas de atuação das Cortes: o (1) modelo confrontacional, que envolve resistência aberta a mudanças autoritárias, sendo assertivo mas arriscado; (2) o modelo de rendição, em que a Corte colabora passivamente, legitimando a erosão democrática e comprometendo sua legitimidade; e (3) o modelo *business-as-usual*, que mantém as funções regulares da Corte, evitando confrontos diretos e denunciando práticas ilegítimas por meio de uma abordagem informacional. Este último modelo é comparado à resistência passiva em situações de *bullying*, na qual a vítima, ao manter suas atividades normais, sinaliza a ilegitimidade do agressor e reforça sua própria posição institucional.

Roznai também destaca a importância do pragmatismo judicial, sugerindo que os juízes devem considerar as possíveis consequências de suas decisões, especialmente em situações de risco para a eficácia institucional. Ele argumenta que, embora o Judiciário deva atuar como contrapeso aos demais poderes, deve equilibrar seu papel normativo com estratégias que preservem sua legitimidade e funcionalidade (Roznai, 2020, p. 355-357). Em última análise, as Cortes devem ser capazes de desestimular tentativas futuras de erosão constitucional, mostrando que tais iniciativas enfrentarão forte resistência (Roznai, 2020, p. 332).

No contexto brasileiro, as ideias de Roznai encontram um grau aplicação prática na atuação do STF diante de ataques às instituições democráticas. Após os eventos de 8 de janeiro de 2023, o STF exemplificou uma postura alinhada ao confrontacional, garantindo a continuidade de suas funções e reafirmando sua autoridade por meio de decisões estratégicas.

Embora predominem posturas moderadas e estratégicas, como o confrontacional, o STF também demonstrou elementos do modelo *business-as-usual* no início da gestão de Bolsonaro na tentativa de diálogo. Essa mescla de abordagens reflete a complexidade do contexto político brasileiro e a necessidade de adaptação contínua às ameaças enfrentadas. Essa dinâmica evidencia que, embora as estratégias moderadas sejam eficazes para preservar a estabilidade institucional, as Cortes podem precisar adotar posturas mais assertivas em situações de risco extremo.

Portanto, o comportamento anti-*bullying* exige um equilíbrio entre assertividade e moderação. No Brasil, sua aplicação deve levar em conta as especificidades do sistema político e das ameaças enfrentadas, garantindo que as decisões judiciais contribuam para a proteção da democracia constitucional de forma consistente e eficaz (Roznai, 2020, p. 332-364).

Nesse sentido, o comportamento do STF, assim como o do TSE, reflete um cenário mais amplo de enfrentamento ao iliberalismo, com o Tribunal demonstrando resiliência e continuidade institucional, mesmo sob pressão (Meyer; Polido, 2022, p. 61). No entanto, o STF parece ter adotado uma postura mais expansiva e reativa, não se limitando à manutenção da usualidade de suas funções. Isso sugere que classificar o comportamento da Corte brasileira como anti-*bullying* pode ser questionável.

Considerando a expansão da autoridade da Corte e a jurisprudência oscilante, a própria noção de usualidade de suas funções pode ser posta em dúvida. O que é considerado usual em um contexto pode ser totalmente distinto em outro. De todo modo, ao considerar o embate Supremo *vs.* bolsonarismo, é possível perceber elementos de inflexões na usualidade da Corte.

#### 4.2.4 Comportamento estratégico

No quadro de uma atuação pautada por estratégias cuidadosamente delineadas, Yvonne Tew (2024, p. 184-186) oferece uma análise sobre como Tribunais e Cortes Constitucionais podem fortalecer seu papel institucional em relação aos outros ramos do governo, contribuindo para mudanças significativas no cenário jurídico e político. A autora identifica diferentes posturas estratégicas que estruturam o que ela denomina jurisprudência estratégica: maxi-minimalistas, mini-maximalistas, de construção de coalizões, retóricas e de unanimidade. Essas estratégias devem ser adotadas pelos Tribunais conforme o contexto, permitindo uma adaptação dinâmica às circunstâncias políticas e institucionais.

As estratégias maxi-minimalistas consistem em decisões fundamentadas por raciocínios amplos e profundos que ampliam o poder judicial, estabelecendo precedentes importantes,

enquanto os dispositivos dessas decisões são restritos e buscam evitar conflitos políticos imediatos. Essa abordagem é particularmente eficaz em contextos nos quais o *timing* estratégico desempenha um papel essencial, permitindo que os Tribunais introduzam doutrinas jurídicas robustas sem provocar reações adversas (Tew, 2024, p. 218-219). Um exemplo clássico dessa postura é *Marbury v. Madison*, cuja Suprema Corte dos Estados Unidos consolidou o poder de *judicial review* enquanto evitava confrontos diretos com o Executivo. Esse modelo foi replicado em diversas jurisdições, incluindo os casos da Suprema Corte do Paquistão e do Tribunal Federal da Malásia, que utilizaram fundamentos amplos para preservar seu espaço institucional enquanto emitiam decisões de efeito limitado (Tew, 2024, p. 220-222).

Por outro lado, as posturas mini-maximalistas envolvem decisões de impacto político e constitucional imediato, apresentadas sob o manto de interpretações formalistas e ortodoxas. Tew (2024, p. 220-222) ressalta que essa estratégia minimiza a percepção de ativismo judicial, embora as decisões possam provocar mudanças substanciais. O caso *Miller II*, da Suprema Corte do Reino Unido, exemplifica essa abordagem. Ao declarar ilegal a prorrogação do Parlamento por Boris Johnson, o Tribunal justificou sua decisão como uma aplicação convencional dos princípios constitucionais, ocultando a magnitude de sua intervenção judicial (Tew, 2024, p. 225-226).

A construção de coalizões emerge como outra estratégia central na jurisprudência estratégica. Nesse contexto, os Tribunais se posicionam como protetores de um ramo do governo contra ataques de outro, utilizando essas oportunidades para consolidar sua autoridade e legitimidade. Nos casos *Miller I* e *Miller II*, a Suprema Corte do Reino Unido reforçou a supremacia parlamentar, apresentando-se como um contrapeso necessário às ações do Executivo (Tew, 2024, p. 177). Essa postura também foi observada na Malásia, em que o Tribunal Federal interveio para proteger a independência do poder judicial frente a emendas constitucionais que limitavam o escopo da *judicial review* (Tew, 2024, p. 220-221).

No mesmo sentido, a retórica judicial desempenha um papel fundamental na construção de narrativas constitucionais que ampliam o apelo das decisões além das partes diretamente envolvidas. Tew (2024, p. 225-226) destaca que Tribunais que utilizam linguagem clara e acessível podem engajar públicos mais amplos, incluindo atores políticos, a mídia e a sociedade em geral, o que aumenta sua legitimidade institucional. Um exemplo marcante é a decisão da Suprema Corte do Malawi em 2020, que anulou os resultados das eleições presidenciais de 2019. O Tribunal apresentou sua decisão como uma defesa da vontade democrática popular, ganhando amplo apoio nacional e internacional e demonstrando como a retórica pode fortalecer a legitimidade das cortes em contextos desafiadores (Tew, 2024, p. 226).

Por fim, a unanimidade é apontada como uma estratégia poderosa para reforçar o peso institucional das decisões judiciais. Decisões unânimes oferecem uma frente coesa, dificultando a politização de divisões internas e protegendo os juízes de escrutínios individuais (Tew, 2024, p. 227-228). Porém, a autora reconhece que, em contextos polarizados, opiniões dissidentes podem desempenhar um papel positivo, reforçando a percepção de justiça processual e aumentando a aceitação pública (Tew, 2024, p. 228).

Tew conclui que essas estratégias não são mutuamente exclusivas, mas frequentemente coexistem em uma mesma decisão judicial ou são aplicadas em momentos distintos. Essa flexibilidade permite que os Tribunais naveguem por contextos adversos, consolidando sua autoridade enquanto equilibram prudência estratégica e assertividade institucional. Essas posturas, segundo a autora, são fundamentais para que Tribunais e Cortes Constitucionais se firmem como guardiães das ordens constitucionais democráticas (Tew, 2024, p. 186).

As propostas de Tew ajudam a entender a atuação do STF, que buscou adotar uma postura de união diante de ameaças como o bolsonarismo. Contudo, essa unanimidade foi mitigada pelo protagonismo de Alexandre de Moraes, cuja centralidade nas decisões marcou o enfrentamento das crises institucionais. Além disso, episódios como os ataques de 8 de janeiro revelaram divergências entre ministros, como Nunes Marques e André Mendonça, evidenciando limites à coesão em cenários de alta polarização.

Entretanto, a estratégia maxi-minimalista descrita por Tew, que combina fundamentos amplos com dispositivos de impacto limitado para evitar confrontos políticos, não parece amplamente predominante no STF<sup>99</sup>, embora sua presença seja discutível em alguns casos. A mesma lógica aplica-se à estratégia mini-maximalista, na qual decisões de grande relevância política são apresentadas como interpretações técnicas e formais da Constituição. Essa variabilidade decisória reflete um Tribunal que oscila não apenas em função da ordem cronológica dos eventos, mas também de sua composição e dos desafios institucionais enfrentados.

No contexto dos julgamentos relacionados ao bolsonarismo, o STF demonstrou uma adaptação estratégica, alternando entre diferentes posturas descritas por Tew. Observam-se momentos de retórica enfática, divergências internas e ações diretas de grande impacto,

---

<sup>99</sup> Meyer e Polido (2022, p. 152-154) analisam como o TSE adotou uma postura maxi-minimalista em suas decisões, caracterizada por fundamentações extensas e detalhadas que evitam, no dispositivo decisório, confrontos políticos diretos. Os autores destacam que essa abordagem permite ao Tribunal mitigar possíveis tensões institucionais enquanto mantém um posicionamento jurídico robusto. Essa análise evidencia como o TSE utilizou essa estratégia deliberativa para navegar em um ambiente político conturbado/entrópico do bolsonarismo e de iliberalismo, preservando sua legitimidade e autoridade.

evidenciando a flexibilidade do Tribunal em ajustar suas decisões às especificidades de cada crise. Por meio de discursos voltados à defesa da democracia e ao engajamento público, buscou-se reforçar a legitimidade das decisões judiciais e consolidar o papel do STF como guardião da ordem constitucional.

Todavia, no caso dos eventos de 8 de janeiro de 2023, a aplicação do comportamento estratégico nos moldes descritos por Tew torna-se mais nebulosa. Apesar dos esforços do STF em promover uma coesão institucional, divergências internas, como as opiniões divergentes de alguns ministros, expuseram limites à unanimidade e destacaram os desafios enfrentados pela Corte em equilibrar sua adaptação estratégica com a manutenção de sua legitimidade em um cenário de extrema polarização. Além disso, as justificativas baseadas nas fundamentações maxi-minimalistas e mini-maximalistas também não parecem plenamente adequadas a esse caso específico.

#### *4.2.5 Comportamento de crise*

A ideia de comportamento e jurisprudência de crise surge no Tribunal Constitucional português como uma resposta ao contexto da crise financeira e às legislações de austeridade, que introduziram medidas rigorosas para garantir o cumprimento de compromissos orçamentários. Essas legislações impactaram direitos sociais em áreas como tributação, previdência e remuneração, incluindo reduções salariais para servidores públicos e restrições à contratação de novos funcionários.

Justificadas como transitórias e excepcionais, tais medidas foram fundamentadas no interesse público em face de um cenário extraordinário (Silva, 2024, p. 48-49). Segundo Magalhães (2017, p. 9-18), o campo do comportamento e da jurisprudência adota uma abordagem pragmática, orientada pela necessidade de equilibrar direitos e interesses em tempos de crise.

Segundo Silva (2024, p. 50-51), os argumentos de transitoriedade e excepcionalidade foram mobilizados para justificar decisões que equilibravam direitos diante de um contexto econômico adverso. Inicialmente, o Tribunal Constitucional português interpretava a conjuntura apenas como uma dificuldade financeira específica, sem caracterizá-la formalmente como uma crise.

Essa lógica jurídica traz uma relativização entre a declaração de constitucionalidade e inconstitucionalidade no texto constitucional, considerando que em tempos de crise os critérios para definir tais conceitos podem diferir daqueles aplicados em períodos de normalidade

constitucional. Isso, segundo Silva (2024, p. 54), demonstra uma adaptação necessária do direito para contextos excepcionais, mas que não se confunde com um estado de exceção, como enfatiza Magalhães (2017, p. 38).

A construção dessa abordagem passou a comportar a aplicação em contextos excepcionais, com prioridade ao interesse público, mesmo que apoiada em interpretações atípicas ou decisões heterodoxas. Sua estrutura baseia-se em três elementos principais: (1) a ocorrência de uma situação excepcional e/ou transitória, (2) a adoção de uma cedência normativa e (3) a busca pela preservação do interesse público (Silva, 2024, p. 51-52). A partir desse arcabouço, a Evelyn Silva propõe ampliar o conceito de crise para incluir sua aplicação em contextos de crises democráticas.

No contexto brasileiro, Silva (2024, p. 58) adapta o conceito de jurisprudência de crise, iniciando sua análise pela crise sanitária provocada pela Covid-19. A autora destaca o texto de Gilmar Mendes, no qual o ministro defende que a interpretação constitucional não deve se restringir às situações de normalidade, mas também abarcar momentos extraordinários, oferecendo soluções adequadas às crises. Mendes enfatiza que a Constituição deve atuar como um instrumento para a superação de desafios, evitando contradições com os próprios objetivos do Estado Democrático de Direito. No entanto, como observa Shirado, esse risco foi anteriormente evitado pelo STF, como nas decisões das ADIs 2238, 2250, entre outras. Destaca-se que, em 2019, o então ministro Marco Aurélio afirmou que momentos de crise exigem maior respeito ao sistema jurídico para evitar o caos (Shirado, 2019, p. 430-431)

Com base nisso, Evelyn Silva (2024, p. 67) argumenta que o Brasil enfrentou um contexto de crise democrática durante a gestão de Jair Bolsonaro, apontando uma atuação heterodoxa do STF e do TSE como exemplos de comportamento e de jurisprudência de crise. No caso do STF, a autora sublinha que os inquéritos conduzidos sob a relatoria de Alexandre de Moraes. Esses inquéritos, embora apresentem coerência interna, são justificados por uma proximidade contextual com a crise democrática, especialmente diante da erosão institucional vivenciada no período.

Silva observa que, originalmente, o conceito de jurisprudência de crise foi desenvolvido para análises de constitucionalidade ou inconstitucionalidade. No entanto, nesse caso específico, o contexto abrange investigações e decisões judiciais que, ainda que ancoradas na defesa do Estado Democrático de Direito, aplicam o princípio da concordância prática para equilibrar direitos e interesses (Silva, 2024, p. 70-79).

Silva aponta que tanto o STF quanto o TSE falharam em justificar de forma clara a cedência normativa e em delimitar a transitoriedade de suas medidas. Essa lacuna gera o risco

de criação de precedentes que possam restringir direitos fundamentais em períodos de normalidade democrática, desafiando os princípios do Estado Democrático de Direito. Diante da gravidade do contexto, a autora enfatiza a necessidade de maior transparência e *accountability* para legitimar tais ações excepcionais. Ela adverte que a indefinição temporal pode perpetuar essas práticas mesmo após o término da crise, o que comprometeria a preservação dos direitos fundamentais. No entanto, Silva diferencia a atuação do STF, destacando que esta deve ser entendida como uma resposta extraordinária à crise, e não como uma supressão permanente de direitos (Silva, 2024, p. 60-72; 83).

A aplicação da ideia de comportamento e de jurisprudência de crise no Brasil apresenta limitações significativas. Embora justificadas como respostas à erosão institucional, essas medidas revelam problemas estruturais. A ausência de delimitação clara da transitoriedade dessas ações cria o risco de precedentes que extrapolem o contexto de crise, aplicando-se a situações de normalidade democrática. Essa indefinição temporal pode perpetuar práticas excepcionais, transformando respostas emergenciais em mecanismos de governança contínua, incompatíveis com os princípios do Estado Democrático de Direito.

Adicionalmente, a própria lógica do comportamento de crise remete à ideia de que toda medida será excepcional, o que tende a justificar interpretações jurídicas heterodoxas sem que se estabeleçam parâmetros claros para distinguir situações de normalidade de contextos de verdadeira crise. Esse caráter indistinto amplia o risco de aplicação abusiva, permitindo que medidas extraordinárias sejam normalizadas sob a justificativa genérica de proteção ao interesse público.

Por fim, a natureza discursiva do conceito de crise pode ser instrumentalizada para justificar medidas heterodoxas indefinidamente. Isso compromete a normalidade democrática, gerando o risco de institucionalização de um estado permanente de excepcionalidade e enfraquecendo o próprio Estado Democrático de Direito que se pretende proteger.

#### *4.2.6 Comportamento responsivo*

No campo do papel das Cortes e Tribunais diante de situações de erosão ou ataque institucional, destacam-se as formulações de Rosalind Dixon (2023a) de controle de constitucionalidade responsivo e de constitucionalismo responsivo (Dixon, 2023b). A base teórica da autora baseia-se em três principais frentes: (1) atuar contra o monopólio antidemocrático do poder; (2) mitigar pontos cegos na formulação e implementação de

legislações democráticas; e (3) superar atrasos injustificados na legislação democrática decorrentes de fardos de inércia (*burdens of inertia*).

Esses elementos conferem às Cortes e Tribunais um papel central na edificação de escolhas constitucionais construtivas, especialmente em contextos de ameaça ao núcleo mínimo democrático e aos direitos fundamentais. Dixon utiliza como referência principal as jurisprudências das Cortes Constitucionais da Colômbia e da África do Sul (Dixon, 2023a, p. 3), ampliando posteriormente sua análise para países europeus (Dixon, 2023b, p. 375-402).

A proposta de Dixon apresenta uma evolução crítica à formulação teórica de John Hart Ely (1980), que, no contexto estadunidense, articulou o que denominou interpretativismo moderado para desenvolver sua concepção de controle de constitucionalidade responsivo (Ferro, 2008, p. 108). Ely rejeitava tanto o interpretacionismo rígido como o não interpretacionismo tradicional, propondo que a jurisdição constitucional deveria atuar como um mecanismo antitruste, voltado para corrigir falhas representativas e proteger minorias insulares ou discretas.

Sua teoria foi fundamentada na emblemática nota de rodapé 3 do caso *United States v. Carolene Products Co.* (1938), que estabeleceu três funções centrais para o Poder Judiciário: (1) aplicar as normas expressas no texto constitucional; (2) intervir para garantir o funcionamento regular do processo democrático; e (3) assegurar que as minorias sejam tratadas de forma justa pelas majorias (Ely, 1980, p. 99-101). Ely argumentava que o controle de constitucionalidade não deveria usurpar a responsabilidade política, mas ser exercido com extrema cautela, já que decisões substantivas deveriam permanecer sob a alçada das legislaturas eleitas. Contudo, ele alertava para as deficiências das legislaturas na representação de minorias, o que justificaria a intervenção judicial em situações específicas (Ely, 1980, p. 133).

Ely comparava a jurisdição constitucional a entidades reguladoras de mercado, atribuindo-lhe a função de garantir o funcionamento adequado do processo político democrático e proteger as minorias insulares, que muitas vezes não encontram respaldo suficiente no sistema representativo majoritário (Ely, 1980, p. 136-137). Embora inovadora em seu tempo, a teoria de Ely se fundamenta em um enfoque essencialmente procedimental, limitado ao contexto estadunidense. Em contrapartida, Dixon avança ao propor uma abordagem mais substantiva e contextual, ampliando o escopo da atuação judicial para responder às complexidades contemporâneas das democracias.

Com Dixon, a teoria do *responsive judicial review* sofre uma expansão significativa, diferenciando-se do procedimentalismo formalista de Ely. Dixon, ao adotar uma metodologia

de pesquisa jurídica comparativa,<sup>100</sup> acrescenta uma nova dimensão ao debate (Dixon, 2023a, p. 15-17). Sua proposta incorpora elementos tanto de revisão judicial forte como fraca, permitindo uma resposta mais substantiva às disfunções democráticas. Dixon argumenta que essas disfunções frequentemente surgem de ações deliberadas de atores políticos para enfraquecer a democracia ou comprometer direitos fundamentais, destacando o impacto cumulativo dessas ações (Dixon, 2023a, p. 78-81).

A partir desses fundamentos, Dixon propõe um modelo de atuação que prioriza o cumprimento robusto dos compromissos normativos constitucionalizados, reservando a atuação responsiva para casos que coloquem em risco o núcleo essencial dos direitos fundamentais ou enfrentem disfunções democráticas. Para isso, ela destaca a importância de uma intervenção prudente, fundamentada em evidências concretas e em uma análise contextual abrangente, que inclua informações provenientes da sociedade civil e da academia (Dixon, 2023a, p. 20-21).

O controle responsivo, segundo a autora, deve ser cuidadosamente calibrado para evitar reações adversas e garantir que as intervenções judiciais sejam não apenas justificáveis, mas também eficazes. No entanto, Dixon adverte que a via judicial não deve ser considerada o único caminho, pois podem existir alternativas institucionais mais adequadas e eficazes. Além disso, alerta para os riscos de que a intervenção judicial mal calibrada resulte em ineficácia ou, até mesmo, contribua para a erosão das próprias normas constitucionais que busca proteger (Dixon, 2022, p. 1-2).

Sindhu (2023, p. 69-70) complementa essa análise ao destacar que Dixon fundamenta o caráter responsivo em estratégias deliberadas, como a utilização de posturas de *judicial review* fortes ou fracas a depender do contexto, além da construção cuidadosa de tom e narrativa em decisões.

Dessa forma, percebe-se que Dixon desenvolve uma teoria dialógica,<sup>101</sup> propondo que Tribunais, legisladores e, em determinadas situações, atores executivos, compartilhem responsabilidades na interpretação e implementação dos princípios constitucionais, sempre respeitando as competências institucionais de cada um. Essa abordagem sustenta que a eficácia da atuação responsiva não se limita à esfera judicial, mas exige um equilíbrio entre o litígio

---

<sup>100</sup> É relevante esclarecer que a própria Rosalind Dixon convida juristas e pesquisadores a aprofundarem sua construção teórica, adaptando-a aos contextos específicos de cada país e operacionalizando a intersecção entre o global e o local (Dixon, 2023a, p. 267-269). Em outros textos, Dixon diz que busca colocar em questão o alcance geográfico de sua proposta em um envolvimento dialógico com todo o globo (Dixon, 2023b, p. 376).

<sup>101</sup> Segundo Wheatle (2024, p. 96), a atenção à cultura política por parte dos juízes não é uma característica exclusiva da teoria de Dixon, sendo igualmente presente na teoria dos diálogos e nos modelos de deferência judicial.

constitucional em defesa do interesse público e a supervisão legislativa das decisões judiciais, assegurando que essas estejam integradas a mecanismos institucionais adequados (Dixon, 2023a, p. 15-16). A autora enfatiza que uma postura responsiva só alcança êxito quando conta com apoio democrático e promove um diálogo construtivo entre as instituições, de modo a facilitar a implementação das decisões judiciais. Caso contrário, pode gerar reações adversas que comprometam sua efetividade e legitimidade (Dixon, 2022, p. 5).

Porém, como destaca Rivera-Velasco (2024, p. 64-67), o sucesso do modelo responsivo depende, em grande parte, da vontade política dos atores institucionais envolvidos. Em contextos de recessão democrática e retrocesso institucional, como os vividos em várias democracias contemporâneas, há um risco significativo de que os Tribunais sejam capturados por forças políticas ou transformados em instrumentos de corrosão das próprias democracias que deveriam proteger. Para Rivera-Velasco, essa vulnerabilidade aponta para uma limitação fundamental do modelo responsivo: sua implementação eficaz parece mais viável em democracias saudáveis e robustas, em que as instituições mantêm independência e o diálogo interinstitucional ocorre dentro de marcos de confiança mútua e legitimidade.

A ideia de um controle de constitucionalidade responsivo parte do pressuposto de que a atuação judicial só é adequada quando atende a ameaças urgentes e sistêmicas ao núcleo democrático — composto por eleições multipartidárias, direitos políticos e freios e contrapesos. Dixon ressalta que essa atuação é legítima se corrige pontos cegos e fardos de inércia legislativa, desde que baseada em normas legais, no contexto histórico-institucional e no risco de dano irreversível a direitos fundamentais (Dixon, 2023a, p. 95).

No caso do que a autora chama de *reverse burdens of inertia*, que descreve os efeitos negativos de reações adversas às decisões judiciais. Isso pode ocorrer quando as intervenções judiciais provocam desacordo generalizado, dificultando o diálogo entre poderes e comprometendo a implementação das decisões (Dixon, 2023a, p. 181). Assim, Dixon sugere que Tribunais devem considerar cuidadosamente o apoio político e social, avaliando vantagens, desvantagens e o momento mais apropriado para intervir (Dixon, 2023a, p. 98-101, p. 168).

Sindhu (2023, p. 82) complementa essa discussão ao destacar um risco inerente à teoria responsiva: a possibilidade de que, sem critérios claros e bem definidos, ela possa ser interpretada como uma ferramenta que promove a discricionariedade desorientada do Judiciário. Para Sindhu, esse risco evidencia a importância de aplicar a teoria de forma estruturada e consistente, com fundamentos sólidos que preservem os princípios de legitimidade e previsibilidade. Esses elementos são essenciais para que o controle responsivo não perca seu caráter equilibrado e adaptável às complexidades do contexto democrático.

Sua teoria enfatiza que decisões responsivas devem ser reservadas para casos excepcionais que desafiem o núcleo mínimo democrático ou direitos fundamentais, e devem ser fundamentadas em provas concretas e análises meticulosas do contexto (Dixon, 2023a, p. 144-167). Para isso, é essencial que o Tribunal avalie as consequências sistêmicas de suas decisões, mitigue riscos de *backlash* e garanta a percepção pública favorável, assegurando a implementação das decisões (Dixon, 2023a, p. 228-240). Dixon argumenta que, ao maximizar a legitimidade responsiva em níveis legal, sociológico e moral, é possível mitigar os riscos de erosão democrática.

Nesse sentido, Kotzer (2023, p. 57-60) complementa essa análise ao destacar o papel dos Tribunais em um contexto responsivo como contadores de histórias, cujas narrativas influenciam diretamente os níveis de legitimidade responsiva. Ele aponta que a construção dessas narrativas jurídicas, em uma sociedade aberta de intérpretes, é central para conectar o público, a sociedade civil e as instituições judiciais. Ao adotar uma perspectiva haberliana, Kotzer sugere que a autoria judicial e o tom das decisões são fundamentais para o processo de interpretação constitucional, especialmente em contextos nos quais o envolvimento ativo da sociedade civil é essencial para sustentar a legitimidade das Cortes.

Em conclusão, a teoria de Rosalind Dixon marca uma evolução em relação à abordagem de Ely. Enquanto Ely propunha um modelo voltado para corrigir falhas procedimentais e preservar a representação, Dixon avança para uma visão mais substantiva e pragmática. Sua proposta incorpora elementos dialógicos, combinando *judicial review* forte e fraco para fortalecer a democracia além do núcleo mínimo, enfrentando de forma eficaz as complexidades contemporâneas da governança democrática (Dixon, 2023a, p. 55-60).<sup>102</sup>

Considerando a proposta de avaliar a postura do STF no julgamento da ação penal n.º 1.060 sob a perspectiva de uma abordagem responsiva, bem como o grau de alinhamento dessa atuação em relação a esse paradigma, o próximo capítulo será dedicado a uma análise aprofundada dos votos dos ministros. O objetivo será não apenas consolidar o enquadramento teórico e demonstrar sua aplicação prática no caso em questão, mas também abordar as críticas dirigidas à escolha dessa abordagem. Essa análise será articulada com as demais propostas de posturas e comportamentos das Cortes e Tribunais discutidas no capítulo anterior, buscando destacar suas implicações e limitações, além de oferecer uma reflexão crítica sobre o potencial e os desafios do modelo responsivo na atuação do STF.

---

<sup>102</sup> Para Tamir (2023, p. 87-90), a proposta de Dixon é a mais ampla dentre aquelas desenvolvidas a partir das ideias de Ely, destacando que a construção da autora demanda algo que vai além do que foi proposto por Ely.

### 4.3 Como decidiram os ministros? Apresentação da ação penal n.º 1.060

Finalmente, com base na bagagem teórica construída ao longo do trabalho, propõe-se uma apresentação da ação penal n.º 1.060, a primeira condenação e o primeiro acórdão publicado pelo STF em relação aos executores dos atos de 8 de janeiro de 2023 em contraste a abordagem da jurisprudência responsiva.<sup>103</sup> O julgado foi discutido em sessão do plenário.

Esse julgamento, pioneiro na abordagem da Corte sobre os crimes de tentativa de golpe de Estado previstos na Lei de Defesa do Estado Democrático de Direito, ganha relevância diante do contexto institucional de resposta aos eventos de 8 de janeiro e do risco de colapso autoritário em um cenário de erosão constitucional.

Para fins de contextualização, veja-se a ementa do julgado em questão:

PENAL E PROCESSO PENAL. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PERMITE A PROPAGAÇÃO DE IDEIAS CONTRÁRIAS À ORDEM CONSTITUCIONAL E AO ESTADO DEMOCRÁTICO (CF, ARTIGOS 5º, XLIV, E 34, III E IV), TAMPOUCO A REALIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÕES PÚBLICAS VISANDO À RUPTURA DO ESTADO DE DIREITO, POR MEIO DE GOLPE DE ESTADO COM INDUZIMENTO E INSTIGAÇÃO À INTERVENÇÃO MILITAR, COM A EXTINÇÃO DAS CLÁUSULAS PÉTREAS CONSTITUCIONAIS, DENTRE ELAS A QUE PREVÊ A SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ARTIGO 60, § 4º), COM A CONSEQUENTE INSTALAÇÃO DO ARBITRÍO. ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS DE 8/1. CONFIGURAÇÃO DE CRIMES MULTITUDINÁRIOS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA (CP, ART. 288 P.U) PARA A PRÁTICA DOS DELITOS DE ABOLIÇÃO VIOLENTA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO (CP, ART. 359- L), GOLPE DE ESTADO (CP, ART. 359-M), DANO QUALIFICADO (CP, ART. 163, P. U, I, II, III e IV), DETERIORAÇÃO DO PATRIMÔNIO TOMBADO (ART. 62, I, DA LEI 9.605/1998), DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. AÇÃO PENAL PROCEDENTE. 1. Competência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para processamento e julgamento da presente ação penal, em face de evidente conexão entre as condutas denunciadas e aquelas investigadas no âmbito mais abrangente dos procedimentos envolvendo investigados com prerrogativa de foro. Preliminar rejeitada. 2. Rejeitada a preliminar relativa à suspeição dos Ministros dessa CORTE SUPREMA. Pedido extemporâneo. Ausência de razões objetivas na fundamentação do pedido. Precedentes. 3. Rejeitadas as preliminares de inépcia da inicial, falta de justa causa para a ação penal e cerceamento de defesa. Presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e a necessária justa causa para a ação penal (CPP, art. 395, III), analisada a partir dos seus três componentes: tipicidade, punibilidade e viabilidade, de maneira a garantir a presença de um suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação, sendo traduzida na existência, no inquérito, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria. Pleno exercício do direito de defesa garantido. Precedentes. 4. ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS de 08/01/2023 e o contexto dos crimes multitudinários. Autoria e materialidade do crime de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (CP, Art.359-L) comprovadas. Invasão do Congresso Nacional – Plenário do

<sup>103</sup> De forma geral, de acordo com informações disponíveis no site oficial do STF, a certidão de trânsito em julgado foi registrada em 9/4/2024, com o acórdão publicado em 19/2/2024.

Senado, inclusive por grupo autodenominado “patriotas”, do qual o réu fazia parte, que procedeu com violência e grave ameaça contra as forças policiais de maneira orquestrada tentando abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais. 5. ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS de 08/01/2023 e o contexto dos crimes multitudinários. Autoria e materialidade do crime de golpe de Estado (CP, Art. 359-M) comprovadas. Conduta do réu, mediante associação criminosa armada (CP, art. 288, p.u), que, pleiteando, induzindo e instigando a decretação de intervenção militar, por meio de violência, tentou depor o governo legitimamente constituído e democraticamente eleito em 30/10/2022, diplomado pelo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL em 12/12/2022 e empossado perante o CONGRESSO NACIONAL em 1º de janeiro de 2023. 6. Lastro de destruição. Laudo pericial e de extração de dados do aparelho celular, depoimentos das testemunhas, confissão extrajudicial e vídeos gerados e divulgados pelo próprio réu nas redes sociais. Prisão dentro do Congresso Nacional e reconhecimento de voluntariedade de seu ingresso no prédio. 7. Crime de dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, II, III e IV do Código Penal), e de deterioração do patrimônio tombado (art. 62, I, Lei 9.605/1998). Estrutura dos prédios públicos e patrimônio cultural depredados. Materialidade e autoria delitiva comprovadas pelo depoimento das testemunhas, relatório de danos ao patrimônio do Senado Federal, Relatório Preliminar de Vistoria do IPHAN. Prejuízo material estimado supera a cifra de R\$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais). 8. Crime de associação criminosa armada (art. 288 do Código Penal). Materialidade e autoria delitiva comprovadas. Propósito criminoso amplamente difundido e conhecido anteriormente. Manifestantes induziam e instigavam as Forças Armadas à tomada do poder. Acampamento na frente do Quartel General do Exército em Brasília com complexa estrutura organizacional. Estabilidade e permanência comprovados. 9. CONDENAÇÃO do réu AÉCIO LUCIO COSTA PEREIRA pela prática do crime previsto no art. 359-L, do Código Penal (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), à pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão; pela prática do crime previsto no art. 359-M, do Código Penal (golpe de estado), à pena 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão; pela prática do crime previsto no art. 163, parágrafo único, incisos I, II, III e IV do Código Penal (dano qualificado), à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção e 50 (cinquenta) dias-multa; pela prática do crime previsto no art. 62, I, da Lei 9.605/1998 (deterioração do patrimônio tombado), à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, e 50 (cinquenta) dias-multa; e pela prática do crime previsto no art. 288, Parágrafo Único, do Código Penal (associação criminosa armada), à pena de 2 (dois) anos de reclusão. 10. Pena total fixada em relação ao réu AECIO LUCIO COSTA PEREIRA em 17 (dezesete) anos, sendo 15 (quinze) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção, e 100 (cem) dias multa, cada dia multa no valor de 1/3 (um terço) do salário-mínimo, em regime inicial fechado para o início do cumprimento da pena. 11. Condenação ao pagamento de indenização mínima (Art. 387, IV, do Código de Processo Penal) a título de ressarcimento dos danos materiais e danos morais coletivos. A condenação criminal pode fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, incluindo nesse montante o valor do dano moral coletivo. Precedentes. Valor mínimo indenizatório a título de danos morais coletivos de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), a ser adimplido de forma solidária, em favor do fundo a que alude o art. 13 da Lei 7.347/1985. 12. AÇÃO PENAL TOTALMENTE PROCEDENTE. (AP 1060, Relator: Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 14/09/2023. Processo eletrônico. DJe: s/n, divulgado em 16/02/2024, publicado em 19/02/2024).

Observa-se que, além das questões centrais envolvendo os crimes de golpe de Estado e abolição violenta do Estado Democrático de Direito, outros tipos penais também foram abordados ao longo do julgamento. No entanto, tais discussões ultrapassam o escopo desta pesquisa, que se dedica aos aspectos fundamentais da configuração e apreciação desses dois

delitos, intimamente vinculados à defesa das instituições democráticas no contexto de erosão e tentativas de colapso autoritário

A estruturação da apresentação das fundamentações segue a ordem topográfica da apresentação dos votos foram proferidos pelos ministros no acórdão. Ao término do capítulo, realiza-se uma análise crítica abrangente da construção jurídica adotada, avaliando tanto as potencialidades como as limitações dessa atuação judicial frente ao contexto específico em questão.<sup>104</sup>

Assim, o objetivo central deste capítulo é realizar essa reconstrução e, em seguida, examinar as fundamentações apresentadas, confrontando-as com os comportamentos e posturas adotados por outras Supremas Cortes e Tribunais Constitucionais na proteção das democracias constitucionais apresentados. A análise será direcionada, em especial, à possibilidade de o STF estar consolidando um comportamento responsivo e/ou abordagem responsiva.

#### *4.3.1 Ministro Alexandre de Moraes*

Antes de iniciar a leitura e apresentação do relatório do caso da ação penal n.º 1.060, o ministro Alexandre de Moraes solicitou a palavra para contextualizar o procedimento relacionado às denúncias e ações penais decorrentes dos eventos de 8 de janeiro de 2023. Ele destacou a gestão de seu gabinete, ressaltando o apoio dos servidores e da presidência do STF à época, ministra Rosa Weber. Também mencionou a colaboração do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e do Tribunal Regional Federal, que cederam juízes para auxiliar nas audiências. Segundo o ministro, esses esforços e recursos garantiram o cumprimento da Constituição, da legislação e do devido processo legal para todos os indiciados (STF, 2023, p. 8-9).

Ao contextualizar os eventos, Alexandre de Moraes informou que, no dia 8 de janeiro de 2023, 243 pessoas foram presas em flagrante, e, no mesmo dia, “[...] 1.927 pessoas foram conduzidas à Academia Nacional de Polícia; 1.152 permaneceram presas; 775 foram liberadas, incluindo pessoas de idade avançada, indivíduos que estavam acompanhados de crianças e aqueles com comorbidades [...]” (STF, 2024, p. 11). Entre os dias 11 e 17 de janeiro, foram realizadas 1.397 audiências de custódia, resultando em 459 concessões de liberdade provisória com medidas cautelares e 938 prisões preventivas. Posteriormente, em nove sessões virtuais,

---

<sup>104</sup> Destaca-se que a argumentação apresentada pelos ministros, em grande parte, reflete os votos proferidos no plenário virtual durante o recebimento das denúncias. Eventuais diferenças identificadas serão devidamente ressaltadas e destacadas ao longo do capítulo.

foram recebidas 1.113 denúncias relacionadas a crimes de menor gravidade e oferecidas 232 denúncias por crimes mais graves. Durante as audiências de instrução, foram realizados 232 interrogatórios e ouvidas 719 testemunhas de acusação e 386 de defesa, respeitando-se o devido processo legal (STF, 2024, p. 11-12).

O ministro seguiu apresentando o relatório detalhado, descrevendo a denúncia da PGR, que apontava o envolvimento do réu em um plano executado em 8 de janeiro. A peça acusatória afirmava que os envolvidos agiram com um vínculo subjetivo, compartilhando objetivos comuns para alcançar a finalidade dolosa de abolição do Estado Democrático de Direito e instalação de um regime alternativo. Segundo a denúncia, o réu integrava o núcleo responsável pela execução material dos atentados (STF, 2024, p. 13-18).

A denúncia foi recebida pelo STF em 9 de maio de 2023, com a maioria do Tribunal acolhendo a peça acusatória, enquanto os ministros André Mendonça e Nunes Marques ficaram vencidos parcialmente na sessão virtual extraordinária (STF, 2024, p. 19-21).

Alexandre de Moraes apresentou ainda os testemunhos de policiais, imagens e vídeos anexados ao processo para comprovar a conduta do réu. Ele também destacou as teses da defesa, que argumentaram, entre outros pontos, violação ao contraditório e à ampla defesa, ausência de individualização da conduta, negativa de autoria e impossibilidade de configuração simultânea de crime associativo e multitudinário. A defesa também alegou excesso de prazo na prisão provisória (STF, 2024, p. 23-27).

Sobre a suspeição dos ministros do STF, Moraes rejeitou-a de maneira enfática, argumentando que não se pode considerar suspeita uma Corte por defender a democracia. De forma irônica, classificou os eventos de 8 de janeiro como “[...] uma nova excursão na Praça dos Três Poderes [...]”, destacando a gravidade dos atos e contrapondo-se a narrativas que tentavam reduzi-los. Além disso, pontuou que a arguição de suspeição foi apresentada de forma intempestiva, pois, conforme o art. 279 do Regimento Interno do STF,<sup>105</sup> deveria ter sido protocolada em até cinco dias após a distribuição do caso (STF, 2024 p. 36-37).<sup>106</sup>

---

<sup>105</sup> “Art. 279. A suspeição do Relator poderá ser suscitada até cinco dias após a distribuição; a do Revisor, em igual prazo, após a conclusão dos autos; e a dos demais Ministros, até o início do julgamento.”

<sup>106</sup> A tese foi reforçada posteriormente no julgamento da Arguição de Impedimento (Aimp) 165. Nesse caso, o recurso foi interposto pelo ex-presidente Jair Bolsonaro, que alegava ter sido reconhecido na petição (Pet 12100) como vítima dos episódios sob investigação. A Corte, especialmente no voto do relator, ministro Barroso, destacou que os crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e de tentativa de golpe de Estado têm como sujeito passivo toda a coletividade, e não uma vítima individualizada. Além disso, o STF já havia rejeitado questões preliminares que buscavam afastar o ministro Alexandre de Moraes de processos que apuram os atos antidemocráticos de 8 de janeiro. O ministro André Mendonça ficou vencido. Ele considerou que Alexandre de Moraes tinha interesse direto neste caso, que tratava do suposto plano para matá-lo. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15364608041&ext=.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2025.

Com relação às alegações de inépcia da denúncia e ausência de justa causa, Alexandre de Moraes argumentou que todos os requisitos legais estavam devidamente preenchidos, nos termos do art. 41 e do art. 395, III, do Código de Processo Penal.<sup>107</sup> <sup>108</sup> Ele enfatizou que a denúncia apresentava tipicidade, punibilidade e viabilidade, sustentadas por um suporte probatório mínimo que permitia a imputação dos fatos, afastando qualquer fundamento para rejeitá-la.

Encerrando sua fala introdutória, Moraes concluiu afirmando que todos os acusados estavam sendo julgados pelo plenário da Corte em conformidade com os princípios do juiz natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. O ministro reforçou que a responsabilização penal deveria atingir todos os autores, coautores e partícipes dos atos, reafirmando o compromisso da Corte com a proteção do Estado Democrático de Direito (STF, 2024, p. 34).

Como recurso discursivo, Alexandre de Moraes utilizou uma construção irônica para evidenciar a gravidade dos eventos de 8 de janeiro e confrontar discursos que buscavam minimizar os fatos:

É importante frisar isto, Presidente: às vezes, o terraplanismo e o negacionismo obscuro de algumas pessoas faz-nos parecer que, no dia 8 de janeiro, tivemos um domingo no parque. As pessoas vieram, pegaram o ticket, entraram na fila, assim como fazem no Hopi Hari, em São Paulo, ou na Disney, e disseram: "Vamos invadir o Supremo e quebrar alguma coisinha; agora, vamos invadir o Senado; agora, vamos invadir o Palácio do Planalto." Como se isso fosse possível! "Agora, vamos orar da cadeira do Presidente do Senado." (STF, 2024, p. 36).

Na sequência, é apresentada a fundamentação do voto do ministro, na qual ele expõe a ementa referente ao recebimento da denúncia no plenário virtual, abordando a questão da competência:

PENAL E PROCESSO PENAL. INQUÉRITOS DOS ATOS DO DIA 8/1/2023. DENÚNCIA APTA. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 41 E 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. NARRATIVA CLARA E EXPRESSA QUE SE AMOLDA À DESCRIÇÃO TÍPICA DOS CRIMES MULTITUDINÁRIOS OU DE AUTORIA COLETIVA IMPUTADOS. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DENÚNCIA RECEBIDA 1. Competência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para analisar o recebimento da denúncia e para processar e julgar posterior ação penal, em face de evidente conexão entre as condutas denunciadas e aquelas investigadas no âmbito mais abrangente dos procedimentos

<sup>107</sup> “Art. 41. A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.”

<sup>108</sup> “Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.”

envolvendo investigados com prerrogativa de foro. 2. O Acordo de não persecução penal (ANPP) é um importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro, não constituindo direito subjetivo do acusado. Legalidade em seu não oferecimento pela Procuradoria-Geral da República, em razão do exercício legítimo de sua discricionariedade mitigada. Precedentes. 3. A Constituição Federal não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático (CF, artigos 5º, XLIV; e 34, III e IV), tampouco a realização de manifestações violentas visando ao rompimento do Estado de Direito, com a consequente instalação do arbítrio. 4. Denúncia apta oferecida pelo Ministério Público Federal com exposição clara e compreensível de todos os requisitos necessários exigidos. 5. Presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e a necessária justa causa para a ação penal (CPP, art. 395, III), analisada a partir dos seus três componentes: tipicidade, punibilidade e viabilidade, de maneira a garantir a presença de um suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação, sendo traduzida na existência, no inquérito, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria. 6. Acusação coerente na exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol das testemunhas permitindo ao acusado a compreensão da imputação e, conseqüentemente, o pleno exercício do seu direito de defesa, como exigido por esta SUPREMA CORTE. Precedentes. 7. DENÚNCIA INTEGRALMENTE RECEBIDA em face de AÉCIO LÚCIO COSTA PEREIRA, pela prática das condutas descritas nos arts. 288, parágrafo único (associação criminosa armada), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), 359-M (golpe de Estado), 163, parágrafo único, I, II, III e IV (dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), todos do Código Penal, e art. 62, I, da Lei 9.605/1998 (deterioração de patrimônio tombado), observadas as regras do art. 29, caput (concurso de pessoas) e art. 69, caput (concurso material), ambos do Código Penal (Inq 4922 RD-163, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2023, DJe-s/n, divulgado em 31/05/2023, publicado em 01/06/2023).

O ministro reiterou as estatísticas relacionadas aos julgamentos e ao recebimento das denúncias em grande magnitude, destacando que o STF, em plenário, reconheceu a competência da Corte no âmbito das ações envolvendo os executores (STF, 2024, p. 98). Na sequência, afastou a alegação de violação do devido processo legal e do princípio do juiz natural, argumentando que não houve a criação de um Tribunal ou juízo de exceção para tratar do caso. Moraes justificou a extensão da competência do STF com base na conexão probatória entre os atos praticados pelos executores e as investigações que apuram o envolvimento de financiadores e incitadores, inclusive autoridades públicas com prerrogativa de foro. Nesse sentido, mencionou que o inquérito 4922, que trata dos executores, apresenta essa conexão, reforçando a competência da Corte para investigar e julgar o caso.

Com relação à identificação de investigados com prerrogativa de foro, o ministro citou como exemplo os deputados federais Clarissa Tércio, André Fernandes, Sílvia Waiãpi, Coronel Fernanda e Cabo Gilberto Silva (STF, 2024, p. 101-102). Além disso, mencionou a conexão probatória com outros dois inquéritos em trâmite na Corte: o inquérito das *fake news* e o inquérito das milícias digitais, que envolvem investigados com prerrogativa de foro, como o

senador Flávio Bolsonaro e os deputados federais Otoni de Paula, Cabo Júnior do Amaral, Carla Zambelli, Bia Kicis, Eduardo Bolsonaro, Filipe Barros, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Guiga Peixoto e Eliéser Girão (STF, 2024, p. 104).

O ministro também argumentou que, em delitos denominados multitudinários — caracterizados pela participação de muitas pessoas, onde o vínculo intersubjetivo é significativamente ampliado —, a conexão probatória se torna plenamente justificável. Ele destacou, mais uma vez, que as provas relacionadas às infrações supostamente cometidas pelo condenado, bem como as circunstâncias elementares desses crimes, têm o potencial de influenciar diretamente as investigações envolvendo outros indivíduos com prerrogativa de foro (STF, 2024, p. 103).

Por outro lado, o ministro rejeita a alegação de suspeição apresentada pela defesa, destacando que o pedido foi feito de forma extemporânea. Além disso, observa que a defesa não apresentou razões objetivas que indicassem qualquer comprometimento à imparcialidade do órgão julgador. Segundo o voto, as alegações do réu visam, exclusivamente, evitar o julgamento pelo STF (p. 105).

O ministro rejeitou a alegação de ausência de individualização das ações atribuídas ao réu no contexto dos denominados crimes multitudinários ou de autoria coletiva. Destacou que o MPF apresentou uma descrição clara e minuciosa dos fatos delituosos, incluindo todas as circunstâncias pertinentes, a qualificação do réu, a tipificação penal e, quando cabível, o rol de testemunhas. Ressaltou, ademais, que a formulação da denúncia alcançou um nível de precisão suficiente para garantir ao denunciado a plena compreensão das imputações, permitindo-lhe o exercício efetivo do contraditório e da ampla defesa, em consonância com os princípios constitucionais aplicáveis (STF, 2024, p. 106-107).

O ministro prosseguiu contextualizando os eventos de 8 de janeiro, categorizando-os como crimes multitudinários, caracterizados pelo vínculo subjetivo na busca pela tomada de poder de forma dolosa. Argumentou que “[...] todos os indivíduos presentes contribuíram para o resultado de maneira conjunta [...]”, asseverando que a intenção de atentar contra os edifícios-sede dos Três Poderes da República era manifesta e previamente anunciada. Esse propósito incluía a “tomada de poder” e a “invasão ao Congresso Nacional” por parte de grupos antidemocráticos insatisfeitos com os resultados das eleições de 2022. Embora tenha reconhecido a dificuldade de identificar o momento exato em que ocorreu a adesão subjetiva ou a associação para a prática dos crimes, enfatizou que tal vinculação se deu inquestionavelmente antes de 8 de janeiro de 2023 (STF, 2024, p. 110-120).

Na tentativa de oferecer maior precisão ao contexto dessa vinculação subjetiva, o ministro recorreu ao relatório do Interventor Federal (*cf.* capítulo 2.1 deste trabalho), que evidencia o ambiente de insatisfação antidemocrática intensificado após as eleições de 2022. Referiu-se, ainda, às imagens capturadas, à linha do tempo da escalada dos atos e aos documentos técnicos produzidos, como os informes e relatórios de inteligência elaborados pela Abin (STF, 2024, p. 121-128). Moraes asseverou que:

[...] a agregação de pessoas que ocorria desde novembro de 2022 e o insuflamento, durante meses, à abolição violenta do Estado Democrático de Direito e ao golpe de Estado culminaram na prática dos crimes multitudinários de 08/01/2023, assim como, obviamente, as ações direcionadas a arregimentar pessoas dispostas à tomada violenta do poder. (STF, 2024, p. 128).

O ministro também valorizou a prova testemunhal, sublinhando que estas corroboraram integralmente as imputações formuladas pela PGR ao denunciado. Segundo ele, o cruzamento de dados oriundos de imagens e depoimentos permitiu a reconstrução detalhada dos eventos, dotando o caso de uma narrativa sólida e consistente de maneira individualizada (STF, 2024, p. 131-132).

O ministro ressaltou que o condenado foi preso dentro do Plenário do Senado Federal e que confessou ter acampado inicialmente em frente ao quartel do Exército em São Paulo e, posteriormente, em Brasília. Ele também admitiu ter invadido a sede do Congresso Nacional e ingressado no Plenário do Senado. Além disso, declarou que frequentava o Quartel do Sudeste II, em São Paulo, onde pleiteava intervenção militar junto a um grupo autodenominado “patriotas”, o qual foi responsável por organizar sua viagem para Brasília em janeiro (STF, 2024, p. 136). Segundo o ministro, o réu declarou:

[...] 1) achou que seria algo pacífico; 2) pagou sua passagem para vir a Brasília; 3) passou o dia 07 no QG do Exército; chegou por volta das 15h na Praça dos Três Poderes; 4) passou por revista policial no trajeto; 5) não havia bloqueio impedindo o ingresso no Congresso Nacional; 6) não portava armas; 7) quando chegou, estava tudo aberto, pessoas entrando e saindo; 8) ao tentar sair, um policial o orientou a entrar novamente, pois era mais seguro; 9) não causou nenhum dano ao patrimônio público, nem usou de violência; 10) a única coisa que fez foi participar de um movimento em prol da liberdade, de uma opinião; 11) que somente soube que seria preso por volta da meia-noite (STF, 2024, p. 136-137).

O ministro também destacou a materialidade dos crimes apontados, comprovada, entre outros elementos, pelo relatório da Polícia Federal que extraiu dados do aparelho telefônico do réu. Esses dados indicaram que ele integrava o grupo “oatriotas”, que promovia manifestações em frente a quartéis, primeiro em São Paulo e, posteriormente, em Brasília, pleiteando

intervenção militar. Constatou-se que o réu contribuiu financeiramente para viabilizar a ida a Brasília, onde participou de atos que culminaram nos eventos golpistas de 8 de janeiro. O ministro ressaltou que vídeos produzidos e divulgados pelo próprio réu nas redes sociais evidenciam sua presença nas invasões, trajando camiseta com os dizeres “intervenção militar federal”. Os vídeos registram ainda o réu comemorando a invasão da Praça dos Três Poderes e do Congresso Nacional, incentivando atos golpistas (STF, 2024, p. 138).

Ademais, foram acostadas ao processo declarações do réu, que afirmava que “o plano daria certo” e incentivava amigos a “parar avenidas e ruas”. Segundo o ministro, o réu prosseguiu estimulando atos golpistas, a derrubada do governo democraticamente eleito e a intervenção militar, chegando a discursar com um microfone, convocando: “Fiquem nas ruas e peçam SOS Forças Armadas” (STF, 2024, p. 141).

Sobre o crime de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L), o ministro ressaltou que se trata de “[...] crime comum, essencial à preservação do Estado Democrático de Direito e de suas Instituições previstas na Constituição Federal” (STF, 2024, p. 146). Moraes concordou com o posicionamento da PGR, destacando que os tipos penais relacionados à abolição do Estado Democrático de Direito e à deposição do governo legitimamente constituído buscam coibir a ruptura democrática e assegurar a perenidade das instituições republicanas (STF, 2024, p. 143).

Rechaçando a tese de que os atos representariam apenas manifestações de insatisfação, o ministro enfatizou:

A Constituição Federal não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático (CF, artigos 5º, XLIV, e 34, III e IV), tampouco a realização de manifestações públicas visando à ruptura do Estado de Direito, através da extinção das cláusulas pétreas constitucionais, dentre elas a que prevê a Separação de Poderes (CF, artigo 60, § 4º). (STF, 2024, p. 145)

Moraes prosseguiu afirmando que manifestações que visam destruir o pensamento crítico indispensável ao regime democrático, promover o arbítrio e desrespeitar os direitos fundamentais são inconstitucionais. Para o ministro, os crimes contra o Estado Democrático de Direito protegem bens jurídicos fundamentais, transcendendo a mera tutela da segurança nacional (STF, 2024, p. 142-146).

Moraes também observou que os atos golpistas variaram entre ataques antidemocráticos contra instituições constituídas, especialmente o Poder Judiciário, e conclamações para que as Forças Armadas realizassem uma intervenção militar, culminando na deposição do governo eleito (STF, 2024, p. 146). O ministro apontou a utilização de violência durante os ataques,

incluindo o uso de armas impróprias, como pontaletes e extintores, além da montagem de barricadas para impedir a atuação policial. Destacou ainda que a linha de contenção de segurança foi rompida de forma sincronizada e premeditada, resultando em confrontos com elevado potencial lesivo, que só foram dispersados à noite (STF, 2024, p. 150-156).

Sobre o crime de golpe de Estado (art. 359-M), Moraes destacou que o fluxo de mensagens e materiais compartilhados nas redes sociais evidenciava que o objetivo não era apenas impedir o exercício dos Poderes constituídos, mas sim a "tomada de poder", em uma investida que "não teria dia para acabar". O ministro apontou que os extremistas buscavam gerar caos suficiente para forçar as Forças Armadas, mediante interpretação deturpada do art. 142 da Constituição e do Decreto Federal n.º 3.897/2001, a assumirem as funções dos Poderes constituídos (STF, 2024, p. 160).

É com base nesses elementos que o ministro Alexandre de Moraes condena o réu pelos crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L) e golpe de Estado (art. 359-M). A fundamentação destacou a gravidade das condutas imputadas, que visaram desestabilizar os pilares do Estado Democrático de Direito por meio de violência, organização criminosa e ataques diretos às instituições republicanas.

#### *4.3.2 Ministro Nunes Marques*

O ministro Nunes Marques, acompanhando parcialmente o voto do relator Alexandre de Moraes, rejeitou a alegação de suspeição, considerando que o art. 254, I, do Código de Processo Penal<sup>109</sup> não era aplicável, além de apontar a intempestividade do incidente conforme o art. 277 do Regimento Interno do STF (STF, 2024, p. 40).

Com relação à preliminar de incompetência, embora a tese tenha sido rejeitada no plenário virtual no momento do recebimento das denúncias, o ministro Nunes Marques considerou que o julgamento da ação penal representava a primeira oportunidade para uma análise presencial do tema. Por essa razão, justificou a necessidade de um exame mais detalhado e aprofundado. Além disso, argumentou que, dada a relevância da matéria, não se poderia considerar o debate precluso, ressaltando a importância de uma abordagem pormenorizada da questão.

---

<sup>109</sup> “Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes: I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;”

Reiterando os argumentos sobre a violação do princípio do juiz natural, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, XXXVII)<sup>110</sup> e pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 8º)<sup>111</sup>, o ministro Nunes Marques argumentou que as disposições constitucionais relativas ao foro por prerrogativa de função (arts. 53, § 1º; 86, caput; e 102, I, "a" e "c", CR/88) não se aplicam ao caso em questão. O ministro sustentou que a competência deve ser estabelecida com base no local onde a infração foi tentada ou consumada, conforme as regras aplicáveis de forma ordinária pela legislação processual penal.

No voto, Nunes Marques destacou que a concentração de jurisdição no STF deve ser tratada como uma medida excepcional, aplicável apenas em situações concretas e devidamente justificadas, para evitar interpretações que resultem na centralização desproporcional de competências (STF, 2024, p. 41-45). O ministro ressaltou que a ausência de prerrogativa de foro do réu, aliada à inexistência de provas que estabeleçam uma conexão efetiva entre o acusado e autoridades com foro na Corte, torna injustificável a manutenção da competência do Supremo para o caso em questão. Além disso, sublinhou que a mera referência a figuras com prerrogativa de foro, sem respaldo em vínculo probatório concreto, é insuficiente para sustentar a competência originária do STF, conforme a própria jurisprudência da Corte (STF, 2024, p. 47-52).

Seguindo para a análise dos crimes de golpe de Estado (art. 359-M) e abolição do Estado Democrático de Direito (art. 359-L), o ministro Nunes Marques concluiu que os elementos presentes nos autos eram insuficientes para sustentar as acusações. Ele destacou que, em crimes multitudinários, é imprescindível a individualização das condutas de cada acusado, garantindo que a responsabilização penal não seja genérica ou abstrata. Para o ministro, a jurisdição penal requer um juízo de certeza para fundamentar eventual condenação, o que não se verificou no caso em questão (STF, 2024, p. 70).

Para construir a lógica de sua fundamentação, Nunes Marques inicia pela apresentação dos tipos penais, detalhando suas características e elementos constitutivos:

A tentativa descrita no Código é caracterizada pela busca, sem êxito, de atingir o objetivo da abolição (eliminação, supressão) do Estado democrático de direito (crime de atentado). O meio empregado é a prática da violência (força física) ou a grave ameaça (coação moral, intimidação grave) contra pessoa. Para alcançar a finalidade a que se refere o tipo penal (abolição do Estado de direito), o agente deve atuar de forma

---

<sup>110</sup> “XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;”

<sup>111</sup> “Artigo 8. Garantias judiciais 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.”

a impedir (impossibilitar, obstar) ou a restringir (cercear, limitar) o exercício das funções inerentes aos Poderes constituídos. (STF, 2024, p. 74)

O ministro ressaltou que os precedentes do STF sobre a aplicabilidade da LSN e sua continuidade normativa na Lei de Defesa do Estado Democrático de Direito estabelecem dois elementos fundamentais: “i) motivação e objetivos políticos do agente, e ii) lesão real ou potencial à integridade territorial, à soberania nacional, ao regime representativo e democrático, à Federação ou ao Estado de Direito”. Ele destacou que, mesmo com a continuidade normativa-típica prevista na nova legislação, é imprescindível comprovar uma ameaça concreta e real à ordem democrática. Segundo o ministro, o caso em análise não apresentou elementos suficientes para configurar essa lesão, o que se alinha à interpretação já consolidada pela Corte de que não se pode presumir a gravidade de um ato sem provas robustas que demonstrem seu impacto efetivo (STF, 2024, p. 85).

É nesse ponto que o ministro começa a detalhar os elementos descritivos do tipo penal. Destacou que a configuração do crime de abolição do Estado Democrático de Direito exige um impacto real e concreto sobre a estrutura dos Poderes, o que demanda ações com potencial lesivo significativo. Segundo o ministro, é indispensável comprovar a ocorrência de violência ou grave ameaça direcionada a representantes dos Poderes ou a indivíduos diretamente vinculados às suas funções, além de evidências claras de uma tentativa coordenada e deliberada de ruptura institucional (STF, 2024, p. 75-76).

No caso em análise, o ministro observou que as invasões ocorreram em um domingo, durante o recesso parlamentar e judicial, circunstância que diminui ainda mais a possibilidade de tais atos configurarem um risco concreto e significativo à ordem democrática (STF, 2024, p. 77). Além disso, aponta que os manifestantes presentes formavam grupos “[...] heterogêneos, descoordenados e desorganizados, com variadas posturas e comportamentos [...]”, enfatizando que “[...] uma minoria vandalizava e muitos deles (a maioria) se posicionavam e atuavam, ostensivamente, contra as depredações.” Observou que “[...] as motivações das pessoas naquele momento pareceram ser muito diversas e o público era muito eclético [...]” (STF, 2024, p. 79):

As lamentáveis manifestações ocorridas no dia 8 de janeiro de 2023, apesar da gravidade do vandalismo, não tiveram o alcance de consistir em uma tentativa de abolir o Estado democrático. Um grupo difuso e descoordenado de manifestantes, vários deles motoboys, ambulantes, vendedores, entregadores, prestadores de pequenos serviços, donas de casa, aposentados, não teria qualquer condição de atuar no sentido da consecução desse crime.” Ele também destacou que “a prática de atos de vandalismo com o objetivo de desencadear uma intervenção militar constituiu, segundo penso, expediente completamente inapto ao atingimento do objetivo almejado pelos manifestantes, porquanto as Forças Armadas jamais sinalizaram

qualquer adesão aos objetivos ilícitos sustentados por inúmeros desses manifestantes (STF, 2024, p. 77-78).

Nunes Marques enfatiza que a ausência de armas ou instrumentos que pudessem evidenciar violência ou grave ameaça é um elemento crucial para descaracterizar a materialidade desse tipo penal. Para o ministro, a violência ou ameaça grave contra representantes dos Poderes ou indivíduos a eles vinculados exige, como característica essencial, um contexto em que o uso de armas ou força organizada esteja presente, o que não foi constatado nos autos. O ministro enfatizou que a configuração dos crimes de golpe de Estado e abolição do Estado Democrático de Direito exige não apenas uma intenção abstrata, mas a presença de atos com impacto concreto e potencial real para atingir as finalidades descritas nos tipos penais. Ele apontou que, no caso, a ausência de armas e a desorganização dos manifestantes enfraqueciam qualquer capacidade de alcançar os objetivos ilícitos. (STF, 2024, p. 75-76).

Nunes Marques destacou os relatos das testemunhas que descreviam os manifestantes como um grupo desprovido de liderança definida, com alguns exigindo a presença do Exército enquanto outros se opunham às depredações. Ele observou que “as pessoas que depredavam eram a minoria, e vários manifestantes ali estavam contra as ações e atacando aquelas depredações”, o que, segundo o ministro, afastava a existência de um vínculo subjetivo ou de uma atuação coordenada necessária para demonstrar o potencial lesivo exigido pelos tipos penais em questão (STF, 2024, p. 81).

O ministro criticou a ausência de uma descrição detalhada e individualizada das condutas do acusado, incluindo informações como local, tempo, motivação e o contexto específico de sua participação nos eventos. Ele ressaltou que a caracterização dos crimes não poderia se basear em presunções genéricas ou associações abstratas (STF, 2024, p. 82).

Para Nunes Marques, os elementos constantes dos autos eram insuficientes para sustentar tanto a denúncia quanto uma eventual condenação, configurando-se, em sua visão, um caso de crime impossível, em razão da ineficácia absoluta dos meios empregados pelos manifestantes (STF, 2024, p. 85). Ele afirmou que “[...] não haviam elementos para construção de uma associação criminosa para levar a cabo um golpe de Estado [...]” e que os fatos apresentados reforçavam a tese de “[...] crime impossível, dada a ineficácia absoluta do meio empregado pelos manifestantes para atingir as descrições elementares [...]” (STF, 2024, p. 85).

Com base nessas considerações, o ministro votou pela absolvição do réu das acusações relacionadas aos crimes de golpe de Estado (art. 359-M) e abolição do Estado Democrático de Direito (art. 359-L), entendendo que os elementos constantes dos autos eram insuficientes para

sustentar a configuração dos tipos penais. Em seu voto, destacou a necessidade de respeito aos princípios fundamentais do Direito Penal, como a presunção de inocência e o *in dubio pro reo*, reforçando que, na ausência de provas concretas e individualizadas, não seria possível imputar responsabilidade penal de forma genérica ou abstrata.

#### 4.3.3 *Ministro Cristiano Zanin*

Cristiano Zanin adota o mesmo relatório elaborado pelo relator, ministro Alexandre de Moraes, e passa diretamente à análise das questões suscitadas em caráter preliminar. Sobre a competência, reconhece a atribuição do STF com base na conexão dos fatos com os inquéritos em tramitação na Corte, destacando a constitucionalidade da Portaria n.º 69/2019, que instaurou o inquérito das *fake news*. O ministro sublinha que, na análise do art. 43 do Regimento Interno, no âmbito da ADPF 572, a competência do STF foi devidamente assentada, reforçando sua aplicação aos casos correlatos (STF, 2024, p. 201-203). No mesmo sentido de Moraes, Zanin enfatiza a magnitude do volume processual, com aproximadamente mil denúncias recebidas, o que demonstra o consenso sobre a tese já consolidada em plenário (STF, 2024, p. 205).

Sobre a suspeição, o ministro rejeita o pedido da defesa por considerá-lo extemporâneo e por ausência de elementos que pudessem demonstrar qualquer violação à imparcialidade da Corte. Quanto à alegação de inépcia da denúncia, Zanin fundamenta que, em delitos de autoria coletiva, mesmo que não haja descrição detalhada e precisa da atuação individual de cada acusado, o vínculo entre a conduta imputada e a prática delituosa é suficiente para assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa. Ele afirma que a exposição fática apresentada na denúncia se revelou bem estruturada e congruente, permitindo, de forma concreta, a compreensão da imputação e o pleno exercício do direito de defesa pelo réu (STF, 2024, p. 206).

O ministro prosseguiu com a análise dos crimes de abolição do Estado Democrático de Direito (art. 359-L) e golpe de Estado (art. 359-M). No que se refere ao primeiro delito, ele destacou que o Estado pode ser comprometido em três esferas distintas: material, institucional e orgânica. A destruição estatal pode ocorrer, por exemplo, pela eliminação de liberdades fundamentais, pela extinção do regime democrático ou pela subordinação das instituições civis às Forças Armadas, bem como pela dissolução de órgãos soberanos. Esses atos têm como objetivo restringir ou impedir o funcionamento regular dos poderes constitucionais por meio de violência ou grave ameaça. O ministro enfatizou que a proteção ao Estado Democrático de Direito, conforme prevista na legislação penal, está alinhada aos princípios estabelecidos na

Constituição de 1988, que adota um modelo republicano, assegura direitos fundamentais amplos e combina formas representativas e participativas de democracia (STF, 2024, p. 208-210).

Com relação ao golpe de Estado (art. 359-M), o ministro destacou que, embora o Estado seja o sujeito passivo principal do crime, os atos de violência podem ser dirigidos tanto a indivíduos como a bens públicos, desde que tenham a capacidade de desestabilizar o governo ou de afastar as autoridades que sustentam o regime. Explicou no voto que a legislação penal não limita a violência ao governante ou a seus auxiliares, podendo ela ser dirigida a instituições ou objetos com o objetivo de enfraquecer a governabilidade (STF, 2024, p. 211).

O ministro também ressaltou que ambos os crimes analisados são configurados como crimes de tentativa ou empreendimento, sendo consumados mesmo que o objetivo final não tenha sido alcançado. Ele observou que as ações realizadas no dia 8 de janeiro resultaram na interrupção ou limitação do funcionamento regular dos três poderes constitucionais, cujas sedes foram diretamente impactadas pela violência dos envolvidos nos atos (STF, 2024, p. 213-214).

Com base nos elementos apresentados, o ministro argumentou que a materialidade dos crimes é clara e está amplamente documentada. Ele apontou que os eventos foram amplamente registrados em imagens e relatórios, demonstrando a gravidade dos atos praticados. Além disso, os documentos constantes nos autos confirmam o uso de instrumentos e materiais para viabilizar as ações que culminaram na tentativa de ruptura democrática (STF, 2024, p. 214).

Acompanha a lógica de Moraes ao apresentar que:

Como bem enfatizou o eminente Ministro Relator Alexandre de Moraes, o Réu AÉCIO não ingressou no Senado da República para um passeio ou uma visita. Ele ingressou juntamente com uma multidão em tumulto que defendia, mediante violência física e patrimonial, o fechamento dos poderes constitucionalmente estabelecidos, além da deposição do governo democraticamente eleito. Assim, em que pese o teor dessas alegações, a atuação do réu na trama criminosa é corroborada por vasta prova produzida. (STF, 2024, p. 218)

Destaca que os elementos dos autos apontam no sentido oposto às alegações dos denunciados de que exerciam manifestações pacíficas e simples ato de opinião, porquanto, quando a prisão em flagrante dos réus aconteceu, os atos de violência e depredação já haviam crescido consideravelmente (STF, 2024, p. 220).

No seguimento do voto, o ministro aborda os crimes multitudinários, destacando que essa modalidade de delitos, especialmente na era digital, tem suscitado preocupações em diversas jurisdições. Estudos internacionais sugerem que crimes praticados em contextos de tumulto coletivo refletem uma dinâmica psicológica peculiar, caracterizada por um "contágio

mental" que transforma os participantes em uma "massa de manobra". Esse fenômeno, frequentemente associado a processos de sugestão e influência mútua entre os integrantes da multidão, resulta na chamada "desindividualização", em que as características pessoais são suprimidas em favor de um comportamento coletivo, muitas vezes direcionado à prática de atos ilícitos graves (STF, 2024, p. 221-222).

Os crimes multitudinários são considerados uma forma distinta de concurso de pessoas, na qual os agentes, ao compartilharem um objetivo comum, respondem solidariamente pelos resultados alcançados. No caso analisado, o ministro argumenta que o réu tinha plena ciência de sua atuação coordenada com os demais participantes, evidenciada por uma convergência de vontades claramente identificada. Além disso, destacou que os agentes se influenciaram reciprocamente, por meio de ações, palavras e incitações, consolidando a natureza coletiva e harmônica das condutas praticadas (STF, 2024, p. 221-223).

É com base nesses fundamentos que o ministro Zanin conclui pela condenação do réu pelos crimes previstos na Lei de Defesa do Estado Democrático de Direito, reconhecendo a gravidade dos atos praticados e sua compatibilidade com os tipos penais analisados. A decisão reafirma o compromisso com a proteção das instituições democráticas e a responsabilização daqueles que atentam contra a ordem constitucional. A divergência de Zanin foi com relação apenas a dosimetria da pena.

#### 4.3.4 *Ministro André Mendonça*

O ministro André Mendonça inicia seu voto com uma síntese, repudiando enfaticamente os atos ocorridos em 8 de janeiro. Ressalta que, sendo este o primeiro julgamento de uma série de casos relacionados ao evento, pretende estabelecer, de forma geral, alguns parâmetros que guiarão sua análise em cada processo subsequente (STF, 2024, p. 238).

O ministro destaca a importância do devido processo legal e dos princípios constitucionais, como o do juiz natural, a individualização da conduta, o ônus da prova, que cabe à acusação, e o princípio *in dubio pro reo*. Nesse contexto, reitera sua posição sobre a ausência de competência do STF para o julgamento do caso, ainda que essa questão já tenha sido superada no momento do recebimento da denúncia. Considera relevante registrar essa posição em seu voto escrito (STF, 2024, p. 239-240).

O ministro André Mendonça, em seu voto, reafirma sua posição sobre a ausência de competência do STF para processar e julgar casos envolvendo pessoas sem foro por prerrogativa de função. Ele retoma integralmente os argumentos apresentados no momento do

recebimento da denúncia no inquérito 4922. Para Mendonça, a instauração de inquéritos com base no art. 43 do Regimento Interno do STF não confere, por si só, competência originária para julgamento de pessoas sem prerrogativa de foro. O ministro ressalta que o julgamento originário pelo STF é uma medida excepcional, restrita a hipóteses específicas de conexão ou continência, conforme prevê a legislação processual penal (STF, 2024, p. 244-246).

Mendonça cita a evolução jurisprudencial consolidada na questão de ordem na ação penal 937, sob a relatoria do ministro Roberto Barroso, que reforçou a redução da competência originária criminal do STF. Essa tendência busca não apenas garantir maior eficiência no julgamento de casos cabíveis no Supremo, mas também preservar o caráter excepcional do foro por prerrogativa de função. Com base nesse entendimento, a regra geral tem sido o desmembramento de processos, mantendo no STF apenas os casos de agentes com foro privilegiado e remetendo os demais para as instâncias ordinárias (STF, 2024, p. 247-249).

O ministro destaca que a racionalidade na organização dos trabalhos judiciais recomenda o desmembramento como instrumento para preservar o princípio constitucional do juiz natural. A remessa de casos de agentes sem prerrogativa de foro para a primeira instância assegura maior efetividade e respeito às garantias constitucionais. Mendonça argumenta que apenas em situações excepcionais, quando comprovado prejuízo concreto e relevante à separação dos processos, seria admissível a atração da competência originária do STF. Essa análise deve ser feita com base nas peculiaridades de cada caso concreto, respeitando a autonomia das condutas analisadas (STF, 2024, p. 250-252).

Outras preliminares apresentadas pela defesa foram rejeitadas, seguindo o entendimento do relator, ministro Alexandre de Moraes. Quanto à alegação de suspeição dos ministros, foi destacado que não houve apresentação de elementos concretos para comprovar a perda de imparcialidade. Argumentou-se que os crimes analisados não foram direcionados contra os ministros ou seus familiares, e a figura de "vítima indireta" ou "secundária" não se aplica, pois a defesa do governo democrático e do patrimônio público é um interesse coletivo, não justificando a suspeição invocada (STF, 2024, p. 253).

No mérito, o ministro enfatiza a necessidade de uma apuração rigorosa e manifesta reprovação aos atos antidemocráticos ocorridos em 8 de janeiro, bem como a qualquer forma de protesto que atente contra o Estado Democrático de Direito (STF, 2024, p. 253). Ele apresenta como comprovações incontestáveis dos autos:

[...] (a) houve muita depredação nas dependências do Palácio, (b) várias pessoas pediam intervenção militar para desconstituir o governo recém-eleito, (c) havia, em meio aos manifestantes, incitação de tomada de poder pelo povo e que (d) existiam

manifestantes violentos e preparados para confronto com policiais. Nos dizeres da Procuradoria-Geral da República, “enquanto a horda criminosa invadia e destruía os prédios e os bens públicos, faixas eram erguidas e gritos de ordem eram entoados, ora com pedidos de intervenção militar, açulando as Forças Armadas a aderir ao movimento golpista, ora repetindo que se tratava da ‘tomada de poder pelo povo’”. (STF, 2024, p. 254).

No que tange ao art. 359-L (abolição do Estado Democrático de Direito), o ministro conclui que os autos comprovam a ocorrência do delito, considerando que houve perturbação ao exercício dos poderes constitucionais, ainda que sem o impedimento completo de suas funções. Ressalta que o tipo penal se satisfaz com a mera restrição ao exercício dos poderes, o que efetivamente ocorreu em alguma medida.

O ministro enfatiza que a natureza dos atos praticados era inegavelmente antidemocrática, motivada pela não aceitação do resultado das eleições realizadas de forma legítima e democrática. Destaca também que a violência foi praticada de maneira coletiva, criando circunstâncias que permitiram ao réu adentrar e permanecer por um longo período no Plenário do Senado Federal, caracterizando sua participação nos eventos. (STF, 2024, p. 258)

No que diz respeito ao tipo penal previsto no art. 359-M (golpe de Estado), o ministro observa que a tentativa, embora gravemente reprovável, revelou-se ineficaz para alcançar o objetivo pretendido. Pontua que o Presidente da República sequer se encontrava no Palácio do Planalto no momento dos eventos, sendo um domingo em que também não havia a presença de senadores ou deputados no Congresso Nacional. Além disso, destaca a ausência de um plano concreto por parte dos manifestantes sobre as ações a serem realizadas após a invasão, limitando-se a uma expectativa vaga de que as Forças Armadas atenderiam aos clamores ou que algum evento imprevisto aconteceria.

O ministro classifica essas ações como um "devaneio golpista", incluindo o comportamento do réu, mas reforça que não houve adesão por parte das Forças Armadas. Ressalta ainda que o armamento encontrado era inadequado para sustentar qualquer tentativa séria de deposição do governo, consistindo em objetos como facas, estilingues, bolinhas de gude, facões, machadinhas e "coquetéis *molotov*". A tentativa, portanto, carecia de aptidão real ou potencial para criar um risco efetivo de deposição do governo legitimamente constituído, não se configurando, assim, o elemento essencial do crime previsto no tipo penal (p. 266-267).<sup>112</sup>

---

<sup>112</sup> De forma semelhante ao ministro Nunes Marques, Mendonça menciona a jurisprudência da LSN para análise do caso “de ordem subjetiva e objetiva: i) motivação e objetivos políticos do agente, e ii) lesão real ou potencial à integridade territorial, à soberania nacional, ao regime representativo e democrático, à Federação ou ao Estado de

O ministro destaca que não seria adequado impor dupla condenação pelos crimes previstos nos arts. 359-L e 359-M do Código Penal, com base no princípio da consunção ou absorção. Segundo essa lógica, o crime de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L), por ser mais amplo, abarcaria o crime de golpe de Estado (art. 359-M), uma vez que a ação de abolir o Estado Democrático de Direito pressupõe, necessariamente, a deposição do governo legitimamente constituído, elemento integrante do primeiro delito.

O ministro ressalta que o princípio da consunção se aplica quando um crime de maior abrangência ou gravidade absorve um delito menos grave, embora, em situações excepcionais, o oposto também possa ocorrer, dependendo do contexto fático e normativo. O foco central é verificar se uma conduta está integralmente compreendida dentro de outra de maior abrangência. Assim, mesmo que os atos praticados pela turba fossem considerados plenamente idôneos para depor o governo, o ministro conclui que, nesse caso, o art. 359-M seria absorvido pelo art. 359-L, e a condenação deveria ocorrer apenas por este último. (STF, 2024, p. 268)

No trecho específico das incidências do voto, o ministro busca reforçar a clareza de seu posicionamento ao afirmar que:

Penso, em linhas gerais, que toda tentativa de golpe de Estado pressupõe e traz consigo uma tentativa também de abolição do Estado Democrático de Direito. Um golpe pressupõe, para que ele seja praticado, uma tentativa de se quebrar o Estado Democrático de Direito. Nem toda tentativa de abolição de bases do Estado Democrático de Direito, à luz do impedimento ou restrição dos poderes, significa se chegar a um golpe de Estado.

[...] no contexto, aplica-se o princípio da consunção ou da absorção: ou é um golpe de Estado, que traz consigo o caráter de também, nos termos do que diz o dispositivo, impedir ou restringir o exercício dos poderes constituídos, ou ficou apenas dentro das características da conduta da tentativa de impedimento e restrição do exercício legítimo dos poderes. Dentro dessas circunstâncias, entendo, como colocado pela defesa, que a ação de abolir o Estado Democrático de Direito, por certo, já contém, por lógica, também em alguma medida, essa busca de se inviabilizar o exercício legítimo das instituições democráticas.

[...] um golpe de Estado demanda atos não só de destituição do poder, mas do estabelecimento de uma nova ordem jurídica e institucional. Então, eu tenho que retirar o poder eleito e instituir, ou ter atos que me levem a buscar instituir, um novo poder, ainda que ilegítimo. Eu preciso definir o que vou fazer com o Congresso Nacional, eu preciso definir o que vou fazer com o Supremo Tribunal Federal, eu preciso definir o que vai ser feito com a imprensa, com a liberdade das pessoas, no meio universitário, uma série de planejamentos e condutas que, com a devida vênia, não vi nesses manifestantes. (STF, 2024, p. 275).

---

Direito. Precedentes (RC nº 1.472/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 25/05/2016, p. 11/10/2016; destaques)” (STF, 2024, p. 267).

Neste ponto, o ministro Zanin observa que o tipo penal discutido tem natureza de tentativa, não exigindo a efetiva consumação do golpe de Estado para sua aplicação. O ministro Mendonça concorda parcialmente com essa análise, mas ressalta que a deposição do governo, ou mesmo a tentativa nesse sentido, estaria condicionada a ações que ultrapassavam a capacidade de execução dos indivíduos envolvidos nos atos em questão (STF, 2024, p. 276).

O ministro Alexandre de Moraes refuta a aplicação do princípio da absorção ou consunção, conforme argumentado pelo ministro Mendonça, sustentando que a lógica apresentada, segundo a qual a inexistência de meios idôneos para efetivar o golpe de Estado levaria à absolvição, é insustentável diante da gravidade dos fatos. Moraes enfatiza que os crimes analisados possuem natureza absolutamente autônoma, e não podem ser absorvidos um pelo outro. Além disso, o ministro demonstra preocupação em fixar uma jurisprudência sólida e coerente da Corte em relação a esses casos, considerando a relevância do tema para a proteção do Estado Democrático de Direito.

Para Moraes, existe uma distinção fundamental entre os delitos de golpe de Estado e de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, que exige o tratamento separado de cada conduta. O ministro ilustra essa diferença com uma análise histórica, afirmando:

O Golpe de 64, vamos dizer que não tivesse dado certo, mas qual foi o Golpe Militar de 64? Trocar o Presidente da República João Goulart. Não foi, em momento algum, tentar mexer com a estrutura dos outros poderes, até porque, lamentavelmente, os demais poderes aderiram.

Então, você consegue vislumbrar uma tentativa de golpe na troca do poder, na troca daquele que foi legitimamente e democraticamente eleito como uma conduta autônoma, o que, na minha opinião, no meu voto, eu entendi, ao pedir a intervenção federal, se pretendia trocar o presidente eleito pelo candidato que perdeu. Esse é um crime. Outra coisa é atacar o funcionamento do Supremo Tribunal Federal, ou do Congresso Nacional, com a invasão, impedindo a atuação.

Volto alguns meses. Vamos dizer que essa conduta do dia 8 de janeiro fosse antes do final do mandato do anterior presidente. A conduta idêntica, as pessoas irem e ataquem violentamente, invadirem e tal, nós não teríamos acusação de golpe de Estado, porque elas não estavam pretendendo trocar o presidente, mas elas estavam pretendendo obstaculizar o andamento do Supremo Tribunal Federal e do Congresso. (STF, 2024, p. 277).

O ministro Gilmar Mendes iniciou sua fala contextualizando os eventos de 8 de janeiro, destacando a singularidade e gravidade do cenário. Ele sublinhou que, diferente de protestos sociais habituais, o país nunca havia presenciado uma mobilização em frente a quartéis clamando por intervenção federal. Segundo ele, os atos não representaram um "passeio no

parque", mas sim uma grave ameaça à ordem democrática. Mendes também alertou sobre a necessidade de não perdermos a perspectiva histórica, citando episódios anteriores, como os atos de vandalismo ocorridos no dia 12 de dezembro, durante a diplomação do presidente eleito, que incluíram ônibus incendiados e outras ações violentas (STF, 2024, p. 278).

Nesse contexto, o ministro André Mendonça manifestou dúvidas sobre a facilidade com que o Palácio do Planalto foi invadido, considerando os rigorosos padrões de segurança do local. Ele ressaltou que, embora não fosse o objetivo daquele momento discutir a logística da invasão, acreditava ser necessário, em algum momento, esclarecer como tal falha foi possível. Mendonça enfatizou que sua análise estava limitada à conduta específica do réu (STF, 2024, p. 280).

Em resposta, Alexandre de Moraes trouxe à tona informações que indicavam uma possível colaboração de comandantes da Polícia Militar para enfraquecer a segurança institucional. Moraes destacou que alguns coronéis da PM estavam presos devido a comunicações, via *WhatsApp*, em que planejavam não reagir em caso de manifestações, o que contribuiu para a escalada dos eventos de 8 de janeiro. O ministro afastou qualquer tentativa de imputar a responsabilidade dos atos ao Ministro da Justiça, reafirmando que as investigações apontavam outras direções (STF, 2024, p. 280).

Posteriormente, Mendonça concluiu reafirmando sua posição de condenar o réu, mas destacou a necessidade de aplicar os tipos penais de forma justa. Argumentou que, em sua visão, não houve uma tentativa idônea de golpe de Estado, uma vez que faltavam elementos concretos, como planejamento posterior à invasão ou meios capazes de efetivar a deposição do governo. Para Mendonça, a aplicação do princípio da consunção era adequada, uma vez que o ato antidemocrático, em sua visão, absorvia a tentativa de golpe de Estado (STF, 2024, p. 283).

Por fim, Mendonça destacou a responsabilidade do tribunal em estabelecer uma jurisprudência sólida, que balizará decisões futuras em casos semelhantes. Ele reiterou a necessidade de equilibrar rigor e justiça, observando os limites do marco legal vigente. Encerrando, afirmou que, embora não fosse dono da verdade, buscava interpretar a lei com a máxima responsabilidade e coerência possíveis (STF, 2024, p. 285).

#### 4.3.5 *Ministro Edson Fachin*

O ministro Edson Fachin acompanhou integralmente o relatório apresentado por Alexandre de Moraes (STF, 2024, p. 288-292). Seu voto, contendo apenas cinco páginas,

incluindo a dosimetria da pena, não trouxe elementos adicionais que permitissem uma análise ou apresentação mais detalhada.

#### *4.3.6 Ministro Luís Barroso*

O ministro inicia seu voto reconhecendo o esforço intelectual e físico empreendido na elaboração dos votos e na condução do julgamento, destacando o papel central do trabalho coletivo para a análise do caso. Ele enfatiza que este julgamento possui uma relevância histórica ímpar para o Brasil, assumindo não apenas um caráter decisório, mas também uma função didática e civilizatória no fortalecimento da democracia (STF, 2024, p. 293).

Na sequência, o ministro traça um paralelo entre os eventos analisados e os momentos mais sombrios da história política brasileira, apontando a tentativa de golpe como um eco dos traumas institucionais iniciados com golpe de 1964. Ele justifica o uso do termo "golpe" dado que a destituição de um governo por meios alheios ao ordenamento constitucional o configura como tal. Em sua reflexão, relembra o apoio de setores da sociedade civil àquela ruptura democrática, reforçando a necessidade de aprendizado histórico para evitar retrocessos institucionais (STF, 2024, p. 293-294).

O ministro também sublinha a importância do papel desempenhado por diversos atores institucionais e sociais na contenção de investidas antidemocráticas em 8 de janeiro. Ele ressalta que o STF, a sociedade civil organizada e a imprensa atuaram vigorosamente para impedir o retorno de práticas autoritárias, destacando que nenhuma Suprema Corte, por si só, é capaz de frear o avanço de regimes ditatoriais (STF, 2024, p. 294).

Adicionalmente, o ministro aponta a necessidade de desmistificação de narrativas fraudulentas, como a suposta ocorrência de fraudes eleitorais, entendendo que essa desconstrução é essencial para a pacificação social e a consolidação do Estado Democrático de Direito no Brasil (STF, 2024, p. 296).

Avançando para a análise probatória, o ministro ressalta que os danos e os fatos relacionados aos atos de 8 de janeiro são amplamente documentados e incontroversos. Ele afirma que a autoria do réu está devidamente comprovada por um conjunto robusto de provas, que demonstram sua adesão dolosa às condutas criminosas. Sob a influência da multidão e em consonância com o objetivo comum do grupo, o réu atuou deliberadamente em apoio às ações golpistas, como evidenciado nos autos (STF, 2024, p. 296).

O ministro analisa o dolo do réu com base em elementos objetivos, destacando a exteriorização inequívoca de sua conduta. Ao integrar o movimento, invadindo de forma

clandestina as dependências do Congresso Nacional e conclamando a população a se insurgir contra o governo democraticamente eleito, o réu revelou uma intenção deliberada de contribuir para a tentativa de golpe de Estado. Essa intenção foi corroborada por discursos nos quais ele reivindicava intervenção militar e a restauração de um regime autoritário. Além disso, o ministro destacou a peculiaridade do caso, considerando que muitos dos envolvidos documentaram suas ações por meio de vídeos e publicações nas redes sociais, exibindo orgulho por suas participações e incentivando outros a aderirem ao movimento. Tais registros configuraram uma espécie de autoincriminação pública, reforçada por provas materiais constantes dos autos (STF, 2024, p. 297).

Nesse ponto, o ministro diverge do relator, Alexandre de Moraes, quanto à aplicação simultânea dos crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L) e golpe de Estado (art. 359-M). Para ele, a tentativa de golpe de Estado absorve o crime de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, mesmo que ambos estejam na modalidade tentada. Argumenta que seria inadequado penalizar uma pessoa duas vezes pelo mesmo fato, pois isso configuraria uma violação ao princípio da vedação ao *bis in idem* (STF, 2024, p. 297).

O ministro também introduz uma reflexão importante sobre o caráter individual das decisões judiciais, enfatizando que cada julgamento deve considerar as circunstâncias específicas do caso e que ninguém deve ser condenado de forma coletiva ou como exemplo para outros. Contudo, ele ressalta a gravidade dos atos analisados, especialmente em um país com a trajetória institucional do Brasil, marcada por sucessivas tentativas de ruptura constitucional. Ao citar a importância simbólica da reafirmação dos valores democráticos, o ministro sublinha: "Não podemos tratar com desimportância, nem com indiferença, o que as tentativas de quebra da legalidade representam na história do Brasil e como simbolicamente é importante a reafirmação de que isso é inaceitável" (STF, 2024, p. 298).

O ministro Barroso também situa os eventos no contexto histórico, lembrando que o Brasil, ao longo de sua evolução constitucional, enfrentou múltiplos desafios e tentativas de subversão da ordem democrática, como o golpe de 1964 e os movimentos que o sucederam. Ele destaca que as atuais manifestações antidemocráticas são ecos desse passado, exigindo respostas firmes e claras das instituições. Para ele, o julgamento transcende a simples aplicação da norma, funcionando como um marco pedagógico e civilizatório, reafirmando a prevalência do Estado Democrático de Direito sobre qualquer tentativa de retrocesso autoritário.

#### 4.3.7 Ministro Luiz Fux

O ministro inicia destacando a necessidade de um patriotismo genuíno que valorize e defenda a democracia. Ressalta que, durante sua gestão como presidente do STF, testemunhou um aumento significativo nos ataques às instituições, os quais buscavam não apenas banalizar questões políticas, mas também deslegitimar o papel das instâncias democráticas. Ele enfatiza que não se pode minimizar a gravidade dos eventos de 8 de janeiro, um episódio que simbolizou um desrespeito flagrante às instituições da República, culminando em invasões e depredações dos três Poderes, realizadas de forma desmedida e sem qualquer limite ou freio (STF, 2024, p. 300-301).

Na sequência, o ministro Luiz Fux acompanha integralmente o voto do relator, Alexandre de Moraes, com relação ao reconhecimento do crime multitudinário. Argumenta que os elementos constantes nos autos não deixam dúvidas quanto à autoria e à materialidade dos fatos, sendo essas circunstâncias suficientes para fundamentar sua adesão ao posicionamento do relator: “Estou acompanhando integralmente o voto do eminente ministro Alexandre de Moraes” (STF, 2024, p. 301-303).

O voto do ministro Luiz Fux, contudo, apresenta apenas quatro páginas, o que limita a possibilidade de uma análise mais aprofundada e detalhada de sua fundamentação.

#### *4.3.8 Ministro Dias Toffoli*

O ministro Dias Toffoli, em um voto sucinto de apenas uma página, manifestou sua concordância integral com o relator Alexandre de Moraes, acompanhando-o em todos os pontos (STF, 2024, p. 303).

#### *4.3.9 Ministra Cármen Lúcia*

A ministra Cármen Lúcia inicia sua manifestação destacando que, embora os crimes em questão estejam inseridos no espectro dos chamados crimes multitudinários, ou de multidão, a demanda apresentada possui particularidades que exigem recortes específicos, uma vez que se trata de uma análise individual dentro de um contexto de autoria coletiva (STF, 2024, p. 305).

A ministra prossegue argumentando que o conceito de golpe de Estado não se restringe a modelos tradicionais, como aqueles que envolvem a presença ostensiva de tanques ou forças

armadas. Citando Bignotto (2021),<sup>113</sup> ela reforça que golpes podem assumir formas distintas e, nesse caso, enfatiza a tentativa de golpe de Estado como devidamente caracterizada nos autos. Discordando de posicionamentos que não consideraram a ocorrência de tal crime, a ministra defende que os delitos de *golpe de Estado* (art. 359-M) e *abolição violenta do Estado Democrático de Direito* (art. 359-L) foram comprovados, apresentando materialidade e autoria demonstradas de maneira suficiente. Para ela, a separação entre os dois crimes está devidamente delineada, e ambos foram configurados nas ações praticadas pelo réu (STF, 2024, p. 306-307).

A ministra ainda ressalta que os atos do réu, embora inseridos em um contexto de coautoria coletiva, foram comprovados de forma individualizada. Ela destaca também a associação criminosa armada como outro elemento devidamente comprovado nos autos, com base em provas testemunhais, documentais e periciais. Para Cármen Lúcia, não subsistem dúvidas acerca da prática dos três crimes imputados ao réu, cuja materialidade e autoria foram amplamente demonstradas (STF, 2024, p. 308).

Embora tenha trazido fundamentações adicionais em seu voto, a ministra declarou que acompanhava integralmente o relator, Alexandre de Moraes, na conclusão do julgamento (STF, 2024, p. 309).

Na fundamentação apresentada, a ministra rejeitou as preliminares relativas à falta de individualização da conduta, à afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, e à alegada incompetência absoluta do STF para processar e julgar a causa, adotando os fundamentos apresentados pelo relator (STF, 2024, p. 325).

Com relação aos crimes contra o Estado Democrático de Direito, ficou comprovado que o objetivo do movimento era a derrubada do governo eleito em 2022, seja por meio de uma suposta “intervenção militar,” pela “tomada do poder pelo povo,” ou pela reassunção do poder pelo ex-presidente Jair Bolsonaro. O réu foi enquadrado nos tipos penais previstos nos arts. 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito) e 359-M (golpe de Estado). Segundo a ministra, são crimes formais que se consumam com o emprego de violência ou grave ameaça, com o objetivo de abolir o Estado Democrático de Direito ou depor o governo legitimamente constituído, situação amplamente comprovada no caso (STF, 2024, p. 328-336).

A ministra não apresentou novos argumentos ou inovações em relação ao que já havia sido exposto.

---

<sup>113</sup> Os argumentos apresentados pela ministra para abordar de forma mais concreta a tentativa de golpe de Estado nos eventos de 8 de janeiro mostram-se insuficientes. A análise não explora, de maneira adequada, os principais elementos necessários para identificar uma tentativa de golpe, conforme desenvolvido por Bignotto (*cf.* capítulo 3.2).

#### 4.3.10 *Ministro Gilmar Mendes*

O ministro Gilmar Mendes inicia seu voto elogiando os trabalhos conduzidos pelo relator, Alexandre de Moraes, destacando a importância do caso para a confirmação da competência do Supremo Tribunal Federal. Mendes enfatiza que a competência da Corte está devidamente fundamentada na existência de pessoas com prerrogativa de foro envolvidas no contexto das investigações, o que reforça a relevância institucional do julgamento. Ele sublinha a necessidade de marcar claramente o papel do STF nesse processo, associando-o a todo o contexto que sustentou a resiliência democrática, incluindo o protagonismo desempenhado pela própria Suprema Corte e pela justiça eleitoral ao longo dos eventos que culminaram no ataque de 8 de janeiro (STF, 2024, p. 347).

Em consonância com os argumentos apresentados por Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes reconhece o elevado potencial lesivo dos atos praticados, rejeitando categoricamente as tentativas de minimizar a gravidade desses eventos. Ele reforça que tais ações representaram uma afronta direta à ordem constitucional e ao Estado Democrático de Direito, destacando o impacto significativo que tais condutas tiveram sobre as instituições republicanas. Veja-se:

Tentativa de explosão de um caminhão de gasolina que levava gasolina para o aeroporto de Brasília. Vejam, Senhores, não é uma aventura, não é um passeio no parque. Por muito menos já se classificaria isso como ato de terrorismo. Imaginemos essa tentativa exitosa. Todos nós passamos por lá, nossos familiares, todas as pessoas de alguma forma representativas do Brasil usam o aeroporto. Vejam que tipo de propósito. E quem era esse personagem ou esses personagens? Personagem que estava a residir nesses acampamentos. Então, isso tem algo que precisa ser olhado (STF, 2024, p. 349-350).

O ministro enfatiza a importância de se contextualizar os ataques às instituições democráticas para evitar o que ele denomina de "Alzheimer institucional". Ele ressalta a necessidade de lembrar continuamente os eventos que levaram aos atos de 8 de janeiro, considerando o pano de fundo que envolve os ataques às instituições, particularmente durante a gestão de Jair Bolsonaro, que frequentemente direcionou críticas e ações que enfraqueceram a legitimidade da Corte (STF, 2024, p. 350).

Em palavras direcionadas ao ministro André Mendonça, o ministro sublinha que a responsabilidade pela defesa do Palácio do Planalto recai sobre o Exército, sobre as Forças Armadas, criticando a omissão que se verificou no episódio. Ele reforça que quartéis não são

espaços adequados para manifestações ou assentamentos, marcando sua posição de forma categórica (STF, 2024, p. 351-353).

Com relação à possibilidade de debater a absorção dos crimes de golpe de Estado e abolição do Estado Democrático de Direito, o ministro reconhece o mérito da reflexão trazida pelo ministro Barroso, mas ressalta que, devido à gravidade e à ampla conexão deste caso, é fundamental tratar o tema com a devida atenção. Ele conclui, assim, acompanhando integralmente o voto do relator, elogiando a profundidade técnica e a condução exemplar do processo por Alexandre de Moraes (STF, 2024, p. 353).

O ministro Gilmar Mendes complementa o relatório apresentado pelo relator Alexandre de Moraes, enaltecendo a condução eficiente dos processos e o gerenciamento do grande volume de demandas por parte do relator (STF, 2024, p. 357). Em sua análise, Mendes resgata o contexto político vivenciado pelo Brasil e afirma que os acusados deliberadamente se associaram a um grupo criminoso que, ao invadir as sedes dos Três Poderes em Brasília, visava desestabilizar o regime democrático. Tal ação tinha como propósito a expectativa de adesão das Forças Armadas a um projeto autoritário de poder. Ele observa ainda que essa radicalização do debate político envolveu a criminalização da oposição, o desprezo à diversidade e ataques sistemáticos às instituições que resistiram a tais práticas, particularmente o Supremo Tribunal Federal (STF, 2024, p. 357-358).

Citando Karl Loewenstein, Mendes argumenta que o desalento político levou setores significativos da sociedade brasileira a flertar com agendas autoritárias, abandonando os valores democráticos em prol de uma lealdade irracional a líderes extremistas. Este fenômeno, descrito por Loewenstein, foi uma força propulsora dos regimes fascistas na Europa do início do século XX e encontra paralelos preocupantes na atual conjuntura brasileira (STF, 2024, p. 357).

Ao discutir a conjuntura política, Mendes associa figuras como Sérgio Moro e Deltan Dallagnol à corrosão das bases democráticas do Brasil, vinculando suas atuações ao aumento do extremismo e da polarização política. Ele defende a necessidade de uma revisão crítica das ações desses agentes públicos e dos mecanismos correccionais do sistema de Justiça, para evitar a repetição de erros que contribuíram para o fortalecimento de tendências autoritárias. Ele também cita o caso do ex-deputado Daniel Silveira, que envolveu coação no curso do processo, incitação de animosidade entre as Forças Armadas e os poderes constitucionais, e ameaças diretas ao Poder Judiciário por meio de vídeos amplamente divulgados (STF, 2024, p. 359-360).

Mendes recorre ao estudo de Milan Svolik, que demonstra que a subversão democrática pelos próprios incumbentes (*executive takeover*) tornou-se a principal forma de retrocesso

democrático, superando golpes militares e outros fatores de instabilidade política. Ele também menciona a obra de Steven Levitsky e Daniel Ziblatt, diferenciando o contexto do Brasil no caso de 8 de janeiro, classificando-o como uma tentativa explícita de golpe realizada à luz do dia, distinta de processos erosivos mais subtis, ainda que inserida em um cenário de fragilidade institucional (STF, 2024, p. 362-363).

O ministro ressalta a importância de registrar os acontecimentos históricos para permitir um debate racional sobre os ataques de 8 de janeiro de 2023. Ele destaca que os ataques foram concebidos, planejados e executados por simpatizantes de regimes autoritários, com a expectativa de mobilizar as Forças Armadas em apoio a um projeto de exceção. Mendes sublinha que as caravanas que se dirigiram às sedes dos Três Poderes demonstraram conhecimento e adesão ao propósito criminoso do movimento, com o objetivo claro de impedir o exercício das funções constitucionais e instigar a deposição do governo legitimamente eleito (STF, 2024, p. 364-365).

Sobre a cronologia das manifestações golpistas e sua ligação com outros aspectos do contexto social e político reconstruído no voto, Mendes reflete:

[...] 1) instigação de um movimento contra os poderes constituídos e o novo governo eleito, por meio da difusão massiva de mensagens extremistas, pelas redes sociais e aplicativos de mensagem instantânea; 2) arregimentação de pessoas dispostas à tomada violenta do poder, pela difusão de folders e mensagens de convocação de “homens dispostos ao confronto”; 3) deslocamento físico dos golpistas, oriundos dos mais diversos pontos do território nacional, para o acampamento organizado em frente ao QG do Exército, em Brasília; 4) omissão de agentes públicos responsáveis pela segurança na Esplanada dos Ministérios; 5) início da execução do plano delitivo, a partir da superação das barreiras policiais que impediam o acesso à Praça dos Três Poderes, com posterior invasão dos edifícios do Palácio do Planalto, Congresso Nacional e Supremo Tribunal Federal (STF, 2024, p. 369-370).

Ao final, o ministro Gilmar Mendes conclui que os atos analisados configuram uma tentativa concreta de golpe de Estado, cuja consumação foi impedida por circunstâncias alheias à vontade do réu. Em seu entendimento, tanto a materialidade quanto a autoria dos delitos foram devidamente comprovadas, com base nos elementos informativos colhidos durante a investigação e nas provas produzidas na fase processual. Essa constatação é fortalecida pelo contexto em que as ações criminosas se desenrolaram, já detalhado em seu voto, evidenciando múltiplos indícios de uma prévia articulação entre os envolvidos para a execução do crime (STF, 2024, p. 370).

#### *4.3.11 Ministra Rosa Weber*

A ministra Rosa Weber inicia seu voto contextualizando os fatos, destacando que a associação criminosa analisada teve início, pelo menos, em 30 de outubro de 2022, com o propósito de atentar contra as instituições democráticas. Segundo a ministra, o réu participou de uma ação coordenada com uma "turba violenta e antidemocrática", composta por milhares de pessoas. Esse grupo, por meio de violência e grave ameaça, buscou abolir o Estado Democrático de Direito, restringir ou impedir o funcionamento dos Poderes Constitucionais e depor o governo legitimamente eleito (STF, 2024, p. 372).

Na sequência, a ministra Rosa Weber reafirma a competência do STF conforme sustentado no voto do relator, Alexandre de Moraes. Apesar de reconhecer que, em tese, poderia ser cogitado o desmembramento do processo em relação aos réus sem prerrogativa de foro, a ministra considera que a conexão evidente entre os fatos exige uma análise conjunta. Ela destaca que essa análise integrada é necessária para evitar prejuízos ao esclarecimento dos fatos e ao processamento da ação penal, considerando a estreita relação entre os atos praticados pelos diferentes envolvidos. Assim, ela ratifica os fundamentos apresentados pelo relator nos inquéritos relacionados (STF, 2024, p. 373-376).

Com relação à alegação de suspeição, a ministra destaca que a legislação processual penal não admite alegações genéricas sem fundamentação concreta, sendo imprescindível a demonstração de fatos objetivos para que tal argumento seja considerado válido (STF, 2024, p. 378).

Em relação à individualização da pena, a ministra ressalta que esta deve ser fundamentada na descrição clara e detalhada do fato criminoso, suas circunstâncias e o nexo causal entre a conduta do acusado e o evento ilícito. Para Rosa Weber, esse detalhamento é essencial para assegurar o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, não sendo um formalismo exagerado, mas uma garantia constitucional indispensável (STF, 2024, p. 380-381).

Sobre os crimes multitudinários, a ministra pontua que, embora seja desafiador especificar a atuação de cada integrante de um grupo numeroso, essa dificuldade não pode resultar na impunidade. Crimes dessa natureza, especialmente aqueles que buscam a ruptura do Estado de Direito, exigem uma resposta firme do Estado. Ela reforça que, mesmo sem detalhar minuciosamente a conduta de cada participante, é suficiente demonstrar a participação coletiva e o vínculo subjetivo entre os agentes, desde que todos tenham contribuído para o resultado final (STF, 2024, p. 382-384).

Para Weber, não se trata de aceitar denúncias genéricas, mas de garantir que a descrição dos atos seja suficiente para evidenciar a conduta punível no contexto coletivo. Assim, a denúncia deve narrar a participação integrada dos acusados, demonstrando o envolvimento

global no crime, ainda que sem detalhar cada ato isolado, desde que fique claro que todos agiram de forma conjunta e com um objetivo comum (STF, 2024, p. 384).

Sobre a materialidade e autoria, a ministra Rosa Weber aponta que há um conjunto robusto de provas que contradiz a narrativa defensiva, segundo a qual a presença do acusado nos eventos teria sido meramente incidental e sem qualquer envolvimento nas práticas criminosas. Para a ministra, os elementos presentes nos autos demonstram claramente que a atuação do réu foi além de uma simples presença passiva, contribuindo diretamente para os atos analisados. Segundo Rosa Weber:

[...] (i) agrupamento humano armado, dotado de estabilidade e permanência, (ii) reunido, mediante prévio concerto engendrado nas plataformas de social media, (iii) para praticar uma série indefinida de crimes, (iv) materializados nos ataques ao patrimônio da União e a inúmeros bens tombados, bem como na tentativa de abolir o Estado Democrático de Direito – impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais – e de depor o governo legitimamente constituído, expõe a presença dos elementos que compõem a estrutura normativo-típica dos crimes (contra o patrimônio público e contra as instituições democráticas) reportados na peça acusatória. Legítima, desse modo, a enunciação de um juízo positivo de tipicidade, agora definitivo, entre as condutas praticadas e as cláusulas de incriminação instituídas, respectivamente, nos arts. 288, parágrafo único, 359-L, 359-M, 163, parágrafo único, I, II, III e IV, todos do Código Penal, e no art. 62, I, da Lei nº 9.605/1988 (STF, 2024, p. 396-397).

A ministra conclui seu voto acompanhando integralmente o posicionamento do eminente Ministro Relator, manifestando-se pela rejeição das preliminares e pela procedência da pretensão punitiva apresentada na denúncia.

#### **4.4 Um comportamento responsivo do Supremo Tribunal Federal?**

##### *4.4.1 O ônus argumentativo da Corte brasileira: apontamentos críticos*

Apesar da demonstração de maior coesão institucional por parte do STF frente aos ataques à sua integridade, as fundamentações apresentadas pelos ministros revelaram pontos de convergência e divergência. Conforme registrado em ata, as principais divergências emergiram nos votos dos ministros Nunes Marques e André Mendonça, os quais se posicionaram de maneira distinta em relação à competência do STF e à caracterização dos crimes.

Diferenças pontuais também foram observadas nos votos de Cristiano Zanin, no que diz respeito à dosimetria da pena, e de Luís Roberto Barroso, que, ao interpretar a configuração dos tipos penais, decidiu pela condenação do réu pelo crime de golpe de Estado, mas o absolveu

em relação à acusação de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, fundamentando sua decisão na necessidade de evitar a ocorrência de *bis in idem* pelo mesmo fato. Observa-se:

[...] nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), vencidos, quanto à preliminar de incompetência do Supremo Tribunal Federal, os Ministros Nunes Marques (Revisor) e André Mendonça, e, vencidos parcialmente quanto ao mérito: (a) o Ministro Nunes Marques, que absolvía o réu das imputações quanto aos arts. 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), 359-M (Golpe de Estado) e 288, parágrafo único (Associação Criminosa Armada), todos do Código Penal, com fixação de dosimetria, nos termos de seu voto; (b) o Ministro Cristiano Zanin, que divergia, parcialmente, do Relator apenas no tocante à dosimetria da pena, nos termos de seu voto; (c) o Ministro André Mendonça, que absolvía o réu da imputação quanto ao art. 359-M (Golpe de Estado), com fixação de dosimetria, nos termos de seu voto; e (d) o Ministro Roberto Barroso, que absolvía o réu da imputação quanto ao art. 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), com fixação de dosimetria, nos termos de seu voto (STF, 2024, p. 403).

De imediato, ao considerar a construção de respostas institucionais, observa-se um grau de alinhamento entre a resposta coletiva articulada pelo STF e as respostas dos Poderes Legislativo e Executivo, como evidenciado no relatório da CPMI e no relatório do interventor federal, ambos discutidos no capítulo 2 deste trabalho. De maneira geral, os votos de ministros como Alexandre de Moraes, Rosa Weber, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Cristiano Zanin e Luís Roberto Barroso, alguns de forma mais discreta e outros em uma postura mais incisiva, associam os movimentos antidemocráticos às ações e políticas promovidas por Jair Bolsonaro e pelo bolsonarismo. No entanto, no contexto deste estudo, entende-se que a Corte, embora nem todos os ministros verbalizem, considera o cenário de erosão democrática vinculado ao bolsonarismo e aos atos iliberais.

Por outro lado, os ministros Nunes Marques e André Mendonça adotam um tom mais próximo ao relatório da CPI do DF, que relativiza o potencial lesivo dos atos antidemocráticos e minimiza a intencionalidade golpista, tratando-a como ausência de planejamento estruturado e mera idealização por parte dos envolvidos.

De maneira geral, essa abordagem de respostas institucionais, tanto políticas como jurídicas, pode ser analisada à luz da metáfora do "romance em cadeia" de Dworkin (1998, p. 230-232; 2001, p. 222-232). Aqui, a metáfora é reformulada para abranger não apenas o

discurso jurídico, mas também um discurso político mais amplo, configurando um "romance em cadeia epistêmico"<sup>114</sup> na formulação dessas respostas.<sup>115</sup>

Sob essa ótica, os diferentes Poderes do Estado brasileiro atuam como coautores de uma narrativa contínua, jurídica e política, contribuindo de forma interdependente para enfrentar a crise democrática. Cada instituição formula suas respostas considerando o contexto legado pelas predecessoras, buscando assegurar a coerência narrativa e fortalecer a unidade e legitimidade do sistema institucional. Esse diálogo interinstitucional revela uma dinâmica colaborativa que supera a autonomia isolada dos Poderes, convergindo na defesa e preservação dos valores democráticos.<sup>116</sup>

Do ponto de vista do discurso jurídico, os principais pontos de maior ônus argumentativo no caso concentram-se em quatro questões centrais: (1) a competência do STF para julgar o caso; (2) os crimes multitudinários e a individualização da pena; (3) o potencial lesivo e a gravidade das ações antidemocráticas; e (4) a autonomia dos crimes de golpe de Estado e abolição violenta do Estado Democrático de Direito. Esses aspectos exigem uma análise em relação a construção de uma segurança jurídica e à aceitabilidade racional dos argumentos de princípios,<sup>117</sup> alinhando-se à concepção de Direito como integridade<sup>118</sup>

---

<sup>114</sup> Esse *insight* surgiu a partir das valiosas considerações feitas na banca de qualificação pelo professor Dr. Thomas Bustamante, a quem expresso minha sincera gratidão.

<sup>115</sup> Analogia teórica criada por Dworkin (2001, p.222; 1998, p. 230-232) sugere que, sempre que um autor dá continuidade a um romance em cadeia, ele deve estar plenamente ciente do texto que o precede — sua história, estrutura e caráter —, de modo a garantir que sua contribuição esteja em harmonia com o que já foi construído.

<sup>116</sup> Não se ignoram as inflexões presentes na CPI do DF e nos votos dos ministros Nunes Marques e André Mendonça, que se inserem no contexto dessa disputa narrativa. Além disso, destaca-se a existência de uma competição narrativa evidenciada por projetos de lei e propostas que visam anistiar os envolvidos, configurando uma tentativa de institucionalização do revisionismo ideológico (Guimarães, 2022, p. 47-55; 93-96). Essa discussão de revisionismo tornou-se mais evidente no contexto dos autos, especialmente durante o debate entre André Mendonça e Gilmar Mendes. Mendonça questionou aspectos relacionados à capacidade institucional e operacional que permitiram a invasão das sedes dos Três Poderes, enquanto Mendes contrapôs, apontando a convivência e inação de setores estratégicos do aparato estatal, o que evidenciaria uma articulação mais ampla e organizada para desestabilizar a democracia, ressaltando o contexto de ataques sistemáticos e de risco da democracia brasileira.

<sup>117</sup> A diferenciação de Dworkin entre argumentos de princípios e argumentos de política opera justamente nesse sentido, ou seja, os direitos são colocados como “trunfos” diante de políticas. Isso não significava que o bem coletivo esteja desamparado, ele está amparado, mas por princípios jurídicos. O perigo da irracionalidade das decisões judiciais de um órgão jurisdicional que adota teoria de valores é constante, já que argumentos funcionais estão a todo tempo ocorrendo em pé de igualdade. (Meyer, 2021, p. 291).

<sup>118</sup> Como apresenta Emilio Meyer (2024, p. 323): “A integridade das decisões judiciais pressupõe a integridade na legislação. Ela requer que juízes tratem o direito como um todo como se ele expressasse um conjunto coerente de princípios; daí que é possível encontrar normas implícitas entre e sob as normas explícitas. O direito segundo a integridade estabelece que os litigantes têm direito a uma resposta correta por parte dos juízes. Isso significa que a integridade não atende somente a um requisito estreito de coerência: ela pode exigir, algumas vezes, que, na realização dos sistemas de princípios, haja, efetivamente, um rompimento com o passado. Mas tal rompimento só é possível em termos de princípios, não de políticas.”

(Dworkin, 2002, p. 71; p. 172-177) e, principalmente, à perspectiva do *responsive judicial review* (Dixon, 2023a).<sup>119</sup>

No que diz respeito à competência do STF, a Corte conseguiu justificar sua atuação de forma juridicamente fundamentada, embora essa posição represente um desvio em relação à jurisprudência anterior do Tribunal. Nesse sentido, o ministro André Mendonça baseou sua argumentação no entendimento firmado na questão de ordem da AP 937, que adota uma interpretação restritiva da competência originária do Supremo. Destacou o ministro o princípio do juiz natural e a regra do desmembramento, defendendo que os casos envolvendo investigados com e sem prerrogativa de foro fossem analisados separadamente. Para Mendonça, a manutenção de um julgamento unificado deveria ocorrer apenas em situações excepcionais, com demonstração concreta de prejuízo à cisão do processo.

De maneira semelhante, o ministro Nunes Marques reforçou o entendimento de que a competência do STF deveria ser aplicada com parcimônia, visando evitar uma ampliação indevida de suas atribuições. Para ele, o desmembramento seria a medida mais adequada para respeitar o princípio do juiz natural, garantindo que a Corte preservasse sua função constitucional sem assumir atribuições das instâncias ordinárias. Marques também alertou para o risco de que a manutenção integral do julgamento no STF fosse percebida como uma violação do equilíbrio institucional entre os poderes e níveis de jurisdição.

Por outro lado, a ministra Rosa Weber apresentou uma perspectiva mais robusta em favor da competência do STF, fundamentando sua posição na excepcionalidade do caso. Com base na AP 853, Weber argumentou que a conexão evidente entre as condutas dos réus e a gravidade dos atos de 8 de janeiro justificavam a análise conjunta no STF. A ministra apontou que a cisão do processo poderia comprometer a integridade das investigações e a eficácia da resposta institucional, elementos essenciais para a preservação da ordem democrática. A ministra destacou ainda que a abordagem unificada seria necessária para lidar com a complexidade dos atos, garantindo uma compreensão ampla dos fatos e evitando prejuízos à atuação do Estado.

Alexandre de Moraes, em consonância com Weber, reforçou a excepcionalidade da situação e a interdependência entre os atos investigados. Moraes enfatizou que os eventos de 8 de janeiro demonstraram uma conexão clara entre as condutas dos réus e os inquéritos já em

---

<sup>119</sup> Os apontamentos críticos podem ser entendidos como um mecanismo de *judicial accountability* vertical, no qual os ministros estão sujeitos a críticas públicas provenientes da imprensa, da academia e de outros membros da sociedade civil. Esses mecanismos desempenham um papel essencial na avaliação da atuação judicial sob uma perspectiva externa. No mesmo sentido, há uma influência também de reputação judicial da Corte. (Meyer; Bustamante, 2020, p. 2-3).

tramitação no STF, que envolviam parlamentares com prerrogativa de foro. Moraes argumentou que as ações investigadas exigiam uma resposta centralizada para garantir a eficácia das investigações e a proteção da ordem democrática. Além disso, Moraes sublinhou que a manutenção da competência do STF era imprescindível para lidar com a magnitude dos ataques às instituições e a ameaça representada pelos atos antidemocráticos.

Um ponto particularmente sensível nessa discussão é a questão da conexão dos inquéritos, como explorado nos capítulos 4.1.1 e 4.2.2 desta pesquisa. O debate evidencia um movimento pendular na classificação da atuação do STF entre "supremocracia" e "ministrocracia". Embora Alexandre de Moraes tenha destacado que a interligação entre os fatos investigados e a participação de parlamentares justificava a centralização do julgamento no STF, esse argumento apresenta limitações quanto à densidade jurídica, principalmente pela falta de demonstração de lastro comprobatório nos seus votos que justificassem tal. A mera citação e parlamentares envolvidos não configura uma prova robusta.

Desse modo, a conexão entre os atos antidemocráticos e os inquéritos de sua relatoria foi utilizada como justificativa para a manutenção do caso no Supremo, sob a alegação de que era essencial para preservar a integridade das investigações e assegurar a unidade da resposta institucional. Contudo, tal abordagem representa um ponto de alta inflexão na jurisprudência da Corte, especialmente considerando a controvérsia em torno da ADPF 572, frequentemente questionada pela ampliação heterodoxa dos poderes do Tribunal.

No segundo ponto e terceiro ponto, relacionado à individualização da pena em crimes multitudinários e potencial lesivo dos atos, a Corte enfrentou o desafio de tratar a responsabilidade coletiva no contexto de uma atuação coordenada. A tese majoritária dos ministros foi de que, ao compartilharem um objetivo comum, os agentes responderiam solidariamente pelos resultados alcançados. Essa abordagem foi amplamente defendida, que apontaram que as ações do dia 8 de janeiro tinham por objetivo fragilizar as instituições democráticas e eram sustentadas por um vínculo subjetivo claro entre os réus. Provas documentais e testemunhais demonstraram a coordenação entre os participantes, incluindo estratégias para romper barreiras de segurança.

Tanto o ministro André Mendonça como o ministro Nunes Marques apresentaram uma visão que minimizou o potencial lesivo dos atos de 8 de janeiro. Ambos argumentaram que, por se tratar de um domingo, não havia parlamentares presentes no Congresso nem o presidente da República no Palácio do Planalto, o que reduziria a possibilidade de configurar uma tentativa efetiva de deposição do governo legitimamente constituído. Além disso, destacaram que os

manifestantes, apesar de demonstrarem um idealismo golpista, não possuíam planejamento concreto ou meios idôneos para concretizar a ameaça de fato.

Mendonça, ao divergir da maioria, sugeriu que a falta de gravidade ou ameaça concreta decorria da ausência de capacidade dos atos para produzir uma real subversão das instituições democráticas. Da mesma forma, Nunes Marques enfatizou que a mera presença de armas ou ferramentas rudimentares, como estilingues e coquetéis *molotov*, não seria suficiente para configurar o risco necessário à caracterização dos crimes imputados.

Mendonça e Nunes Marques também argumentaram que a ausência de um plano concreto e a ineficácia dos meios empregados afastavam a idoneidade necessária para configurar uma tentativa real de golpe de Estado. Marques chegou a invocar a tese de crime impossível, sugerindo que os atos não possuíam risco efetivo de deposição do governo.

Esses argumentos, no entanto, se revelam falaciosos à luz das provas documentais e testemunhais apresentadas, que evidenciaram a coordenação das ações, o uso de violência e a grave ameaça ao funcionamento regular das instituições democráticas. A abordagem de minimizar os fatos demonstra uma visão que subestima os riscos reais representados pelas ações antidemocráticas, desconsiderando o contexto mais amplo e as evidências robustas constantes nos autos.

Ainda assim, reconhece-se que a demonstração desses aspectos poderia ter sido mais bem desenvolvida pelos ministros em seus votos. Por exemplo, embora a ministra Cármen Lúcia tenha recorrido à obra de Bignotto — também abordada no capítulo 3.2 deste trabalho —, ela não aprofundou elementos cruciais para caracterizar o 8 de janeiro como uma tentativa de golpe de Estado e colapso autoritário. Os acontecimentos desse dia apresentaram características fundamentais descritas por Bignotto, especialmente o binômio composto por (1) a conquista do poder estatal e (2) sua conservação, que sublinha que todo ato de tomada de poder implica, de forma inerente, o desafio de sua manutenção (Bignotto, 2021, p. 42).

No caso específico, o primeiro elemento se manifestou na tentativa de invadir e ocupar os três poderes da República — o Palácio do Planalto, o Congresso Nacional e o Supremo Tribunal Federal — em uma ação deliberada de ataque às instituições democráticas. Essa etapa refletiu a execução inicial de um plano conspiratório, no qual os participantes buscavam simbolicamente deslegitimar o governo recém-empossado, incitando uma ruptura institucional. O segundo elemento, a conservação do poder, aparece na retórica coletiva dos “patriotas” para sustentar a tomada de controle, que incluía a ideia de mobilizar apoio militar e civil para consolidar a insurreição, garantindo a permanência dos conspiradores como força dominante.

Os atos do 8 de janeiro também foram marcados pela utilização coordenada de violência física e simbólica, como a depredação de bens públicos que representam a autoridade do Estado e a destruição de registros históricos de valor nacional, com o objetivo de enfraquecer a memória institucional e criar um vácuo simbólico de poder. Esses aspectos apontam para uma tentativa de desestabilização deliberada do regime democrático e corroboram o argumento de que tais ações não foram meros atos de vandalismo ou protesto, mas sim uma investida estratégica contra o Estado de Direito. Os ministros poderiam ter articulado mais consistentemente esses elementos do caso concreto para evidenciar o risco efetivo ao bem jurídico protegido pela Lei de Defesa do Estado Democrático de Direito.

Apesar do teor político presente nas manifestações de Gilmar Mendes, o ministro avançou ao contextualizar os fatos e refutar as dúvidas levantadas por André Mendonça, que sugeriu omissão por parte do governo Lula na contenção dos atos. Uma abordagem mais sistemática e fundamentada, baseada em obras como de Bignotto (2021), teria sido valiosa para confrontar tentativas revisionistas sobre os acontecimentos e reforçar a gravidade das ameaças enfrentadas pelas instituições democrática.

No mesmo sentido de Mendes, Weber e Moraes ressaltaram que as ações do dia 8 de janeiro representaram uma ameaça direta às instituições democráticas, com indícios de coordenação para desestabilizar a ordem. Relatórios oficiais indicaram o uso de violência, armas e estratégias sincronizadas para invadir as sedes dos poderes.

Por outro lado, Zanin trouxe uma abordagem diferenciada ao destacar a dinâmica psicológica dos crimes multitudinários. Ele enfatizou que o "contágio mental" e a "desindividualização" poderiam influenciar os participantes, transformando-os em uma massa suscetível a atos ilícitos. Embora essa perspectiva enriqueça o debate, existe o risco de que tais argumentos mitiguem a responsabilidade individual dos réus, o que poderia gerar inconsistências na aplicação da pena em contextos de autoria coletiva. Uma crítica semelhante realizada ao relatório da CPMI (*cf.* capítulo 2.2.6). Todavia, ela é coerente para sustentar a competência da ligação com figuras que apresentam foro de prerrogativa e sustentam a competência do STF.

No quarto ponto, a discussão sobre a autonomia dos crimes de golpe de Estado e abolição violenta do Estado Democrático de Direito foi objeto de intenso debate. A maioria da Corte, liderada por Alexandre de Moraes, sustentou que ambos os crimes possuem elementos distintos e autônomos, justificando a dupla tipificação. Para Moraes, os atos praticados no dia 8 de janeiro atendem aos requisitos previstos em cada tipo penal, reforçando a necessidade de tratá-los como crimes independentes.

Em contraposição, os ministros André Mendonça e Nunes Marques apresentaram uma visão divergente. Ambos argumentaram que os eventos do dia 8 de janeiro careciam de idoneidade suficiente para configurar os dois crimes simultaneamente. Segundo eles, a ausência de um plano concreto e a ineficácia dos meios empregados pelos manifestantes enfraquecem a caracterização de ambos os delitos.

Luís Roberto Barroso, por sua vez, sugeriu a aplicação do princípio da consunção, no qual o crime mais abrangente e grave absorveria o menos grave, como forma de evitar dupla condenação pelos mesmos fatos. Embora essa proposta não tenha prevalecido, ela apresenta relevância sob a ótica dos princípios gerais do Direito Penal. Gilmar Mendes também considerou a possibilidade de adotar essa tese, mas optou por acompanhar o relator e não desenvolveu argumentativamente tal ponto.

Esse comportamento evidencia um desafio significativo para a Corte, ressaltando a necessidade de um aprofundamento teórico mais robusto no âmbito da dogmática penal. A discussão sobre a autonomia dos crimes e a aplicação de princípios como o da consunção demanda maior sofisticação argumentativa e atenção redobrada, a fim de evitar interpretações simplistas ou naturalizadas que possam comprometer a coerência e a integridade do Direito Penal. A ausência desse desenvolvimento teórico não apenas enfraquece a fundamentação jurídica, mas também alimenta a narrativa de que o Judiciário estaria atuando de forma meramente punitivista e atécnica em relação aos envolvidos nas manifestações antidemocráticas, o que pode prejudicar a percepção de legitimidade das decisões proferidas.

O julgamento também reflete um paradoxo inerente ao modelo brasileiro de ministocracia, no qual há uma forte concentração de poderes individuais nas mãos dos ministros, enquanto a dinâmica colegiada muitas vezes cede espaço a uma convergência institucional em torno de lideranças específicas. Alexandre de Moraes, por exemplo, emergiu como figura central no enfrentamento institucional aos eventos analisados, conduzindo teses que receberam validação ampla no plenário. Essa validação é reforçada pelo reduzido número de divergências apresentadas e pelos elogios direcionados a Moraes, evidenciando uma aproximação da supremocracia, em que o Tribunal atua como uma entidade com peso decisivo no cenário político e institucional, mas ainda assim colocando a centralidade no ministro Moraes.

No julgamento em análise, observa-se que, em diversos votos, os ministros adotaram discursos que extrapolam os limites da lógica jurídica estrita, apresentando argumentos que, por vezes, se distanciam da construção racional e sistemática esperada no Direito. Essa característica é especialmente visível nos votos de ministros como Fux, Mendes e Barroso, que,

ao justificarem suas posições em nome da defesa da democracia no contexto dos eventos de 8 de janeiro, elaboraram amplas contextualizações de caráter político.<sup>120</sup>

Embora tais abordagens tenham relevância para a construção de uma narrativa política institucional, elas comprometeram o ônus argumentativo e a coerência discursiva esperada na fundamentação jurídica da jurisdição. Ao priorizarem narrativas políticas amplas em detrimento de uma análise detalhada e diretamente vinculada aos elementos concretos da ação penal em questão, essas justificativas colocaram em risco a percepção do Direito como um sistema pautado por princípios claros e integrados. Essa prática fragiliza o papel da Corte como instância de convencimento jurídico racional e pode prejudicar sua legitimidade no exercício de suas funções jurisdicionais.

O fenômeno apresenta desafios adicionais à credibilidade institucional da Corte, especialmente considerando que os eventos de 8 de janeiro ainda estão sob análise, com investigações e processos judiciais em curso. Ademais, os riscos de retrocessos democráticos e a possibilidade de uma nova ascensão de movimentos iliberais e bolsonaristas continuam a exigir respostas institucionais robustas e coerentes (*cf.* capítulo 4.2.2).

O julgamento dos eventos de 8 de janeiro evidenciou os esforços do STF em justificar sua atuação diante de temas complexos, como a competência para julgar o caso, a individualização da pena em crimes multitudinários, o potencial lesivo das ações e a autonomia dos tipos penais. Apesar de avanços em alguns pontos, o Tribunal enfrentou dificuldades em manter a coerência argumentativa e a integração dos princípios jurídicos em sua fundamentação, especialmente devido ao uso de narrativas políticas amplas que, embora relevantes no contexto institucional, comprometeram a percepção do Direito como um sistema claro e integrado.

À luz da teoria de Dworkin e da análise de Meyer (2024, p. 323), a integridade jurídica demanda que decisões judiciais estejam em harmonia com os princípios subjacentes ao ordenamento jurídico, considerando-o como um sistema coerente e integrado. Essa perspectiva reforça que rompimentos com precedentes podem ser legítimos, desde que fundamentados em princípios e não em políticas. A metáfora do "romance em cadeia" complementa essa ideia ao

---

<sup>120</sup> Para uma crítica específica à postura argumentativa e discursiva de Luís Roberto Barroso, ver Bustamante, Meyer e Bustamante (2021), que destacam a tensão entre argumentos jurídicos e políticos em sua teoria de adjudicação constitucional. Os autores apontam que Barroso frequentemente recorre a conceitos vagos, como a "vanguarda esclarecida", para justificar a intervenção judicial em questões políticas, o que pode comprometer a coerência e legitimidade da jurisdição constitucional ao priorizar narrativas políticas em detrimento de fundamentos jurídicos sólidos.

destacar que cada contribuição jurídica deve dialogar com o que foi previamente construído, garantindo continuidade e consistência no desenvolvimento do Direito.

As decisões proferidas pelo STF no julgamento em análise evidenciam um esforço para alinhar-se ao conceito de integridade do Direito, conforme a teoria de Dworkin. No entanto, como observa Emilio Meyer, a integridade das decisões judiciais exige que os juízes tratem o Direito como um sistema coerente de princípios, assegurando que suas interpretações estejam alinhadas com normas explícitas e implícitas no ordenamento jurídico (Meyer, 2024, p. 323). Esse alinhamento é essencial para que as decisões transcorram de maneira harmônica com os precedentes e princípios estabelecidos, mas o julgamento revela desafios significativos nessa tarefa.

A metáfora do "romance em cadeia", conforme desenvolvida por Dworkin (1998, p. 230-232; 2001, p. 222), sugere que as decisões judiciais devem ser vistas como capítulos subsequentes de uma obra coletiva, nos quais cada contribuição deve respeitar a estrutura e os valores que a precederam. No entanto, as divergências apresentadas nos votos dos ministros – especialmente de André Mendonça e Nunes Marques – indicam que a continuidade narrativa nem sempre foi observada de forma consistente. Esses ministros questionaram a competência do STF e minimizaram a gravidade das ações investigadas, utilizando argumentos que Bustamante (2023, p. 85-92) caracterizaria como uma ruptura com a exigência de continuidade interpretativa e integridade argumentativa no Direito.

Em contraste, votos como os de Rosa Weber e Alexandre de Moraes demonstram um esforço mais próximo do que Meyer (2021, p. 291) define como a aplicação de argumentos de princípios, que tratam os direitos como trunfos contra-argumentos de política. A fundamentação de Weber na AP 853, por exemplo, destacou a excepcionalidade do caso e a conexão entre as condutas investigadas, justificando a centralização no STF. Porém, em alguns votos (Barroso, Mendes, Moraes, Fux principalmente), as narrativas políticas se sobrepõem à lógica jurídica estrita, como no uso de contextualizações amplas que, embora relevantes para a defesa da democracia, enfraquecem o ônus argumentativo esperado em uma ação penal dessa magnitude.

Bustamante (2023, p. 112-119) ressalta que a legitimidade do discurso jurídico está vinculada à sua capacidade de apresentar um conjunto de argumentos racionais e coerentes, que sejam socialmente compreensíveis, mas juridicamente consistentes. Nesse sentido, o julgamento enfrentou um desafio ao tentar equilibrar narrativas políticas amplas com a necessidade de fundamentações jurídicas detalhadas e concretas. Essa tensão reflete o paradoxo apontado por Meyer (2024, p. 323-324), no qual a Corte, ao buscar respostas institucionais robustas, corre o risco de comprometer sua coerência jurídica e discursiva.

Além disso, como observa Bustamante (2023, p. 145-152), a tentativa de construir uma narrativa unificada na jurisprudência do STF encontra obstáculos na fragmentação de posturas entre os ministros. A divergência sobre a autonomia dos crimes de golpe de Estado e abolição violenta do Estado Democrático de Direito é um exemplo emblemático dessa dificuldade. Enquanto Moraes e a maioria sustentaram a autonomia dos tipos penais, Mendonça e Marques questionaram a idoneidade dos atos para configurar ambos os crimes, argumentando com base na ausência de planejamento concreto. Luís Roberto Barroso, ao propor o princípio da consunção, trouxe uma perspectiva que, embora não prevalente, reflete uma tentativa de alinhar a decisão com princípios gerais do Direito Penal.

Por fim, a análise do julgamento conduzido pelo STF em resposta aos atos de 8 de janeiro revela que, embora a Corte tenha demonstrado esforços significativos para responder aos desafios democráticos impostos por esse evento, sua atuação evidenciou tensões entre a busca pela integridade do Direito e a utilização de argumentos políticos amplos. Conforme Dworkin (1998, p. 230-232), a integridade jurídica exige não apenas coerência formal, mas também uma adesão consistente a princípios que confirmem legitimidade às decisões. No entanto, no contexto desse julgamento, a tensão entre argumentos de princípios e de política emergiu de forma evidente, comprometendo parcialmente a percepção de racionalidade jurídica.

Segundo Meyer (2019, p. 732; 755-767), a instabilidade constitucional pode ser agravada por decisões judiciais que mesclam argumentos normativos e políticos de maneira indistinta. No julgamento dos atos de 8 de janeiro, essa questão foi amplamente debatida, com ministros adotando abordagens que refletiam tanto princípios jurídicos como estratégias políticas para legitimar a centralização do caso no STF. Para Vieira (2023, p. 45-47), esse tipo de discurso híbrido, embora compreensível em contextos de crise, pode comprometer a coerência das decisões judiciais e abrir espaço para a politização do Judiciário.

No caso específico, Salgado (2022, p. 123-128) argumenta que decisões judiciais desse tipo frequentemente criam uma "zona de ambiguidade", em que a fundamentação jurídica é diluída em justificativas político-institucionais. Essa característica foi perceptível nos votos que justificaram a excepcionalidade do julgamento no STF, com base na gravidade dos atos e na conexão com parlamentares investigados. Para Bacha (2021, p. 89-93), tais abordagens podem reforçar a percepção de que o tribunal atua como "um soberano descontrolado", ecoando o paradoxo identificado por Meyer (2019, p. 767).

Apesar dessas críticas, Salgado (2022, p. 130) também destaca que, em situações de crise democrática, os tribunais têm o potencial de fortalecer o Estado de Direito, desde que fundamentem suas decisões em princípios consistentes e não em argumentos de política. Essa

perspectiva converge com a análise de Vieira (2023, p. 52-54), que enfatiza a importância de uma jurisdição constitucional responsiva, capaz de equilibrar as exigências institucionais com a preservação dos direitos fundamentais.

No julgamento dos atos de 8 de janeiro, o STF buscou construir uma narrativa de defesa da democracia, mas, em alguns momentos, a narrativa política sobrepôs-se à lógica jurídica. Essa tensão comprometeu a percepção de que a decisão estava integralmente ancorada em fundamentos normativos claros e consistentes. Embora a centralização no STF tenha sido justificada pela gravidade e excepcionalidade do caso, o tribunal precisa enfrentar o desafio de alinhar sua atuação aos princípios da integridade jurídica, como defendido por Dworkin.

Desse modo, tal julgamento dos atos de 8 de janeiro representa um marco na atuação do STF como guardião do Estado Democrático de Direito. Contudo, a tensão entre as respostas institucionais e a integridade jurídica levanta questões sobre a capacidade do tribunal de equilibrar narrativas políticas e fundamentos normativos.

No próximo capítulo, será analisado se a decisão reflete elementos um comportamento responsivo, caracterizada por uma postura que transcenda as respostas jurídicas convencionais e reafirme o papel do STF na consolidação da democracia e do Estado de Direito.

#### *4.4.2 Qual comportamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no caso?*

A análise do julgamento paradigmático da ação penal 1.060, referente aos atos antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023, indica a inauguração de uma nova jurisprudência que se alinha aos moldes teóricos do comportamento responsivo, conforme delineado por Rosalind Dixon. Para justificar essa classificação, torna-se essencial examinar as posturas e comportamentos discutidos no capítulo 4.2 dialogam com a postura do STF, avaliando tanto as aproximações como os afastamentos, à luz das particularidades do contexto institucional brasileiro.

O modelo de democracia militante (capítulo 4.1.1) foi expressamente adotado pelo STF em julgamentos como a ADPF 572, em que o ministro Fachin justificou a adoção de medidas investigativas atípicas para enfrentar a inércia ou omissão de outros órgãos de controle, posteriormente ratificadas pelas ADPFs 704 e 877. Apesar de seu objetivo de proteger a democracia contra forças antidemocráticas, esse modelo apresenta riscos consideráveis, pois, ao recorrer a medidas de exceção, pode ultrapassar os limites constitucionais e comprometer os próprios fundamentos democráticos que busca preservar. Além disso, a democracia militante

no Brasil adota um enfoque predominantemente repressivo, diferentemente do modelo alemão, que se orienta por uma abordagem preventiva em sua gênese.

No caso da ação penal 1.060, embora seja possível identificar paralelos com a democracia militante – especialmente pelo critério de prevenção e pela conexão adotados pelo STF para justificar a relatoria de Alexandre de Moraes e a competência da Corte para o julgamento –, a decisão do STF se distancia significativamente desse paradigma. A Corte evitou o uso de medidas de exceção e, ao contrário, fundamentou suas ações nos parâmetros estabelecidos pela Lei de Defesa do Estado Democrático de Direito, aplicando-a no âmbito penal comum. Essa escolha não apenas reforçou a legitimidade das medidas adotadas, mas também estabeleceu um precedente mais sólido e seguro, ancorado nos marcos constitucionais e legislativos. Ao adotar essa abordagem, o STF evitou criar um ônus argumentativo difícil de justificar juridicamente e protegeu a estrutura constitucional contra a abertura de precedentes que pudessem normalizar medidas atípicas ou excepcionais.

Por outro lado, o comportamento de crise (capítulo 4.2.5), caracterizada pela adoção de medidas excepcionais em contextos de emergência e exceção, apresenta elementos que podem ser aproximados da democracia militante. Isso porque, em ocasiões anteriores, a Corte utilizou argumentos de excepcionalidade para justificar ações relacionadas aos inquéritos, especialmente em momentos de instabilidade democrática promovidas pelo bolsonarismo.

Todavia, o contexto do comportamento e da jurisprudência de crise apresenta características específicas, principalmente pela temporalidade limitada e pelas justificativas fundamentadas na emergência do momento – sendo a transitoriedade um elemento central desse modelo. No entanto, nas decisões do STF relacionadas à ação penal 1.060, a questão da transitoriedade não foi tratada de forma explícita, limitando-se a argumentos de excepcionalidade. De fato, a transitoriedade não emerge como um elemento central na postura do STF diante do bolsonarismo (*cf.* capítulo 4.1), o que indica uma preocupação de que a crise se normalize como regra decisional. Além disso, o mesmo raciocínio que fundamenta o afastamento da classificação da ação penal 1.060 como parte da democracia militante pode ser aplicado ao comportamento e à jurisprudência de crise, reforçando a integridade e a legitimidade da decisão no contexto da defesa democrática e institucional.

O comportamento anti-erosão (capítulo 4.2.2), limita a atuação das Cortes a um papel informativo, em que elas funcionam como mediadoras de informações, enquanto a ação prática é delegada a outros atores institucionais. No entanto, no contexto brasileiro, o STF tem avançado além dessa abordagem, adotando uma postura mais ativa diante da omissão de outros poderes na proteção da democracia. Esse protagonismo, frequentemente associado à ideia de

supremocracia ou ministocracia, afasta o STF de uma postura estritamente anti-erosão. Dessa maneira, o julgamento ação penal 1.060, a Corte reafirmou sua centralidade ao conduzir o processo de responsabilização dos atos antidemocráticos.

O modelo de comportamento *anti-bullying*, conforme apresentado no capítulo 4.2.3, busca essencialmente impedir abusos de poder e atuar de forma pedagógica, educando os demais Poderes e a sociedade sobre os limites constitucionais. Esse modelo tradicionalmente opera com uma lógica autolimitante, onde a Corte adota uma postura mais reativa e moderada, restringindo-se a corrigir excessos institucionais e estabelecer parâmetros para evitar violações futuras. No entanto, no contexto da ação penal 1060, o STF adotou uma postura que vai além dessa abordagem, demonstrando um protagonismo decisório que excede os limites do modelo *anti-bullying* em sua forma clássica.

No julgamento da ação penal 1060, o STF não apenas delimitou os limites institucionais e reafirmou os parâmetros constitucionais, mas também promoveu uma resposta mais incisiva às ameaças decorrentes dos atos de 8 de janeiro. A postura adotada pela Corte extrapola a resistência passiva e o papel pedagógico característico da jurisprudência *anti-bullying*, pois inclui ações decisórias que reafirmam sua competência penal e impõem sanções a condutas antidemocráticas. Ao invés de limitar-se à orientação ou ao controle de abusos futuros, o STF integrou à sua decisão uma lógica punitiva, enfatizando a necessidade de responsabilização e dissuasão imediata.

Dessa forma, enquanto a jurisprudência *anti-bullying* atua majoritariamente como um mecanismo de contenção e alerta institucional, prosseguindo com decisões dentro de um espectro de normalidade, o julgamento da ação penal 1060 reflete uma abordagem mais expansiva, que alia elementos de repressão.

O comportamento estratégico, marcado por escolhas deliberadas no manejo do impacto político e institucional das decisões judiciais, também apresenta elementos que dialogam diretamente com a atuação do STF no julgamento dos atos de 8 de janeiro. Esse modelo compreende diferentes estratégias decisórias, como o maxi-minimalismo, em que fundamentações extensas buscam diluir tensões políticas ao apresentar dispositivos mais contidos, e o mini-maximalismo, caracterizado por fundamentações mais restritas, mas com dispositivos amplos que geram consequências políticas significativas.

O comportamento estratégico, caracterizada por escolhas deliberadas que equilibram o impacto político e institucional das decisões judiciais, encontra conexão com a atuação do STF no julgamento dos atos de 8 de janeiro. Esse modelo inclui estratégias como o maxi-minimalismo, no qual a fundamentação é longa e detalhada, mas os dispositivos decisórios têm

alcance mais limitado, e o mini-maximalismo, marcado por fundamentações mais restritas acompanhadas de dispositivos amplos com consequências políticas significativas.

Durante o início do governo de Jair Bolsonaro, o STF adotou predominantemente uma postura maxi-minimalista. Essa abordagem buscava evitar confrontos políticos diretos ao justificar suas decisões com fundamentações extensas que diluíam tensões institucionais, enquanto os dispositivos mantinham um alcance mais moderado. Essa estratégia, utilizada em um contexto de instabilidade entre os Poderes, visava equilibrar a proteção dos valores constitucionais e a manutenção da estabilidade institucional.

Contudo, à medida que o contexto político evoluiu e as ameaças democráticas se intensificaram, a postura do STF oscilou para um modelo mais próximo do mini-maximalismo. No julgamento dos atos de 8 de janeiro, e particularmente na ação penal 1060, a Corte adotou dispositivos decisórios mais amplos e de impacto significativo, acompanhados de fundamentações mais direcionadas. Essa transição reflete a necessidade de respostas mais incisivas e assertivas diante das ameaças à democracia, marcando um afastamento da contenção inicial para um protagonismo mais direto.

Essa evolução estratégica indica que o STF ajustou suas decisões às demandas do momento, utilizando uma abordagem híbrida que incorporou elementos de ambas as estratégias. Embora a transição para o mini-maximalismo represente um maior protagonismo e assertividade da Corte, também reforça sua capacidade de adaptar-se ao contexto político e institucional sem comprometer os fundamentos jurídicos.<sup>121</sup>

#### 4.4.3 *Um novo paradigma de comportamento responsivo do Supremo Tribunal Federal?*

Conforme apontado pelo ministro Luís Roberto Barroso (2022, p. 1671), o STF tem se destacado como um exemplo emblemático de resistência democrática, assumindo um papel central na contenção de ameaças ao Estado de Direito. Os eventos de 8 de janeiro de 2023 não apenas ilustram a atuação da Corte como agente de resistência, mas também marcam o início de uma nova fase jurisprudencial, desenvolvida em resposta ao processo de autocratização e à erosão da qualidade democrática catalisados pelo bolsonarismo e pelo avanço de ideais iliberais. Esse julgamento inaugura o que pode ser classificado como um comportamento responsivo que resulta na jurisprudência responsiva, fundamentada nas ideias de *responsive judicial review* e *responsive constitutionalism* propostas por Rosalind Dixon.

---

<sup>121</sup> Esses elementos parecem estar presentes também na abordagem de comportamento responsivo.

Diante dessa perspectiva, a jurisprudência responsiva parece ser a mais adequada para explicar o marco jurisprudencial estabelecido pelo STF no contexto dos atos antidemocráticos de 8 de janeiro. A partir desse evento, o Tribunal assumiu três características centrais que o aproximam do modelo responsivo: (1) desempenhou um papel ativo na defesa do núcleo democrático, especialmente diante da inércia ou omissão de outras instituições; (2) identificou estrategicamente o momento para agir de forma a mitigar danos irreversíveis à democracia, respaldando suas decisões em fundamentos legais e jurisprudenciais sólidos; e (3) tomou decisões oportunas, que minimizaram reações adversas ao considerar o apoio político de elites e da sociedade civil, avaliando cuidadosamente as vantagens e desvantagens de suas ações.

A jurisprudência responsiva, conforme delineada por Dixon (2023a; 2023b; 2022), propõe uma abordagem judicial que combina elementos de *judicial review*, ajustando sua intensidade de acordo com o contexto político e institucional. Dixon argumenta que esse modelo é especialmente relevante em situações de risco ao núcleo mínimo democrático – composto por eleições multipartidárias, direitos políticos fundamentais e sistemas de freios e contrapesos – e em momentos de disfunção institucional, como omissão ou inércia de outros Poderes. No contexto dos inquéritos que precederam o julgamento, o STF exerceu esse papel ao garantir diligências investigativas eficazes e baseadas em evidências concretas (Dixon, 2023a, p. 20-21). A análise contextual e o uso de provas meticulosas reforçaram a fundamentação das decisões, características que Dixon considera essenciais para justificar um *judicial review* (Dixon, 2023a, p. 144-167).

O julgamento da ação penal 1060 reflete três pilares centrais da jurisprudência responsiva. Primeiro, a Corte desempenhou um papel ativo na proteção do núcleo democrático. Como Dixon (2023a, p. 78-81) ressalta, uma resposta judicial mais expansiva se justifica em contextos onde há ameaças concretas e deliberadas à democracia, especialmente aquelas que visam não apenas enfraquecer, mas romper com a ordem democrática. No caso analisado, o STF reafirmou a proteção da Lei de Defesa do Estado Democrático de Direito, estabelecendo um precedente institucional robusto para conter futuras ameaças antidemocráticas.

Em segundo lugar, o STF demonstrou uma capacidade estratégica ao agir em um momento crítico para mitigar danos irreversíveis à democracia. Dixon (2023a, p. 95) enfatiza que uma jurisprudência responsiva deve corrigir e oferecer uma resposta eficaz a crises sistêmicas. No caso dos inquéritos e diligências investigatórias que precederam o julgamento, a atuação do STF buscou enfrentar diretamente as ameaças representadas pelo bolsonarismo e pelo iliberalismo. A análise contextual e as provas apresentadas no caso sustentaram a legitimidade da intervenção judicial, conforme preconizado por Dixon, que afirma que decisões

desse tipo devem ser fundamentadas em evidências concretas e análises meticulosas do contexto político e institucional (Dixon, 2023a, p. 144-167).

Um exemplo claro dessa abordagem estratégica foi a postura ativa do ministro Alexandre de Moraes nos inquéritos que investigaram os atos antidemocráticos. Moraes não apenas determinou a prisão de envolvidos nas manifestações golpistas, mas também articulou medidas investigativas que visavam desarticular redes de apoio logístico e financeiro aos ataques. Essa atuação, alinhada ao modelo responsivo, reforça a ideia de que a intervenção judicial, quando bem fundamentada e oportuna, é capaz de mitigar riscos sistêmicos e promover a proteção efetiva da democracia.

Em terceiro plano, a abordagem adotada pelo STF minimizou reações adversas ao levar em consideração o apoio político e social. Dixon (2022, p. 5) destaca que o sucesso de uma jurisprudência responsiva depende de sua capacidade de promover um diálogo construtivo com outras instituições e com a sociedade civil, evitando o risco de *backlash*.

No caso do STF, essa estratégia ficou evidente na articulação narrativa que conectou suas decisões ao contexto mais amplo de proteção democrática, reforçando sua legitimidade em múltiplos níveis – legal, sociológico e moral. No nível legal, a aplicação da Lei de Defesa do Estado Democrático de Direito serviu como a base normativa central para justificar as decisões proferidas, estabelecendo um vínculo claro entre as ações da Corte e a estrutura constitucional vigente. Essa fundamentação sólida afastou questionamentos sobre a arbitrariedade das medidas, garantindo que a intervenção fosse interpretada como uma defesa legítima contra ataques às instituições democráticas.<sup>122</sup>

No nível sociológico, o STF dialogou com demandas expressas pela sociedade civil e por elites políticas que exigiam respostas imediatas e contundentes aos atos antidemocráticos de 8 de janeiro. A prisão dos envolvidos, combinada com o discurso público de proteção ao Estado Democrático de Direito, ressoou com as expectativas sociais, consolidando o Tribunal como uma instituição comprometida com a preservação das liberdades e da ordem constitucional. Esse diálogo reforçou a percepção pública de que o STF estava cumprindo seu papel como guardião da democracia.

No nível moral, a defesa do núcleo mínimo democrático – eleições livres, direitos fundamentais e freios e contrapesos – destacou o compromisso ético do STF em proteger valores essenciais contra ações que visavam destruir a ordem democrática. Dixon (2023a, p.

---

<sup>122</sup> Todavia, é importante lembrar que o *backlash* ainda pode ocorrer no futuro. Isso porque, conforme abordado, a construção de um revisionismo ideológico pode estar em curso no Poder Legislativo.

15-16) argumenta que esse tipo de legitimidade é crucial para uma jurisprudência responsiva, pois conecta as decisões judiciais aos princípios mais elevados da justiça e da equidade.

Além disso, o STF promoveu um "romance em cadeia epistêmico" (capítulos 4.4.1 e 4.4.2 e capítulo 2), ideia que reflete a continuidade narrativa nas respostas institucionais. Conforme Dixon, a construção de uma narrativa judicial deve integrar passado, presente e futuro, conectando os fundamentos jurídicos às demandas sociais e institucionais de forma coesa e progressiva. No julgamento dos atos de 8 de janeiro, a Corte não apenas respondeu à crise imediata, mas também estabeleceu um precedente que dialoga com os desafios institucionais enfrentados anteriormente, especialmente nos inquéritos relacionados ao bolsonarismo e ao avanço de práticas iliberais. Essa abordagem narrativa, ao mesmo tempo em que preserva a legitimidade institucional, reforça a coesão do sistema democrático, evidenciando a capacidade do STF de atuar como um agente de proteção em cenários de erosão democrática.

Um exemplo claro da construção de uma resposta responsiva na ação penal em epígrafe está no voto do ministro Alexandre de Moraes, relator do caso, que fundamentou suas decisões com base em evidências concretas, ressaltando a coordenação e a intencionalidade das ações que visavam desestabilizar as instituições democráticas. Moraes enfatizou a necessidade de responsabilização dos envolvidos e implementou medidas investigativas amplas para desarticular redes de apoio financeiro e logístico aos atos antidemocráticos. Essa abordagem reflete diretamente a teoria de Dixon (2023a, p. 78-81), ao adotar uma resposta judicial expansiva para proteger o núcleo mínimo democrático, sempre ancorada em fundamentos legais sólidos.

Além disso, o voto do ministro Cristiano Zanin merece destaque por sua abordagem técnica e pela incorporação de bibliografia atualizada sobre o debate acadêmico envolvendo os tipos penais de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e golpe de Estado, enriquecem a fundamentação jurídica e reforçando a conexão entre as decisões da Corte e os padrões normativos e acadêmicos contemporâneos. Em sentido semelhante, o voto da ministra Cármen Lúcia destacou-se pela articulação de elementos concretos do caso com uma bibliografia sociológica e política atualizada sobre golpes de Estado. A ministra incorporou referências acadêmicas relevantes que permitiram contextualizar os atos de 8 de janeiro dentro de um quadro mais amplo de riscos à democracia, conectando-os a teorias sobre a conquista e conservação do poder em cenários de ruptura institucional.

Adicionalmente, o voto da ministra Rosa Weber destacou a necessidade de uma resposta institucional integrada para proteger os valores democráticos frente à gravidade dos ataques de

8 de janeiro. Weber argumentou que, em contextos excepcionais como o analisado, a preservação da ordem constitucional exige a centralização das decisões no STF, especialmente quando outras instituições demonstraram inércia ou incapacidade de responder adequadamente. Sua abordagem reforça a relevância de uma jurisprudência responsiva, como descrita por Dixon (2023a, p. 95), ao priorizar a eficácia e a legitimidade institucional em cenários de disfunção democrática.

Por outro lado, os votos dos ministros Luís Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Luiz Fux, embora marcados por um teor político, trouxeram uma contribuição relevante ao enfatizarem a dimensão moral da proteção ao núcleo democrático. Esses votos destacaram que a defesa de valores fundamentais, como eleições livres, direitos políticos e freios e contrapesos, transcende a esfera puramente legal, assumindo um compromisso ético com a preservação do Estado Democrático de Direito. Barroso, em especial, ressaltou que as respostas institucionais aos atos de 8 de janeiro devem ser interpretadas não apenas como uma obrigação jurídica, mas como uma reafirmação dos valores éticos essenciais à democracia.

Essa perspectiva encontra suporte na teoria de Dixon (2023a, p. 15-16), que argumenta que a legitimidade moral é um componente indispensável para a construção de uma jurisprudência responsiva. Ao conectar as decisões judiciais a princípios mais elevados de justiça e equidade, os votos mencionados reforçam a capacidade do STF de atuar como guardião não apenas das normas jurídicas, mas também dos valores éticos que sustentam o sistema democrático. Essa abordagem confere maior profundidade à atuação da Corte, garantindo que suas decisões sejam interpretadas como instrumentos de proteção integral à democracia, tanto em seu aspecto normativo quanto em sua essência moral.

Além disso, a narrativa construída pelos votos dos ministros exemplifica o que se apresentou como "romance em cadeia epistêmico". Essa continuidade narrativa conecta os fundamentos jurídicos do julgamento atual aos desafios enfrentados anteriormente, especialmente os inquéritos relacionados ao bolsonarismo e ao avanço de práticas iliberais. O STF conseguiu não apenas responder à crise imediata, mas também estabelecer um precedente robusto que dialoga com as demandas institucionais e sociais do presente, enquanto reforça a coesão democrática e a legitimidade da Corte como guardiã do Estado de Direito.

Entretanto, é necessário destacar as divergências apresentadas pelos ministros André Mendonça e Nunes Marques, cujos votos adotaram uma postura mais restritiva e cautelosa em relação à caracterização dos crimes e à competência do STF para julgar o caso. Mendonça argumentou que a ausência de planejamento concreto por parte dos envolvidos e a falta de eficácia dos meios utilizados afastavam a possibilidade de configuração de crimes como o golpe

de Estado. Nunes Marques, por sua vez, enfatizou o risco de ampliação indevida da competência do STF e defendeu que o princípio do juiz natural seria mais bem observado com o desmembramento dos processos para instâncias inferiores.

Essas posições foram superadas pelos argumentos da maioria, que adotaram uma interpretação mais expansiva, fundamentada na excepcionalidade do caso e na necessidade de proteção imediata das instituições democráticas. A maioria dos ministros destacou a gravidade das ameaças e o potencial lesivo das ações perpetradas, justificando a decisão com base na existência de elementos concretos individualizados no julgamento. Entre as provas apresentadas, incluíram-se testemunhos, documentos oficiais, imagens, vídeos e relatórios técnicos que evidenciaram a coordenação e intencionalidade dos atos.

Adicionalmente, o ministro Gilmar Mendes, ao responder e direcionar suas contribuições para André Mendonça, contribuiu com uma contextualização relevante ao apontar o perigo das medidas autoritárias, vinculando os atos de 8 de janeiro ao avanço do bolsonarismo e de práticas iliberais que, conforme discutido neste trabalho, representam uma ameaça ao Estado Democrático de Direito. Essa abordagem reforçou o tom da narrativa jurídica, enfatizando o risco sistêmico que tais práticas autoritárias representam e justificando a adoção de medidas judiciais robustas para salvaguardar as instituições democráticas.

O STF também demonstrou coesão ao apresentar uma resposta majoritariamente alinhada, com poucas divergências, o que reforça uma mensagem de união do Tribunal em um momento crítico, tanto diante dos ataques físicos quanto dos simbólicos. Essa postura coletiva foi essencial para transmitir a legitimidade e a força institucional da Corte na defesa do Estado Democrático de Direito. No entanto, é necessário destacar que a ausência de um maior desenvolvimento argumentativo nos votos de Edson Fachin e Dias Toffoli pode ter enfraquecido a pretensão de reforçar a legitimidade discursiva do julgamento, especialmente no que diz respeito ao aprofundamento do debate jurídico.

Além disso, a decisão de Luís Roberto Barroso de não condenar em dois crimes distintos em razão do mesmo fato, embora relevante, careceu de uma fundamentação mais detalhada em seu voto, o que comprometeu uma maior clareza sobre os critérios adotados e do maior diálogo na construção da técnica penal do caso. Da mesma forma, Gilmar Mendes, apesar de reconhecer a importância dessa discussão, não desenvolveu plenamente sua argumentação nesse sentido. Essa lacuna argumentativa pode gerar questionamentos sobre a robustez da fundamentação jurídica, especialmente considerando o risco de *backlash* por parte do Congresso, somado às discussões relacionadas à anistia dos envolvidos nos atos de 8 de janeiro.

Em síntese, o julgamento da primeira ação penal baseada na Lei de Defesa do Estado Democrático de Direito representou um ponto de inflexão na atuação do STF, ao estabelecer um novo paradigma de comportamento que pode ser descrito como uma jurisprudência responsiva,<sup>123</sup> baseados nos conceitos de Dixon.

A análise dos votos e da argumentação construída evidência que o STF não apenas respondeu à crise imediata representada pelos atos antidemocráticos de 8 de janeiro, mas também fixou diretrizes que reforçam a legitimidade institucional e a coesão democrática. A atuação da Corte reafirmou seu compromisso com os valores democráticos, oferecendo uma resposta que integra fundamentos legais sólidos, uma análise contextual meticulosa e uma abordagem estratégica para mitigar riscos futuros.

Esse julgamento inaugura, assim, uma nova fase na jurisprudência do STF, demonstrando que a aplicação da Lei de Defesa do Estado Democrático de Direito pode se tornar um marco não apenas jurídico, mas também institucional, capaz de orientar a atuação do Tribunal em contextos de erosão democrática e de consolidar sua posição como guardião do Estado Democrático de Direito.

Essa postura do STF, adotada em um contexto de tentativa de colapso autoritário, entropia política e erosão constitucional, reflete um esforço significativo para promover a sobrevivência institucional, a resistência democrática e uma contraofensiva jurídica que reintroduz a resiliência das instituições democráticas. Segundo Meyer (2021, p. 199), esse fenômeno pode ser compreendido como "resiliência constitucional". A resiliência constitucional deve ser definida não apenas com base em sua funcionalidade, mas também considerando a construção de uma cultura constitucional.

A resiliência não se fundamenta exclusivamente no *design* institucional ou nos arranjos constitucionais. Embora esses elementos sejam cruciais para qualquer democracia constitucional, Meyer ressalta que a política democrática é sustentada pelas ferramentas constitucionais às quais está vinculada. Apesar de críticas legítimas a algumas medidas adotadas pelo STF em outros contextos, no caso da ação penal em questão, a Corte parece ter avançado e implementado de maneira eficaz os instrumentos previstos na Constituição de 1988, reforçando sua capacidade de enfrentar não a erosão constitucional no Brasil (Meyer, 2021, p. 229), como também se mostrou crucial para conter o risco de colapso autoritário.

---

<sup>123</sup> Outros modelos de comportamento e de jurisprudência não são desconsiderados; contudo, conforme explorado em capítulos anteriores, os elementos característicos do comportamento responsivo se mostram predominantes e mais adequados para interpretar o contexto analisado, especialmente diante das particularidades do julgamento e da atuação do STF.

Essa combinação de mecanismos que permitiu essa resiliência é descrita por Dixon como parte do que ele considera uma abordagem responsiva. Na verdade, a abordagem responsiva envolve a ideia de preservação do Estado Democrático de Direito, diretamente ligada à conservação da Constituição. Por isso, os conceitos de *responsive judicial review* e resiliência constitucional estão intrinsecamente relacionados.

## CONCLUSÃO

A presente pesquisa buscou analisar a atuação do STF na defesa da democracia brasileira, especialmente em resposta aos eventos de 8 de janeiro de 2023, situando essa atuação no contexto da aplicação da Lei de Defesa do Estado Democrático de Direito (Lei Federal n.º 14.197/2023). Com base no conceito de *responsive judicial review*, conforme proposto por Rosalind Dixon, investigou-se se a Corte estaria consolidando um novo paradigma jurisprudencial e quais seriam as implicações dessa postura.

Uma das principais contribuições originais deste trabalho reside na sistematização e aplicação do conceito de jurisprudência responsiva no contexto brasileiro, algo ainda pouco explorado na literatura nacional. Ao integrar essa perspectiva teórica ao estudo de um caso concreto, a pesquisa não apenas amplia o debate sobre o papel das Cortes Constitucionais em contextos de crise, mas também oferece uma chave analítica única para compreender a relação entre respostas institucionais à erosão democrática e os desafios de garantir direitos fundamentais e a separação de poderes. Assim, o estudo contribui para um debate mais refinado sobre como os tribunais podem agir para proteger a democracia sem comprometer os princípios que fundamentam o Estado de Direito.

No cenário global, a pesquisa analisou a deterioração democrática e o avanço de regimes autocráticos, identificando uma tendência de erosão do Estado Democrático de Direito, com reflexos também no Brasil. A ascensão do iliberalismo, especialmente o iliberalismo brasileiro pós-2018, impulsionado pelo bolsonarismo, tem sido uma força determinante nesse processo. Esse fenômeno, intensificado por divisões sociais e políticas, tem contribuído para o enfraquecimento das instituições democráticas e a ameaça de um colapso autoritário, evidenciado pelos acontecimentos de 8 de janeiro de 2023.

Esses eventos representaram uma tentativa de golpe de Estado, refletindo uma ruptura institucional que, ao ser analisada à luz dos documentos oficiais e das respostas institucionais, revelou o potencial lesivo e os efeitos da tentativa golpista. O estudo também abordou a evolução legislativa, com a revogação da Lei de Segurança Nacional e a promulgação da Lei de Defesa do Estado Democrático de Direito, que alteraram significativamente a compreensão jurídica de golpe de Estado, considerando também o contexto de outras estratégias autoritárias.

Dentro dessa perspectiva, a pesquisa se aprofundou na dinâmica do STF frente à erosão democrática, especialmente em momentos de estresse institucional. Analisou-se as respostas da Corte aos avanços do bolsonarismo e suas interações com o cenário político mais amplo. A

atuação do STF nos eventos de 8 de janeiro foi alvo de críticas, não apenas pela expansão de sua autoridade, mas também pela centralização das decisões em alguns ministros, como Alexandre de Moraes, o que gerou questionamentos sobre o enfraquecimento do colegiado e a individualização do poder. Esse fenômeno, por sua vez, foi interpretado como uma versão radical da supremocracia e da juristocracia, nomeada de ministocracia. Embora o STF tenha se posicionado de forma firme na defesa da democracia, a centralização de poder nas mãos Moraes levanta preocupações sobre os limites da atuação judicial e a preservação da separação dos poderes.

Nesse sentido, a possibilidade de um retrocesso institucional não pode ser descartada, especialmente quando se considera os limites da atuação dentro do *design* institucional da Constituição, que visa tanto a defesa da democracia quanto a preservação da integridade do discurso jurídico. É fundamental que haja um processo contínuo de *accountability* judicial, para que a distinção entre argumentos jurídicos e políticos seja mantida, evitando que ambos se confundam. Ademais, é necessário ampliar a reflexão sobre o papel de outras instituições, como o Congresso Nacional e a mídia, que também desempenham funções cruciais na defesa da democracia e no fortalecimento das respostas institucionais.

Ainda assim, a atuação do STF avaliada na ação penal selecionada demonstrou elementos de uma abordagem responsiva, especialmente na aplicação da Lei de Defesa do Estado Democrático de Direito. Ao adotar decisões rápidas e baseadas em um sólido respaldo normativo, a Corte agiu como um pilar na preservação do núcleo democrático, diante da inércia de outras instituições. Além disso, a postura da Corte também reflete uma resposta às demandas da sociedade civil e das elites políticas, que exigiam uma postura enérgica frente aos atos de 8 de janeiro. No entanto, a conclusão poderia também explorar implicações de longo prazo, como o risco de normalização de medidas excepcionais e a necessidade de um horizonte claro de transitoriedade para evitar a institucionalização de práticas extraordinárias.

A análise das classificações e posturas do Poder Judiciário em situações de estresse, conforme discutido na literatura, revelou novos elementos de reflexão sobre a atuação do STF, não apenas em relação aos eventos de 8 de janeiro, mas também em outros momentos marcados pela entropia política promovida pelo bolsonarismo. Um exemplo emblemático é a invocação, pelo STF, da ideia de democracia militante no âmbito do controle de constitucionalidade concentrado, com o propósito de proteger a democracia constitucional brasileira. Esse precedente, contudo, levanta preocupações, pois pode, no futuro, justificar ações excepcionais que extrapolem os limites constitucionais e comprometam os valores democráticos.

De forma análoga, a noção de uma jurisprudência de crise, utilizada por alguns juristas para validar a atuação heterodoxa do STF, apresenta riscos semelhantes ao legitimar medidas excepcionais adotadas pela Corte, colocando em xeque o próprio constitucionalismo democrático. A gravidade dessa situação é acentuada pela ausência de qualquer menção à transitoriedade dessas medidas, bem como pela falta de atenção à necessidade de normalizar o sistema jurídico em um contexto de crise prolongada, o que pode resultar em um perigoso precedente, comparável a um ovo de serpente.

Outros elementos de comportamento observados em diferentes Cortes também foram analisados e relacionados à atuação do STF, como a postura anti-*bullying* e o comportamento estratégico. No entanto, foi na abordagem do *responsive judicial review* que se identificou uma maior aderência das medidas adotadas pelo STF no caso analisado.

Conclui-se que o STF adotou uma postura constitucionalmente responsiva diante da ameaça de erosão democrática, especialmente após os eventos de 8 de janeiro. Embora a Corte tenha desempenhado um papel crucial na proteção do Estado de Direito, sua atuação não está isenta de críticas. A centralização de poder em algumas figuras-chave, bem como a possibilidade de enfraquecimento da coesão institucional interna, exige vigilância contínua para garantir que a integridade da Corte e os princípios democráticos sejam preservados.

Assim, a pesquisa destaca a necessidade de um acompanhamento contínuo da Corte, especialmente em um cenário de crescente polarização política e pressões antidemocráticas, que podem gerar um *backlash* contra as ações responsivas adotadas pelo STF. A Constituição de 1988 segue sendo desafiada por forças que buscam reverter os avanços democráticos. A defesa da democracia no Brasil exige não apenas resiliência institucional, mas também uma vigilância crítica constante, para garantir que a jurisprudência do STF continue alinhada aos princípios democráticos fundamentais. Um exemplo disso é o revisionismo ideológico sobre os eventos de 8 de janeiro presente em debates no Poder Legislativo federal ou sendo manifestados na mídia.

Portanto, observa-se que o cenário continua a se abrir para novos desafios, especialmente à medida que as diligências investigatórias relacionadas aos eventos de 8 de janeiro avançam. Novos relatórios, como os da Polícia Federal, apontam para um possível envolvimento mais direto da cúpula do governo Bolsonaro e do próprio ex-presidente. Esses fatos poderão ser objeto de investigações jurídicas futuras, representando pontos valiosos para pesquisas complementares.

Tais desenvolvimentos têm o potencial de aprofundar os debates iniciados neste trabalho, ampliando a compreensão sobre o papel do STF no enfrentamento de crises políticas

e democráticas no Brasil, bem como sobre os argumentos da Corte na defesa do Estado Democrático de Direito. Questões subjacentes, como a integridade do direito, a legitimidade do Poder Judiciário, a autoridade do STF e de seus ministros, os fundamentos jurídicos das decisões, o respeito à Constituição, o devido processo legal, a separação dos poderes, entre outras, poderão surgir à medida que se revelam as complexidades do caso concreto. A preocupação normativa com a atuação do STF insere-se em uma lógica de abertura interpretativa da Constituição, na qual os pesquisadores desempenham um papel crucial, exercendo uma forma de *accountability* judicial vertical.

Outros casos podem ser analisados, e novas pesquisas podem ser realizadas a partir da verificação da argumentação proferida em eventuais ações que envolvam figuras políticas, o que permitiria a validação de novas conclusões com base nas análises aqui apresentadas. Outra linha de investigação relevante seria a condução de análises *large-N*, com o objetivo de levantar dados estatísticos sobre as decisões do STF sobre o 8 de janeiro, ampliando o volume de informações e permitindo que novas hipóteses e problemas sejam formulados.

Além disso, outras questões, como as implicações jurídicas e políticas da atuação da Corte, podem ser mais bem avaliadas com o distanciamento histórico dos fatos. Esse distanciamento permitirá uma análise mais profunda e equilibrada, trazendo à tona nuances ainda não totalmente compreendidas e oferecendo novos elementos para aprimorar o entendimento sobre o papel das instituições constitucionais em tempos de crise. Indiscutivelmente, o tempo e os desdobramentos jurídicos e políticos dos eventos de 8 de janeiro serão pontos centrais de reflexão para o futuro da democracia brasileira e para a jurisprudência do STF.

Em suma, a pesquisa não apenas reforçou a importância da postura responsiva adotada pelo STF, como também evidenciou a necessidade de um acompanhamento contínuo da Corte brasileira, especialmente diante de um contexto de crescente polarização política e pressões antidemocráticas. Embora a Constituição de 1988 seja robusta, ela continua a ser desafiada por forças que buscam reverter os avanços democráticos conquistados nas últimas décadas. Portanto, a defesa da democracia no Brasil exige não apenas resiliência institucional, mas também vigilância crítica constante, a fim de garantir que a jurisprudência e as decisões judiciais se mantenham verdadeiramente alinhadas com os princípios democráticos fundamentais.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ABIN, Agência Brasileira de Inteligência. **Doutrina da Atividade de Inteligência**. Brasília: Governo Federal do Brasil, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/abin/pt-br/centrais-de-conteudo/doutrina/Doutrina-da-Atividade-de-Inteligencia-2023>. Acesso em: 6 nov. 2024.

ACCETTI, Carlo Invernizzi; ZUCKERMAN, Ian. What's wrong with militant democracy? **Political Studies**, v. 65, n. 1, p. 182-199, 2017.

ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal**. Tradução de José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

ARGUELHES, Diego Werneck. **O Supremo: entre o Direito e a política**. [e-book] Rio de Janeiro: História Real, 2023.

ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. 'The Court, it is I'? Individual judicial powers in the Brazilian Supreme Court and their implications for constitutional theory. **Global Constitutionalism**, v. 7, n. 2, p. 236-262, 2018b.

ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. Ministrocracia: o Supremo Tribunal individual e o processo democrático brasileiro. **Novos Estudos - CEBRAP**, v. 37, n. 1, p. 13-32, 2018a.

BALKIN, Jack M. Constitutional Crisis and Constitutional Rot. In: GRABER, Mark A.; LEVINSON, Sanford; TUSHNET, Mark (ed.). **Constitutional Democracy in Crisis?** New York, NY: Oxford University Press, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. A superação da ideologia da segurança nacional e a tipificação dos crimes contra o estado democrático de direito. **Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre**, n. 9, 2003.

BARROSO, Luis Roberto. Populism, authoritarianism, and institutional resistance: constitutional courts in the game of power. **Revista Direito e Práxis**, [S. l.], v. 14, n. 3, p. 1652-1685, 2023.

BECKER, Howard Saul. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Tradução Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BERMEO, Nancy. On Democratic Backsliding. **Journal of Democracy**, v. 27, p. 5-19, 2016.

BEŠIREVIĆ, Violeta. Militant democracy: a friend or enemy of democratic backsliding? In: TUSHNET, Mark; KOCHENOV, Dimitry (org.). **Research Handbook on the Politics of Constitutional Law**. Cheltenham, UK: Edward Elgar Publishing, 2023. p. 658-673.

BIGNOTTO, Newton. **O Brasil à procura da democracia: da proclamação da República ao século XXI (1889-2019)**. Rio de Janeiro: Bazar Tempo, 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal – volume 6 – parte especial**. 2. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

BLOKKER, Paul. Populism and illiberalism. In: SAJÓ, András; UITZ, Renáta; HOLMES, Stephen (orgs.). **Routledge Handbook of Illiberalism**. Abingdon: Routledge, 2022, p. 261-279.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política I**. Trad. Carmen C. Varriale et al.; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacais. 1. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

BOURNE, Angela K.; RIJKEMA, Bastiaan. Militant Democracy, Populism, Illiberalism: New Challengers and New Challenges. **European Constitutional Law Review**, v. 18, n. 3, p. 375-384, 2022.

BUSTAMANTE, Thomas; COELHO, André; MATOS, Saulo (Org.). **Interpretando o Império do Direito: reflexões críticas sobre Dworkin**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2023.

BUSTAMANTE, Thomas; MARTIN, Margaret (Org.). **New Essays on the Fish-Dworkin Debate**. Oxford: Hart Publishing, 2023.

BUSTAMANTE, Thomas; MEYER, Emilio Peluso Neder; BUSTAMANTE, Evanilda Godoi de. Luís Roberto Barroso's Theory of Constitutional Adjudication: A Philosophical Reply. **The American Journal of Comparative Law**, v. 69, n. 4, p. 798-833, 2021.

BUSTIKOVA, Lenka; GUASTI, Petra. The Illiberal Turn or Swerve in Central Europe? **Politics and Governance**, v. 5, n. 4, p. 166-176, 2017.

CÂMARA LEGISLATIVA. **Relatório Final da CPI dos Atos Antidemocráticos**. Câmara Legislativa do Distrito Federal: Brasília, 2023. Disponível em: [https://www.cl.df.gov.br/documents/5744614/28876714/RELATORIO\\_FINAL\\_27\\_11\\_2023\\_assinado\\_destaque.pdf/b6a5c804-07cf-0f7a-e0dc-977be145538f?version=1.1&t=1701880467457](https://www.cl.df.gov.br/documents/5744614/28876714/RELATORIO_FINAL_27_11_2023_assinado_destaque.pdf/b6a5c804-07cf-0f7a-e0dc-977be145538f?version=1.1&t=1701880467457). Acesso em: 13 dez. 2023.

CAMPOS, Thiago Tukio Guenka Campos. Abolição violenta do Estado Democrático de Direito. In: NUNES, Diego (org.). **Crimes contra o Estado Democrático de Direito: comentários à Lei nº 14.197/2021**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2023, p. 65-90.

CAPARELI, Felipe Vinícius. Teoria da Constituição e Pensamento Político Brasileiro: primeiras aproximações. **Revista de Ciências do Estado**, v. 6, n. 1, p. 1-25, 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal – volume 3 – parte especial: arts. 213 a 359-T**. 22. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

CARVALHO NETTO, Menelick de. **A sanção no procedimento legislativo**. Belo Horizonte: Del Rey, 1992.

CARVALHO NETTO, Menelick de. **Teoria da Constituição e Direito Constitucional (Escritos selecionados, v.1)**. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2021a.

CARVALHO NETTO, Menelick de. **Teoria da Constituição e Direito Constitucional (Escritos selecionados, v. 2)**. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2021b.

CASTELLS, Manuel. **Rupture: The Crisis of Liberal Democracy**. John Wiley & Sons, 2018.

CASTRO, Felipe Araújo. **Campo jurídico e conservação da ordem**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2023.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. **Contribuições para uma Teoria Crítica da Constituição**. 2ª ed (rev. e atual). Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2021.

ČERNIČ, Jernej Letnar. Militant constitutionalism: safeguarding constitutional democracy in the case-law of the European Court of Human Rights. **Hong Kong Journal Law Public**, 2020.

COMBLIN, Joseph. **A ideologia da Segurança Nacional: o poder militar na América Latina**. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1980.

CONGRESSO NACIONAL. **Projeto de Lei n.º 2462/1991**. Brasília: Congresso Nacional. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=18156>. Acesso em 26 nov. 2023.

CONGRESSO NACIONAL. **Relatório Final da CPMI dos Atos de 8 de janeiro**. Congresso Nacional: Brasília, 2023. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9484688&ts=1697682413143&disposition=inline>. Acesso em: 1 dez. 2023.

COSTA JUNIOR, Ernane Salles. **Constitucionalismo do atraso**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

COSTA, Emília Viotti da. **O Supremo Tribunal Federal e a construção da cidadania**. Unesp, 2006.

CUNHA, Rogério Sanches; Silves Ricardo. **Crimes contra o Estado Democrático de Direito – Lei 14.197/21 comentada por artigos**. São Paulo: Juspodivm, 2022.

DAHL, Robert. **Polyarch: Participation and Opposition**. Yale University Press, 1971.

DAL RI JÚNIOR, Arno. **O Estado e seus inimigos políticos: a repressão política na história do direito penal**. Rio de Janeiro: Reavan, 2006.

DALY, Tom Gerald. Democratic Decay: Conceptualising an Emerging Research Field. *Hague Journal on the Rule of Law*, v. 11, n. 1, p. 1-28, 2019.

DIAMOND, Larry. Facing Up to the Democratic Recession. *Journal of Democracy*, v. 26, n. 1, 2015.

DIXON, Rosalind. Responsive judicial review in Central & Eastern Europe. *Review of Central and East European Law*, Leiden, v. 48, n. 3-4, p. 375-402, 2023b. DOI: <https://doi.org/10.1163/15730352-bja10093>.

DIXON, Rosalind. **Responsive judicial review: democracy and dysfunction in the modern age**. Oxford University Press, 2023a.

DIXON, Rosalind. The New Responsive Constitutionalism. *The Modern Law Review*, v. 87, p. 799-832, 2023. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.1111/1468-2230.12853>. Acesso em: 12 jun. 2024.

DIXON, Rosalind; ISSACHAROFF, Samuel. Living to Fight Another Day: Judicial Deferral in Defense of Democracy. **Wis. L. Rev.**, p. 683, 2016.

DIXON, Rosalind; LANDAU, David E. **Abusive Constitutional Borrowing: Legal Globalization and the Subversion of Liberal Democracy**. Oxford University Press, 2021.

DRINÓCZI, Tímea; BIEN-KACAŁA, Agnieszka. **Illiberal Constitutionalism in Poland and Hungary: The Deterioration of Democracy, Misuse of Human Rights and Abuse of the Rule of Law**. Abingdon; New York: Routledge, 2021.

DWORKIN, Ronald. **Law's Empire**. Oxford: Hart Publishing, 1998.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

ELKINS, Zachary. Is the Sky Falling? Constitutional Crises in Historical Perspective. In: GRABER, Mark A.; LEVINSON, Sanford; TUSHNET, Mark (ed.). **Constitutional Democracy in Crisis?** New York, NY: Oxford University Press, 2018.

ELY, John Hart. **Democracy and distrust: A theory of judicial review**. Harvard University Press, 1980.

FERRO, Ana Luiza Almeida. **Interpretação constitucional: a teoria procedimentalista de John Hart Ely**. Belo Horizonte: Decálogo, 2008.

ENYEDI, Zsolt. Concept and Varieties of Illiberalism. **Politics and Governance**, v. 12, 2024.

ESTEFAM, André. **Direito penal - volume 3 - parte especial (arts. 235 a 359-S)**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

FARIAS, Samuel Pereira de. **O Supremo Tribunal Federal às voltas com a erosão democrática: tensão social, estresse institucional e federalismo na pandemia de Covid-19**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2024.

FELIX, Fabio. **Relatório final da CPI dos Atos Golpistas**. Brasília: Gabinete do Deputado Fabio Felix, 2023. Disponível em: <https://fabiofelix.com.br/category/cpi-dos-atos-golpistas/>. Acesso em: 10 dez. 2023.

FERREIRA, Emanuel de Melo. **A difusão do autoritarismo e resistência constitucional**. Tese de doutorado. Universidade Federal do Ceará, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza, 2022.

FOA, Roberto; MOUNK, Yasha. The Signs of Deconsolidation. **Journal of Democracy**, v. 28, n. 1, p. 5-15, 2017.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. A nova lei de segurança nacional. **Revista de Direito Penal de Criminologia**, n. 35, Ed. Forense, Rio de Janeiro, jan.-jun. 1983, p. 60-69. Disponível em:

FREEDOM HOUSE. **Freedom in the World 2024**. Washington: Freedom House, 2024. Disponível em: [https://freedomhouse.org/sites/default/files/2024-02/FIW\\_2024\\_DigitalBooklet.pdf](https://freedomhouse.org/sites/default/files/2024-02/FIW_2024_DigitalBooklet.pdf). Acesso em: 28 mai. 2024.

FREITAS, Lorena Martoni de; PRATES, Lucas de Souza. Relevância do PL nº 1.388/2023 para desenho institucional das relações civis-militares. **Conjur**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-nov-12/martoni-prates-relevancia-pl-1-388-2023/>. Acesso em: 6 jul. 2024.

FUKUYAMA, Francis. **The End of History?** *The National Interest*, Summer 1989.

GALVÃO, Fernando. Golpe de Estado. In: NUNES, Diego (org.). **Crimes contra o Estado Democrático de Direito: comentários à Lei nº 14.197/2021**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2023, p. 91-106.

GARGARELLA, Roberto. Latin America Breathing: Liberalism and Illiberalism, Once and Again. In: SAJÓ, András; UITZ, Renáta; HOLMES, Stephen (orgs.). **Routledge Handbook of Illiberalism**. Abingdon: Routledge, 2022, p. 765-777.

GATTI, Andrea. A Limping Militant Democracy: Sanctioning Neo-fascist Demonstrations in Italy. **Verfassungsblog**, 4 abr. 2024. Disponível em: <https://verfassungsblog.de/a-limping-militant-democracy/>. Acesso em: 1 jul. 2024.

GAZETA DO POVO. "Amigo do amigo". **Leia decisão do STF que censurou reportagem sobre Dias Toffoli**. Publicado em 15 mar. 2019. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/república/decisao-stf-censurou-reportagem-dias-toffoli/>. Acesso em: 11 mai. 2024.

GINSBURG, Tom. Courts and new democracies: recent works. **Law & Social Inquiry**, Cambridge, v. 37, n. 3, p. 720-742, 2012.

GINSBURG, Tom. The jurisprudence of anti-erosion. **Drake Law Review**, v. 66, 823–853, 2018.

GINSBURG, Tom; HUQ, Aziz. **How to Save a Constitutional Democracy**. Chicago; London: The University of Chicago Press, 2018.

GLEZER, Rubens; VILHENA, Oscar. A supremocracia desafiada. **REI-Revista Estudos Institucionais**, v. 10, n. 2, p. 248-269, 2024.

GOMES, David F. L. **Brasil, 2020: tentativa de diagnóstico**. *Revista de Ciências do Estado*, Belo Horizonte, v. 6, n. 1, p. 1–39, 2021. DOI: 10.35699/2525-8036.2021.28895. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revce/article/view/e28895>. Acesso em: 13 jan. 2021.

GOMES, David F. L. Limites de um governo conservador: pequeno ensaio sobre Constituição e identidades coletivas. **Cadernos da Escola do Legislativo**, v. 21, n. 35, p. 103-130, 2020.

GOMES, David Francisco Lopes. 2020 y la crisis de Brasil como crisis de nuestra América: hacia una defensa del estado de bienestar en América Latina y el Caribe, más allá del Estado nacional. **Opinión Jurídica**, v. 20, n. 42, p. 49-66, 19 de maio 2021.

GOMES, David Francisco Lopes. Constitucionalismo e dependência: em direção a uma Teoria da Constituição como teoria da sociedade. In: CUNHA, José Ricardo (Org.). **Teorias Críticas e Crítica do Direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 149-187.

GOMES, David Francisco Lopes. Razões para uma ditadura: Manoel Gonçalves Ferreira Filho e a Democracia Possível. **Revista do CAAP**, Número Especial: I Jornada de Estudos Jurídicos da UFMG, jul./dez. 2010, p. 49-66. Disponível em: <https://revistadocaap.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/318>. Acesso em: 15 set. 2020.

GROPPI, Tania. From Global Constitutionalism to New Authoritarianisms: Challenges for Comparative Law. **Rev. Derecho del Estado**, v. 58, p. 5, 2024.

GUERRA, Maria Pia. **Polícia e ditadura: a arquitetura institucional da segurança pública de 1946 a 1988**. Brasília: Ministério da Justiça e Cidadania, 2016.

GUERRA, Maria Pia; MACHADO FILHO, Roberto Dalledone. Fim do constitucionalismo autoritário? Os debates sobre a permanência da Lei de Segurança Nacional na redemocratização (1978-1987). **Revista Direito e Práxis**, v. 14, n. 1, p. 193-223, 2023.

GUERRA, Maria Pia; MACHADO FILHO, Roberto Dalledone. **O regime constitucional da segurança pública: dos silêncios da Constituinte às deliberações do Supremo Tribunal Federal**. Revista de Informação Legislativa: RIL, v. 55, n. 219, p. 155-181, jul./set. 2018. Disponível em: [http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/219/ril\\_v55\\_n219\\_p155](http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/219/ril_v55_n219_p155)> Acesso em 02 de jun. 2020.

GUIMARÃES, Júlia. **Revisionismos e negacionismos históricos em decisões do Supremo Tribunal Federal: a comemoração institucional do golpe civil-militar brasileiro de 1964 como inconstitucionalidade**. Dissertação de mestrado. Belo Horizonte: Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG, 2022.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **Repensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. Almedina Brasil, 2020.

HILAL-HARVALD, Malthe. Islam as a Civilizational Threat: Constitutional Identity, Militant Democracy, and Judicial Review in Western Europe. **German Law Journal**, v. 21, n. 6, p. 1228-1256, 2020.

HUNTINGTON, Samuel. Democracy's Third Wave. **Journal of Democracy**, v. 2, n. 2, p. 12, 1991.

HUQ, Aziz Z. Democratic erosion and the courts: Comparative perspectives. **NYUL Rev. Online**, v. 93, p. 21, 2018.

ISSACHAROFF, Samuel. **Democracy Unmoored: Populism and the Corruption of Popular Sovereignty**. Oxford: Oxford University Press, 2023.

ISSACHAROFF, Samuel. Populism versus Democratic Governance. In: GRABER, Mark A.; LEVINSON, Sanford; TUSHNET, Mark (eds.). **Constitutional Democracy in Crisis?** New York: Oxford University Press, 2018. p. 445-458.

KALIL, Isabela O (Org.). **Quem são e no que acreditam os eleitores de Jair Bolsonaro**. Relatório de Pesquisa. São Paulo: NEU (Núcleo de Etnografia Urbana e Audiovisual) da Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo, 2018.

KALTWASSER, Cristóbal Rovira. "Militant Democracy Versus Populism". In: MALKOPOULOU, Anthoula; KIRSHNER, Alexander S. (Ed.). **Militant Democracy and Its Critics: Populism, Parties, Extremism**. p. 72-91. 2019.

KALTWASSER, Cristóbal Rovira. "Militant Democracy Versus Populism". In: MALKOPOULOU, Anthoula; KIRSHNER, Alexander S. (Ed.). **Militant Democracy and Its Critics: Populism, Parties, Extremism**. p. 72-91. 2019.

KOTZER, Markus. "Hercules, No Lonesome Hero — Responsive Courts and their Active Audience," **National Law School of India Review**: Vol. 34: Iss. 2, Artigo 19. 2023. Disponível em: <https://repository.nls.ac.in/nlsir/vol34/iss2/19>. Acesso em: 16 mai. 2024.

LANDAU, David. Abusive Constitutionalism. *U.C. Davis Law Review*, v. 47, p. 189-260, 2013.

LANDAU, David. The Myth of the Illiberal Democratic Constitution. In: SAJÓ, András; UITZ, Renáta; HOLMES, Stephen (orgs.). **Routledge Handbook of Illiberalism**. Abingdon: Routledge, 2022, p. 425-441.

LARUELLE, Marlene. Illiberalism: A Conceptual Introduction. **East European Politics**, v. 38, n. 2, p. 303–327, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/21599165.2022.2037079>.

LAUT. Centro de Análise da Liberdade e do Autoritarismo. **Diagnóstico da aplicação atual da Lei de Segurança Nacional**, 2021. Disponível em: <https://laut.org.br/wp-content/uploads/2021/05/Relatrio-LSN-formatado.vf-novo.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2022.

LAUT. Centro de Análise de Liberdade e do Autoritarismo. **A aplicação da Lei de Segurança Nacional**, 2020. Disponível em: <https://agendadeemergencia.laut.org.br/linhas-tematicas/a-lei-de-seguranca-nacional-sob-o-governo-bolsonaro/>. Acesso em: 21 ago. 2022.

LAW, David S.; VERSTEEG, Mila. Sham Constitutions. **California Law Review**, v. 101, n. 863, 2013.

LENTZ, Rodrigo. **República de segurança nacional: militares e política no Brasil**. São Paulo: Expressão Popular; Fundação Rosa Luxemburgo, 2022.

LEVITSKY, Steven.; ZIBLATT, Daniel. **Como as Democracias Morrem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

LOEWENSTEIN, Karl. **Militant Democracy and Fundamental Rights, I**. In. *The American Political Science Review*, vol. XXXI, n.º 3, 1937 e LOEWENSTEIN, Karl. **Militant Democracy and Fundamental Rights, II**. In. *The American Political Science Review*, vol. XXXI, n.º 4, 1937.

LUHRMANN, Anna; LINDBERG, Staffan I. A Third Wave of Autocratization is Here: What is New About It? **Democratization**, v. 26, n. 7, p. 1095-1113, 2019. DOI: 10.1080/13510347.2019.1582029.

LUTTWAK, Edward. **Coup d'État: A Practical Handbook**. Revised Edition. Mass.: Harvard University Press, 2016.

MADDOX, Graham. Karl Loewenstein, Max Lerner e a Democracia Militante: Um Apelo à “Democracia Forte”. **Revista da Advocacia Pública Federal**, v. 5, n. 1, 2021.

MAFEI, Rafael; BUSTAMANTE, Thomas; MEYER, Emilio Peluso Neder. Brazil: From Antiestablishmentarianism to Bolsonaroism. In: SAJÓ, András; UITZ, Renáta; HOLMES, Stephen (orgs.). **Routledge Handbook of Illiberalism**. Abingdon: Routledge, 2022, p. 778-795.

MAGALHÃES, Andréa da Fonseca Santos Torres. **Precisamos falar sobre a crise: a jurisprudência da crise sob uma perspectiva pragmática**. Dissertação (Mestrado em Direito Civil Constitucional). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

MALKOPOULOU, Anthoula. Militant Democracy and Its Critics. In: MALKOPOULOU, Anthoula; KIRSHNER, Alexander S. (Ed.). **Militant Democracy and Its Critics: Populism, Parties, Extremism**. p. 1-12, 2019.

MALKOPOULOU, Anthoula. Militant Democracy and Its Critics. In: MALKOPOULOU, Anthoula; KIRSHNER, Alexander S. (Ed.). **Militant Democracy and Its Critics: Populism, Parties, Extremism**. p. 1-12. 2019.

MALKOPOULOU, Anthoula; NORMAN, Ludvig. Three Models of Democratic Self-Defence. In: MALKOPOULOU, Anthoula; KIRSHNER, Alexander S. (Ed.). **Militant Democracy and Its Critics: Populism, Parties, Extremism**. p. 109-110.

MARONA, Marjorie; MAGALHÃES, Lucas. Guerra e paz? O Supremo Tribunal Federal nos dois primeiros anos do governo Bolsonaro. **AVRITZER, Leonardo: Governo Bolsonaro. Do retrocesso à degradação política**, p. 121-135, 2021.

MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. **Erosão Constitucional no Brasil e tecnologias disruptivas: análise a partir do processo eleitoral de 2018**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/46798/3/Disserta%20a%20Luiza%20Marques.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2023.

MASSON, Cleber. **Direito penal: parte especial (arts. 213 a 359-T)**. 14. ed., rev., atual. e ampl. [2. reimp.]. Rio de Janeiro: Método, 2024.

MENDES, Conrado Hübner; BUSTAMANTE, Thomas. Freedom Without Responsibility: the Promise of Bolsonaro's COVID-19 Denial. **Jus Cogens**, [S.l.], v. 3, n. 2, p. 181-207, 2021. Disponível em: <https://philpapers.org/rec/MENFWR>. Acesso em: 15 mai. 2022.

MEYER, Emilio Peluso Neder. **Constitucionalismo e comparativismo**. São Paulo: Contracorrente, 2024.

MEYER, Emilio Peluso Neder. Constitucionalismo Iliberal. **Revista Direito e Práxis**, v. 13, p. 2595-2622, 2022.

MEYER, Emilio Peluso Neder. Constitucionalismo Iliberal. *Revista Direito e Práxis*, v. 13, p. 2595-2622, 2022.

MEYER, Emilio Peluso Neder. **Constitutional Erosion in Brazil**. Hart Publishing, 2021.

MEYER, Emilio Peluso Neder. **Constitutional erosion in Brazil**. Oxford, Hart: New York, 2021.

MEYER, Emilio Peluso Neder. Judges and Courts Destabilizing Constitutionalism: The Brazilian Judiciary Branch's Political and Authoritarian Character. *German Law Journal*, v. 19, n. 4, p. 727-768, 2018, p. 767.

MEYER, Emilio Peluso Neder. Judges and courts destabilizing constitutionalism: the brazilian judiciary branch's political and authoritarian character. *German Law Journal*, v. 19, n. 4, p. 727-768, 2018.

MEYER, Emilio Peluso Neder. Repensando o Direito Constitucional Comparado no Brasil. *Revista de Investigações Constitucionais*, v. 6, n. 2, p. 479-502, 2019.

MEYER, Emilio Peluso Neder. **Responsabilização por graves violações de direitos humanos na ditadura de 1964-1985: a necessária superação da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 153/DF pelo direito internacional dos direitos humanos**. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012.

MEYER, Emilio Peluso Neder. **Um processo de desmistificação: compreendendo criticamente o constitucionalismo estadunidense**. *Direito Público*, [S. l.], v. 15, n. 83, 2018.

MEYER, Emilio Peluso Neder; DOS REIS, Ulisses Levy Silvério; DE CASTRO, Bruno Braga. Courts and COVID-19: an Assessment of Countries Dealing with Democratic Erosion. *Jus Cogens*, v. 5, n. 1, p. 85-110, 2023.

MEYER, Emilio Peluso Neder; POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. Decidindo por não decidir? A atuação do Tribunal Superior Eleitoral no campo do constitucionalismo digital. *Justiça do direito*, v. 36, n. 2, p. 129-163, 2022.

MEYER, Emilio. Illiberalism in Brazil: From Constitutional Authoritarianism to Bolsonaroism. **The Journal of Illiberalism Studies**. Disponível em: [https://virtual.ufmg.br/2022/pluginfile.php/317936/mod\\_resource/content/1/Illiberalism%20in%20Brazil%20Meyer](https://virtual.ufmg.br/2022/pluginfile.php/317936/mod_resource/content/1/Illiberalism%20in%20Brazil%20Meyer), 2023. Acesso em: 3 nov. 2024.

MEYER, Emilio; BUSTAMANTE, Thomas. Judicial accountability. **Oxford Constitutions**. Oxford University Press, 2020. Disponível em: <http://oxcon.ouplaw.com>. Acesso em: 26 nov. 2020.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **PF conclui investigação que apurou golpe de Estado e abolição violenta do Estado Democrático de Direito**. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2024/11/pf-conclui-investigacao-que-apurou-golpe-de-estado-e-abolicao-violenta-do-estado-democratico-de-direito>. Acesso em: 24 nov. 2024.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA **Interventor na segurança do DF apresenta relatório sobre ataques de 8 de janeiro**. Governo Federal: Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt->

[br/assuntos/noticias/interventor-na-seguranca-do-df-apresenta-relatorio-sobre-ataques-de-8-de-janeiro](https://br/assuntos/noticias/interventor-na-seguranca-do-df-apresenta-relatorio-sobre-ataques-de-8-de-janeiro). Acesso em: 15 mar. 2023.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Relatório Final do Interventor Federal da Secretária de Segurança Pública do Distrito Federal**. Secretaria de Estado de Segurança Pública Gabinete do Interventor Federal: Brasília, 2023. Disponível em: <https://drive.google.com/drive/u/0/folders/19QKb-De7n2NKV6owfgj2DIWJKk73VoGI>. Acesso em: 15 ago. 2023.

MOREIRA, Marcelo Sevyabricker. **Democracias em crise: um balanço bibliográfico de um debate da teoria política contemporânea**. *BIB - Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais*, n. 99, 2024. Disponível em: <https://bibanpocs.emnuvens.com.br/revista/article/view/603>. Acesso em: 28 out. 2024.

MOREIRA, Marcelo Sevyabricker. Democracias no século XXI: causas, sintomas e estratégias para superar sua crise. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, p. 15-49, 2021.

MOREIRA, Marcelo Sevyabricker. Democracias no século XXI: causas, sintomas e estratégias para superar sua crise. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, p. 15-49, 2021,

MOUNK, Yacha. **O Povo Contra a Democracia: por que nossa liberdade corre perigo e como salvá-la**. Trad. Cássio de Arantes Leite e Débora Landsberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

MUSELLA, Fortunato; RULLO, Luigi. Constitutional Courts in turbulent times. *European Politics and Society*, v. 25, n. 3, p. 461-467, 2024. DOI: 10.1080/23745118.2023.2244394.

NAPOLITANO, Marcos. Considerações sobre a história do tempo presente. **I ciclo de debates - Questões para a história do tempo presente em tempos pandemônicos**. Junho/julho 2020. Disponível em: <https://www.fafich.ufmg.br/lhttp/textos-do-ciclo-de-debates-questoes-para-a-historia-do-tempo-presente-em-tempos-pandemonicos/>. Acesso em: 14 nov. 2024.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

NORRIS, Pippa. Is Western Democracy Backsliding? Diagnosing the Risks. **The Journal of Democracy**, April, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: parte especial: arts. 213 a 361 do Código Penal**. 8. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

NUNES, Diego (org.). **Crimes contra o Estado Democrático de Direito: comentários à Lei nº 14.197/2021**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2023.

NUNES, Diego. As iniciativas de reforma à Lei de Segurança Nacional na consolidação da atual democracia brasileira: da inércia legislativa na defesa do Estado Democrático de Direito à ascensão do terrorismo. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 107, p. 265-305, mar./abr. 2014.

NUNES, Diego. **Crimes contra o Estado de Direito serão crimes políticos para fins de extradição?** Disponível em: <https://www.jota.info/artigos/crimes-contra-o-estado-de-direito-serao-crimes-politicos-para-fins-de-extradicao>. Acesso em: 26 nov. 2024.

OLIVEIRA, Eugenio Pacelli de; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência**. 16. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

PAIXÃO, Cristiano Araújo Pinto. Um golpe desconstituente? **JOTA**, publicado em 12 de maio de 2016. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/democracia-e-constituicao-um-golpe-desconstituente-1205>. Acesso em: 19 mar. 2023.

PAIXÃO, Cristiano. Percursos da história constitucional: parâmetros, possibilidades e fontes. In: PAIXÃO, Cristiano; CARVALHO, Claudia Paiva (Coords.). **História constitucional brasileira: da primeira República à Constituição de 1988**. São Paulo: Almedina, 2023. p. 23-53.

PAULINO, Lucas Azevedo. Democracias Constitucionais em Crise: mapeando as estratégias institucionais que levam à erosão democrática. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, n. 58, 2021.

PEREIRA, Anthony W. **Ditadura e repressão: o autoritarismo e o Estado de Direito no Brasil, no Chile e na Argentina**. Tradução de Patrícia de Queiroz Carvalho Zimbres. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

PEREZ, Reginaldo Teixeira; et al. A “questão democrática” entre o STF e o bolsonarismo. **Revista InterAção**, [S. l.], v. 14, n. 3, p. e75317, 2023. DOI: 10.5902/2357797575317.

PESSOA, Mário. **O direito da segurança nacional**. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 1971.

PINTO, Francisco Rogério Madeira. A Constituição castilhistas de 1891 e a fundação do constitucionalismo autoritário republicano. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, v. 118, 17 jun. 2019.

PINTO, Francisco Rogério Madeira. **A formação do pensamento jurídico-autoritário brasileiro e sua concretização no Estado Novo: Júlio de Castilhos, Oliveira Vianna, Francisco Campos e Carlos Medeiros Silva**. 2018. Tese (Doutorado em Direito). Brasília: Universidade de Brasília, Brasília, 2018a.

PINTO, Francisco Rogério Madeira. Carlos Medeiros Silva e a exegese autoritária do Direito. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, 2022.

PINTO, Francisco Rogério Madeira. Francisco Campos e o cinismo constitucional. **Revista Jurídica da UFERSA**, v. 2, n. 4, p. 39-66, 2018b.

PONTES, João Gabriel Madeira. **Democracia militante em tempos de crise**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

PRATES, Lucas de Souza. **O pensamento jurídico-autoritário frente aos projetos constituintes dos movimentos sociais pós-88: a Lei de Segurança Nacional e seus entraves nos reconhecimentos de novos direitos e novos sujeitos**. Monografia (Graduação em Direito). Escola de Direito, Turismo e Museologia, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2022.

PRATES, Lucas de Souza; MEYER, Emilio Peluso Neder. Projetos de lei buscam anistiar inconstitucionalidades do bolsonarismo. **Jota**. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e->

[analise/artigos/projetos-de-lei-buscam-anistiar-inconstitucionalidades-do-bolsonarismo-30112023?non-beta=1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc131.htm#art1). Acesso em: 10 abr. 2024.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Emenda Constitucional n.º 131/2023**. Brasília: Casa Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc131.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc131.htm#art1). Acesso em: 27 nov. 2024.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Mensagem n.º 427/2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2021/Msg/VEP/VEP-427.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/Msg/VEP/VEP-427.htm). Acesso em: 8. out. 2023.

PRZEWORSKI, Adam. A Conceptual History of Political Regimes: Democracy, Dictatorship, and Authoritarianism. In: WIATR, Jerzy J. (ed.). **New Authoritarianism Challenges to Democracy in the 21st Century**. Barbara Budrich Publishers, 2019, p. 27-36.

PRZEWORSKI, Adam. **Crises of Democracy**. Cambridge University Press, 2019.

REALE JÚNIOR, Miguel; WUNDERLICH, Alexandre. Parecer sobre a Lei de Segurança Nacional e a defesa do Estado de Direito no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. vol. 182. ano 29. p. 333-384. São Paulo: Ed. RT, agosto/2021.

REALE JÚNIOR, Miguel; WUNDERLICH, Alexandre. Parecer sobre a Lei de Segurança Nacional e a defesa do Estado de Direito no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 182, p. 333-384, ago. 2021.

RECONDO, Felipe; WEBER, Luiz. **O tribunal: como o Supremo se uniu ante a ameaça autoritária**. São Paulo: Companhia das Letras, 2023.

RECONDO, Felipe; WEBER, Luiz. **Os onze: o STF, seus bastidores e suas crises**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

REIS, Daniel Aarão. Notas para a compreensão do Bolsonarismo. **Estudos Ibero-Americanos**, [S. l.], v. 46, n. 1, p. 1-11, 2020. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/iberoamericana/article/view/36709>. Acesso em: 29 abr. 2024.

RENNÓ, Lucio. Bolsonarismo e as eleições de 2022. **Estudos Avançados**, v. 36, p. 147-163, 2022.

RESENDE, Maurício Palma; CARVALHO DE, Alexandre Douglas Zaidan de. Autodefesa e contra-ataques: o STF, seus ministros e o bolsonarismo no caso Silveira. **Direito Público**, [S. l.], v. 21, n. 110, 2024. DOI: 10.11117/rdp.v21i110.7464.

RIVERA-VELASCO, Mariana. On Dixon's Responsive Theory of Judicial Review: How Responsive Can the Responsive Model Be? **National Law School of India Review**. Vol. 34. Iss. 2, Article 20. Disponível em: <https://repository.nls.ac.in/nlsir/vol34/iss2/20>. Acesso em: 15 abr. 2024.

ROSENBLATT, Helena. The History of Illiberalism. In: SAJÓ, András; UITZ, Renáta; HOLMES, Stephen (orgs.). **Routledge Handbook of Illiberalism**. Abingdon: Routledge, 2022, p. 16-32.

ROSENFELD, Luís. **Revolução conservadora: genealogia do constitucionalismo autoritário brasileiro (1930-1945)**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2021.

ROZNAI, Yaniv. **Unconstitutional constitutional amendments: The limits of amendment powers**. Oxford university press, 2017.

ROZNAI, Yaniv. Who will save the redheads? Towards an anti-bully theory of judicial review and protection of democracy. **Wm. & Mary Bill Rts. J.**, v. 29, p. 327-366, 2020.

RUNCIMAN, David. **Como a Democracia Chega ao Fim**. São Paulo: Todavia, 2018.

SALGADO, Eneida Desiree. Populismo judicial, moralismo e o desprezo à Constituição: a democracia entre velhos e novos inimigos. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, p. 193-217, 2018.

SANTOS, Fabiana Figueiredo Felício dos. **Lei de Segurança Nacional: uma leitura à luz da Constituição da República de 1988 e do Direito Internacional de Direitos Humanos**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós Graduação em Direito, Faculdade de Direito. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 2017.

SCHEPPELE, Kim Lane. Autocratic Legalism. **The University of Chicago Law Review**, v. 85, n. 2, p. 545-584, 2018.

SCHUMPETER, Joseph. **Capitalism, Socialism, and Democracy**. New York and London: Harper & Brothers, 1942.

SCHUPMANN, Benjamin A. **Democracy despite Itself: Liberal Constitutionalism and Militant Democracy**. Oxford University Press, 2024.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. Editora Companhia das Letras, 2019.

SEGAL, Ariel. Totalitarismo, dictadura y autoritarismo: Definiciones y re-definiciones. **Revista Gobierno y Gestión Pública**, v. 1, n. 1, 2022.

SHIRADO, Nayana. **Democracia defensiva (militant democracy) na América Latina: limites jurídicos aos partidos políticos antidemocráticos**. 2023. Tese (Doutorado em Direito Político e Econômico) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2023.

SILVA, Diogo Bacha; CRUZ, Álvaro Ricardo De Souza; NOGUEIRA, Bernardo Gomes Barbosa. A erosão constitucional na Constituição de 1988: o Supremo Tribunal Federal, os ventos autoritários e a jurisdição constitucional. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 12, n. 1, p. 32-63, 2022.

SILVA, Evelyn Melo. **A jurisprudência da crise no enfrentamento da erosão democrática brasileira**. Londrina, PR: Thoth, 2024.

SILVA, Golbery do Couto e Silva. **Geopolítica e poder**. Rio de Janeiro: UniverCidade, 2003.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito Constitucional Brasileiro**. 1 ed., 1. reimpr. – São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo.

SINDHU, Jahnvi. A Responsive Theory of Judicial Review — A View from India. **National Law School of India Review**. Vol. 34: Iss. 2, Artigo 21. 2023. Disponível em: <https://repository.nls.ac.in/nlsir/vol34/iss2/21>. Acesso em: 17 mai. 2024.

SMILOVA, Ruzha. The ideational core of democratic illiberalism. In: SAJÓ, András; UITZ, Renáta; HOLMES, Stephen (orgs.). **Routledge Handbook of Illiberalism**. Abingdon: Routledge, 2022, p. 177-202.

SNEGOVAYA, Maria. Book Review: Routledge Handbook of Illiberalism, edited by András Sajó, Renáta Uitz, Stephen Holmes. Routledge, 2022. ISBN 9780367260545. **Journal of Illiberalism Studies**, v. 3, n. 1, p. 119-129, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.53483/XCLX3551>.

SNYDER, Timothy. **On Tyranny Graphic Edition: Twenty Lessons from the Twentieth Century**. Ten Speed Graphic, 2021.

STARLING, Heloisa Murgel; LAGO, Miguel; BIGNOTTO, Newton. **Linguagem da destruição: a democracia brasileira em crise**. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

STRECK, Lenio Luiz. Crimes contra o Estado Democrático De Direito são políticos. **Boletim IBCCRIM**, v. 30, n. 359, p. 28-30, 2022.

STF, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Penal 1060**. 2024, p. 32-37. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15364467158 & ext = .pdf>. Acesso em: 10 de mai. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF 704**. Disponível: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5945699>. Acesso em: 13 mai. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF 877**. Disponível: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6240492>. Acesso em: 13 mai. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Decisão no Inquérito 4879**. Disponível em: <https://digital.stf.jus.br/publico/publicacao/119361>. Acesso em: 11 mai. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Primeira denúncia do inquérito 4922**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6546906>. Acesso em: 20 jun. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RC n.º 1.473/SP**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5044292>. Acesso em: 27 nov. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Relatório do Gabinete do Ministro Alexandre de Moraes: 8 de janeiro**. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Relatorio8dejaneiro1ano.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2023.

TAMIR, Oren. The Limits of Ely-Stretching. **National Law School of India Review**. Vol. 34. Iss. 2, Artigo 22, 2023. Disponível em: <https://repository.nls.ac.in/nlsir/vol34/iss2/22>. Acesso em: 18 mai. 2023.

TEW, Yvonne. Strategic judicial empowerment. **American Journal of Comparative Law (Forthcoming)**, v.1, p. 1-65, 2021.

TROVÃO MÍDIA E REVISTA PIAUÍ. **Alexandre**. Publicado em julho de 2023. Disponível em: <https://open.spotify.com/show/6bzmdanO6TCXgHvxuWqXnb>. Acesso em: 16 set. 2023.

TSE, TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Ministros presidentes do TSE**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/institucional/ministros/origem/por-origem/ministros-presidentes-do-tse-ministros-do-stj-e-ministros-juristas>. Acesso em: 4 jul. 2024.

TSE, TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Lula é eleito novamente presidente da República do Brasil**. Tribunal Superior Eleitoral, 30 de outubro de 2022. Disponível em: [https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Outubro/lula-e-eleito-novamente-presidente-da-republica-do-brasil#:~:text=%C3%80s%2019h56%20deste%20domingo%20\(30,%2C%20foi%20de%20117.305.567](https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Outubro/lula-e-eleito-novamente-presidente-da-republica-do-brasil#:~:text=%C3%80s%2019h56%20deste%20domingo%20(30,%2C%20foi%20de%20117.305.567). Acesso em: 30 out. 2022.

TUSHNET, Mark. Authoritarian Constitutionalism. In: GINSBURG, Tom; SIMPSON, Alberto (ed.). **Constitutions in Authoritarian Regimes**. New York: Cambridge University Press, 2014.

TUSHNET, Mark. Constitutional hardball. **J. MARSHALL L. REV.**, v. 37, p. 523, 2003.

TYULKINA, Svetlana. Militant Democracy as an Inherent Democratic Quality. In: MALKOPOULOU, Anthoula; KIRSHNER, Alexander S. (Ed.). **Militant Democracy and Its Critics: Populism, Parties, Extremism**, 2019, p. 207-225.

TYULKINA, Svetlana. Militant Democracy as an Inherent Democratic Quality. In: MALKOPOULOU, Anthoula; KIRSHNER, Alexander S. (Ed.). **Militant Democracy and Its Critics: Populism, Parties, Extremism**, p. 207-225, 2019.

VAROL, Ozan O. **Stealth Authoritarianism**. *Iowa Law Review*, v. 100, p. 1673-2507, 2015.

V-DEM INSTITUTE. **Democracy Report 2024**. University of Gothenburg Gothenburg, Sweden: V-Dem Institute. 2024. Disponível em: [https://www.v-dem.net/documents/44/v-dem\\_dr2024\\_highres.pdf](https://www.v-dem.net/documents/44/v-dem_dr2024_highres.pdf). Acesso em: 8 mai. 2024.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A batalha dos poderes: da transição democrática ao mal-estar constitucional**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

VIEIRA, Oscar Vilhena. O STF e a Defesa da Democracia no Brasil. **Journal of Democracy**, v. 12, n. 1, p. 7 – 55, 2023.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. **Revista Direito GV**, v. 4, p. 441-463, 2008.

VIEIRA, Oscar Vilhena; GLEZER, Rubens; BARBOSA, Ana Laura Pereira. Supremocracia e infralegalismo autoritário: o comportamento do Supremo Tribunal Federal durante o governo Bolsonaro. **Novos estudos CEBRAP**, v. 41, n. 3, 591-605, 2022.

WALLER, Julian G. Distinctions with a difference: Illiberalism and authoritarianism in scholarly study. **Political Studies Review**, v. 22, n. 2, p. 365-386, 2024.

WHEATLE, Se-shauna. Responsive Judicial Review and Multipolar Constitutional Theories. **National Law School of India Review**. Vol. 34: Iss. 2, Artigo 11. Disponível em: <https://repository.nls.ac.in/nlsir/vol34/iss2/11>. Acesso em: 18 mai. 2024.

WIATR, Jerzy J. New and Old Authoritarianism in a Comparative Perspective. In: WIATR, Jerzy J. (ed.). **New Authoritarianism Challenges to Democracy in the 21st Century**. Barbara Budrich Publishers, 2019, p. 169-181.

WUNDERLICH, Alexandre. **Crime político, segurança nacional e terrorismo**. 1. Ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

ZAKARIA, Fareed. **The Rise of Illiberal Democracy**. *Foreign Affairs*, v. 76, n. 6, p. 22-43, 1997.

ZAMBRANO, Diego A.; SILVA, Ludmilla Martins da. Militant Democracy Stages a Comeback in Brazil. **Lawfare**, 28 nov. 2022. Disponível em: <https://www.lawfaremedia.org/article/militant-democracy-stages-comeback-brazil>. Acesso em: 5 jul. 2024.

ZAMBRANO, Diego A.; SILVA, Ludmilla Martins da. Militant Democracy Stages a Comeback in Brazil. **Lawfare**, 28 nov. 2022. Disponível em: <https://www.lawfaremedia.org/article/militant-democracy-stages-comeback-brazil>. Acesso em: 5 jul. 2024.